UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO FACULDADE NACIONAL DE DIREITO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

Diogo José da Silva Flora

IN DUBIO CONTRA REUM
AUTOS DE RESISTÊNCIA E A JUSTIÇA PENAL DE EXCEÇÃO

Diogo José da Silva Flora

IN DUBIO CONTRA REUM AUTOS DE RESISTÊNCIA E A JUSTIÇA PENAL DE EXCEÇÃO

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito. Área de concentração: Teorias Jurídicas Contemporâneas.

Orientador: Prof. Dr. Geraldo Luiz Mascarenhas Prado

CIP - Catalogação na Publicação

Flora, Diogo José da Silva

F632i In dubio contra reum: autos de resistência e
justiça penal de exceção / Diogo José da Silva Flora.

-- Rio de Janeiro, 2017.
210 f.

Orientador: Geraldo Luiz Mascarenhas Prado. Dissertação (mestrado) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade Nacional de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, 2017.

1. Autos de resistência. 2. violência policial. 3. estado de exceção. 4. sistema de justiça penal. 5. direitos humanos. I. Prado, Geraldo Luiz Mascarenhas, orient. II. Título.

Diogo José da Silva Flora

IN DUBIO CONTRA REUM AUTOS DE RESISTÊNCIA E A JUSTIÇA PENAL DE EXCEÇÃO

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito. Área de concentração: Teorias Jurídicas Contemporâneas.

Aprovada em 27 de março de 2017,

pela seguinte

Banca Examinadora:

Orientador:

Prof. Dr. Geraldo Luiz Mascarenhas Prado Professor de Processo Penal da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro. Professor Visitante da Universidade Autónoma de Lisboa.

Prof. Dr. Maurício Stegemann Dieter Professor de Criminologia da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

Profa. Dra. Thula Rafaela de Oliveira Pires
Professora de Direito Público da Faculdade
de Direito da Pontifícia Universidade
Católica do Rio de Janeiro.



AGRADECIMENTOS

Não assino este trabalho sozinho, pois aqui também estão os esforços de meus pais, Fernanda e Mauro, cujo suor hoje posso transformar em ciência; de minha irmã Camila, fonte de carinho inabalável que preenche de felicidade minha vida; e de minha companheira Luana, dona de um sorriso lindo e de ideias sediciosas. A vocês, portos seguros nas mais agitadas tormentas, não ofereço apenas meus agradecimentos, mas todo o meu amor.

Aos amigos e sócios André Matheus, Daniel Oliveira e Lucas Mourão, pelas ideias estimulantes e companheirismo sincero. Exercer a advocacia com vocês me enche de orgulho. Cada pessoa tirada do cárcere fortalece a certeza que estamos no caminho certo.

Aos camaradas do movimento *Direito Para Quem?* e amigos muito estimados, que desde a graduação me mostram que o Direito também pode cavar profundas trincheiras na luta de classes. Especialmente, Rafael Tristão, Guilherme Pimentel e Marco Sá, muito obrigado!

À equipe da Anistia Internacional, principalmente na figura de dois pesquisadores de importância fundamental para a defesa dos direitos humanos no Brasil, Alexandre Cicconelo e Renata Neder, obrigado pelo aprendizado.

Aos inúmeros defensores de direitos humanos, militantes, líderes comunitários e pessoas queridas que de alguma forma contribuíram para essa pesquisa, agradeço a todos nos nomes de MC Leonardo, Gizele Martins, Rumba Gabriel e, principalmente, Deley de Acari, um gigante cuja coragem e sensibilidade me tocaram profundamente.

Aos docentes do programa de pós-graduação em direito da UFRJ, professores de primeira grandeza para as ciências jurídicas brasileiras, que alimentaram minha curiosidade e lapidaram meu conhecimento. Na impossibilidade de citar a todos, agradeço-os em nome de Luciana Boiateux, Vanessa Berner e Juliana Neuenschwander.

E, também aos amigos de mestrado e doutorado, sou agradecido por ter compartilhado com vocês esse desafio. Obrigado pela inspiração e pelas ideias, em especial Isabela Blanco, Fernanda Amim e Tiago Villas.

Agradeço, finalmente, ao meu orientador Geraldo Prado, pela generosidade intelectual e gigantesca contribuição para essa pesquisa, quem me fez enveredar pelo processo penal e reconhecê-lo como instrumento maior de efetivação dos direitos fundamentais. Nada mais útil para o tema dessa dissertação. Com profunda admiração, muitíssimo obrigado!

Caíram todos na armadilha dos homens postados à esquina

E de repente no bairro acabou o baile e as facetas endureceram na noite

Todos perguntam por que foram presos ninguém o sabe e todos o sabem afinal

> E ficou o silêncio dum óbito sem gritos que as mulheres agora choram

> > Em corações alarmados segredam místicas razões

Da cidade iluminada vêm gargalhadas numa displicência cruel

Para banalizar um acontecimento quotidiano vindo no silêncio da noite do musseque Sambizanga – um bairro de pretos!

(Agostinho Neto, Crueldade)

RESUMO

FLORA, Diogo José da Silva. In dubio contra reum: autos de resistência e justiça penal de exceção. Rio de janeiro, 2017. 210 f. Dissertação (Mestrado em Direito) — Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), 2017.

A presente pesquisa empírica analisa o uso da morte pelo poder punitivo das polícias e agências judiciárias através dos autos de resistência, registros policiais cuja nomenclatura foi recentemente alterada para homicídios decorrente de oposição à ação policial, atualmente em acelerada expansão. Identificamos um modo de operação ideológico, reproduzido indistintamente pelas polícias, Ministério Público e Poder Judiciário, responsável por um padrão histórico de elevada letalidade cujas raízes remetem à escravidão colonial. Está é a tradução de uma dinâmica social conflitiva e extremamente desigual, que substitui a inclusão social mediante a inclusão punitiva. Atualmente, esse massacre a conta-gotas é justificado pela guerra às drogas e incide prioritariamente em territórios favelados e sobre determinados grupos de indivíduos, geralmente os mais pobres e negros, que não têm reconhecidos seus atributos de pessoa. Essa dignidade subtraída pode ser observada no tratamento dado aos inimigos pelo sistema de justiça criminal autoritário, que atua de forma subterrânea, negando garantias democráticas do Estado de Direito àqueles que identifica como criminosos, principalmente os traficantes de drogas, configurando um exercício de poder necropolítico. Alinhando-se com um direito penal do inimigo, a magnitude e a frequência dos autos de resistência sugerem que vivemos um massacre em curso, um genocídio em ato cotidiano através da legalidade aparente. Na verdade, operam princípios de não direito, como a periculosidade presumida que expressamos na forma de um in dubio contra reum.

PALAVRAS-CHAVE: Autos de resistência; violência policial; estado de exceção; sistema de justiça penal; direitos humanos.

ABSTRACT

This empirical research analyzes the use of death by the punitive power of the police and judicial agencies through cases of resistance, police records that have been recently classified as homicides due to the opposition to the police action, currently in accelerated growth. We have identified an ideological operating mode, reproduced interchangeably by the police forces, the Brazilian Government Agency for Law Enforcement, and the Judiciary, responsible for a historical pattern of high mortality observed since the slavery colonial period. This is the translation of a conflictive and extremely unequal social dynamic which replaces social inclusion by punitive inclusion. Nowadays, this slow massacre is justified by the war on drugs and focuses primarily on slums and certain groups, usually the poorest and the blackest, who do not have their individual attributes recognized. This taken dignity can be observed in the treatment given to enemies by the authoritarian criminal justice system, which acts underground, denying democratic guarantees of the rule of law to those whom it identifies as criminals, especially drug dealers, forming an exercise of necropolitan power. In line with a criminal law of the enemy, the extent and frequency of resistance cases suggest that we are living an ongoing massacre, a genocide in everyday acts amid apparent legality. In fact, they operate principles of non-law, such as the presumed dangerousness that we express in the form of *in dubio contra reum*.

KEY WORDS: Resistance records; police violence; state of exception; criminal justice system; human rights.

RESUMEN

Esta investigación empírica analiza el uso de la muerte por el poder punitivo de la policía y de los organismos judiciales a través dos autos de resistência, registros policiales cuya nomenclatura se ha cambiado recientemente al homicidio resultante de oposición a la acción de la policía, actualmente en expansión acelerada. Identificamos un modo ideológico, reproducido indistintamente por la policía, la fiscalía y el poder judicial, responsable por un patrón histórico de alta letalidad cuyas raíces se remontan a la esclavitud colonial. Esta es la traducción de dinámicas sociales conflictivas y extremadamente desigual, que reemplaza la inclusión social mediante la inclusión punitiva. En la actualidad, esta masacre el cuentagotas se justifica por la guerra contra las drogas y se centra com prioridad en los barrios pobres y en ciertos grupos de individuos, a menudo los más pobres y negros, que no tienen reconocido sus atributos de persona. Esta dignidad restada se puede observar en el tratamiento dado a los enemigos por el sistema de justicia penal autoritario, que opera en forma subterránea, negando garantías democráticas del Estado de Derecho a los identificados como criminales, especialmente traficantes de droga, configurando un ejercicio de poder necropolítico. Alineandose con un derecho penal del enemigo, la magnitud y frecuencia de los informes de resistencia sugieren que vivimos en un masacre en curso, un genocídio em acto diário a través de una legalidad aparente. De hecho, operan principios de no derecho, como presunta peligrosidad que expresamos en forma de un in dubio contra reum.

PALABRAS CLAVE: Registros de resistencia; violencia policial; estado de excepción; sistema de justicia penal; derechos humanos.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
1.1 PRIMEIROS INCÔMODOS	13
1.2 APRESENTAÇÃO DA PESQUISA	21
1.3 POSSIBILIDADES METODOLÓGICAS	28
2 PERICULOSIDADE PRESUMIDA E CASTIGO PREVENTIVO	31
2.1 ANTECEDENTES E ATUALIDADES SOBRE A FORMAÇÃO DA CULPA NO BRASIL	33
2.2 O CRIME DE RESISTÊNCIA	42
2.3 A LEGÍTIMA DEFESA DO POLICIAL	46
2.4 O QUE É UM AUTO DE RESISTÊNCIA?	57
2.4.1 O REGISTRO DE OCORRÊNCIA	64
2.4.2 DINÂMICA DOS FATOS: INDÍCIOS DA VERDADE OU RITO CARTORIAL?	73
2.4.3 QUANDO O POLICIAL CRIA OS FATOS	84
2.4.4 AS DILIGÊNCIAS SOLICITADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO	86
2.5 PERCURSO NO SISTEMA DE JUSTIÇA	87
2.5.1 COM A PALAVRA, O MINISTÉRIO PÚBLICO	92
2.5.2 COM A PALAVRA, OS JUÍZES	97
2.5.3 DISCURSOS AUTORREFERENCIADOS	99
3 OS FUNERAIS DA DEMOCRACIA	102
3.1 BREVES PALAVRAS SOBRE A ATIVIDADE POLICIAL	105
3.2 FORMAÇÃO DA SUSPEIÇÃO NA ABORDAGEM POLICIAL	112
3.3 ACUMULAÇÃO SOCIAL DE MORTE	12 3
3.4 UMA GENEALOGIA DA FAVELA	125
3.5 SÃO QUASE TODOS POBRES E PRETOS	131
3.6 POR QUE NÃO AS MULHERES?	137
4 JUSTIÇA PENAL DE EXCEÇÃO	146
4.1 PROVA E VERDADE	152
4.2 CONVICÇÃO PROBATÓRIA QUANDO O ESTADO É RÉU	156
4.3 A GUERRA ÀS DROGAS COMO INSTRUMENTO DO MASSACRE	164
4.4 CRIMINOLOGIA MIDIÁTICA E A JUSTIÇA DAS TELAS	172
4.5 HUMANIDADE DESUMANIZADA	180
5. RADICALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS COMO PORTA DE SAÍDA DA EXCEÇÃO	187
CONCLUSÕES	192
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	197

1 INTRODUÇÃO

A persistente invocação de práticas autoritárias no sistema criminal é tema que preocupa permanentemente o pesquisador das ciências criminais brasileiras, principalmente aqueles que se dedicam às áreas empíricas da criminologia. As promessas do constituinte originário de 1988, de construção de ferramentas jurídicas adequadas para assegurar a democracia como regime de governo e a plena cidadania como objetivo de Estado, não foram cumpridas. Trinta anos depois do pacto, ainda não é possível apurar a harmonia necessária entre as práticas jurídicas do Estado e os textos de direitos humanos que nos inspiraram.

Na pesquisa que ora se apresenta falaremos sobre uma prática jurídica particularmente central para a democracia, trata-se da ideia de que todas as pessoas têm igual direito perante a lei de não serem mortas. Quero dizer, pelo menos não sem amparo jurídico. Até nos sistemas penais que ainda cultivam coprólitos como a pena de morte, geralmente os condenados não são mortos sem uma imputação criminal submetida ao contraditório durante um processo. As próximas linhas, ao contrário, se dedicarão às execuções extrajudiciais e ao seu tratamento jurídico pelas agências situadas, segundo Pierre Bourdieu, no campo jurídico. O tipo específico de execução extrajudicial a que nos referimos são os homicídios cometidos por policiais no exercício da função.

O fenômeno não pode ser estudado nos limites da interpretação normativa do Direito, precisa ser abordado pelo conhecimento empírico para ter mais utilidade. E, nessa jornada, o olhar jurídico se potencializa quando somado aos olhares do sociólogo, do filósofo, do antropólogo, do historiador e do cientista político. Com essas ferramentas é possível inquirir a base ideológica dos discursos que compõem as posições hegemônicas do aparato jurídico-penal brasileiro. E esse aparato teórico, conforme pretendemos, permitenos identificar permanências autoritárias que o Estado de Direito de 1988 não conseguiu superar. Trata-se, sob um olhar geral, do controle punitivo dos *subalternos*¹, que já pertenceu à órbita privada durante o terror escravista e passou à órbita pública, primeiro

_

¹ Aqui, nos referimos ao sujeito subalterno gramsciano, mas não sob uma premissa essencialista, pois o subalterno não pode ocupar uma categoria monolítica e indiferenciada, porque esse sujeito é irredutivelmente heterogêneo. Por isso, a subalternidade não pode ter como premissa a marginalização social ou a exclusão econômica. Subalternas são as camadas mais baixas da sociedade, atravessadas por uma diversidade de fatores de vulnerabilidade, hierarquizadas conforme mecanismos específicos de exclusão capitalista e excluídas da representação política, do reconhecimento de direitos e da eventual possibilidade de se tornarem membros plenos do estrato social dominante. São aqueles cuja voz não pode ser ouvida. Cf. SPIVAK, Gayatri Chakravorty. **Pode o subalterno falar?** Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2010.

com o exército da república de Canudos e, mais recentemente, com as polícias.

Entre as diversas práticas autoritárias passíveis de verificação, a legitimação jurídica da letalidade policial contra *não pessoas* — ou, o que é melhor, àquelas assim consideradas pelas agências — no sistema de justiça penal brasileiro é uma das que nos parece mais extrema. Focaremos principalmente no Estado do Rio de Janeiro, descrevendo e analisando a execução de um tipo especial de pena de morte no exercício da criminalização secundária. São execuções cometidas pelas polícias e informadas ao sistema de justiça pela denominação *autos de resistência* ou, mais recentemente, como *homicídios decorrentes de oposição à ação policial*².

Nosso objetivo central é demonstrar como o sistema de justiça penal legitima o funcionamento de um *massacre*³ a conta-gotas nas periferias do Rio de Janeiro através de expedientes jurídicos meta-legais que, moldados pela burocracia estatal, são legitimados. Nesse esteio, buscamos compreender um duplo processo. Em primeiro lugar, a ocorrência de um acentuado deslocamento das questões probatórias para a etapa preliminar ao processo legal, que pode ser observado pelas homogeneidade entre os discursos produzidos nas investigações policiais e reproduzidos nos outros órgãos de persecução criminal, que reafirmam uma versão não conformada em provas ou sequer em evidências firmes.

Em segundo, a mutação interna da prova, que assume uma dimensão meramente narrativa para selecionar, condenar e executar determinados tipos de indivíduos, cedendo às expectativas sociais em prejuízo da demonstração rigorosa dos fatos. Desse modo, caracterizado um sistema penal autoritário com expedientes processuais subterrâneos, que parecem afastar alguns postulados do nosso marco civilizatório, principalmente a *presunção*

² A alteração da nomenclatura adveio da resolução conjunta do Conselho Superior de Polícia, órgão da Polícia Federal, e do Conselho Nacional dos Chefes da Polícia Civil, publicada no Diário Oficial da União em 4 de janeiro de 2016. A modificação da nomenclatura, apesar de não representar qualquer influência na prática letal das polícias, ainda representa um atraso para o debate público sobre o tema. Isso porque, antes dela, o termo auto de resistência já havia sido alterado para "homicídios decorrente de intervenção policial", após intensa mobilização da sociedade civil, pelo Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, através da Resolução Ministerial 08 de 21 de dezembro de 2012. Uma morte decorrente de intervenção policial denota uma amplitude maior de eventos possíveis do que uma morte decorrente de oposição à ação policial, que novamente restringe os cenários àqueles em que o morto foi também um resistente, como se isso não pudesse ser posto em dúvida. No trabalho, usamos os dois termos como sinônimos de uma *resistência seguida de morte*.

³ Massacre é "toda prática de homicídio de um número considerável de pessoas por parte de agentes de um Estado ou de um grupo organizado com controle territorial, na forma direta ou com a complacência destes, levada a cabo de forma conjunta ou continuada, fora de situações reais de guerra que impliquem forças mais ou menos simétricas." Enquanto genocídio é um conceito jurídico, massacre é criminológico, apresentado na forma de múltiplos homicídios ou, o que é melhor, um exercício de decisão política não isolada. Cf. ZAFFARONI, Eugenio Raúl. A palavra dos mortos: conferências de criminologia cautelar. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 358.

de inocência, que representamos no título pelo anti-brocardo in dubio contra reum.

Para realizar essa empreitada, dividimos metodologicamente o trabalho em 5 capítulos que ao final acompanham algumas conclusões possíveis da nossa investigação. Primeiramente, apresentamos o problema com a coleta de dados estatísticos, desenhando as elevadas linhas de produção de morte no Brasil e, em especial, no Rio de Janeiro, de onde temos dados mais completos. Foi também no Rio de Janeiro que fizemos o nosso campo, que é descrito concomitante à apresentação da pesquisa empírica. Adotamos critérios temporais variáveis conforme nos interessou a análise de longo, médio ou curto prazo, sendo nossas estatísticas mais antigas de 2005 e as mais recentes, de 2016.

No segundo capítulo, o mais importante de nossa análise, trouxemos 40 registros de ocorrência por auto de resistência da delegacia de polícia com maior registro histórico de mortes desse tipo. Antes de começar a leitura dos registros, entretanto, fizemos uma necessária contextualização da aplicação da lei penal e processual no Brasil, assim como o estudo normativo do crime de resistência e da legítima defesa, ambos elementos essenciais dos autos de resistência. Na sequência, apresentamos os registros policiais, desmembrando-os em suas partes constitutivas e na relação que guardam com as demais agências judiciárias. Ainda no segundo capítulo, descrevemos o percurso que a morte produzida pelo Estado perfaz no sistema de justiça penal, trazendo as palavras do promotor de justiça e do juiz, para tentar demonstrar que são as mesmas do policial.

Após apresentar o problema, tratamos de decifrá-lo no terceiro capítulo, utilizando para isso a criminologia, a história, reflexões sobre a teoria da raça e de gênero. Inicia-se com a análise do que significa a atividade policial para abordar o modo como criminosos são selecionados pelas forças da coerção estatal. Raça, classe e território foram percebidos como núcleos fundamentais da subordinação e, portanto, traçou-se sua genealogia para compreender como foram desenvolvidas as relações de poder que matam uns e não matam outros. Antes de finalizar essa parte analítica, também buscamos responder à pergunta: por que as mulheres não são vitimizadas nos autos de resistência?

No quarto capítulo, utilizamo-nos do que pôde ser verificado nos capítulos anteriores para montar um perverso quebra-cabeça de como o poder de matar é exercido por mecanismos autoritários e violentos integrantes de um sistema penal que recorre permanentemente à exceção para se reproduzir. Aparecem as considerações sobre o que nossas agências judiciárias têm considerado como prova de um crime contra o Estado, como

é construída a verdade sobre as mortes por auto de resistência e qual o rigor das garantias processual penais nesses casos. Foi irresistível, nesse ponto, não considerar a emergência que informa a atual luta contra os inimigos, a guerra às drogas. Também abordamos um tipo de discurso muito peculiar que se expande em nossa época e cumpre a importante tarefa de domesticar as subjetividades, o discurso punitivo veiculado pela criminologia midiática. Ainda no mesmo capítulo, já à guisa de conclusão, identificamos como a política autoritária recorre ao exercício da soberania, da violência e da exceção para juntar todos esses elementos em um modo de governar através da morte.

No quinto e último capítulo, abordamos a necessidade dos direitos humanos para o marco civilizatório e como seu mero reconhecimento formal não é obstáculo para que, na prática, legiões miseráveis tenha sua condição humana não reconhecida ou reconhecia em termos de uma dignidade diminuída. Aponta-se que, para superar o atual estado de coisas, é necessário que a aplicação da Lei e o exercício do Direito sejam precedidos por uma radicalização dos direitos humanos que rompa as estruturas hegemônicas.

Advertimos que nossa intenção foi lançar um olhar interdisciplinar sobre o problema da letalidade policial a fim de apurar a complexidade do fenômeno e suas interseções históricas com o poder político cujo exercício, no Brasil, é contemporâneo da escravidão e, portanto, precede sua abolição jurídica. Falo, como fácil de se presumir, de um determinado lugar no mundo e não outro, pois parto de incômodos que me são próprios e de experiências e aprendizados pessoais. Não serei, de forma alguma, inédito, porque antes já muitos trabalharam o mesmo problema e chegaram a respostas interessantes. Minha intenção é me somar a essas vozes numa tentativa de denúncia consistente, apesar das lágrimas.

1.1 PRIMEIROS INCÔMODOS

A vida é o direito mais elementar que o processo de luta pelos direito humanos nos legou até aqui, não fazendo sentido estruturar um programa de garantias fundamentais sem partir da premissa de que a todos deve ser garantida a existência. No entanto, em nenhum país do mundo, sem uma guerra declarada, mais seres humanos matam uns aos outros que no Brasil: somente este enunciado já é suficiente para denunciar o tamanho da tragédia, que precisa ser compreendida para ser tratada. Em 2015 foram registradas 58.497 *mortes*

violentas intencionais⁴. Essa letalidade não atinge igualmente todos os seguimentos da população. Quando se trata de vítimas de homicídio, mais da metade são jovens⁵, 93% são do sexo masculino e mais de 77% são negros⁶.

A taxa geral de homicídios é uma importante ferramenta metodológica, pois torna possível comparar o índice de letalidade de países com populações diferentes. Internacionalmente, a UNODC organizou, em 2013, um estudo⁷ com 219 países e territórios, constatando a taxa global média de 6,2 homicídios por 100 mil habitantes. Enquanto o Brasil suportava uma taxa média de 25,2 homicídios por 100 habitantes, países em guerra como o Afeganistão e o Iraque tinham, respectivamente, índices de 6,5 e 4,1. Em 2015, a taxa ganhou mais 5 pontos decimais.⁸ Na escala de violência letal, somente alguns países das Américas superam o Brasil, mas nenhum de sua envergadura populacional. Comparado com a vizinha Argentina, as chances de um jovem brasileiro morrer antes de chegar à idade adulta é cerca de quatro vezes e meia maior que a de um jovem argentino.

Os mecanismos que atuam sobre o elevado índice de mortes violentas intencionais de brasileiros já são bem conhecidos e a desproporcional tendência juvenil nessa letalidade, submetida a um olhar mais atento, toma formas de uma incoerência. Atualmente, cerca de uma quarta parte da população brasileira é jovem e essa participação vem decaindo progressivamente. A diminuição da taxa de fecundidade proporcionada pela urbanização e modernização da sociedade brasileira, ao mesmo tempo que estreita a base da pirâmide etária, alonga as faixas de maior idade. Embora em números absolutos a quantidade de jovens continue crescendo com o aumento da população, o início do século XXI trouxe consigo o declínio consistente da curva demográfica e, portanto, da participação da juventude no total da população.

No entanto, o leitor atento argumentará que jovens morrem mais que não jovens de causas violentas em todos os lugares do mundo e, portanto, onde estaria a incoerência? Está no fato de que, entre 1980 e 2012, os índices gerais de mortalidade da população brasileira

_

⁴ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2016**. São Paulo, 2016. Entende-se, neste estudo, como morte violentas intencionais, em sintonia com a metodologia do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, aquelas provocadas por homicídios dolosos, lesões corporais seguidas de morte, latrocínios, autos de resistência, e mortes de policiais civis e militares em servico.

⁵ No Brasil, a Lei Federal nº 12.853/2013 considera jovens as pessoas entre 15 e 29 anos de idade.

⁶ WAISELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da violência 2014: os jovens do Brasil**. Rio de Janeiro: FLACSO, 2014, p. 9.

⁷ UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODOC). **Global Study on Homicide 2013**. Vienna: United Nations, 2014.

⁸ FORUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2016, Op. cit.

diminuíram de 631 para 608 mortes por 100 mil habitantes⁹, fato evidenciado pela melhoria na esperança de vida no período¹⁰. Assim, apesar da tendência estrutural de diminuição da população jovem e de diminuição da mortalidade geral, a taxa de mortalidade juvenil apresentou comportamento inverso. Quando segregamos os dados de mortalidade violentas segundo a cor da pele e verificamos que jovens negros morrem muito mais que os jovens brancos o problema se torna auto-evidente. Essa contradição indica a existência de processos diversos, dignos de aprofundamento.

Estudos realizados em São Paulo e no Rio de Janeiro¹¹ mostram que as epidemias e doenças infecciosas, que eram as principais causas de morte entre os jovens, foram sendo substituídas pelas *causas externas*, que passam a predominar a partir da década de 1980 e representaram cerca de duas terças partes dos casos no início dos anos 2010. As principais causas denominadas *externas* são os homicídios, os acidentes de trânsito e os suicídios. Nos últimos 30 anos, todas as três causas apresentaram incrementos, embora os homicídios tenham crescido muito mais¹², sendo responsáveis por cerca de 70% das mortes violentas entre jovens¹³. Neste primeiro olhar, fica clara a predominância dos homicídios no quadro de letalidade, mais ainda quando comparamos o índice de homicídios de jovens (28,8%) com o de não-jovens (2,0%)¹⁴. Portanto, os dados estatísticos apuráveis sugerem um caminho a ser investigado.

Quando desagregamos os dados de homicídios por categorias¹⁵, começamos a enxergar alguns indícios adicionais para compreensão do problema. Muito embora o fenômeno da violência na sociedade brasileira tenha raízes antigas e complexas, um fato chama a atenção: grande parte dessas mortes são executadas pelas polícias. O país que acredita que bandido bom é bandido morto¹⁶ possui a taxa de mortos de polícia mais alta do planeta.

⁹ WAISELFISZ, 2014, Op. cit., p. 24.

¹⁰ Em 1980 a esperança média de vida ao nascer, no Brasil, era de 62,71 anos, passando para 73,68 anos em 2012. Ver: IBGE. **Brasil: tábua completa de mortalidade – 2010**. Rio de Janeiro, 2011. 6 p.

¹¹ VERMELHO, Letícia Legat; MELLO JORGE, Maria Helena Prado. **Mortalidade de jovens: análise do período de 1930 a 1991 (a transição epidemiológica para a violência)**. Revista de Saúde Pública, v. 30, n. 4, 1996.

¹² Entre 1980 e 2012, os homicídios cresceram 148,5%, os suicídios, 62,5% e os acidente de trânsito, 38,7%.

¹³ WAISELFISZ, 2014, Op. cit., p. 33.

¹⁴ WAISELFISZ, 2014, Op. cit., p. 30.

¹⁵ São categorias consideradas neste estudo e utilizadas para a sistematização de dados sobre segurança pública: homicídio doloso, roubo seguido de morte, lesão corporal seguida de morte, vitimização policial e mortes decorrentes de intervenção policial (ou, igualmente, autos de resistência).

¹⁶ Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Públida de 2016, 57% das pessoas entrevistadas concordaram com a frase "bandido bom é bandido morto".

Honduras é o campeão mundial no terrível ranking de homicídios dolosos, atingindo a taxa de 62,5 em 2015, mais de dez vezes a média mundial. O mesmo país centro-americano, possui a taxa de 1,2 mortos pela polícia para cada grupo de 100 mil habitantes, sendo superado pelo Brasil em mais de 30%¹⁷. Significa dizer que, nem o país mais violento do mundo segundo o critério de homicídios supera a posição brasileira na letalidade policial. No entanto, isso não é tudo. Entre os anos de 2002 e 2008, a taxa de homicídios cometidos por policiais em serviço no município do Rio de Janeiro esteve sempre acima de 10 homicídio por 100 mil habitantes, atingindo o pico de 14,6 em 2007, desde quando decresce até o mínimo em 2013, de 3,5. Segundo as estimativas populacionais do IBGE e os dados criminais do último ano, a taxa para 2016 será de 7,1, com tendência de crescimento.¹⁸

Em 2014, a Anistia Internacional¹⁹ contabilizou as penas de morte oficialmente aplicadas nos 20 países que ainda mantêm a pena capital, descobrindo que 603 pessoas foram executadas judicialmente no mundo. No Brasil, somente os casos de autos de resistência registrados no mesmo ano somam o assustador número de 3.009 vítimas fatais. Em 2015, o número cresceu, chegando a 3.320 mortes. O país em que a polícia mais mata, também é o país em que o policial mais morre: 103 policiais morreram em serviço e estimase que, fora de serviço, o número de homicídios desses agentes tenha sido 3 vezes maior.²⁰ Desse modo, a letalidade policial e a vitimização policial parecem ser consequências do mesmo fenômeno.

Um grande avanço para os Direitos Humanos e fruto de uma luta dos movimentos sociais do Rio de Janeiro foi a criação do Instituto de Segurança Pública (ISP/RJ), autarquia vinculada à Secretaria de Segurança Pública e abastecida pelos dados das delegacias de polícia. Desde simples ameaças até latrocínios, são todos sistematizados com rigor e disponibilizados publicamente. Isso permitiu que pesquisas empíricas pudessem ser alimentadas com dados criteriosos, mas, infelizmente, ainda não tem ajudado a conter a violência generalizada que vitima as pessoas mais vulneráveis. Muitos dos dados de

¹⁷ FORUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2016, Op. cit., p. 6. A taxa brasileira é de 1,6.

¹⁸ Elaborado com dados do ISP/P e do IBGE. A população do município do Rio de Janeiro é relativamente estável, sofrendo pequeno incremento anual. Em 2007, esse população era de aproximadamente 6 milhões e 200 mil habitantes, em 2015, passou para 6 milhões e 475 mil habitantes. A projeção para 2016 é de 6 milhões e 490 mil habitantes. Os números de mortes de autos de resistência para os respectivos anos serão apresentados adiante.

¹⁹ ANISTIA INTERNACIONAL. **Relatório Pena de Morte 2015**. ACT 50/001/2015. Londres, 2016.

²⁰ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, Ibdem. Estima-se que 290 policiais tenham sido mortos fora de serviço em 2015.

²¹ Essa atribuição foi atribuída ao ISP/RJ através da Resolução SSP n. 760, de 14 de fevereiro de 2005.

criminalidade deste trabalho foram obtidos juntos ao ISP/RJ e permitirão maior precisão à nossa pesquisa.

O Rio de Janeiro, um dos Estado brasileiro com maior registro histórico de mortes pelas mãos da polícia²² em números absolutos, contabilizou sozinho 584 homicídios decorrentes de intervenção policial em 2014. Um ano depois, esse número cresceu mais de 10%, chegando à cifra de 645 mortes provocadas por policiais em serviço.²³ Ao mesmo tempo, apenas no estado, 26 policiais foram mortos durante o serviço.²⁴ Infelizmente, esses dados são ainda uma subestimação da real letalidade, tanto é que, no mesmo ano, houve o registro de encontro de 532 cadáveres e de 48 ossadas que, em geral, são mortes violentas intencionais que não foram levadas ao conhecimento oficial.

No período de conclusão deste pesquisa, novamente um indício relevante. Em 2016, no estado do Rio de Janeiro, o número dos agora nomeados homicídios decorrentes de oposição à ação policial chegou a 920, um acréscimo de quase 50% em relação ao ano anterior. Teme-se que, no próximo ano, os números passem a ter quatro dígitos e até ultrapassem o máximo histórico.

_

²² Não apenas pelas mãos da polícia. O Rio de Janeiro apresentou 5.719 mortes violentas intencionais, o que representa uma taxa de 34,7, ainda superior à média nacional.

²³ Formulação própria através dos microdados de segurança pública disponibilizados pela Secretaria Estadual de Segurança do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: http://www.isp.rj.gov.br/dadosoficiais.asp. Acesso em: 5 ago. 2016. Ver também: FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2016, Op. cit.

²⁴ No Rio de Janeiro há duas policias, uma civil, ou polícia judiciária, cuja autoridade policial é o Delegado de Polícia; e uma militar, comandada por oficiais e operada por praças, servindo constitucionalmente como força auxiliar das forças armadas. A polícia militar deve às forças armadas o regimento e o estatuto profissional, bem como a forma de disposição e ascensão das carreiras, só que são os governos estaduais que organizam os concursos públicos, pagam os salários dos policiais e geram, através da secretaria de segurança, a lotação dos agentes e a nomeação dos comandantes de batalhão de polícia. É a polícia militar que realiza o patrulhamento ostensivo nas ruas, enquanto a civil é responsável por investigar os crimes comunicados. Ambas possuem grupamentos de operações especiais e realizam incursões em favelas, embora o patrulhamento ostensivo coloque em maior vulnerabilidade o policial militar. Dos 26 policiais mortos em 2015, 23 eram militares e 3 eram civis.



Figura 1. Série histórica de 2005 a 2016 dos autos de resistências registrados no Rio de Janeiro. Dados do ISP/RJ com sistematização própria.

Essa realidade de violência cotidiana surte efeitos perversos na vida dos profissionais da segurança pública. Uma das maneiras de demonstrar isso é através do comportamento suicida entre os policiais brasileiros. Conforme ressaltou DURKHEIM, o suicídio é um fenômeno relativamente estável²⁵, variando as suas taxas segundo critérios de gênero, contexto social e faixa etária²⁶. A associação entre suicídio e ocupação já foi demonstrada por pesquisas internacionais²⁷, fato que corrobora a maior incidência desse comportamento entre agentes da lei. Na capital do Rio de Janeiro, por exemplo, a taxa de suicídio de policiais militares é 7,6 vezes superior à da população em geral.²⁸ Em recente estudo sobre o tema, as elevadas taxas de suicídios de policiais foram atribuídas a diversos fatores, entre os quais se destacam a exposição a situações de risco de vitimização direta e indireta decorrente da função; ao alto nível de desconfiança das pessoas em relação a esses profissionais; e a transtornos físicos e emocionais cotidianos.²⁹ Portanto, a violência institucional exacerbada não afeta somente as vítimas de autos de resistência, mas também os agentes estatais da

²⁵ DURKHEIM, Emile. **O suicídio**. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

²⁶ LEÓN, Leticia Marín; BARROS, Marilisa. **Mortes por suicídio: diferenças de gênero e nível socioeconômico**. Revista Saúde Pública, v. 73, n. 3. Departamento de Medicina Preventiva e Social da Faculdade de Ciências Médicas da Universidade Estadual de Campinas, 2003.

²⁷ KATES, Allen. *Cop shock: surviving posttraumatic stress disorder (PTSD)*. Nova lorque: Martin's Press, 2008.

²⁸ MUSUMECI, Leonarda. **Violência, criminalidade e segurança**. In: Relatório de desenvolvimento humano sustentável local do município do Rio de Janeiro, cap. 5. Rio de Janeiro: IPEA, PNUD e Prefeitura Municipal. Rio de Janeiro, 2001.

²⁹ CANO, Ignacio *et al*. **O comportamento suicida entre profissionais de segurança pública e prevenção no Brasil**. Rio de Janeiro: Ministério da Justiça, PNUD e Centro de Estudos e Pesquisa em Saúde Coletiva, 2014, p. 47.

segurança pública, principalmente os militares.

Estas primeiras pistas começam a oferecer algumas respostas. Se queremos compreender a elevada letalidade brasileira, teremos que seguir os rastros dos homicídios provocados durante ações policiais, grupo que inclui as execuções extrajudiciais.

O primeiro jurista a abordar a temática das mortes institucionais cometidas pela polícia foi Sérgio VERANI, que em 1988 defendeu uma tese para o concurso de Livre Docência em Direito Penal na Faculdade de Direito da Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ), cujo título era *Assassinatos em Nome da Lei: uma prática ideológica do direito penal.*³⁰ O trabalho foi produto de uma longa pesquisa e da experiência pessoal do autor, que atuou como Juiz de Direito no II Tribunal do Júri do Rio de Janeiro e observou de perto a dinâmica judicial dos autos de resistência. No entanto, para a banca que o avaliou, Verani pouco falava sobre Direito e foi reprovado por unanimidade. Essas primeiras palavras sobre sua obra são de elogio, e merecem destaque porque é preciso desconstruir a ideia de uma autossuficiência e autonomia do Direito, como se fosse limitado ao estudo das normas que disciplinam a vida social. O saber jurídico, ao contrário, não pode ser confundido com o direito positivado, da mesma forma que não se pode lhe exigir neutralidade. Está condicionado às formas de organização social e, por isso, é histórico.

O material de análise da pesquisa de Sergio VERANI foram os processos arquivados em cartórios judiciais, tendo encontrado ilustrativos exemplos, desde os tempos da escravidão até a década de 1980. Infelizmente, seu estudo ainda se mantém atual e suas conclusões poderiam ser tomadas ainda hoje: o homicídio praticado por policiais no exercício da função geralmente são arquivados, embora raros os casos em que o arquivamento decorre da exclusão da ilicitude processualmente demonstrada, percebendose uma integração harmônica entre o aparelho repressivo-policial e o aparelho ideológico-jurídico, sendo impossível identificar uma ruptura nos discursos do delegado, do promotor ou do juiz, que sempre legitimam a ação violenta do policial.

A partir de então, diversos pesquisadores passaram a se debruçar sobre o tema desde muitos pontos de vista diferentes. Das Ciências Sociais vieram importantes contribuições. Um dos esforços de pesquisa que merecem menção foi empreendido no âmbito do Laboratório de Análise da Violência da Universidade Estadual do Rio de Janeiro

³⁰ VERANI, Sérgio. **Assassinatos em nome da lei: uma prática ideológica do direito penal**. Rio de Janeiro: Aldebarã, 1996.

pelo pesquisador Ignacio CANO, no início dos anos 2000. Vários trabalhos foram produzidos com objetivo de analisar o impacto da violência letal na cidade e no estado do Rio de Janeiro e serão citados conforme a conveniência para o estudo. Cano focou sua atenção no estudo de laudos cadavéricos para identificar se as circunstâncias narradas pelos policiais eram condizentes com as perfurações de projetis nos corpos das vítimas e elaborou diversas métricas sobre a incidência e o perfil de vítima desses casos.

Outro pesquisador, oriundo da Sociologia, a estudar o assunto foi Michel MISSE. Sua pesquisa sobre autos de resistência, datada de 2011, foi realizada através do Núcleo de Estudos da Cidadania, Conflito e Violência Urbana da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) e constitui um marco relevante para a matéria. Nela, Misse analisa o percurso do auto de resistência no sistema de justiça para encontrar os gargalos de não responsabilização dos agentes policiais, identificando os motivos e as dinâmicas oficiais que dificultam sua responsabilização criminal.

O Direito tem se servido dessas análises, mas a compreensão de fundo do problema ganhou densidade com um importante trabalho assinado pelo delegado de polícia Orlando Zaccone D'ELIA FILHO. Trata-se de sua tese de Doutorado em Ciência Política na Universidade Federal Fluminense (UFF), nomeada Indignos de Vida: a forma jurídica da política de extermínio de inimigos na cidade do Rio de Janeiro. Quase 30 anos depois do estudo inaugural, o autor identifica a mesma continuidade nos discursos emanados pelo sistema de justiça criminal que Verani narrara e, aprofundando a investigação, introduz dois novos – mas nem tanto – elementos desse massacre: o legalismo autoritário herdado da ditadura e a política proibicionista de guerra às drogas, que, na verdade, afirma oportunamente, é uma guerra aos varejistas de drogas. Seu trabalho objetivou analisar "a hipótese de um encontro incendiário de uma política de extermínio de inimigos na cidade do Rio de Janeiro a partir das palavras dos promotores de justiça criminal."31 Seu material de pesquisa empírica foram os pedidos de arquivamento, realizados pelo Ministério Público, de inquéritos abertos para investigar homicídios decorrentes de intervenção policial entre 2003 e 2009, período de maior ocorrência destes homicídios na história criminal da cidade do Rio de Janeiro.

Como se pode observar, o problema da letalidade policial já foi abordado por

³¹ D'ELIA FILHO, Orlando Zaccone. **Indignos de vida: a forma jurídica da política de extermínio de inimigos na cidade do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Revan, 2015, p. 141.

diferentes ângulos e períodos amostrais. Grande parte da dinâmica já foi desvelada. No entanto, acreditamos que um novo e complementar esforço é necessário justamente onde outros trabalhos não foram exaurientes: o estudo dos registros de ocorrência como fonte primária de informação e a pesquisa de campo nos territórios onde a morte institucional é uma constante. É esse o caminho que percorreremos.

1.2 APRESENTAÇÃO DA PESQUISA

O estudo que apresentamos é fruto do esforço que tem origem em uma extensa pesquisa de campo realizada pelo escritório brasileiro da Anistia Internacional sobre a letalidade das polícias nas favelas cariocas, realizado entre agosto de 2014 e junho de 2015, com recurso a fontes primárias e secundárias, visitas de campo e entrevistas com vítimas, familiares de vítimas, pesquisadores, defensores de direitos humanos, representantes da sociedade civil e autoridades públicas, inclusive policiais. A pesquisa original foi realizada no âmbito da campanha internacional Jovem, Negro, Vivo e contou com a participação de diversos pesquisadores, entre os quais me incluo. Seu produto final foi um detalhado relatório intitulado Você Matou Meu Filho: homicídios cometidos pela polícia militar na cidade do Rio de Janeiro, cujo objetivo foi apurar uma série sistemática de indícios de execuções extrajudiciais, concluindo que os policiais têm usado a força de forma desnecessária, excessiva e arbitrária.

Para chegar a essas conclusões, além de material próprio produzido no campo, a Anistia Internacional analisou os registros de ocorrência inaugurados entre 2005 e 2014, acrescidos dos microdados detalhados por idade, sexo e cor/raça das mortes intencionais violentas – o que inclui os autos de resistência – entre os anos 2008 e 2013, fornecidos pela Secretaria de Segurança do Estado do Rio de Janeiro. Também teve acesso a farto material sobre os homicídios cometidos por policiais em serviço, desde artigos jornalístico até trabalhos acadêmicos. Foram colhidos detalhes sobre as cenas dos crimes, dinâmica dos fatos, atestados de óbito, laudos periciais, relatos de especialistas e investigações da polícia. Para o trabalho de campo foram visitadas diversas favelas da capital, entre elas, o Complexo do Alemão e o Complexo de Acari.32

³² A metodologia completa da pesquisa é encontrada em: ANISTIA INTERNACIONAL. **Você matou meu filho:** homicídios cometidos pela polícia militar na cidade do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2015, p. 13-15.

A pesquisa da Anistia Internacional teve seu trabalho de campo fortemente concentrado na favela de Acari por dois motivos principais: a comunidade sofre com uma elevada taxa de letalidade policial e possui lideranças comunitárias organizadas que facilitaram a intermediação com os moradores, vítimas e traficantes de drogas, de modo a tornar possível a presença e o trabalho dos pesquisadores neste território. A favela, extremamente pobre e desprovida de infraestrutura urbana ou acesso aos serviços públicos, é, segundo afirmação de um líder comunitário, a comunidade com maior proporção de negros na cidade. Seu nome é muito vezes lembrado pelo desaparecimento forçado de 11 jovens em julho de 1990, que desencadeou a luta dos movimentos sociais reunida em torno das "Mães de Acari", um dos mais importantes movimentos de mães de vítimas do Brasil.

Foram realizadas 32 entrevistas no âmbito da pesquisa e inúmeras visitas à Acari, onde os participantes eram estimulados a descrever livremente suas experiências. O acesso à comunidade não era realizado com a presença da polícia no local, motivo pelo qual alguns dias de trabalho foram cancelados, pois operações policiais estavam sendo realizadas sem prévio aviso. A grande maioria das pessoas foi ouvida em suas casas, ambiente em que se sentiram mais seguras, embora alguns moradores e os líderes comunitários tenham preferido outros locais.

Conhecemos as histórias de vida de quase todas as pessoas mortas pela polícia em Acari em 2014, conversando com seus irmãos, suas esposas, seus vizinhos e, principalmente, com suas mães. Vimos fotos de tempos alegres, carteiras de trabalhos mostradas com orgulho e lembranças que avivavam a esperança de justiça. Mas, também, presenciamos muita dor e medo de represália, pois incursões policiais continuavam sendo frequentes. Fomos recebidos em casa de jovens que trabalhavam no comércio armado de drogas e também de jovens que tinham outras ocupações, as vezes no mercado formal, as vezes no informal. Entre eles, haviam estudantes, carregadores, produtores culturais, entre outros.

As memórias desses encontros foram extremamente marcantes e possibilitaram desconstruir uma história da favela marcada pela violência, trazendo à tona as histórias de sociabilidade e afeto, que são as que predominam, mas inalcançáveis pelo asfalto. Realizar a pesquisa da Anistia Internacional foi, por isso, tão importante para o estudo que aqui desenvolvo, pois permitiu escrever essas palavras despido dos principais preconceitos e romantismos sobre a favela e a atividade policial.

O relatório teve impacto positivo para a defesa dos direitos humanos no Brasil, sendo bem recepcionado por diversos movimentos sociais e dando visibilidade para o tema das mortes negras. No entanto, em consonância com a missão da instituição, seu foco foi a denúncia das violações e a cobrança de solução para os casos concretos. Uma vez concluído o relatório, outras questões restaram inconclusas ou foram apresentadas sem recurso às modernas ferramentas do estudo criminológico.

O que aqui apresentamos é fruto de um trabalho complementar de investigação de campo, realização de entrevistas e análise dos registros policiais obtidos através de fonte interna da própria polícia, além da consulta à bibliografia especializada. Evidentemente, não podemos nomear nosso colaborador ou colaboradora, mas ficam aqui registradas as palavras de agradecimento por sua coragem.

Com intuito de complementar a presente pesquisa, as entrevistas realizadas no âmbito da pesquisa anterior foram solicitadas à Anistia Internacional, que não as forneceu por dois motivos principais. O primeiro, em função da segurança dos participantes, muitos moradores que continuam ameaçados nas suas comunidades; o segundo, porque para a concessão dessas entrevista, foi antes realizado um rigoroso protocolo de consentimento informado, onde os entrevistados foram assegurados que o material colhido não seria usado para nenhuma outra finalidade, nem fornecido a nenhuma outra organização.³³ Portanto, quando se recorreu às informações desse período, utilizou-se apenas anotações pessoais e memórias do autor, além do relatório público divulgado pela organização não governamental.

Contextualizado nosso contato inicial com o tema, resta por esclarecer a metodologia que aqui adotamos. Inicialmente, partimos da análise dos dados oficiais de criminalidade divulgados pelo ISP/RJ, identificando quais territórios concentravam maior índice de violência letal provocada por agentes da segurança pública. Foi possível delimitar determinados territórios como lugares preferenciais de ocorrência do auto de resistência, tanto pelos elevados registros, quanto por sua concentração em pequenas áreas. Tais territórios foram mapeados por sobreposição às respectivas circunscrições policiais.

abdicar de novas entrevistas em Acari.

_

³³ O lançamento do relatório da Anistia Internacional e a campanha que o seguiu mobilizaram as atenções da opinião pública para os autos de resistência cometidos em Acari e para os policiais que os cometeram. Há fortes indícios de ter sido esse o motivo que intensificou as ameaças aos moradores. Por isso, a presença na comunidade pode representar risco à vida do pesquisador e das pessoas entrevistadas, motivo que nos fez

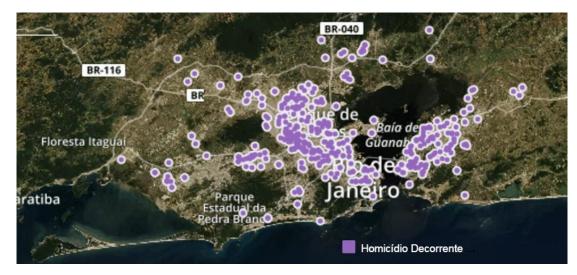


Figura 2. Distribuição dos autos de resistência na região metropolitana do Rio de Janeiro em 2014. A distribuição é aproximada, porque nem sempre foi possível identificar com precisão os locais das mortes, preferindo-se abdicar da marcação nesses casos. Dados do ISP/RJ com suporte do software Public Tableau.

Para a análise dos registros policiais, escolhemos a circunscrição com maior número de vítimas fatais provocadas por intervenções policiais no Rio de Janeiro, a área de atuação do 41º Batalhão de Polícia Militar, que abrange diversos bairros empobrecidos situados entre Irajá e Pavuna (inclusive Acari, o local estudado pela Anistia Internacional). Esses bairros fazem fronteira com municípios vizinhos da baixada fluminense, como Nilópolis e São João de Meriti, que também apresentam altíssimas taxas de letalidade policial. Nossa opção, portanto, não recaiu sob ilhas isoladas de violência, mas sim em lugares onde a violência pareceu extrapolar até mesmo as duras realidades vizinhas, onde o poder sobre a vida é diariamente exercido como mecanismo estrutural da atuação do Estado.

AISP	SEDE DO BPM	SEDE DA DELEGACIA	2011	2012	2013	2014	2015	2016	ACUMULADO
2º	Botafogo	Catete	2	2	4	1	0	0	12
AISP	botalogo	Botafogo	0	0	0	1	1	1	12
3º AISP	Méier	Méier	0	0	0	0	0	2	
		Piedade	4	4	8	6	4	11	
		Engenho Novo	12	12	24	3	6	19	231
		Todos os Santos	7	7	14	1	6	10	
		Inhaúma	9	9	18	7	5	23	
4º AISP	São Cristóvão	Cidade Nova	1	1	2	1	4	17	
		São Cristóvão	10	10	20	3	8	3	88
		Praça da Bandeira	1	1	2	2	1	1	
5º AISP	Saúde	Praça Mauá	0	0	0	0	0	0	
		Praça da República	0	0	0	0	5	15	51
		Lapa	0	0	0	0	3	2	
		Santa Teresa	0	0	0	6	4	16	

6º AISP	Tijuca	Tijuca Vila Isabel	0 2	0 2	0 4	0 1	5 0	3 4	21
9º AISP	Rocha Miranda	Campinho Madureira Marechal Hermes Honório Gurgel	8 5 5 13	8 5 5	16 10 10 26	3 12 5 5	10 8 11 20	7 16 2 15	238
14º AISP	Bangu	Realengo Bangu	16 35	16 35	32 70	3 35	6 34	3 37	322
16º AISP	Olaria	Penha Irajá Complexo do Alemão	6 6 -	6 6 -	12 12 -	11 8 9	10 18 16	11 11 14	156
17º AISP	Ilha do Governador	Ilha do Governador	14	14	28	6	9	9	80
18º AISP	Jacarepaguá	Taquara Tanque	3 2	3 2	6 4	2	8 0	11 2	46
19º AISP	Copacabana	Copacabana Ipanema	0 1	0 1	0 2	1 1	0 2	5 6	19
22º AISP	Bonsucesso	Bonsucesso	29	29	58	8	7	33	164
23º AISP	Leblon	Rocinha Leblon Gávea	- 2 0	- 2 0	- 4 0	4 0 2	1 0 0	1 0 0	16
27º AISP	Santa Cruz	Santa Cruz Guaratiba	17 1	17 1	34 2	16 0	18 0	28 1	135
31º AISP	Recreio dos Bandeirantes	Barra da Tijuca Recreio	1 1	1 1	2 2	6 2	4 1	3 0	24
40º AISP	Campo Grande	Campo Grande	5	5	10	2	1	0	23
41º AISP	Irajá	Vicente de Carvalho Ricardo de Albuquerque Pavuna / Acari	4 5 39	4 5 39	8 10 78	15 10 43	7 16 48	12 14 91	448

Tabela 1. Autos de resistência entre os anos 2011 e 2016 distribuídos por delegacia de polícia. Dados da Secretaria de Segurança Pública do Rio de Janeiro e acessíveis através do endereço http://www.isp.rj.gov.br. Sistematização própria.

Dentro da circunscrição policial do 41º BPM operam três delegacias de polícia. Para a análise dos registros policiais foi necessário selecionar uma área ainda mais reduzida. Assim, foi feita a opção pelos homicídios policiais registrados na 39ª Delegacia de Polícia. Essa delegacia, quando comparada com todas as outras, é a que possui o maior número de registros desse tipo em todos os anos analisados. Em 2016, ela teve uma incidência quase 2,5 vezes maior que a segunda colocada, a delegacia de Bangu. Com a ajuda de nosso colaborador na polícia, foi possível acessar todos os 40 registros de ocorrência de autos de resistência de 2014 da delegacia citada, onde constam 45 vítimas fatais.³⁴

_

³⁴ Isso ocorre porque o mesmo registro de ocorrência pode conter mais de uma vítima de homicídio decorrente de oposição à ação policial. Note-se que o número total de mortos a que chegamos difere do número total de mortos trazido pelos dados oficiais do ISP/RJ no quadro acima. O motivo é que, em algumas situações, o registro inicial é feito em delegacia diferente daquela competente para investigar o caso, sendo o registro posteriormente transladado para a delegacia da área. Esse prática, frequente e regulamentada, implica em

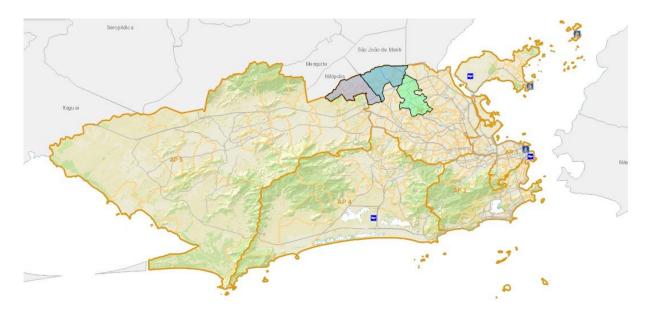


Figura 3. Circunscrição policial do 41º BPM e das três delegacias de polícia responsáveis pela área. Em verde a 27º DP, em roxo a 31º DP e em azul a, 39º DP.

Os registros policiais obtidos foram valiosos para a identificação de diversos padrões e ritos jurídico-cartoriais, e constituem parte importante deste esforço de estudo. Conforme avançava a análise dos registros, novas perguntas surgiram. Foi, portanto, após essa etapa, que partimos para a realização de novas entrevistas.

Buscamos ouvir personagens heterogêneos, pluralidade de favelas representadas e diversidade de vivências, tendo por requisito mínimo o pertencimento ou a moradia nas comunidades que vivenciam a atuação letal da polícia. Entrevistamos 9 pessoas ao longo de 4 meses, com as quais nos encontramos nas comunidades e em outros locais, segundo critérios de segurança. Não foi por outro motivo que todos os entrevistados em seus locais de moradia solicitaram anonimato, totalizando 5 pessoas que preferiram não ser identificadas. As outras 4, das quais a maioria não mora mais nas comunidades de origem, acreditam que a exposição gerada pode fortalecer sua luta por direitos humanos e sua segurança pessoal.

Foram ouvidas 6 mulheres e 3 homens todos com idade entre 16 e 60 anos. Suas entrevistas foram gravadas e literalmente transcritas. Das pessoas que permitiram identificação, seus nomes, ocupações e locais de pertencimento são os seguintes: MC Leonardo é um artista do funk e ex-morador da Rocinha; Lana é militante do coletivo Papo

Reto e moradora do Complexo do Alemão; Gizele é comunicadora popular e moradora da Maré; e Rumba é líder comunitário e morador do Jacarezinho. Entre os não identificados, estão uma pequena comerciante e seu filho, uma camelô, uma mãe de vítima do lar e uma estudante, sendo essas entrevistas realizadas em favelas do Lins (1), Bangu (2), Campo Grande (1) e Bonsucesso (1).

O modelo de entrevista utilizado foi o semiestruturado, havendo 6 perguntas iniciais, mas permitindo-se que o participante desenvolvesse livremente sua fala. Quando um tema importante era abordado pelo entrevistado, outras perguntas eram realizadas sob essa nova circunstância, de modo a clarear o entendimento. A minha participação enquanto pesquisador foi no sentido de introduzir o tema, que apenas raramente precisou ser reconduzido para o objeto principal. O objetivo foi buscar percepções sobre a violência policial, além de indícios que não puderam ser observados com profundidade durante a pesquisa da Anistia Internacional, sempre lembrando que se tratam de versões sobre determinados acontecimentos, não de sua correspondência com a verdade.

Devemos lembrar que os fatos em si não podem ser estudados a partir de entrevistas, cabendo a elas apenas relatos sobre os fatos. Entretanto, as informações que se pretendem alcançar podem ser mais precisas quando a linguagem, a forma e a sequências das perguntas estão bem orientadas.³⁵ Por isso, evitamos termos técnicos ou jurídicos, vocabulário demasiadamente vago ou o uso de jargões. As perguntas foram curtas e objetivas, cada qual com uma finalidade específica, embora muitas delas tenham gerado respostas desproporcionalmente grandes, que não foram interrompidas.

Após um pequeno formulário de controle e consentimento, nossas perguntas foram as seguintes: O que é um auto de resistência? Como os autos de resistência impactam na sua vida? Você conhece alguma vítima fatal de auto de resistência? Quais as formas de violência vividas na favela? Qual a sua percepção do trabalho policial? Você já sofreu alguma violência durante operações policiais?

À exceção dos registros policiais e das entrevistas, todos os dados apresentados foram obtidos junto às fontes do governo e são públicos. Não nos interessará minuciar os casos específicos a que tivemos acesso, nem determinar em quais caso o auto de resistência foi legítimo. Esses são problemas menores. Buscaremos, ao contrário, compreender o

³⁵ MANZINI, Eduardo José. **A entrevista na pesquisa social**. Didática, São Paulo, v. 26/27, pp. 149-158, 1990/1991.

padrão altamente letal das polícias e agências judiciárias, descobrindo o contexto, as funções e os procedimentos administrativos e jurídicos que operam essa elevada letalidade.

1.3 POSSIBILIDADES METODOLÓGICAS

Nossas vidas são marcadas por acontecimentos insólitos, que ganham importância menos pela grandiosidade em si e mais pela coincidência de fatores que convergem em um momento singular, que impactam a sensibilidade e as ideias, que deixam marcas no fluxo de pensamentos. Marcou-me muito certa manhã de uma terça-feira do inverno de 2015, quando tomava um café na principal padaria da favela de Acari. Aguardo, ali, um histórico militante dos direitos humanos e o único abolicionista penal de favela que conheço, o poeta popular Deley de Acari. Recebi uma nota de dois reais de troco e nela vi a frase que tantas vezes já havia visto antes. A nota trazia escrito: "O direito civil serve para que os ricos roubem os pobres. O direito penal impede que os pobres reajam." A elegância da colocação convergia com a brutalidade das mortes que eu estava indo registrar naquela favela, todas ainda muito recentes.

Sei perfeitamente que o que escrevo é apenas uma versão, embora socialmente posicionada. Não vivo no *front*, minha casa não é habitualmente invadida por homens fardados, meus amigos não são assassinados em emboscadas policiais. Não sou o subalterno que estudo e sei que o que produzo se aproxima inevitavelmente de uma *representação*. 36

Mas a história que contarei não é apenas a deles, é a minha, de um advogado, pesquisador e militante não negro. Assim como os historiadores que escrevem sobre o presente, meu tempo de vida coincide com a época dos acontecimentos que narro, não sendo possível acessá-los apenas de fora, em segunda ou terceira mão, por intermédio de fontes de outra época ou obras posteriores aos fatos, em sintonia com o que reivindicam os cientistas dessa área³⁷. Acumulei opiniões e preconceitos sobre o que vi e vivi, mais como partícipe que como estudioso. Minha realização, acredito, foi mergulhar em histórias de vida e na literatura criminológica o suficiente para me convencer de que as opiniões que

³⁶ O conceito de representação pode ser distinguido entre dois sentido, um primeiro de ato de assumir o lugar do outro numa acepção política da palavra, o segundo como uma visão estética que prefigura o ato de performance ou encenação. O que busco aqui, entretanto, é criar espaços por meio dos quais o subalterno possa falar e ser ouvido. Um exercício, portanto, contra a subalternidade, principalmente contra a subalternidade feminina. Cf. SPIVAK, 2011, Op. cit.

³⁷ HOBSBAWM, Eric. **Era dos Extremos: o breve século XX 1914-1991**, 2ª ed. Trad. Marcos Santarrita. São Paulo: Companhia das Letras, 1997, p.7.

expresso são defensáveis à luz da pesquisa especializada e da razão.

O método empregado em campo foi a *observação participante*, considerada antropológica por excelência; não identifiquei, dentro dos limites do Direito, ferramentas suficientes para a empreitada. Isso ocorre porque, em grande medida, o Direito ainda opera a partir do isolamento das propriedades do real, enclausurando-as em sua normatividade e fragmentando o objeto para estudá-lo. Aqui, buscou-se, tanto quanto possível, a totalidade integrada à experiência material humana. Observar e participar são as atitudes empregadas, ao revés de simplesmente perguntar; as respostas vêm com o tempo³⁸.

As pessoas cuja percepção da realidade nos interessa não são os grandes atores institucionais, mas sim aquelas que falam livremente, que exercitam sua memória e revisitam suas emoções, o que, em geral, não é possível para aqueles que são responsáveis por versões institucionais. Se alguém tem condições de entender alguma coisa sobre a violência policial é, em grande parte, porque a viu e sentiu, experimentando esperanças e medos. Meu papel, nessa sentido, foi o de um *kibbitzer*³⁹, que aprecia com atenção o cenário e as jogadas, mas que não pode participar ativamente delas.

Essa característica indelével é reforçada por uma segunda história que aqui compartilho. Certa noite presenciei, acompanhado de minha companheira, uma briga de bar. Depois de 20 minutos, os brigões haviam sido separados e tudo pareceu voltar à normalidade, apesar de todas as conversas ao redor abordarem a conduta dos homens e suas motivações. Todos estavam preocupados em saber as origens do desentendimento, a validade das ofensas e qual o desfecho justo para o caso. Ao meu lado, falavam da petulância de um homem que pedia cigarros e de outro que vociferava provocações gratuitas. Eu me preocupava com a redução do conflito, em como evitar que a briga se alongasse e como uma solução legal seria ineficaz. Minha companheira, que mal conseguia se expressar por palavras na ocasião, simplesmente chorava. Pouco se preocupava com os motivos do que presenciamos, como se isso fosse irrelevante. Naquele espaço, além dela própria, o único negro era um dos homens da briga.

Somente ela percebeu as vezes que ele manteve a cabeça baixa para evitar a escalada de violência, que foi segurado pelas pessoas ao redor apesar de não agir com

³⁸ Neste sentido: MALINOWSKI, Bronislaw. **Argonautas do Pacífico Ocidental**. São Paulo: Editora Abril, 1984.

³⁹ O termo *kibbitzer* (conjungação do verbo *kibbitz*) tem origem na língua iídiche, falada pelos judeus na Europa central, e advém da tradição dos jogos de xadrez, onde o assim nomeado não jogava, mas assistia as partidas e fazia comentários, frequentemente indesejados, sobre as estratégias dos jogadores.

agressividade, que foi ameaçado de ser levado à polícia e, finalmente, que seus olhos lacrimejaram pela impotência de ser contido, mesmo quando um homem branco lhe ofendia moral e fisicamente. Enfim, tive a oportunidade de confirmar o óbvio: há determinados níveis de entendimento que me são inacessíveis ao conhecimento, que em grande medida não posso seguer sentir senão por solidariedade.

Neste trabalho isso acontecerá todo o tempo e, portanto, minha contribuição será em outros aspectos, na tentativa de ser mais útil e genuína. Não poderei captar toda a dor que envolve o massacre que narro, mas busco, com sinceridade, agregar conhecimentos e posturas que podem ajudar a contê-lo. Com isso, meu objetivo não é disputar a verdade sobre o que acontece – até porque a verdade é inalcançável –, mas oferecer uma leitura crítica sobre o papel do Direito e do Estado na expansão do poder punitivo e no controle policial dos miseráveis.

A leitura que proponho não é fechada ou isenta de problemas. É o resultado da inserção de diversas ferramentas que busco na Sociologia, na Antropologia, nas Ciências Sociais e Econômicas e, principalmente, no Direito. A realidade é extremamente complexa e não pode ser acessada por um único ângulo: precisa de múltiplas visões para começar a se desnudar perante o espectador interessado. Em cada uma dessas disciplinas, existem abordagens críticas, que levam em consideração a historicidade do agir humano. É através da história que essas ferramentas melhor podem se relacionar e se potencializam. Portanto, são nesses termos que construí minha caixa de ferramentas teóricas. Não creio que teria sido possível de outro modo.

2 PERICULOSIDADE PRESUMIDA E CASTIGO PREVENTIVO

E eu, tantas vezes reles, tantas vezes porco, tantas vezes vil,
Eu tantas vezes irrespondivelmente parasita,
Indesculpavelmente sujo,
Que tenho sofrido enxovalhos e calado,
Que quando não tenho calado, tenho sido mais ridículo ainda;
Eu, que tenho feito vergonhas financeiras, pedido emprestado sem pagar,
Quem me dera ouvir de alguém a voz humana.
Que confessasse não um pecado, mas uma infâmia:
Que contasse, não uma violência, mas uma cobardia!
(Fernando Pessoa, trechos do Poema em Linha Reta)

Neste capítulo, tentaremos apresentar, com especial suporte na sociologia e outras disciplinas que aportam o estudo criminológico, o fenômeno jurídico-social dos autos de resistência. Começaremos identificando os dados observáveis nos registros de ocorrência, formas de execução do ato jurídico que preenche de sentido um homicídio cometido por policial em serviço. Em princípio, lançaremos olhares para o crime de resistência e a legítima defesa, introduzindo-os e levantando algumas reflexões, mas sem esgotar os dois pontos, para em seguida analisar os documentos jurídico-policiais que são os registro de ocorrência. São 40 registros policiais onde se narram as mortes de 45 pessoas.

O que pretendemos é demonstrar como uma aplicação ideologicamente autoritária do sistema penal, primeiro pela agência policial e depois pela judicial, viola frontalmente a legislação brasileira e os direitos humanos. Seguiremos a advertência de PACHUKANIS, quem nos ensina que detectar a ideologia do direito não é suficiente para compreender como o seu exercício é, na verdade, um exercício de poder. Para isso, é importante despir seus conteúdos e observar suas formas.⁴⁰

Trata-se, portanto, de delimitar uma das formas jurídicas do exercício do poder punitivo, o que empreendemos através da análise crítica das fases pré-processual e processual dos homicídios praticados por policiais. Buscaremos os sentidos construídos durante este percurso, com especial destaque para a agência policial, o primeiro filtro da criminalização, ponta de uma lança segurada por muitas mãos. O objeto foi delimitado para ganhar precisão. Muitas pesquisas já teceram densas análises dos processos judiciais de autos de resistência, identificando uma reprodução dos discursos construídos no inquérito

⁴⁰ PACHUKANIS, Evgeny Bronislávovich. **A Teoria Geral do Direito e Marxismo**. Rio de Janeiro: Renovar: 1989, p. 9.

policial. Invariavelmente, esses discursos procuram legitimar a versão dos fatos trazida pelo policial e transcrita nos registros feitos nos cartórios das delegacias de polícia. Dessa forma, ocorre o que identificamos como um deslocamento da atividade probatória para a fase préprocessual da construção da culpa, incondizente com o modelo formal de imputação de responsabilidades penais brasileiro e delineador de um sistema penal de exceção à regra legal. Há farto material científico sobre isso, de onde beberemos.

Na fase policial, que deveria apenas fornecer elementos subsidiários para determinação dos fatos no nosso sistema acusatório, percebemos grande acúmulo de discricionariedade sobre o desfecho dos casos. As pesquisas nessa área parecem confirmar⁴¹ que uma determinada narrativa produzida em sede policial, mais especificamente aquela do agente estatal autor do homicídio, tem decisiva influência sobre o arquivamento massivo dos processos judiciais de autos de resistência e também sobre a eventual absolvição dos policiais levados à julgamento.

Os inquéritos policiais que versam sobre o homicídio decorrente de oposição à ação policial se transformam em uma mera formalidade cartorial, porque sua versão não é sujeita ao confronto em nenhuma outra etapa do percurso legal, cabendo ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, simplesmente, a ratificação dos enunciados sobre os fatos objeto de suposta apuração. Sequer seria possível, como demonstraremos, reivindicar uma investigação na acepção de busca pela verdade jurídica dos fatos. É o que também identificamos como um processo amparado ou reforçado pelas tecnologias inquisitoriais.

Em virtude do acúmulo de pesquisas com suporte nos processos judiciais arquivados, como acima identificamos, e dos dados quantitativos, que igualmente indicam a quase totalidade de arquivamentos desses autos na etapa processual⁴², partimos para a análise mais detida do trabalho policial, principalmente dos registros de ocorrência que instrumentalizam os inquéritos.

Uma última advertência metodológica urge em ser realizada. A leitura dos autos de resistência não nos leva ao que de fato ocorreu e seria imprudente apreender dos registros

⁴¹ Ver: VERANI, 1996, Op. cit. e D'ELIA FILHO, Orlando, 2005, Op. cit. Ver também: SANTOS, André Vinício Sales. As representações sociais do auto de resistência para os policiais militares das companhias independentes de policiamento tático – CIPT/RONDESP. 2016. 139 f. Dissertação (Mestrado em Segurança Pública, Justiça e Cidadania) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia. Salvador, 2016.

⁴² MISSE, Michel *et al.* **"Autos de resistência": uma análise dos homicídios cometidos por policiais na cidade do Rio de Janeiro (2001-2011)**. Relatório final de pesquisa. Rio de Janeiro: NECVU/UFRJ, 2011, p. 28.

oficiais algum tipo de *verdade*. Trata-se, melhor colocado, de compreender as manifestações variadas do cotidiano das agências repressivas. Conforme Sidney CHALHOUB:

[...] ler processos criminais não significa partir em busca 'do que realmente se passou' porque esta seria uma expectativa inocente – da mesma forma como é pura inocência objetar à utilização dos processos criminais porque eles 'mentem'. O importante é estar atento às 'coisas' que se repetem sistematicamente: versões que se reproduzem muitas vezes, aspectos que ficam mal escondidos, mentiras ou contradições que aparecem com frequência.⁴³

Dessa forma, nossa leitura dos registros busca, ainda que de forma inacabada, a construção de tentativas de se alcançar o real, não como verossimilhança do ocorrido, mas como construção social dos atores que interagem a partir de diferentes posições. Essa interação, entretanto, não se dá em iguais condições, porque traduzem relações mais profundas de dominação política e econômica. Não descreveremos uma fotografia das violações de hoje, mas antes uma síntese das fronteiras constantemente disputadas por forças hegemônicas e contra-hegemônicas, policiais e favelados. Sigamos.

2.1 ANTECEDENTES E ATUALIDADE SOBRE A FORMAÇÃO DA CULPA NO BRASIL

No início do século XIX, quando ainda recente a independência brasileira, a primeira Constituição foi o marco nacional da separação dos poderes políticos, garantindo o exercício independente da magistratura. A partir de uma lei de 15 de outubro de 1827, operou-se profunda modificação na estrutura judiciária e regulamentou-se a função do Juiz de Paz, de provimento eletivo e com ampla competência jurisdicional e policial. O objetivo foi a descentralização administrativa concebida pelos liberais, em prejuízos dos conservadores que apoiavam o trono de D. Pedro I e a burocracia lusitana que o aconselhava. ⁴⁴ Depois da edição do primeiro Código Penal, em 1830, coube aos juízes de paz a função de formação de culpa dos acusados de prática delituosa, conhecendo *ex officio* dos crimes e nomeando os delegados de quarteirão. No ano seguinte, passaram a acumular competência com os juízes criminais, processando os crimes até a pronúncia. Segundo Thomas FLORY, "o juiz de paz representou uma tentativa de revitalizar a administração local, resgatando os poderes de

⁴³ CHALHOUB, Sidney. **Trabalho, lar e botequim: o cotidiano dos trabalhadores no Rio de Janeiro da belle époque**, 2ª ed. Campinas: Ed. Unicamp, 2001, pp. 40-41.

⁴⁴ RODYCZ, Wilson Carlos. **O juiz de paz imperial: uma experiência de magistratura leira e eletiva no Brasil**. Porto Alegre: UNISINOS, 2002.

três instituições portuguesas moribundas [os juízes ordinário, de vintena e o almotacé], reunindo-as nas mãos de um único magistrado, mais poderoso."⁴⁵

O primeiro código de processo penal brasileiro⁴⁶, datado de 1832, foi considerado como uma importante jogada política do grupo conservador, pois assegurou seus interesses durante uma conjuntura desfavorável, de abdicação do imperador. Previa os juízes de paz como pedra angular da judicatura imperial⁴⁷, tornando-os responsáveis, entre outras coisas, por lavrar auto de corpo de delito e formar a culpa dos delinquentes através do *sumário de culpa*. Na investigação que se prosseguia, sempre que uma testemunha era inquirida, o acusado possuía direito de contestá-la. No entanto, essa concentração de poder passou a ser alvo de críticas, pois dava azo a uma aplicação não uniforme da lei e não contribuiu para a melhoria da Justiça, que permaneceu lenta e incapaz de evitar a resolução privada violenta das controvérsias. Nas palavras de Wilson RODYCZ:

O juiz de paz também ganhou a pecha de violador das leis. Em meados da década de 1830, a crise se centrou nos problemas da impunidade e da fraude eleitoral. Os juízes de paz eram acusados de não serem suficientemente enérgicos ao processar os delinqüentes, de dar carta branca aos seus correligionários, de perseguir os inimigos políticos, etc. A acusação de impunidade compreendia a proteção de atividades ilícitas, como a falsificação de moeda e o tráfico de escravos. Aos juízes de paz imputava-se cumplicidade com o tráfico negreiro, o recebimento de suborno para a concessão de licença para a extração ilegal de pau brasil, etc. Com isso, o governo era impotente para deter o tráfico, pois, embora seus funcionários efetuassem prisões de contraventores, os juízes de paz não formalizavam os processos. Nesses casos o juiz de paz funcionava como um instrumento dos interesses privados, que acomodava as leis impostas desde o exterior às necessidades locais.⁴⁹

⁴⁵ FLORY, Thomas. *El juez de paz y el jurado em el Brasil imperial. México*: Fondo de Cultura Económica, 1986, p. 90.

⁴⁶ Embora possamos tecer muitas críticas a esse código quando o analisamos suficientemente afastados de sua época, é fundamental que se tenha em mente que qualquer crítica deve considerar o momento histórico. Por essa razão, "se considerarmos a brutalidade dos procedimentos das Ordenações Filipinas haveremos de acatar a tese da evolução do sistema processual que as sucedeu, em que pese a concentração de poderes nas mãos dos juízes de direito, municipais e de paz, encarregados de deflagrar o processo penal condenatório, por crime público, independentemente de provocação do ofendido ou de qualquer do povo." Cf. PRADO, Geraldo Luiz Mascarenhas. **Sistema acusatório: a conformidade constitucional das leis processuais penais**, 4ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juirs, 2006, p. 265.

⁴⁷ FLORY, 1986, Op. cit., p. 179.

⁴⁸ MISSE, Michel. **O inquérito policial no Brasil: resultados gerais de uma pesquisa**. In: Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social, vol. 3, n. 7, pp. 35-50. Rio de Janeiro: NECVU, 2010, p. 37.

⁴⁹ RODYCZ, 2002, Op. cit., p. 24-25.

Com o retorno do partido conservador ao poder ao final dos anos 1830, as instituições foram reformadas no sentido da centralização. A partir da reforma do processo penal de 1841, os juízes de paz perderam a jurisdição policial e tiveram grande parte de seus poderes reduzidos. A autoridade para formação de culpa foi dividida entre os juízes municipais, que assimilaram as suas atribuições, e os chefes de polícia e seus delegados. Através da competência para preparar o sumário de culpa, os delegados acumulam funções policiais e jurídico-criminais. Em pouco tempo, essa acumulação de poderes passou a estar sujeita ao controle do juiz municipal; assim, quando um acusado fosse pronunciado (a pronúncia substituiu o sumário de culpa), o processo deveria ser remetido para o juiz para manutenção ou não da decisão.

Com a Lei n. 2.033, de 1871, a formação da culpa e a pronúncia passaram a ser atribuições exclusivas dos juízes de direito e dos juízes municipais⁵¹, cabendo aos delegados proceder o inquérito policial⁵², definido como o conjunto de diligências necessárias para o descobrimento de fatos criminosos, de suas circunstâncias e dos autores e cúmplices, devendo ser reduzido a instrumento escrito.⁵³ O projeto de 1871 visava complementar o processo de transição gradual da escravidão para o trabalho assalariado, sendo sancionado apenas oito dias após a Lei do Ventre Livre. As elites precisaram estabilizar os riscos que essa transição representava, para o que se fazia necessário leis mais versáteis e agentes públicos

-

No início do século XIX, quando ainda recente a independência brasileira, a primeira Constituição foi o marco nacional da separação dos poderes políticos, garantindo o exercício independente da magistratura. A partir de uma lei de 15 de outubro de 1827, operou-se profunda modificação na estrutura judiciária e regulamentou-se a função do Juiz de Paz, de provimento eletivo e com ampla competência jurisdicional e policial. O objetivo foi a descentralização administrativa. Depois da edição do primeiro Código Penal, em 1830, coube aos juízes de paz a função de formação de culpa dos acusados de prática delituosa, conhecendo *ex officio* dos crimes e nomeando os delegados de quarteirão. No ano seguinte, passaram a acumular competência com os juízes criminais, processando os crimes até a pronúncia. O primeiro código de processo penal brasileiro, datado de 1832, previa os juízes de paz como pedra angular da judicatura imperial, tornando-os responsáveis, entre outras coisas, por lavrar auto de corpo de delito e formar a culpa dos delinquentes através do *sumário de culpa*. Sobre os juízes de paz, ver: FLORY, Thomas. *El juez de paz y el jurado em el Brasil imperial. México*: Fondo de Cultura Económica, 1986. E, também: RODYCZ, Wilson Carlos. *O juiz de paz imperial: uma experiência de magistratura leira e eletiva no Brasil*: resultados gerais de uma pesquisa. In: Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social, vol. 3, n. 7, pp. 35-50. Rio de Janeiro: NECVU, 2010.

⁵¹ Art. 4º, da Lei n. 2.033, de 1871: "Aos Juizes de Direito das comarcas do art. 1º e bem assim aos Juizes Municipaes de todos os outros termos fica exclusivamente pertencendo a pronuncia dos culpados nos crimes comuns (...)"

⁵² ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes. **Direito judiciário brasileiro**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1960, p. 47. ⁵³ Art. 10, §1º, da Lei n. 2.033, de 1871: "Para a formação da culpa nos crimes communs as mesmas autoridades policiaes deverão em seus districtos proceder ás diligencias necessarias para descobrimento dos factos criminosos e suas circumstancias, e transmittirão aos Promotores Publicos, com os autos de corpo de delicto e indicação das testemunhas mais idoneas, todos os esclarecimentos colligidos; e desta remessa ao mesmo tempo darão parte á autoridade competente para a formação da culpa."

menos comprometidos com as regras jurídicas, aumentando-se os poderes da polícia.⁵⁴ Segundo Lenine NEQUETE, a principal inovação da reforma foi o inquérito policial, que:

[...] duplicou todo o processo de formação da culpa. Com o inquérito policial, a reforma de 1871 separou a justiça da polícia, sem estabelecer mecanismos de controle efetivo da primeira sobre a segunda. Ocorreu antes uma superposição das duas esferas, o que, na prática, resultou no afastamento do controle judicial efetivo da legalidade dos procedimentos policiais.⁵⁵

Em 1891 adveio nova Constituição, fortemente inspirada pelo federalismo norteamericano, que estabelecia um modelo pluralista para o processo penal. Embora mantivesse
o Congresso Nacional como esfera competente para legislar sobre matéria penal, atribuiu
implicitamente, por omissão⁵⁶, aos Estados federados a atribuição para elaborarem suas
próprias legislações processuais penais. Imediatamente, vinte unidades da federação e o
distrito federal iniciaram os trabalhos para a edição de seus próprios códigos em substituição
ao Código Processual Criminal de primeira instância de 1832. Apesar de autorizados,
passado o furor do momento, os Estados não promulgaram novos Códigos Processuais
Criminais, o que, à exceção de Mato Grosso e Rio Grande do Sul, só foi feito no século XX e,
de forma geral, não passavam de meras cópias do Código Processual do Império.⁵⁷

O Rio de Janeiro não editou um Código exclusivo para tratar a matéria, mas sim um Código de Organização Judiciária e de Processo Penal, Civil e Comercial através da promulgação da Lei n. 1.137, de 1913, que, diferente dos primeiros textos estaduais, não fazia referência ao antigo Código de Processo Imperial. O mesmo caminho seguiu a Bahia, em 1915, com a promulgação do Código de Processo Civil, Comercial e Criminal.

Em 1930 e como consequência da tomada do poder por Getúlio Vargas, esse modelo pluralista do processo criminal brasileiro, que já vinha sofrendo grandes críticas pela ruptura sistêmica que causou, foi definitivamente posto em xeque. Era preciso proteger a revolução varguista de seus opositores e estruturar uma sólida defesa dos interesses do Estado. Um

⁵⁴ KOERNER, Andrei. **Judiciário e cidadania na constituição da república brasileira (1841-1920)**. Curitiba: Juruá, 2010, p. 82 e ss.

⁵⁵ NEQUETE, Lenine. **O poder judiciário no Brasil a partir da independência**, v. I. Brasília: STF, 2010, p. 83-86.

⁵⁶ O artigo 34, inciso 23, da Constituição de 1981, trazia como competência do Congresso Nacional apenas:

[&]quot;legislar sobre o direito civil, comercial e criminal da República e o processual da Justiça Federal."

⁵⁷ GALVÃO, Danyelle da Silva Galvão. **E se o Brasil tivesse 27 Códigos de Processo Penal?** Disponível em: < https://canalcienciascriminais.com.br/e-se-o-brasil-tivesse-27-codigos-de-processo-penal/> Acesso em: 25 dez. 2016.

modelo fragmentário não poderia cumprir com eficiência essa tarefa, sendo necessário uma reunificação em matéria processual penal. Para isso, Francisco Campos, Ministro da Justiça de Vargas e articulador da codificação única, empreendeu grandes esforços.⁵⁸ Assim, com a Carta de 1934 houve o derradeiro sepultamento, pois previa a competência exclusiva da União para legislar em matéria processual penal. Com o Estado Novo, foi mantida a unidade processual, como previsto no artigo 16, inciso XVI, da Constituição de 1937.⁵⁹

Como nos lembra Diogo MALAN, durante o período ditatorial do governo Vargas, o Código Processual Penal foi acompanhado de denso subsistema de exceção implementado por legislações extravagantes. Os crimes políticos, a partir de 1935, têm sua competência para julgamento deslocada da justiça comum para a justiça federal, em busca de maior controle do governo sobre tais condutas e, também, para evitar a influência das oligarquias estaduais e de segmentos dissidentes do regime. Caracterizou-se pela restrição excessiva ou mesmo pela supressão de garantias processuais penais do acusado. 60 Essa regulamentação legal foi reformada parcialmente em seguida, agregando-se novos crimes contra a ordem política e social, e alterando-se alguns procedimentos, mormente a significativa limitação do duplo grau de jurisdição ao se tornarem irrecorríveis todas as decisões interlocutórias. No ano seguinte, também a competência é alterada da justiça federal para um tribunal de exceção, o Tribunal de Segurança Nacional, cujos membros eram livremente nomeados pelo Presidente da República e detinham dilatados poderes, como o de realizar atos processuais em segredo, a determinação de ofício da produção de provas e a inversão do ônus da prova em alguns casos especiais. 61

Com o advento da Constituição de 1937, o Tribunal de Segurança Nacional deixa de funcionar de forma intermitente na vigência do "estado de guerra" quando havia crime contra a segurança nacional, competência agora da Justiça Militar. Entretanto, isso não significou o seu fim, pois servia para dar efetividade a outra previsão da Carta, que no seu artigo 122, inciso 17, prescrevia que: "os crimes que atentarem contra a existência, a segurança e a integridade do Estado, a guarda e o emprego da economia popular serão

_

⁵⁸ CAMPOS, Francisco. **Exposição de motivos do decreto-lei n. 3.689**, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-3689-3-outubro-1941-322206-exposicaodemotivos-149193-pe.html.

⁵⁹ MALAN, Diogo. **Ideologia política de Francisco Campos: influência na legislação processual penal brasileira (1937-1941)**. *In*: Autoritarismo e processo penal brasileiro. Org. Geraldo Prado e Diogo Malan. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015, p. 52.

⁶⁰ MALAN, 2015, p. 61.

⁶¹ Ibdem, p. 62.

submetidos a processo e julgamento perante Tribunal especial, na forma que a lei instituir." Assim, o tribunal de exceção se torna permanente e autônomo.⁶²

O Direito Processual Penal não é uma convenção iluminada, não pode existir por geração espontânea, pelo contrário, é o resultado conflituoso das inúmeras experiências anteriores. Nesse sentido, o processo penal contemporâneo certamente buscou inspirações naquele Tribunal de Exceção que Christiano BALZ, em apertada síntese, apresenta-nos:

Assim, pela oralidade "apressada" do processo, pela inversão do ônus da prova com base no que fosse apurado no próprio inquérito policial, pela adoção de prazos absolutamente exíguos para a defesa e pela inobservância de outras tantas garantias, o "rito sumaríssimo" denotava uma clara a intenção de amedrontar e desestimular futuras tentativas revolucionárias, já que a defesa seria de pouco ou nenhuma valia ante o objetivo de condenar quem quer que fosse denunciado por tais crimes.⁶³

No entanto, é com o Código de Processo Penal de 1941, instituído pelo Decreto-Lei n. 3.689/1941, que os contornos autoritários se mostram enfáticos e não orientados apenas para crimes específicos. Essa legislação passa a limitar a presunção de inocência, pois faculta ao juiz a perseguição de indícios de culpabilidade do acusado. Em seu artigo 156, a citada lei autoriza o juiz a, "no curso da instrução ou antes de proferir sentença, determinar, de ofício, diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante." Tal comando subverte a racionalidade adversarial, instituindo um modelo autoritário de atuação judicial inquisitiva, pois afasta o princípio da dúvida favorecer o réu. A este dispositivo somam-se outros, como a requisição de instauração de inquérito policial e de diligências policiais; a autorização de arquivamento dos autos de investigação preliminar; a decretação de medidas cautelares probatórias; ou o reexame obrigatório de decisões favoráveis ao acusado.

Esse conjunto de disposições legais se sustenta numa concepção autoritária do processo penal, que vislumbra como atividade típica do juiz a busca da verdade sem nenhuma limitação significativa, para, assim, obter a maior eficiência repressiva estatal. Exemplo claro desta afirmação é a preocupação da codificação em relação aos eventuais

⁶² BALZ, Christiano Celmer. **O Tribunal de Segurança Nacional: aspectos legais e doutrinários de um tribunal da Era Vargas (1936-1945)**. 2009. 228 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2009, p. 138.

⁶³ BALZ, 2009, p. 147.

⁶⁴ MALAN, 2015, p. 55.

óbices ao poder punitivo, representados por declarações de nulidades no processo, o que se buscou evitar ao máximo.⁶⁵

Ademais, com o código de processo penal de 1941, tanto o sumário de culpa quanto a pronúncia foram suprimidos, o que ratificava um inquérito policial de tipo puramente inquisitorial, sem participação ou defesa do acusado. Ao mesmo tempo, a ação penal se tornava privativa do Ministério Público, sendo o inquérito integralmente entranhado no processo judicial. Desse modo, o sistema de instrução criminal, no Brasil, é misto, pois possui uma fase preliminar de tipo inquisitorial e outra, de tipo acusatorial. Pode-se dizer, inclusive, que existe uma fase da instrução que antecede o controle judicial e localiza-se no âmbito da atividade policial. Segundo PAES:

O inquérito policial é um procedimento escrito e elaborado com ótica inquisitorial, imperando o sigilo nas investigações e o não reconhecimento do direito de defesa. Sua finalização é feita a partir de um relatório encaminhado pelo delegado ao Ministério Público, com o indiciamento de um suspeito por ter cometido o crime, contribuindo para a formação da culpa. Na prática, o inquérito é um relatório juridicamente orientado, porque é utilizado como procedimento preparatório à persecução penal. O problema, no Brasil, é que o inquérito policial é usado como base para a apuração dos fatos e para a formação da culpa e, apesar de ser útil para o Judiciário, porque recolhe elementos que podem servir como prova, os inquéritos são reconhecidos como instrumento de apuração puramente administrativos, podendo ser reproduzidos na fase judicial.⁶⁶

Das linhas acima verificamos que durante muito tempo a autoridade policial brasileira esteve encarregada de investigar e processar. "Essa realidade do Império, retratada no Código de Processo Criminal de 1832 fica como 'permanência' até a promulgação da Constituição da República de 1988, que afastou de juízes e delegados de polícia o poder de iniciar processos por crimes [de homicídio, e outros]." Desse modo, atribui-se uma função ao Ministério Público mais condizente com sua função de fiscal e dirigida à redução de abusos. Torna-se a instituição ministerial a única a ter a iniciativa em

⁶⁵ MALAN, 2015, p. 57.

⁶⁶ PAES, Vivian Ferreira. **Do inquérito ao processo: análise comparativa das relações entre polícia e Ministério Público no Brasil e na França**. In: Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social, vol. 3, n. 7, pp. 109-141. Rio de Janeiro: NECVU, 2010, p. 129.

⁶⁷ PRADO, 2006, Op. cit., p. 215.

processo condenatório por crime de ação pública, sendo esta "condicionada à demonstração prévia das condições mínimas de viabilidade da pretensão de objetiva deduzir."68

Nesta pesquisa trabalhamos com o crime de homicídio, cuja jurisdição para apuração e julgamento são dos Estados federados, valendo ainda o estipulado pela Lei Processual de 1941. É por isso que, orientado pelo constitucionalismo federativo brasileiro, o órgão responsável por receber as comunicações desse crime⁶⁹ e realizar as investigações é a polícia judiciária estadual, de funcionamento civil⁷⁰ e vinculada ao poder executivo estadual⁷¹.

Para realizar o trabalho investigativo, a polícia judiciária atua em conjunto com a polícia técnica que, dependendo do Estado, pode estar inserida em seu quadro funcional ou ser um órgão diretamente subordinado à Secretaria de Segurança. A polícia técnica é formada por especialistas que realizam exames periciais e emitem laudos elaborados com conhecimentos científicos sobre as condições de ocorrência de eventos objetos da investigação. São exemplos disso os laudos balísticos de trajetória de projetis ou o reconhecimento de cadáveres.

No Rio de Janeiro, esses laudos são produzidos no Instituto Médico Legal e, nos homicídios, caracterizam-se por apresentar a verdade jurídica sobre os fatos que produziram a morte. Para isso, o médico-legista relata o conhecimento construído por ele e o apresenta como versão pública do que ocorreu com o corpo de modo a produzir a morte. Assim, através desse registro escrito, o perito constrói a verdade como autoridade policial, mas a realiza através da linguagem que não é policial, nem é jurídica, como fazem os delegados de

⁶⁸ PRADO, 2006, Op.cit., p. 269.

⁶⁹ A comunicação de crime ocorre com a lavra de um registro de ocorrência identificado com um número de protocolo, onde são coletadas as informações iniciais trazidas pelo comunicante, que pode ser qualquer pessoa. A ordem legal é no sentido de que toda comunicação de crime deve dar origem a uma investigação para apurar os fatos, que finalizada na forma do inquérito policial, é remetida ao Ministério Público para persecução criminal. No entanto, a prática da atividade policial criou um novo instituto, não regulado por lei, conhecido como verificação preliminar de inquérito. Essa verificação abre a possibilidade das comunicações de crime não serem remetidas ao titular da ação penal, sendo arquivadas na própria repartição policial. Esse recurso é geralmente utilizado, à critério do delegado de polícia, nos casos em que supostamente as informações iniciais são deficientes ou inconclusas. Sendo verificado indícios suficientes, a autoridade policial transforma o VPI em um inquérito propriamente dito, dando sequência aos procedimentos de praxe do sistema criminal.

⁷⁰ Art. 144, §4º, da CRFB/1988.

⁷¹ Art. 144, §6º, da CRFB/1088.

polícia.⁷² Assim, com o laudo, cartorializa-se a morte, transformando o oral em escrito, em outras palavras, é o laudo que tem o condão jurídico de matar o morto.⁷³

Alguns atos são ordinariamente praticados no âmbito das averiguações de crimes, como busca e apreensões com ordem judicial e depoimentos pessoais, sempre transcritos em cartório da própria polícia civil. O conjunto desses atos e das perícias são o que chamamos genericamente de investigação policial, e são reunidas no processo administrativo nomeado inquérito policial. Portanto, é o inquérito, presidido pelo delegado de polícia, a forma jurídica que a investigação deve assumir para chegar às demais instâncias judiciárias.

Desse modo, o inquérito policial configura-se como a fase inicial da instrução criminal. Após sua conclusão, com o despacho da autoridade policial, é remetido para um promotor de justiça membro do Ministério Público, que é quem detém a titularidade das ações penais públicas. A grande maioria dos crimes no Brasil é de ação penal pública incondicionada a representação da vítima, ou seja, quem sofreu o dano ou terceiros interessados não são capazes de iniciar a persecução criminal por ato de vontade.

Quando o inquérito chega ao titular da ação penal, ele ainda não possui o condão de provocar um processo judicial ou uma condenação. É o promotor de justiça quem vai analisar o teor das investigações e decidir por provocar o poder judiciário, através da petição de denúncia, em busca de uma condenação criminal. Também é possível ao promotor requisitar a complementação da investigação ou a elucidação de algum fato que ainda esteja insuficientemente demonstrado para ensejar a imputação de crime a alguém.

Essa limitação de atribuições entre a polícia judiciária, o Ministério Público e o Poder Judiciário deriva da separação entre aqueles que detém a atribuição de investigar e de acusar, mas esse princípio democrático tem sido mitigado pelo recente incremento do âmbito de atuação do MP, que passou a ser autorizado a empreender seus próprios procedimentos investigativos em matéria criminal.⁷⁴

⁷² KANT DE LIMA, Roberto. **A polícia da cidade do Rio de Janeiro: seus dilemas e paradoxos**. 2ª ed. Rio de Janeiro, Ed. Forense, 1995.

⁷³ MEDEIROS, Flavia. **Corpos sem vida com fé-pública: a perícia necroscópica no Instituto Médico-Legal do Rio de Janeiro**. Revista Segurança, Justiça e Cidadania: Perícia e investigação criminal, Ministério da Justiça/Brasil, n. 9. 2014.

⁷⁴ Na esfera cível, não há dúvidas sobre a admissibilidade das investigações realizadas pelo Ministério Público. No entanto, em matéria penal, houve apenas recentemente uma acomodação interpretativa sobre o tema. A constituição de 1988 fortaleceu a instituição ministerial ao lhe atribuir a titularidade privativa das ações penais públicas, embora não tenha designado expressamente o poder de realizar investigações, que atribuiu à polícia

Com o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público, finaliza-se a fase inquisitorial do processo, que ingressa na arena judiciária com a acusação formal de prática de conduta penalmente tipificada, devidamente individualizada. Narram-se os fatos pelos quais alguém foi acusado, buscando estabelecer os nexos entre condutas e tipos penais, de forma a obter a aplicação da lei penal.

2.2 O CRIME DE RESISTÊNCIA

É quase pacífica a conceituação de crime como uma conduta ou ação, no sentido jurídico penal, típica, antijurídica e culpável, estudada no âmbito da teoria do delito e cujos elementos constituem requisitos para imputar responsabilidade penal, visando uma aplicação racional, coerente e previsível da lei nos casos concretos. É o enquadramento da conduta nesses três pressupostos da teoria que garante o controle da aplicação da pena pelo Estado. Para dizer que uma conduta é criminosa, concatenamos esses três filtros de análise da conduta, o próximo pressupondo o anterior, de modo que se vá descartando as causas que impediriam a aplicação da pena cominada para a ação que se provar praticada.

Genericamente, quando uma pessoa trava uma disputa com o Estado, está em absoluta desvantagem. Quando não há regras que estabeleçam os termos dessa disputa, prevalecerá o forte contra o fraco, o arbítrio da força coletiva organizada contra a fragilidade do singular. Uma boa maneira de compreender essas regras de intermediação entre indivíduos e Estado é com a história do exercício da soberania.

Nos ensina Rogério Tadeu ROMANO que importantes pensadores, entre os quais se destacam Hobbes, Santo Agostinho, Espinoza e Kant, defendiam uma postura absolutista, propugnando pela obediência passiva e irrestrita ao representante do Estado. Segundo

judiciária. No entanto, não é uma atribuição exclusiva, visto que outros órgãos também são competentes para isso, como o parlamento através das comissões parlamentares de inquérito (CPI). Desse modo, nasce uma interpretação do dispositivo constitucional que, invocando a teoria dos poderes implícitos, afirma que quando o constituinte lhe conferiu o poder privativo das ações penais públicas, implicitamente lhe confere os poderes necessários para a sua propositura. Esse entendimento foi pacificado pela STJ em 1999, com a edição da Súmula 234. Em 2013, o projeto de emenda à constituição n. 37, em sentido contrário, tentou atribuir às polícias judiciárias a exclusividade das investigações criminais e foi derrotado após grande campanha do MP. Algumas medidas legislativas ainda foram tentadas em 2014, com projetos de leis específicos, mas sem sucesso. Finalmente, em 2015, o plenário o STF acomodou a interpretação que garante ao MP o poder de investigar assuntos criminais. Sobre esse tema entendemos, em sintonia com as lições de Geraldo PRADO, que o poder de investigar do Ministério Público deve ser absolutamente excepcional, destinado àquelas situações em que o sucesso da descoberta impõe extraordinária reserva em relação a quem está sendo investigado. É o caso das investigações criminais sobre a participação de policiais em ações criminosas, como eventualmente pode ocorrer nos autos de resistência. Cf. PRADO, 2006, Op. cit.

⁷⁵ ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo et al. Direito Penal Brasileiro II, parte I. Rio de Janeiro: Revan, 2010.

essa corrente, o cidadão estava desautorizado a se rebelar contra a autoridade pública, mesmo quando exercida em excesso, devendo o prejudicado procurar instâncias superiores para resolver o conflito. Esse pensamento começa a ser contestado por outra corrente, mais sintonizada com as ideias ilustradas, representadas por Locke e Rousseau. Inaugura-se uma visão da autoridade estatal liberal, em contraposição à absolutista. Para eles, não haveria apenas um direito, mas um verdadeiro dever do cidadão de resistir às ordens ilegais do Estado. Tá no século XIX, entre as lições que nos legou Rudolf Von IHERING, lê-se o seguinte elogio à essa visão liberal que opõe limites ao poder estatal:

Quando o arbítrio e a ilegalidade se aventuram audaciosamente a levantar a cabeça, é sempre um sinal certo de que aqueles que tinham por missão defender a lei não cumpriram o seu dever [...]. Toda gente tem a missão e a obrigação de esmagar, em toda parte onde ela se erga, a cabeça da hidra que se chama o arbítrio e a ilegalidade.⁷⁷

Desse modo, o exercício da autoridade pelo Estado passa a ser regulado, esclarecendo-se em quais circunstâncias e medidas a ação individual atenta contra a soberania estatal ou a ação estatal atenta contra os direitos individuais. Esse momento histórico não foi uniforme em todos os países e variou segundo os graus de autoritarismo das sociedades. Embora a forma de exercício do poder tenha se atualizado, os conteúdos de dominação permaneceram em muitos códigos legais.

Uma questão central para o debate sobre os limites do poder estatal são os *atos de ofício*, praticados pela administração pública independentemente de pedido ou provocação do interessado, ou em outras palavras, que ela pratica em seu próprio interesse. Um ato de ofício, portanto, representa uma reserva legal de arbítrio. Surge quando uma condição prevista na lei autoriza o Estado a usar a força, podendo variar desde pequenos detalhes, como a idade da aposentadoria compulsória, até grandes questões, como aquelas atinentes à segurança nacional.

Entre nós brasileiros, já em 1858 o Código Criminal Imperial trouxe um capítulo específico sobre a segurança interna do império, constando entre seus dispositivos crimes

_

⁷⁶ ROMANO, Rogério Tadeu. **Pontos controvertidos com relação aos crimes de resistência, desacato e desobediência**. Biblioteca Digital do Tribunal Federal da 5ª Região. Disponível em:

https://www.jfrn.jus.br/institucional/biblioteca-old/doutrina/Doutrina389-Pontos-controvertidos-crimes-resistencia-desacato.pdf. Acesso em: 26 jan. 2017.

⁷⁷ IHERING, Rudolf Von. **A luta pelo direito**, 24ª ed. Trad. João de Vasconcelos. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 79 e ss.

como conspiração, rebelião e insurreição, além da resistência e da desobediência. Através de seu artigo 116, a resistência era tipificada como "oppôr-se alguem de qualquer modo com força á execução das ordens legaes das autoridades competentes."

Com a República, adveio um novo Código Penal em 1890, que pouca coisa modificou sobre a matéria. Agora, no rol de crimes contra a segurança interna da república, somavam-se o ajuntamento ilícito e o desacato. A resistência era prevista no artigo 124, que culminava pena para a conduta que transcrevemos: "Oppor-se alguem, com violencia ou ameaças, à execução de ordens legaes emanadas de autoridade competente, quer a opposição seja feita directamente contra a autoridade, quer contra seus agentes ou subalternos."

Atualmente, na vigência do Código Penal de 1940, o crime de resistência compõe o capítulo "dos crimes praticados por particular contra a administração em geral". Prevê o artigo 329:

Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio:

Pena - detenção, de dois meses a dois anos.

§ 1º - Se o ato, em razão da resistência, não se executa:

Pena - reclusão, de um a três anos.

§ 2º - As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.⁷⁸

De forma resumida, a tipificação da resistência procura proteger o Estado de qualquer particular que busque fraudar as atividades públicas, ou seja, o tipo penal confere estabilidade ao exercício da autoridade estatal e a segurança dos agentes públicos. Trata-se, portanto, de crime comum, podendo ser praticado por qualquer pessoa, inclusive pelo próprio servidor público quando não esteja no exercício de suas funções. O sujeito passivo será sempre o Estado. Cabe lembrar que, o agente contra quem a resistência é

⁷⁸ Em 2014, foi apresentada projeto de lei, de autoria do deputado federal Subtenente Gonzaga (PDT/MG) para alterar o Código Penal, prevendo a criação de novos tipos penais, a saber, "resistência à ação policial, desobediência à ordem policial e desacato à autoridade policial". Nesses novos crimes, as penas originais seriam aumentadas. A justificação do projeto esclarece que o objetivo da proposta é assegurar que quem praticasse as condutas citadas contra policial não poderiam ser tratados pela forma branda dos Juizados Especiais, responsáveis pelo julgamento das infrações penais de menor potencial ofensivo. A íntegra do projeto pode ser acessada em:

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1287876&filename=PL+8125/20">http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1287876&filename=PL+8125/20">http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1287876&filename=PL+8125/20">http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1287876&filename=PL+8125/20">http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1287876&filename=PL+8125/20">http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1287876&filename=PL+8125/20">http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1287876&filename=PL+8125/20">http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1287876&filename=PL+8125/20">http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1287876&filename=PL+8125/20">http://www.camara.gov.br/prop_mostrarintegra?codteor=1287876&filename=PL+8125/20">http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1287876&filename=PL+8125/20">http://www.camara.gov.br/prop_mostrarintegra?codteor=1287876&filename=PL+8125/20">http://www.camara.gov.br/prop_mostrarintegra?codteor=1287876&filename=PL+8125/20">http://www.camara.gov.br/prop_mostrarintegra?codteor=128786&filename=PL+8125/20">http://www.camara.gov.br/prop_mostrarintegra?codteor=1287876&filename=PL+8125/20">http://www.camara.gov.br/prop_mostrarintegra?codteor=1287876&filename=PL+8125/20">http://www.camara.gov.br/prop_mostrarintegra?codteor=1287876&filename=PL+8125/20">http://www.camara.gov.br/prop_mostrarintegra?codteor=128786&filename=PL+8125/20">http://www.camara.gov.br/prop_mostrarintegra?codteor=128786&filename=PL+8125/20">http://www.camara.gov.br/prop_mostrarintegra.gov.br/prop_mostrarintegra.gov.br/prop_mostrarintegra.gov.br/prop_mostrarintegra.gov.br/prop_mostrarintegra.gov.br/prop_mostrarintegra.gov.br/prop_mostrarintegra.gov.br/prop_mostrarintegra.g

praticada deve ser competente para a prática do ato propulsor da oposição de resistência. 79 Não poderia ser de outro modo, porque o texto normativo remete à uma ordem legal, cujo requisito lógico é que o agente resistido esteja cumprindo suas funções públicas quando lhe é oposta resistência à execução do ato.

A conduta proibida na tipificação de resistência é aquela que oferece oposição ao ato legal de execução, seja pela demonstração de força ou pela ameaça. Isso significa que o opositor estará demonstrando ativamente sua insatisfação com a prática do ato e com o agente que o pratica. Esse ponto é fundamental, porque a conduta resistiva precisa ser comissiva, atuante.⁸⁰ Caso seja omissiva, ou seja, uma resistência pacífica e não violenta, a conduta se submete a outro tipo penal, o da desobediência⁸¹. Indiferente, neste caso, se a desobediência frustrou ou não a prática do ato legal, porque o crime de resistência está umbilicalmente associado à conduta positiva.

É necessário que os meios empregados na resistência sejam suficientes para gerar lesões, mesmo que na forma tentada. Desse modo, não basta que a ameaça seja uma promessa de mal injusto e grave, que também é enquadrada em outro tipo penal. Para configurar o crime de resistência, é preciso que a oposição ao ato legal seja feita no exato momento em que ele está se consumando; o particular deve empreender tentativa de impedir ou coagir o agente de modo a afastar a ação estatal lícita. Heleno FRAGOSO já advertiu que, na resistência, "pressupõe-se já iniciado o ato de ofício ou de serviço, e a violência ou ameaça deve ser contemporânea ao desenvolvimento da atividade funcional tendendo a frustrar absoluta ou relativamente a obtenção do escopo a que o ato se dirige."83

Caso a resistência ocorra antes ou depois do ato, a subsunção à lei recorre a outros tipos, como o desacato, a injúria ou a difamação. Há, ainda, a hipótese do ato não estar revestido da estrita legalidade, quando a oposição a ele não se coaduna com o crime de resistência, pois ausente uma elementar típica para caracterização do crime. Nesse caso, a resistência seria conduta atípica e se confunde com a legítima defesa ante o ato ilícito do agente público.

⁷⁹ FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de direito penal**, parte especial, v. II, 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1986, p. 451.

-

⁸⁰ FRAGOSO, 1986, Op. cit., Ibdem.

⁸¹ Crime de desobediência, previsto no art. 330, do Código Penal Brasileiro.

⁸² Crime de ameaça, previsto no art. 147, do Código Penal Brasileiro.

⁸³ FRAGOSO, 1986, Op. cit., p. 450.

Para o nosso estudo, interessam as ocorrências de homicídio combinado com resistência, que constituem os autos de resistência e descrevem geralmente a morte provocada por policial contra um resistente que desobedeceu a ordem de prisão em flagrante. Na versão trazida do *front* pelos policiais, os homicídios que investigamos são produzidos pelo emprego da força armada contra resistores que buscam frustra a aplicação da lei. Tratar-se-ia, portanto, de uma legítima defesa do policial, que passamos a analisar.

2.3 A LEGÍTIMA DEFESA DO POLICIAL

Para vencer a resistência e executar o ato de ofício, como a prisão em flagrante ou a prisão por mandado judicial, o agente competente dispõe do enunciado do artigo 292, do Código Processual Penal brasileiro⁸⁴, que o autoriza a usar os meios necessários para fazer valer a lei. Se, ao praticar as ações necessárias para esse fim, sua conduta coincidir com alguma regra legal proibitiva, formada estará a tipicidade. Parte-se, como ilustramos acima com a metáfora dos filtros, para a análise de eventuais causas que justifiquem essa conduta. Com isso, queremos dizer que geralmente não há dúvidas de que o policial pratica a conduta do homicídio, devendo-se verificar se esse homicídio foi jurídico – e, portanto, justificável – ou antijurídico.

As causas de justificação são contextos especiais de atuação nos quais, se presentes determinadas condições, "decai a competência jurídico-penal do autor de uma conduta socialmente perturbadora."85

En las causas de justificación no se hace más que responder a la cuestión de si la persona que organizadamente afecta a otro resulta penalmente competente por dicha afectación. Estas causas producen el efecto de descargar de la imputación penal a quien afecta organizadamente a otro, lo que, en resumidas cuentas, significa que el autor de la afectación no mantiene la competencia por el hecho lesivo, sino que éste debe ser asumido por terceros (culpables o no) o por el propio afectado.⁸⁶

A justificação de uma conduta típica, ao afastar o requisito da antijuridicidade,

⁸⁴Art. 292, do Código de Processo Penal - Se houver, ainda que por parte de terceiros, resistência à prisão em flagrante ou à determinação por autoridade competente, o executor e as pessoas que o auxiliarem poderão usar dos meios necessários para defender-se ou para vencer a resistência, do que tudo se lavrará auto subscrito também por duas testemunhas.

⁸⁵ GARCÍA CAVERA, Percy. *Lecciones de derecho penal: parte geral*. Lima: Grijley, 2008, p. 469. Tradução livre.

⁸⁶ GARCÍA CAVERO, 2003, Op. cit., p. 471.

impede a formação do *ilícito penal*⁸⁷ e, portanto, interrompe a possibilidade de imputação de responsabilidade penal ao agente. Entre as causas de justificação, a que nos interessa mormente é a *legítima defesa*.

Existem diversas definições para o conceito, mas é suficiente, por hora, delimitar a legítima defesa como a conduta adequada ao direito e dirigida a proteger bens jurídicos ameaçados por uma agressão ilícita. Juarez Cirino dos SANTOS a define como o "direito de proteção enraizado na consciência jurídica do povo, explicada por dois princípios fundamentais: o princípio da proteção individual de bens ou interesses e o princípio social da afirmação do direito em defesa da ordem jurídica."88 Está prevista em nosso ordenamento no artigo 23, inciso II, e artigo 25, ambos do Código Penal. Por definição, a legítima defesa tem dois elementos extrínsecos: uma *defesa* que segue uma *agressão*.

La legítima defensa justifica la realización de una conducta típica por parte de quien obra en defensa de bienes jurídicos propios o de terceros ante una agresión ilegítima. Esta causa de justificación supone dos actos de organización. Por un lado, el acto de organización del agresor y, por el otro, el acto de organización de defensa. Este último acto de organización constituye una actio dúplex, en la medida que puede verse como una afectación al agresor, pero también, y fundamentalmente, como un acto de defensa de intereses penalmente relevantes.⁸⁹

Sustentar que a agressão constitui o elemento chave dessa defesa sugere uma fundamentação centrada na posição do agressor e não do agredido. Vista desse modo, a partir da fenomenologia da relação entre as partes, não poderia haver um dever do agredido de ceder à agressão, pois implicaria em uma não obrigação de cessar a violência por parte do agressor, o que é inadmissível. Pelo contrário, a obrigação de ceder à agressão é dirigida ao agressor. 90

Um outro fundamento da defesa deriva de seu potencial explicativo da proteção da autonomia formal frente ao perigo provocado pelo agressor. Isto é o que se expressa pelo princípio da "autonomia" ou da "responsabilidade", que indicam que a relação do agressor

⁸⁷ Ao ilícito penal também chamamos injunto penal querendo dizer uma ação típica e antijurídica. No entanto, a palavra "injusto" carece de clareza, pois equivale a "não justo" ou "não equitativo", expressões de nítida conotação moral. Por isso adotamos o termo itícito, no sentido de qualidade negativa de lícito.

⁸⁸ SANTOS, Juarez Cirino. A moderna teoria do fato punível. Curitiba: Ed. Fórum, 2004, p. 154-155.

⁸⁹ PAIVA, Elky Alexander Villegas. *Elementos configurativos de la legítima defensa em el derecho penal peruano*. Derecho Y Cambio Social, ano 8, n. 25, 2011. Disponível em:

https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=5497986. Acesso em: 18 jan. 2017.

⁹⁰ MITSCH, Wolfgang. *Rechtfertigung und Opferverhalten*. Hamburgo: Kovac, 2004, p. 351.

frente aos bens jurídicos postos em perigo se vê medida por proibição de afetação. A agressão pode ser traduzida como um desconhecimento das normas proibitivas que caracterizam a relação do agressor com os bens colocados em risco, em outras palavras, uma desobediência normativa sobre a imputação da qualidade de injusto. Essa ideia empurra a questão para a tutela do direito, no fito de reestabelecer as expectativas normativas através da coação e, como consequência, resguardar a liberdade externa. Assim, o agressor não pode alegar que foi tratado de forma injusta ao ser repelido pelo agredido, porque assume-se que ele mesmo criou a necessidade de se recompor a relação jurídica ameaçada; em sentido metafórico: a ação em legítima defesa constitui uma lei que o agressor criou para si mesmo.

Ainda na tentativa de explorar os fundamentos da legítima defesa, uma terceira tese, da autonomia mediata, assinala que existe uma transferência da responsabilidade pela realização de um fato materialmente executado por outro, que nisso se converte em instrumento do primeiro, visto como autor mediato. Imputa-se ao autor mediato um comportamento corporal alheio e, por isso, a legítima defesa pode ser interpretada como uma forma de autolesão. Essa tese consegue dar tratamento dogmático aos casos de conflitividade moral, inclusive ao homicídio em decorrência de legítima defesa, que passa a ser construído como um tipo de "suicídio em autoria mediata", onde o agressor causa sua própria morte mediante a defesa letal do agredido. Como consequência, o homicídio em legítima defesa resultaria atípico.

Embora as duas primeiras formulações mereçam aparente guarida, o recurso à autoria mediata não parece prosperar, pois encontraria dificuldades de aplicação nos casos de legítima defesa de terceiro, que não tem bens jurídicos ameaçados na relação agressoragredido. Em segundo lugar, transformaria a legítima defesa de *norma permissiva*, a partir da qual derivam deveres de tolerância, em *conduta impregnada de atipicidade por autolesão*, retirando qualquer sujeição a controles materiais, inclusive em casos de extrema desproporção.

-

⁹¹ WILENMANN, Javier. *Injusto y agresión em la legítima defensa: uma teoria jurídica de la legítima defensa*. Revista Política Criminal, vol. 10, n. 20, pp. 622.677, 2015, p. 639 e ss. Disponível em:

http://www.politicacriminal.cl/Vol_10/n_20/Vol10N20A7.pdf>. Acesso em: 19 jan. 2017.

⁹² MERKEL, **Folter uns notwehr**. Apaud: LOOS, Fritz. **Sobre la limitación del derecho de legítima defensa a causa de provocación**. Trad. Ezequiel Malarino. In: Festschrift für Erwin Deutsch zum 70, Geburtstag, pp. 257-265, 1999, p. 643. Disponível em: http://www.zis-online.com/dat/artikel/2009_5_320.pdf. Acesso em 18 jan. 2017.

Muito mais importante, entretanto, é a falta de adequação da autoria mediata para explicar a justificação de uma conduta, pois sugere a assunção de responsabilidade pela falta de responsabilidade do instrumento ou autor imediato. Operando dessa forma inversa, se não há responsabilidade do instrumento pela realização do tipo, como se pode atribuir responsabilidade ao agressor pela configuração da situação? Desse modo, a conduta do agressor passaria à esfera do penalmente irrelevante. Não podemos presumir, por exemplo extremo, que a elevada letalidade policial brasileira derive de condutas penalmente irrelevantes.

Por sua vez, a tese da assunção do risco ou do consentimento do agressor na lesão, que conforma a compreensão dominante da imputação objetiva, de interrupção do vínculo entre ação e resultado pela assunção do risco por parte da vítima, também merece críticas. Da mesma forma que na tese da autoria mediata, não parece correto que o agressor deve ser considerado responsável pela situação de defesa. Isso porque a legítima defesa poderia ser construída não como causa de justificação, mas sim como causa de exclusão da imputação objetiva que, como tal, eliminaria a tipicidade na construção majoritária do fato punível, já que o agressor carregaria toda a responsabilidade pela necessidade da defesa do agredido.⁹⁴

A ideia de assumir o risco, inclusive, não funciona no caso mais grave, que é o homicídio em legítima defesa. Observa-se que, segundo a maioria dos ordenamentos, inclusive o brasileiro, a indução ao suicídio e ao homicídio, ou mesmo a efetivação dessas condutas a pedido da vítima, são passíveis de punibilidade. Ainda que em situações de sofrimento, é majoritária a proibição de conduzir à morte. Por que mereceria tratamento diverso o efeito justificante artificialmente construído de assunção da responsabilidade, mesmo contra sua vontade real, quando a legítima defesa culmina na morte do agressor? ⁹⁵ Assim, podemos afirmar que a construção não é de toda incorreta, mas não dá conta de várias particularidades do conceito.

Portanto, a conceituação da legítima defesa, que muito nos subsidiará a partir daqui, não tem suficiente acolhimento em nenhuma das teorias se focarmos a justificativa apenas

⁹³ LOOS, 1999, Op. cit., p. 643-647.

⁹⁴ WILENMANN, 2015, Op. cit., p. 648.

⁹⁵ WILENMANN, 2015, Op. cit., p. 650.

no agressor. Para aprimorar a definição, será necessário realizar uma guinada para o ponto de vista do agredido.

Desse novo prisma, a legítima defesa se justifica no não reconhecimento, por parte de outrem, da proteção de bens jurídicos. Para o agressor, a legítima defesa e seu eventual rigor se justificam à semelhança da pena na teoria da imputação, em que a desobediência das proibições é verificada mediante regras especiais de imputação, que permitem atribuir plena responsabilidade. A legítima defesa se fundamenta, desta forma, no fato do agressor ter ofendido os direitos do agredido, ao infringir de forma plenamente responsável as proibições estabelecidas pelo direito penal para sua proteção. Javier WILENMANN nos explica com mais rigor:

La legítima defensa se inserta en este esquema. Ella es una forma de mantenimiento de autonomía formal derivada de un concepto de responsabilidad fuerte que es inmanente al derecho penal moderno: el permiso de afectación de intereses encuentra su fundamento en la propia responsabilidad del autor por haber creado intencionalmente el estado de cosas antinormativo que hace necesaria la defensa para evitar su concreción. Como tal, tiene una dependencia de formas de atribución de intencionalidad del comportamiento que encuentran expresión en la utilización en la mayor parte del derecho penal de un concepto tradicional de las normas y de la acción. Esto es precisamente lo que hace que sea sustantivamente aplicable el modelo de fundamentación de la asunción: el agresor asume (o, en sentido metafórico, consiente concluyentemente en) la lesión que deriva de la defensa, porque el derecho puede legítimamente entregarle este sentido. 96

Dessa forma, só há legítima defesa quando há permissão normativa de afetar interesses alheios. A permissão decorre da criação, pelo agressor, de um risco proibido e seu objetivo é a não concretização do risco na forma de dano ao bem jurídico. Em outras palavras, e já servindo à guisa de uma primeira conclusão, não há agressão a nenhum bem jurídico que justifique intervenção com risco de morte quando o agente policial simplesmente sabe que há um traficante armado em determinado local, nem quando ele está em fuga durante uma operação da polícia e muito menos quando foi capturado e rendido.

Delimitada uma ideia geral e feitas as críticas, já podemos recorrer ao nosso ordenamento para prosseguir. É o Código Penal que prevê a legítima defesa:

_

⁹⁶ WILENMANN, 2015, Op. cit., p. 652.

Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato: II - em legítima defesa;

Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, usando <u>moderadamente dos</u> <u>meios necessários</u>, repele <u>injusta agressão</u>, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.

(Grifo nosso)

Podemos constatar que existe legítima defesa apenas contra agressão injusta (ou ilegítima). A injusta agressão, portanto, é o primeiro elemento objetivo do tipo e pode ser compreendida como toda ação humana de violência real ou ameaçada, não provocada pelo agredido, dirigida contra bens jurídicos, podendo ser uma agressão imediata, em realização ou em continuação. Entende-se por imediata aquela agressão que está na iminência de ocorrer, no sentido de momento final da preparação, permitindo uma defesa eficaz.⁹⁷

A agressão também pode ser definida como aquele comportamento humano que coloca em perigo ou lesiona um legítimo interesse protegido pelo ordenamento jurídico, podendo ser o bem jurídico do autor da legítima defesa ou de um terceiro. Trata-se, mais precisamente, de um comportamento humano que origina um perigo para a esfera organizativa alheia, de modo a frustrar interesses legítimos na realização do risco causado.⁹⁸

Embora não sem contestação, a mais sadia doutrina penal nega às pessoas jurídicas a qualidade de agressoras e autoriza somente uma defesa necessária frente aos atos de seus órgãos. Conforme nos ensina Claus ROXIN:

Tampoco puede considerarse agresoras a las personas jurídicas, porque las mismas no pueden actuar en el sentido del derecho penal y no son asequibles a la eficacia preventivo general y del prevalecimiento del Derecho. Por tanto no se puede actuar en legítima defensa frente a una asociación, una sociedad anónima o el Estado. Pero en cambio, por supuesto que sí existe derecho a la legítima defensa frente a los órganos humanos de la persona jurídica (p.ej. funcionarios o policías), cuando actúen antijurídicamente.⁹⁹

A ilegitimidade da agressão, entendida como ilícita nos autos de resistência, é a oposição de violência do resistente, devidamente tipificada no Código Penal pátrio no artigo

⁹⁷ SANTOS, 2004, Op. cit., p. 155.

⁹⁸ ROXIN, Claus. *Derecho Penal: parte general*, tomo I. Madrid: Civitas, 1997, p. 611.

⁹⁹ ROXIN, 1997, Op. cit., p. 611.

329. E é outro dispositivo, o artigo 292 do Código de Processo Penal, que autoriza o policial a vencer a resistência que lhe é oposta, tudo dentro da legalidade. Se da força que utiliza para vencer a resistência surgir dano a bem jurídico alheio, o fato não seria, à exceção de seus excessos, antijurídico, pois encontraria sua justificação na legítima defesa.

No entanto, essa legítima defesa não é uma escusa da preservação de outras garantias fundamentais. Por exemplo, se há violência recíproca, como quando os participantes consentem em danos a sua saúde e se atacam mutuamente, não podem invocar a defesa legítima ao adotarem meios desproporcionais e lesionarem conclusivamente bens jurídicos alheios. Ademais, também não age em legítima defesa quem se expõe à situação tal que sua própria conduta cria as circunstâncias de perigo, como indica Günther JAKOBS, pois nesses casos a própria vítima em potencial torna perigoso um curso causal não perigoso, de modo que deve suportar o fardo da resolução do conflito. 101

Isso significa que, segundo a grande maioria das versões oficiais, o risco de morte produzido pelo Estado através de uma operação policial para, genericamente, coibir o tráfico de drogas em localidade com controle armado do território é um risco proibido, não agindo o policial em legítima defesa quando pratica um homicídio por auto de resistência. Seria diferente se o policial se visse atacado em seu posto, como também sabemos acontecer. Em uma incursão de tipo militar, como geralmente ocorre, o conflito armado é quase sempre premeditado pela polícia, que para isso possui treinamento especial e armamentos de ataque e de defesa superiores. Foi o que nossas entrevistas constataram. Segundo um artista do funk, ex-morador da Rocinha:

O poder bélico dos traficantes não é nem de perto parecido com o da polícia. Embora uma ou outra arma que está na favela seja de maior potencial que as da polícia, o número de armas da polícia é bem maior, o efetivo da polícia é bem maior e a técnica da polícia é bem maior. Então, não adianta, que vai perder. Não tem quantidade de arma, não tem quantidade de gente e não tem quantidade de munição. É só simbólico.

Também é o que parece confirmar um líder comunitário da favela do Jacarezinho:

¹⁰⁰ ROXIN, 1997, Op. cit., p. 615. O autor se refere à violência recíproca exemplificando-as com uma briga onde ambos os lados assumem o risco de causar dano ao outro. Nós generalizamos o raciocínio para contribuir com o argumento.

¹⁰¹ JAKOBS, Günther. *Derecho penal parte general: fundamentos y teoría de la imputación*, 2ª ed. Madrid: Marcial Pons, 1997, p. 463.

Os comerciantes de drogas também não têm estratégia nenhuma, não tem nada pensado ali, muitos não tem nem o Ensino Fundamental. Não tem nem treinamento nenhum de tiro, de nada disso. É muito fácil, se você quisesse minimizar [o tráfico], usar um trabalho de inteligência. O massacre que acontece ali é muito claro, é só ver o número de mortes. Se você tivesse um número maior de morte na polícia, aí seria diferente, mas o que você tem é um policial ferido, às vezes um policial morto. Mas para cada morto aqui morrem 20 do outro lado. Se tivesse inteligência isso seria evitado, mas não interessa, o que o sistema quer é aquilo lá.

Analisada a *injusta agressão* de que fala o comando normativo, passamos ao segundo elemento objetivo do tipo, o *uso moderado dos meios necessários* para fazer cessar a agressão proibida. Moderar os meios necessários quer dizer que a defesa deve ser idônea e não excessiva para evitar ou neutralizar a agressão. Em outras palavras, entre várias opções de defesa elegíveis, deve-se optar por aquela eficaz para acabar com o perigo e que cause o menor dano ao agressor¹⁰², sem que acarrete o risco imediato do agredido sofrer maior dano.

Portanto, a defesa necessária é aquela capaz de excluir a agressão com o menor dano possível ao agressor, é uma defesa protetiva antes que agressiva; ameaça de violência no lugar de violência consumada; ferir em vez de matar. Quando a defesa se opera com arma de fogo, a regra é que se deve advertir o agressor acerca da possibilidade do uso da arma, que pode ser, inclusive, verbal ou gestual. Depois, inicia-se a contenção alvejando extremidades corporais de maneira a imobilizar o agressor. O que se persegue é a neutralização segura da agressão e diversas alternativas estão à disposição antes da solução letal. Sabemos que nem sempre é possível exigir a perícia e o controle emocional necessários para essas alternativas, mas a legítima defesa que nos interessa é aquela do profissional policial treinado, muitas vezes pertencente à elite das forças policiais, autorizado ao uso de arma de fogo pelo Estado e de quem se pode exigir manobras de imobilização como as apresentadas.

O fio condutor do argumento é que, embora não se possa exigir que a defesa do policial se opere por outros meios, sem armas de fogo, pode-se exigir que seu uso seja moderado. Por moderação, entenda-se racionalidade; aquele que mata alguém que vende drogas não se defende legitimamente, mesmo que tenha sido o único meio disponível para

103 SANTOS, 2004, Op. cit., p. 159-161.

¹⁰² ROXIN, 1997, Op. cit., p. 628-629.

preservar o bem jurídico. Assim, a moderação como necessidade racional atine à magnitude da resposta à lesão que se quer evitar. Quem mata simplesmente pela venda de uma substância proibida sequer comete excesso de legítima defesa ou abuso de direito, porque atua antijuridicamente, fora do campo de seu direito, por falta de um requisito essencial. 104

Mais uma vez, são nas histórias dos moradores de favelas que precisamos buscar elementos que permitam compreender a realidade. Uma comunicadora popular da Maré nos contou que a intenção do policial nessas abordagens é o homicídio por si mesmo, a simples eliminação do inimigo ou resistente:

> Eu já vi muitos desses jovens serem assassinados na rua em que eu morava, que era divisa da favela, onde a polícia chegava e dava um tiro no peito, um tiro no coração, um tiro na cabeça. Era sempre um tiro para matar, nunca era um tiro na perna ou em outro lugar para tirar a força da pessoa.

E um líder comunitário do Jacarezinho nos esclareceu como são selecionados os resistentes:

> Quando a polícia chega para o confronto, obviamente ninguém quer ficar na rua. Como muitas das vezes ela chega de surpresa, as pessoas correm. Ninguém fica, quem vai querer ficar no tiroteio? É assim que as pessoas são escolhidas, se tá fugindo é bandido e dá o tiro.

Embora tenha sido fortemente repudiado durante a pesquisa, o padrão de atuação policial não é desconhecido ou condenado por todos os brasileiros, pelo contrário, é antes incentivado. Segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 57% dos brasileiros acredita que "bandido bom é bandido morto". Essa autorização tácita, no entanto, convive com reflexos negativos na subjetividade coletiva, pois 59% das pessoas têm medo de serem vítimas de violência policial e 70% acham que as polícias exageram no uso da violência. 105 A legítima defesa que tratamos ilustra substancialmente o choque dessas duas visões, do repúdio ao bandido e do medo da polícia.

Talvez inspirada nesse fenômeno de incremento da violência, existe uma insipiente e progressista discussão doutrinária preocupada com as limitação ético-sociais do direito de

¹⁰⁴ ZAFFARONI, Eugenio Raúl; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. *Derecho penal: parte general*, 2ª ed. Buenos Aires: Ediar, 2002b, p. 613.

¹⁰⁵ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2016, Op. cit., p. 6.

legítima defesa, que surge na década de 1960 na Alemanha e ganha ímpeto com Claus Roxin, Maurach Reinhart, entre outros. Trata-se de uma conjectura de "regresso a uma dogmática pré-positivista, cujo estilo estaria caracterizado por argumentos de tipo moral e retórico, e pela direta dependência de tendências político-criminais gerais"¹⁰⁶, representando um afastamento do modelo liberal e um retorno a representações mais orientadas pela solidariedade intergrupal.¹⁰⁷ Talvez, seja possível que esse fato antigarantista tenha relação com a crise de legitimação da pena, já que o direito de legítima defesa deriva do direito penal do Estado.

Fritz LOOS, ao estudar essas limitações do direito à legítima defesa no Tribunal Supremo Federal da Alemanha, faz as seguintes observações:

Para fundar la limitación del derecho de legítima defensa en caso de provocación culpable, el Tribunal Supremo Federal se apoya en la consideración de que el principio de conservación del derecho, que, junto con el principio de protección individual, está a la base de la regulación de la legítima defensa, no sustentaría más el derecho de defensa ilimitado, cuando el defensor comparte la responsabilidad del conflicto desencadenado con la agresión. El Tribunal Supremo Federal parte, por lo tanto, de una legitimación "dualista-cumulativa" de la legítima defensa. 108

Partindo dessa consideração, julgar a adequação ou não adequação da reação a uma agressão pressupõe um esclarecimento dos fatos antecedentes à legítima defesa. Na grande maioria dos casos, como nos autos de resistência, esse esclarecimento é fundado em declarações de testemunhas. As valorações subjetivas podem modificar enunciados sobre fatos de uma maneira tão grosseira que impossibilitaria o esclarecimento judicial da questão. Portanto, o esforço em formular limitações para a defesa entendida como legítima nos leva a perguntas como: quais as limitações que podem ser consideradas razoáveis? Como retirar da órbita da pura discricionariedade essa valoração? São perguntas que não temos como responder nesta breve apresentação.

De qualquer modo, a limitação da autorização da legítima defesa em casos em que ao agressor é infligido um dano desproporcionalmente maior comparado com os prejuízos

-

¹⁰⁶ LOOS, 1999 Op. cit., p. 257.

¹⁰⁷ Cf. SCHROEDER, Friedrich-Christian. *Die notwehr als indicator politischer grundanschauungen*. Apaud LOSS, 1999, Op. cit.

¹⁰⁸ LOOS, 1999, Op. cit., p. 260.

que ameaçam o defensor é, hoje, indiscutível.¹⁰⁹ Principalmente, não é aceitável que se lesione bens insubstituíveis para salvar bens substituíveis, pois há riscos gerais da vida que devem ser suportados pelo titular dos bens jurídicos ameaçados.¹¹⁰ Essas conclusões são de grande importância para nosso estudo, porque a violação de direito que nos preocupa é o crime de resistência, um crime menor se comparado ao homicídio e compreendido como violação de bem jurídico da Administração ao se ver impedida no cumprimento de ato de ofício.

Por seu turno, precisamos fazer uma ponderação, mesmo que não seja possível adensar o assunto. O policial que mata em operação policial dificilmente o faz por ato próprio de vontade, geralmente é no contexto de obediência às ordens superiores, sem as quais uma operação policial oficial não poderia existir. Pode-se presumir que não há um comando literal para matar, mas sim uma ordem superior antijurídica de natureza típica oculta ou duvidosa, que obriga o subordinado através do princípio da autoridade e cujo resultado último são cadáveres favelados. Embora controverso, por esse prisma o tema pode ser resolvido pelo viés da *justificação* (por legítima defesa) ou pela *exculpação*, adotando nosso ordenamento a segunda opção, que pune somente o autor da ordem.¹¹¹

Falar em *exculpação por obediência hierárquica* pressupõe que a ação praticada pelo policial é típica e antijurídica, mas não culpável. Desse modo, a estrita obediência a ordem não manifestamente ilegal de superior hierárquico está amparada pela relação de subordinação, estudada no âmbito do direito público. O poder de ordenar do superior determina um dever de obedecer do subordinado e, desse modo, a ordem emanada constitui "manifestação de vontade expressa dirigida ao subordinado, através de instruções, ofícios, ordens de serviço, despachos, decisões, sentenças, etc., para realizar tarefas de interesse público."¹¹²

Se a ordem tem forma adequada, objetivos lícitos e é emanada de autoridade competente, sua execução é justificada pelo estrito cumprimento do dever legal. Sendo oculta ou duvidosa a conduta típica e antijurídica que informa a ilegalidade da ordem, então ela é obrigatória para o subordinado e o resultado penalmente ilícito estará amparado pela

¹⁰⁹ LOOS, 1999, Op. cit., p. 264.

¹¹⁰ LOOS, 1999, Op. cit., p. 265.

¹¹¹ SANTOS, 2004, Op. cit., p. 185-186. Artigo 22, do Código Penal: Se o fato é cometido sob coação irresistível ou em estrita obediência a ordem, não manifestamente ilegal, de superior hierárquico, só é punível o autor da coação ou da ordem.

¹¹² SANTOS, 2004, Op. cit., p. 253.

exculpação e pela inexigibilidade de conduta diversa. Nesses casos, "o fato punível é atribuível objetiva e subjetivamente ao superior hierárquico autor da ordem, que domina a realização do fato pelo controle do coagido, que também atua sem liberdade."¹¹³

Para finalizar nossas ponderações, resgatamos que a lei processual penal autoriza o agente que representa o Estado a empreender coerção para vencer a resistência e dessa ação resulta, amparada pela lei, o homicídio em legítima defesa que analisamos. É claro, não se pode negar o direito de defesa do policial em serviço: a questão é mais profunda. Embora seja o agente quem pratica os atos, é a expectativa entre o Estado e o agressor que se quer ver reestabelecida, efetuando-se a sua prisão. O manejo de força letal para empreender, em última análise, o recolhimento do agressor à instituição prisional resulta, portanto, paradoxal em sua desproporção.

Vejamos como as agências do sistema criminal tratam esse resultado indesejável.

2.4 O QUE É UM AUTO DE RESISTÊNCIA?

Essa foi a primeira pergunta que fizemos às pessoas com quem conversamos. Com a interrogativa, queríamos entender como era feito o uso do termo, até então um mero pormenor técnico para nós. À diferença dos policiais e agentes judiciais, que descreveram o auto como um instrumento técnico, como parte integrante de um processo judicial¹¹⁴, os moradores relataram experiências, principalmente sensações e conclusões relacionadas a essas experiências. A partir desse novo dado, percebemos que o auto de resistência é um fenômeno social amplíssimo, impregnado de significados e resistências, indissociável da experiência de vida favelada. Nenhum dos entrevistados associou o auto de resistência a um inquérito policial, tampouco à uma investigação. Na verdade, muito pouco foi dito sobre isso.

O auto de resistência sempre identificava uma morte. Entre as definições que ouvimos, várias se aproximam à de uma jovem da Vila Aliança, para quem "o auto de resistência é um tipo de extermínio da polícia, que chega aqui atirando em nós" ou, conforme uma camelô também de Vila Aliança, que afirmou que "auto de resistência é quando morre um desses meninos do tráfico, mas morre menino que não é do tráfico

_

¹¹³ SANTOS, 2004, Op. cit., p. 255.

¹¹⁴ Os policiais e juristas foram ouvidos no âmbito da pesquisa da Anistia Internacional.

também". Algumas vezes, é confundido com o instrumento da morte, como na frase "o auto de resistência é o tiro seguido de morte", de uma comunicadora popular da Maré.

Para o Direito, a terminologia *auto de resistência* descreve sucintamente uma série de atos típicos do trabalho policial. Subentende-se que, agindo no estrito cumprimento do dever legal, o agente estatal, obrigado a averiguar ou dar fim à prática de alguma conduta criminosa, é recebido com forte oposição de violência. Então, para preservar a sua vida ou a vida de terceiros, age de modo a neutralizar a violência oposta. Na ação, que exige proporcionalidade e uso progressivo da força¹¹⁵, dá-se a morte do opositor. Ocorrem, então, dois crimes: um homicídio consumado cometido pelo policial e uma resistência cometida pelo suposto opositor. Entretanto, o homicídio é justificado, pois presente a legítima defesa ou o estrito cumprimento do dever legal¹¹⁶. Apesar de típico, o fato é jurídico e, portanto, o direito não se insurge contra ele. De modo genérico, essa é a narrativa da grande maioria dos homicídios decorrentes de oposição à ação policial em favelas¹¹⁷ e que constituem, ordinariamente, mais de 15% de todos os homicídios praticados na cidade do Rio de Janeiro¹¹⁸.

Para o saber policial, o auto de resistência é uma peça meramente informativa, onde o agente público, após uma ocorrência envolvendo resistentes, ou seja, uma resistência não passiva à prisão em flagrante ou por mandado judicial, relata minuciosamente os fatos ocorridos. Conforme assinala Raquel TARANILLA, nessa situação o policial tem o monopólio da interação e do texto escrito.¹¹⁹ Tal procedimento, conforme já assinalado, segue o previsto no Código de Processo Penal de 1941, que autoriza o agente público a vencer a

¹¹⁵ Portaria Interministerial n. 4.226, de 31 de dezembro de 2010, que estabelece diretrizes sobre o uso da força pelos agentes de segurança pública. O documento faz referência, também, ao cumprimento dos tratados internacionais sobre o tema que o Brasil tenha ratificado.

¹¹⁶ Em sua obra, Sérgio Verani ainda conseguiu identificar nos processos judiciais que analisou o uso do conceito de exercício regular de direito como causa de exclusão de ilicitude nos crimes em tela. No entanto, essa justificativa não é mais encontrada em pesquisas posteriores, sendo incomum, inclusive, na sua longínqua origem.

¹¹⁷ Usamos o termo favela para identificação do território justamente pela sua generalidade, mas as mortes a que nos referimos são aquelas cometidas majoritariamente por policiais militares em serviço com vítimas moradoras de aglomerados urbanos subnormais, segundo classificação do IBGE, ou favelas e comunidades, segundo seus moradores, geralmente cituadas na periferia dos grandes centros urbanos, mas no Rio de Janeiro também cituadas em acidentes geográficos nos bairros centrais da cidade, conhecidos como morros.

¹¹⁸ ANISTIA INTERNACIONAL., 2015, Op. cit., p. 33.

¹¹⁹ A análise linguística dos documentos policiais permite concluir que o recebimento e transcrição de relatos efetuados em sede policial não são neutros ou objetivos. Tanto as características da interação entre comunicante e policial, quanto o exame discursivo dos documentos escritos sugerem uma intensa participação da polícia na produção das versões dos fatos. Cf. TARANILLA, Raquel. *Análisis lingüístico de la transcripción del relato de los hechos en el interrogatorio policial*. In: Elua, n. 25, pp. 101-134, 2011.

resistência.

Quando os fatos chegam ao conhecimento da autoridade policial deveria ser aberto um inquérito para investigar o homicídio, onde o policial executor é, ao mesmo tempo, comunicante¹²⁰ e vítima¹²¹. Em muitos casos, o mesmo policial e outro colega de farda são as únicas testemunhas do que aconteceu. Não raro, os dois policiais comunicam homicídios diferentes ocorridos na mesma incursão e um serve de testemunha para o outro.

Para a História, o auto de resistência é um procedimento policial cuja origem remonta à ditadura civil-militar de 1964 e à sua doutrina de segurança nacional. Foi inicialmente regulamentado pela Ordem de Serviço "N", nº 803, de 2 de fevereiro de 1969, da Superintendência de Polícia Judiciária do antigo Estado da Guanabara, menos de quatro meses após a emissão do AI-5¹²². Dispunha que os policiais, "em caso de resistência, poderão usar os meios necessários para defender-se ou vencê-la" e dispensava a lavratura do auto de prisão em flagrante contra o executor ou a instauração de inquérito policial para investigar esses casos.

Posteriormente, seu conteúdo foi ampliado pela Portaria "E", nº 0030, de 6 de dezembro de 1974, do Secretário de Segurança Pública do Rio de Janeiro. A referida Portaria, longa e detalhadamente, desenvolve a ilegalidade básica do procedimento, determinando que o inquérito instaurado apure "as figura penais consumadas ou tentadas pelo opositor durante a resistência" a fim de "permitir ao juízo competente apreciar e julgar extinta a punibilidade dos delitos cometidos ao enfrentar o policial." Em outras palavras, o policial não poderia ser preso em flagrante nem indiciado por uma morte durante confronto. Não é necessária a releitura para verificar a inconstitucionalidade: quem legisla para o policial é o próprio Secretário de Segurança, de nada valendo as garantias do Código Penal, do Código de Processo Penal e da Constituição 123.

O texto, entretanto, não traz especificamente a *nomenclatura* auto de resistência ou resistência seguida de morte, que foram cunhadas internamente no cotidiano das delegacias

¹²⁰ Entende-se por comunicante aquele que leva ao conhecimento da autoridade policial, ou seja, o delegado de polícia, a ocorrência de algum fato tipificado como crime pelo ordenamento jurídico. Os policiais militares, pela natureza ostensiva de suas funções de patrulhamento e pela consequente proximidade das situações de confito, são responsáveis por garnde parte das comunicações de crimes no Brasil.

¹²¹ Vítima do crime de resistência.

¹²² O Ato Institucional n. 5, de 13 de dezembro de 1968, fortaleceu a chamada *linha dura* da ditadura militar. O ato de exceção centralizou poderes na figura do presidente, cassou direitos políticos, suspendeu o *habeas corpus* para crimes políticos e permitiu decretação de intervenção federal em estados e municípios. Um das principais consequências da medida foi o fechamento do Congresso Nacional.

¹²³ VERANI, 1996, Op. cit., p. 37.

de polícia, apenas determina que se confeccione um registro oficial para que sejam apurados os fatos e a legalidade de qualquer ação em que haja resistência. Desde sua origem, o auto de resistência sempre figurou como uma das formas de instauração de oficio do inquérito policial, servindo como peça inaugural do procedimento de persecução criminal, nos mesmos moldes do auto de prisão em flagrante.¹²⁴ Seu maior impacto foi cristalizar as metarregras de ação legadas pela experiência de todos os setores da criminalização secundária, que então encontraram suporte normativo coerente.

No entanto, com o advento da lei constitucional de 1988, a Ordem de Serviço de 1969, que originalmente regulava o procedimento, assim como a Portaria de 1974, que ampliava seu âmbito de aplicação, não foram recepcionadas. A partir de então, aplica-se apenas o comando da Lei Processual. Em 1996, outra mudança de relevo ocorre através da edição da Lei 9.299, conhecida como Lei Hélio Bicudo, que acrescentou o parágrafo único ao artigo 9º do Código Penal Militar. Passou a lei que disciplina os crimes militares, então, a estabelecer que "os crimes dolosos contra a vida e cometidos contra civil, serão de competência da justiça comum", retirando da órbita militar o julgamento desses homicídios praticados, em grande medida, nas ações das polícias militares estaduais.

Durante o curso do inquérito, a autoridade policial que preside as investigações é responsável por atos formais que são constitutivos das formas jurídicas próprias da fase préprocessual. O principal ato do delegado de polícia é o despacho, forma pela qual ele preside as investigações. O primeiro despacho, responsável por inaugurar formalmente o inquérito, de modo resumido, esclarece as conclusões iniciais da polícia sobre os fatos do crime que chegaram ao seu conhecimento. Ainda há toda uma investigação por ser realizada, eventuais testemunhas para serem ouvidas e exames periciais para serem solicitados. No caso de autos de resistência, essa lógica parece se inverter. Por isso, a leitura desse ato de ofício nos apresenta imediatamente o conjunto de significados atribuídos ao crime e ao criminoso nesta fase anterior ao processo judicial. O que segue é o despacho proferido por um delegado da 8ª Delegacia de Polícia do Rio de Janeiro:

Lavrado o auto de resistência, cabível quando da morte do resistente (art. 292 do CPP), o mesmo servirá para instrução de inquérito, que

¹²⁴ BARROS FILHO, Mário Leite de. **Inquérito policial sob a óptica do delegado de polícia**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2726, 18 dez. 2010. Disponível em: http://jus.com.br/revista/texto/18062. Acesso em: 23 jun. 2016.

obrigatoriamente mando instaurar de conformidade com o art. 5º, do CPP. Este é instaurado para que fique demonstrada plenamente a legitimidade da ação policial no exercício regular de direito (art. 19, III, do CP – atual art. 23, III), pois o policial dessa contingência funcional não lhe é facultada a arguição de legítima defesa pessoal em razão da despessoalidade física quando em ação represente o Estado, a lei e o princípio da autoridade tendo que sobrepor ao delito e ao criminoso. [...] Pelo exposto, data vênia na espécie, está caracterizada a escusativa criminal prevista nos incisos já referidos, caracterizando o revide legítimo nesse terrível vaticínio ou opção: matar ou morrer. A lei precisa ser cumprida em seu pleno entendimento e faculdade para que a Polícia não se transforme numa grande legião de covardes ou de mortos. Nossa galeria de mortos é imensa. 125

Com um despacho se inicia e com um despacho se finaliza a etapa policial. Se não houver solicitação do Ministério Público, ao entender por findas as investigações, a autoridade policial encaminha o inquérito definitivamente ao promotor de justiça, não sem antes formalizar o ato. Embora pareça protocolar, a forma diz muita coisa sobre as préconcepções que conferiram significado para as conclusões policiais. Segue um perverso exemplo:

A resistência está caracterizada, nesta altura, ensejando as dirimentes previstas no art. 19, II e III, do CP, porquanto os policiais exercitavam sua missão, bem como tinham a obrigação de evitar a fuga do perigoso indivíduo, que era um verdadeiro micróbio social, porém, salvo melhor entendimento, está extinta a punibilidade com fulcro no art. 108, I, do CP, absolvido, assim, neste Planeta, pela sua morte. (Inquérito 10069, maço 669, 2º Tribunal do Júri – grifo nosso)¹²⁶

Essa aparência de legalidade da ação policial é alimentada pela mídia de massas, que auxilia na construção do *inimigo matável*. Contra inimigos, adiantando as reflexões que se seguirão, a morte parece ser autorizada. Segundo D'ELIA FILHO:

O estigma da definição do morto como traficante de drogas parece transportar a investigação e as decisões de arquivamento para um sentido que vai além dos fatos objetos de apuração. A legítima defesa passa a ser construída na própria definição da condição do morto como inimigo, tudo o mais é esquecido. Não são poucas as hipóteses em que, mesmo acusando os policiais de execução contra um parente, a declaração feita pelos familiares de que a vítima poderia ser um traficante de drogas é suficiente para justificar a atuação letal dos policiais nas decisões dos promotores de

¹²⁶ VERANI, 1996, Op. cit., p. 93.

¹²⁵ VERANI, 1996, Op. cit., p. 50.

justiça. 127

Entre a abertura do inquérito policial e a responsabilização dos agentes há um enorme abismo. Segundo o pesquisador Michel MISSE, para a cidade do Rio de Janeiro em 2005, dos 510 registros de autos de resistência (com 707 vítimas fatais) apenas 355 se tornaram inquéritos policiais e, até dois anos depois, somente 19 foram tombados pelo Ministério Público. Desses, 16 foram arquivados e, dos 3 restantes, somente 1 foi a julgamento¹²⁸. Isso significa que apenas 0,2% dos agentes que cometeram homicídio decorrente de oposição à ação policial foram submetidos à Lei em até dois anos. Em 2015, dez anos depois, a Anistia Internacional repetiu a pesquisa com uma pequena diferença metodológica: aumentou o período amostral para quatro anos. O resultado foi que, dos 220 registros de autos de resistência do período, 183 continuavam em andamento, em 12 houve pedido de arquivamento pelo Ministério Público e apenas 1 caso foi denunciado. Ninguém foi responsabilizado.¹²⁹

A maioria das pesquisas em que nos referenciamos são análises de processos arquivados pelo Poder Judiciário após solicitação do órgão ministerial. Limitar-se aos casos de autos de resistência submetidos ao Judiciário é optar por uma amostra pequena e distorcida dos eventos jurídicos relevantes para o problema. A filosofia jurídica já descreveu esse comportamento como "Efeito de Seleção" de modo que somente certas aplicações das regras são selecionadas para serem litigadas, justamente aquelas que não estão nas margens ou fronteiras do direito. No entanto, feita a observação metodológica, essa é uma fonte que o pesquisador não pode desprezar, pois não é possível acessar publicamente as investigações em sede policial.

O que se sabe sobre o cotidiano dessas investigações, através do acompanhamento dos registros que tivemos acesso e das entrevistas com operadores do direito e parentes de vítimas¹³¹, é que sequer chegam aos tribunais pois demoram anos transitando entre as

¹²⁷ D'ELIA FILHO, 2015, Op. cit. p. 184.

¹²⁸ MISSE, 2011, Op. cit., p. 28.

¹²⁹ ANISTIA INTERNACIONAL, 2015, Op. cit., p. 6.

¹³⁰ SCHAUER, Frederick F. *Thinking like a lawer: a new introduction to legal reasoning*. Massachusetts: Harvard University Press, 2012, p. 20.

¹³¹ Essas entrevistas foram realizadas no âmbito da pesquisa da Anistia Internacional.

delegacias e o Ministério Público¹³² com reiteradas solicitações de diligência nunca cumpridas, até que ocorre a prescrição da pretensão punitiva do Estado e o caso é definitivamente arquivado¹³³, sem perícia e sem processo judicial¹³⁴. Se os fatos chegam a ser apreciados por um juiz é porque a morte gerou grande clamor público e, mesmo assim, a absolvição é a regra. Em todos esses casos, percebemos a mesma lógica: a versão que subsiste sem nenhuma contestação é a do autor do crime, o policial.

A pobreza de meios para a produção de provas nos casos de mortes cometidas pela polícia faz com que as polícias dependentes do Poder Executivo sejam as verdadeiras autoridades de instrução. Assim, a deterioração do valor daquilo que é considerado como prova e a instância onde os fatos são considerados provados, alinhado aos crescentes espaços de arrecadação ilícita, degradam a eficácia do serviço de segurança. Sobre a corrupção policial, inclusive, foi necessário uma criteriosa seleção do material produzido durante a pesquisa, pois todas as entrevistas abordavam esse fenômeno. Selecionamos alguns relatos, que preferimos não identificar:

O caveirão é o Uber do tráfico, na verdade, o tráfico começou a alugar o caveirão bem antes do Uber chegar no Rio de Janeiro. Parte dessa corporação do BOPE faz parte do negócio de dentro da favela. Hoje, um bandido como o dono do tráfico na Rocinha, no [Complexo do] Alemão, despacha muito mais com polícia que com bandido. Ele não tem tempo pra quadrilha, ele tem que evitar uma invasão ao morro. Ele vive para comprar droga, fazer a folha de pagamento com o seu gerente e sentar para despachar com alguém do CORE, alguém do BOPE, alguém da Secretaria de Segurança Pública, alguém da inteligência, e tem que pagar. Se ele faz 6 milhões, ele fica com 1. Ele fica com menos de 20%. Eu conversando com um traficando ele me fala: eu faço seis para ganhar um. Com tudo isso que acontece na favela, o dinheiro que fica ali dentro é menos de 20% e ainda vejo gente dizendo assim: "ah, mas se legalizar como que vai ficar o tráfico ali dentro? Porque o tráfico é o jeito da favelada ganhar dinheiro." Gente, o mal social causado pela guerra às drogas é infinitamente maior que qualquer lucro financeiro que possa estar gerando ali dentro. Esse dinheiro é muito menor que o mal pelo qual uma mãe está chorando.

-

O Ministério Público, nestes casos, é o autor da ação penal, substituindo a vítima em sua pretensão punitiva. O confisco da vítima pela autoridade é a origem do poder punitivo, além de ser uma terrível forma de resolução de conflitos, pois afasta os reais interessados e suas famílias da negociação e da decisão.

¹³³ Informações sobre o trânsito e arquivamento de procedimentos policiais podem ser acessadas através dos dados públicos do Ministério Público, mesmo que não originem um processo judicial.

¹³⁴ O pedido de arquivamento feito pelo Ministério Público sempre é analisado por um juiz, mas isso não pode ser confundido com um processo judicial com contraditório e ampla defesa. Na verdade, como a ação é de iniciativa pública, não pode o Judiciário obrigar o Ministério Público a apresentar a denúncia, petição que inicia a persecução criminal pública no Brasil, de modo que a decisão de arquivamento é meramente protocolar.

As operações policiais em favelas são para mostrar que eles estão combatendo o tráfico de drogas. Se tem que morrer alguém com isso tudo, que morra o preto da favela, porque a vida deles não vale nada, o traficante da favela não é dono de nada, é para mostrar para eles que eles têm que temer. 90% das apreensões na favela é tudo fake, não serve mais para nada e aquelas drogas são tudo 2Kg de cocaína e 20Kg de mistura. Eles colocam na televisão que teve apreensão, é balela. Agora, quando tem morte, o cardápio varia, pode ser atendendo ao traficante rival, é arrego que não foi pago, é desacerto. Esses desacertos são a placa tectônica dos moradores de favela. Enquanto está todo mundo recebendo seu dinheiro, está tudo em paz.

A primeira vez que eu vi um policial junto com traficante eu tinha 13 anos. Eu tinha começado a trabalhar e minha mãe deixava a gente jogar uma sinuquinha lá no Valão [localidade]. Ela nunca gostou que a gente saísse, mas ela estava deixando já, e a gente saiu para jogar aquelas 5 fichinhas que a gente jogava toda sexta-feira. Eu tava lá jogando e quando olho, vejo 3 policiais. Eu me lembro que me deu ânsia de vômito, meu olho começou a lacrimejar. Meu irmão me perguntou: "o que que houve". E eu só disse pra ele: "abaixa, abaixa, abaixa". Quando nós olhamos, o traficante estava apertando a mão do polícia, o polícia já sem cobertura, sentado em cima de uma caminhonete Ford. Os policiais entraram com armas nas mãos e desceram sem armas, isso em 1988. Eu lembro que depois daquilo, eu fiquei dias e dias sonhando com aquilo.

Agrava-se o dano da corrupção policial no contexto brasileiro, imerso num marco social em que o desemprego e a anomia geradores da exclusão aumentam a frequência dos erros de conduta violentos, mas também as opções por condutas violentas. No Brasil, o sistema penal serve para controlar os excluídos do emprego, torna-se brutalmente seletivos e as polícias autonomizadas substituem os poderes políticos.¹³⁵

2.4.1 O REGISTRO DE OCORRÊNCIA

É fundamental salientar que há um exercício interpretativo na forma como os policiais tipificam os registros, que se verifica, inclusive, quando se trata de um evento morte. Essa subjetividade na definição do tipo legal subsumido à norma violada, quando observada do nível das instituições, implica em um ato interpretativo do Estado por meio das polícias. Isso porque é o registro de ocorrência arquivado em cartório que dá

-

¹³⁵ Em sentido análogo em geral: BAUMAN, Zygmunt. **Em busca da política**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2000.

publicidade, autenticidade e eficácia aos atos praticados e sua mera existência é o que confere a formalidade legal necessária para o conhecimento oficial do delegado de polícia. 136

Nos registros de autos de resistência, deveriam ser colhidas informações para a investigação sobre os homicídios provocados por policiais em serviço. Um dos elementos mais importantes, nestes casos, é a identificação da autoria. Esse tipo de ocorrência de homicídio é peculiar, porque são os próprios executores que informam a morte à autoridade policial. No entanto, grande parte dos registros não contempla corretamente a descrição da autoria. Na análise de 40 registros desse tipo, verificamos que em apenas 6 casos a autoria estava relacionada ao policial comunicante. Na grande parte dos demais casos, os policiais eram identificados como "testemunhas" ou como "envolvidos". Em 2 casos nenhuma autoria foi identificada¹³⁷, ao passo que, em outros 12, é a pessoa jurídica da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro que ocupa a eufemística posição de "envolvida" nos homicídios analisados, constando os policiais como meras testemunhas. Em 1 caso adicional, é a Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro que ocupa essa posição. Segue o que consta no RO 039-08303/2014:

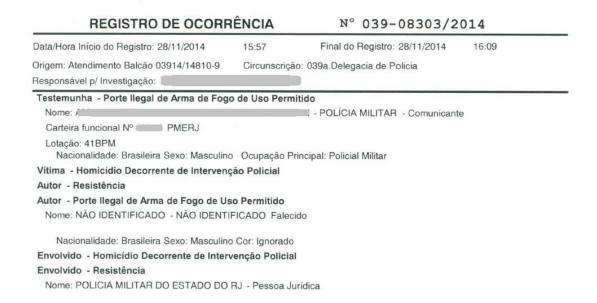


Figura 4. RO 039-08303/2014. Registro de ocorrência onde constam os policiais militares como testemunhas e a PMERJ como envolvida no homicídio decorrente de oposição à ação policial.

_

MIRANDA, Ana Paula Mendes; OLIVEIRA, Marcella Beraldo; PAES, Vivian Ferreira. A reinvenção da "cartorialização": análise do trabalho policial em registros de ocorrência e inquéritos policiais em "Delegacias Legais" referentes a homicídios dolosos na cidade do Rio de Janeiro. Pp. 119-152. In: MINISTÉRIO DA JUSTIÇA.
 Segurança, Justiça e Cidadania: pesquisas aplicadas em segurança pública, Brasília, ano 2, n. 4, 2010, p. 125.
 RO 039-01100/2014-02 e RO 039-01332/2014-02.

REGISTRO DE OCORRÊNCIA ADITADO			N° 039-06488/2014-03	
Data/Hora Início do R	egistro: 26/10/2014	10:28	Final do Registro: 26/10/2014	11:08
Origem: Outros .	Circunscrição: 039a.Dele	egacia de Policia		
Responsável p/ Inves	tigação:			
Vítima - Lesão Cor	poral Provocada por Pr	ojétil de Arma de F	ogo	-
Nome: - IDENT		TIFICAÇÃO CIVIL CONFIRMADA		
Identidade No	SSP/DETRAN			
CPF/CIC Nº	M.FAZ			
Residente na Rua		Bairro: BA	Bairro: BANGU Município: RIO DE JANEIRO RJ CEP:	
Telefone No:	Telefone/Celular	No:		
Filho de:			Data de nascimento: 1	18/02/1991
	DE JANEIRO-RJ Nacion al: Auxiliar administrativo	alidade: Brasileira S	exo: Feminino Cor: Parda Estado (Civil: Solteiro(a)
Envolvido - Homici	ídio Decorrente de Inter	venção Policial		
Nome: POLICIA C	IVIL DO ESTADO DO RJ	I - Pessoa Jurídica		

Figura 5. RO 039-06488/2014. Registro de ocorrência onde consta a PCERJ como envolvida no homicídio decorrente de oposição à ação policial.

O preenchimento do registro com a inclusão da instituição policial como envolvida na morte parece antecipar todo o percurso da investigação. Essa construção de significado sobre a morte vem acompanhada de outros elementos que, no conjunto, procuram identificar o morto como traficante. Nota-se que em todos os registros analisados o material apreendido indica que a vítima participava do tráfico de drogas e estava armado. A maior parte desses registros é preenchida com o material arrecadado pelos policiais após a ação letal: são armas, munições, componentes de armamentos, substâncias entorpecentes, rádio comunicadores e outros, cuja propriedade é atribuída ao morto. Vejamos:

REGISTRO DE OCORRENCIA		N° 039-08668/2014	
Data/Hora Início do Registro: 12/12/2014	21:40	Final do Registro: 12/12/2014	22:10
Origem: Atendimento Balcão 03914/15502-8	Circunscrição	o: 030a.Delegacia de Policia	
Responsável p/ Investigação:	1		
Bem(ns) Envolvido(s)			
Arma de Fogo Proprietário: POLICIA MILITAR DO ESTADO Apresentante: J Situação: Apreensão Destino: DP 1 Fuzil (Importado(a)) Marca: IMBEL № de S Patrimoniada: Polícia Militar	SD	bre: 7,62 mm NATO	
Arma de Fogo Proprietário: POLICIA MILITAR DO ESTADO Apresentante: Situação: Apreensão Destino: DP 1 Fuzil (Nacional) Marca: IMBEL Nº de Série Patrimoniada: Polícia Militar	SGT 1	e: 7,62 mm NATO	
Arma de Fogo Proprietário: Apresentante: Situação: Apreensão Destino: DP 1 Pistola (Importado(a)) Marca: TARA Nº de Patrimoniada: Não Identificada	SGT SGT	nado Calibre: 9 mm	
Munição Proprietário: Apresentante: Situação: Apreensão Destino: DP 9 Cartucho (Nacional) Marca: CBC Nº de Sé	SGT SGT	o Calibre: 9 mm	
Componentes Proprietário: Apresentante: Situação: Apreensão Destino: DP 1 Carregador (Importado(a)) Marca: NÃO ID	SGT : ENTIFICADA Nº	de Série não informado Calibre: OUTI	30S
Explosivo Proprietário: Apresentante: Situação: Apreensão Destino: DP 1 Granada (Importado(a)) Marca: NÃO IDEN	SGT SGT	e Série não informado Calibre: OUTRO	s
Entorpecente Proprietário: Apresentante: Situação: Apreensão Destino: DP 155 Unidade(s) Erva seca Acondicionado em: Sacolé	SGT SGT		
Proprietário: Apresentante: Situação: Apreensão Destino: DP 220 Unidade(s) Pó branco Acondicionado em: Sacolé	SGT		

Figura 6. RO 039-08668/2014. Lista de bens apreendidos após a ação policial letal.

Neste ponto, é importante trazer outras referências. Especificamente na favela de Acari, a Anistia Internacional conversou com parentes, testemunhas e líderes comunitários, que nos ajudaram a identificar em quais casos as vítimas dos homicídios policial estavam envolvidas com o tráfico de drogas. Os relatos familiares e comunitários são sensivelmente diferentes da narrativa policial quando os mortos não atuavam no tráfico de drogas, em

contrapartida, coincidem em muitos aspectos quando eles atuavam, o que nos levar a crer que existe uma dissimulação intencional.

As entrevistas revelaram que jovens trabalhadores, atuantes em atividades legais, embora muitas vezes no mercado informal, foram igualmente vitimizados pela ação policial, sem que isso fosse dito nos registros. Para a polícia civil, a informação que chega e que é amplamente apoiada nas supostas evidências apresentadas, é que todas as vítimas eram traficantes. Um caso particular nos chamou a atenção, de um jovem de apenas 17 anos que voltava do trabalho e foi surpreendido por uma operação da polícia militar. O caso de Pedro Ivo é público porque sua família, apesar do temor de represálias, procurou as organizações de direitos humanos e denunciou publicamente a polícia militar pelo homicídio. No entanto, essa é uma realidade ainda distante para aqueles que têm que conviver quase que diariamente com operações policiais na porta de casa.

Tomamos conhecimento de muitos casos assim nas nossas entrevistas. Um líder comunitário do Jacarezinho, que há 30 anos atua na proteção dos direitos humanos na favela, forneceu inúmeros exemplos. Quando perguntado sobre os casos que testemunhou, nos resumiu algumas histórias:

Um amigo meu, jogando cartas com um grupo de amigos, numa dessas operações levou um tiro na testa. Foi muito triste. Depois, o filho de um vizinho meu, que tinha passado num concurso e ia para a Marinha, o que na favela é um grande feito, e esse menino, o Felipe, estava no portão da casa dele quando uma dessas operações começou. Quando ele viu um sargento e um cabo, se assustou e começou a correr. O menino levou um tiro de fuzil 7.62 nas costas. Morreu. Era o filho único desse meu amigo. Foi uma coisa muito triste.

Francisco Joaquim era um jovem que trabalhava no Mercadão de Madureira. Nesse dia ele chegou do trabalho às 23 horas. Já na rua dele, os policiais, numa operação desastrosa, mataram o Francisco Joaquim e colocaram uma mochila com drogas e munições perto dele e também colocaram um fuzil sobre o seu corpo. Pronto, agora ele era um vagabundo.

Também na Maré a entrevista confirma as mortes arbitrárias. Uma comunicadora popular ouvida relatou outros casos:

Conheço várias mães que já perderam seus filhos nessa situação [de auto de resistência] e também já acompanhei muitos casos de jovens e até crianças que já foram assassinados dessa forma. Uma delas é o Mateus

Rodrigues, de 8 anos, que foi assassinado em dezembro de 2008 na favela da Maré, na Baixa do Sapateiro [localidade]. O policial se assustou com o barulho do portão e deu um tiro na nuca do Mateus. Ele tinha só 8 anos.

Em abril de 2009, um vizinho meu, que eu vi nascer, de 17 anos, Felipe Correa de Lima foi assassinado na porta de casa pela polícia civil. A viatura chegou e deu um tiro na nuca do Felipe. Ele estava sentado em frente à lanchonete em que trabalhava. Foi um tiro certeiro na cabeça do Felipe. Os policiais pegaram o corpo e levarem pro hospital. O Felipe foi morto, foi assassinado na verdade, pela polícia civil.

Esses casos existem e não podem ser considerados meros erros de ação policial. Uma letalidade como a do Rio de Janeiro não seria alcançadas apenas pela soma dos desvios de conduta violentos que matam inocentes. Existe um padrão de letalidade contra traficantes, que também foi percebido no campo. Uma mãe de vítima moradora da Barreira do Lins expressou da seguinte forma o que ocorre nas favelas:

São muitos os casos de jovens inocentes [mortos por autos de resistência], mas a execução de jovens ligados ao comércio de droga então, é toda hora. Até tem vezes em que não, mas a maioria das vezes é [traficante]. Eles [os policiais] chegam com o elemento surpresa e decidem fazer aquela execução. Isso é quase que sempre.

Portanto, a primeira advertência importante é que nem todos os mortos por autos de resistência são traficantes de drogas, ou, o que seria melhor, não trabalhavam no varejo ilegal de drogas, desacreditando a versão de oposição de violência. A segunda advertência é que, nos casos de traficantes mortos por autos de resistência, nem sempre houve real oposição de resistência por parte deles.

Em muitos casos, as vítimas estavam empreendendo fuga e esse fato pode ser verificado pela quantidade e pelo local das perfurações por arma de fogo. Ignacio CANO, em pesquisa com cadáveres de vítimas de autos de resistência no Instituto Médico Legal do Rio de Janeiro, identificou que 46,5% dos corpos apresentavam mais do que quatro perfurações; 61,5% apresentavam pelo menos um ferimento na cabeça; 65% deles, receberam tiros pelas costas. Esse quadro indica, a princípio, que muitas das vítimas não estavam em posição de enfrentamento quando foram atingidas; ou, pelo menos, que são necessários outros indícios que corroborem a tese do confronto.

_

¹³⁸ CANO, Ignacio. **Letalidade da ação policial no Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: ISER, 1997.

Na análise das mortes por auto de resistência ocorridas em Acari em 2014, em pelo menos quatro dos dez casos, a vítima estava ferida ou rendida quando o policial intencionalmente a executou com tiros de arma de fogo. Em outros dois casos, a vítima foi executada sem receber voz de prisão, através de emboscada.¹³⁹

Foi constatado, durante o campo, principalmente nas entrevistas com moradores da referida favela, a existência de uma tática policial conhecida como "Operação Troia", onde policiais especialistas em tiro, após se infiltrarem em residências populares, realizavam disparos mortais contra vítimas que supostamente comercializavam drogas, sem chance alguma de defesa. Trata-se de execuções sem ordem de prisão ou sem oferecimento de risco para a vida do policial. Essa prática de emboscada é sensivelmente mais comum nas operações dos batalhões especiais da polícia militar, como o Batalhão de Operações Especiais e o Batalhão de Choque. Um policial ouvido pela Anistia Internacional descreveu essa tática:

Um grande grupo de policiais, com várias viaturas, entra na favela fazendo muito barulho e depois sai. Só que dentro da favela ficam alguns policiais escondidos em alguma casa esperando os traficantes aparecerem. É uma tática para execução. Ninguém está querendo prender ninguém. Não dá nem pra chamar isso de tática, né? Mas, a lógica, qual é? Quando os traficantes aparecem, os policiais que estão escondidos os executam. 140

Também ouvimos sobre a Tróia nas nossas conversas com moradores de favelas. As versões do policial e do artista do funk ex-morador da Rocinha, que abaixo transcrevemos, parecem bem sintonizadas.

A Tróia é o seguinte. Entram 18 homens dentro do caveirão, 18 que valem por 100. O caveirão apaga as luzes no fim do beco de uma favela qualquer. Mas, só voltam 15 na hora do caveirão sair e 3 ficam ali, camuflados e imóveis, porque foram treinados para isso. Até aparecer alguém para eles matarem, as vezes somem com o corpo e nunca mais aparece. Esse é o modo como o BOPE faz, um único tiro. Um único tiro e essa pessoa cai e o caveirão volta. E quando o caveirão volta o vagabundo vai ficar para trocar tiro com aqueles homens dentro do carro? O vagabundo vai embora.

¹³⁹ ANISTIA INTERNACIONAL, 2015, Op. cit., p. 42.

¹⁴⁰ ANISTIA INTERNACIONAL, 2015, Op. cit., p. 44.

Um último dado, que corrobora para o sentido de exceção legal que se atribui a essas ações que resultam em mortes na favela, é o horário em que ocorreram. Em conformidade com uma lógica bélica, muitas incursões são planejadas para ocorrer durante a noite, o que foi verificado em 6 casos estudados.



Figura 7. RO 039-05525/2014. Operação policial noturna, com morte produzida às 2 horas da manhã.

Em um dos casos estudados por Sérgio VERANI, o inquérito 10555, narra-se um cerco policial ao barraco onde estava uma pessoa que viria a ser fatalmente vitimada. Trata-se, coincidentemente, de um auto de resistência ocorrido às 2 horas da manhã. Nos autos, podemos verificar que essa diligência na favela "tinha por fim deter meliantes que ali habitam". Em parecer da Procuradoria Geral de Justiça, a ilegalidade é legitimada: "O que

seria do policial honesto, sério e eficiente, daquele que na madrugada chuvosa adentra o submundo do crime à cata de um marginal perigoso, sem a garantia do art. 292 do CPP?"¹⁴¹

Em alguns casos, os moradores são surpreendidos pelos policiais logo antes do amanhecer, quando as pessoas se preparam para ir ao seu local de trabalho, à feira ou às atividades religiosas. Embora não se explique o motivo das operações ocorrerem nesse horário, quando uma grande quantidade de pessoas é colocada em risco, o comando da polícia militar insiste em continuar com suas estranhas estratégias.

Ponte Central Comunidade da Pedreira

Homicídio Decorrente de Intervenção Policial

Capitulação: Artigo 121 c/c artigo 25, do Código Penal

Motivo Presumido: Ignorado

Data e Hora do fato: 14/11/2014 05:00 e 14/11/2014 05:30

<<ENDEREÇO NAO LOCALIZADO>>, Município: RIO DE JANEIRO-RJ

Figura 8. RO 039-07957/2014-05. Operação policial com vítima fatal realizada às 5 horas da manhã.

Igualmente, capturamos durante as entrevistas as terríveis cenas de uma manhã de domingo, com as pessoas da comunidade da Rocinha nas ruas, quando surpreendidas pela polícia em ação rápida e desastrosa. A história nos conta não apenas uma morte nesse contexto, mas também uma manipulação da cena do crime, que ainda analisaremos em maior profundidade na sequência. O relato que segue é de um artista funk, o MC Leonardo.

Já vi muita história sobre policial que coloca drogas e armas perto do corpo. O último foi em 2014, um rapaz saindo num domingo de manhã na Rocinha e tomou um tiro no peito no Valão [local dentro da favela]. Ele estava indo comprar ração para os seus cachorros, cuidava da avó. Tinha oito cachorros em casa e cuidava de uma idosa. Ele devia ter uns 45 anos, mas conheço ele desde moleque. Não era traficante, saiu num domingo de manhã, era dia de feira; a parte de baixo da Rocinha é feira livre. As pessoas estão na feira e o tiro começa a comer elas vão correr pra onde? Ação da polícia num domingo às 10 da manhã, o que ela quer? Então, não é acidente, não é um erro, é um problema muito sério esse tipo de ação.

Outra consequência perversa das operações policiais serem realizadas a essa hora é que, desse modo, muitos estudantes não conseguem chegar à escola, situação

_

¹⁴¹ VERANI, 1996, Op. cit., p. 85-86.

especialmente preocupante no caso de crianças em idade de creche ou alfabetização, dada a maior vulnerabilidade dessa faixa etária. Essa foi uma das principais queixas de educadores e pais ouvidos durante as entrevistas da Anistia Internacional e demonstram que as consequências da atuação policial nas favelas está muito além da produção de corpos mortos. Segundo organizações de segurança pública, metade dos estudantes que frequentaram o 9º ano do ensino fundamental em 2015 estavam em escolas localizadas em áreas com risco de violência.¹⁴²

Vistos e problematizados os aspectos gerais dos registros de ocorrência, é hora de direcionar atenção para um campo fundamental desses registros: a dinâmica dos fatos.

2.4.2 DINÂMICA DOS FATOS: INDÍCIOS DA VERDADE OU RITO CARTORIAL?

Como já visto, toda suspeita de crime levada ao conhecimento da autoridade policial enseja um registro de ocorrência. Dadas as peculiaridades do trabalho de policiamento ostensivo, geralmente é o policial militar quem comunica fatos de seu conhecimento para o delegado de polícia, provocando a burocracia da polícia civil para a produção de um registro escrito, que orienta a investigação dos indícios do crime comunicado, objetivando eventual persecução penal pelo Ministério Público caso se constate que a lei foi violada. A produção do registro inaugura um processo administrativo e gera um número de ocorrência, que serve como protocolo de identificação dos autos da investigação. Ampliando a imagem desse sistema legal, fica evidente que os fazeres distribuídos entre policiais militares e civis são diferentes e complementares, o que ressalta a importância da relação entre essas diferentes polícias.

Nos crimes de autos de resistência, ou no seu metalinguístico, homicídios decorrentes de intervenção policial, o comunicante é sempre um policial, na imensa maioria das vezes militar. Embora pesquisas afirmem que, na maioria dos registros policiais já constem policiais militares como testemunhas¹⁴³, em nenhum dos casos estudados nesta

¹⁴² FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2016, Op. cit., p. 7.

¹⁴³ Cf. MIRANDA, Ana Paula Mendes *et al.*, 2010, Op. cit., p. 146. As autoras identificaram que nas Delegacias Legais, programa implantado pelo governo estadual para informatizar a polícia civil, em 50,7% de todos os registros pesquisados eram arroladas apenas duas testemunhas, exatamente os policiais militares que comunicaram o fato.

pesquisa¹⁴⁴ sobre letalidade policial foi possível identificar hipótese diversa. A totalidade dos autos de resistência foi comunicado por policiais, nunca por um qualquer do povo.

Isso significa que são os policiais militares — e eventualmente os civis — os comunicantes e únicas testemunhas dos fatos cuja versão será descrita em um campo do registro policial chamado *dinâmica dos fatos*, ferramenta que define as linhas investigativas do suposto crime. Dessa forma, o que aqui nomeamos dinâmica dos fatos, apesar de poder ser apreendido *lato senso* como a sequência de eventos que levou a testemunha a tomar conhecimento dos fatos narrados, também designa uma parte determinada do registro de ocorrência, de preenchimento obrigatório, cujo objetivo é dar forma escrita à primeira versão que chega ao conhecimento da autoridade policial. Portanto, a narrativa da dinâmica dos fatos é o primeiro elemento que o Estado tem acesso para a *construção da verdade*.

A dinâmica dos fatos, como transcrição de determinados testemunhos sobre o que ocorreu, assume a função antecipada de um meio de prova testemunhal, um simples relato mas com valor de verdade. Isso é um grande problema, afinal, pode-se justificadamente crer em algo que não podemos confirmar?

Existe uma dupla postura epistêmica sobre o problema. Para os *reducionista*, a declaração de uma testemunha somente deve ser acreditada quando haja uma mínima justificação para fazê-lo. Já para os *antirreducionistas*, em oposição, a declaração testemunhal deve ser acreditada a menos que haja razões mais poderosas para não fazê-lo. ¹⁴⁵ Como consequência, outros elementos probatórios ganham destaque quando opostos aos testemunhos.

Acreditar ou desacreditar uma testemunha não pode prescindir de informações que, em muitos casos, nenhuma das partes consegue verificar diretamente. Por exemplo, para comprovar que uma ação se deu em legítima defesa, é necessário recorrer a uma prova pericial que faz uso de um grande acervo de conhecimentos que deve ser aceito acriticamente. O perito, em última análise, é uma testemunha que observa os fatos *a posteriori* e com olhar científico, a partir dos vestígios que determinada ocorrência deixa no mundo. Esse argumento reforça a tese antirreducionista, que se vê fortalecida porque

¹⁴⁴ A pesquisa teve acesso a 40 registros de ocorrência de autos de resistência do ano de 2014 de competência da 39ª Delegacia de Polícia, onde se verificaram 45 homicídios individuais. Em todos eles o comunicante e as testemunhas eram policiais. Em apenas um caso o policial era civil.

¹⁴⁵ PÁEZ, Andrés. *La prueba testimonial y la epistemologia del testimonio*. Revista Isonomia, n. 40, pp. 95-118, 2014, p. 101.

grande parte da avaliação descansará sobre uma base social de transmissão de conhecimento. 146

No entanto, ao não exigir razões para acreditar em um testemunho, asseveram-se problemas de ordem ontológica; em outras palavras, estabelecem-se condições para determinar que um indivíduo é uma testemunha e, a partir daí, considera-se crível o que diz, a menos que haja razões para duvidar de sua declaração. A defesa dessa tese traz problemas insuperáveis, conforme André PÁEZ:

El problema fundamental con el argumento ontológico a favor de la tesis antirreduccionista es que no existe en el proceso judicial una clara demarcación entre lo que podríamos llamar la etapa ontológica y la etapa epistemológica. En el transcurso de un juicio puede surgir evidencia que demuestre que es muy poco probable que el testigo haya tenido conocimiento personal de los hechos, lo cual demostraría que el testigo no era en realidad un testigo, ontológicamente hablando. La parte que presenta al testigo podría refutar esa evidencia, con lo cual la persona se convertiría de nuevo en testigo. Los testigos comenzarían y dejarían de existir como tales varias veces en el transcurso de un juicio, lo cual es absurdo. La implicación de esto no es que el reduccionista tenga razón, sino más bien que el aspecto epistemológico es primario, y el ontológico secundario y dependiente del primero.¹⁴⁷

Portanto, a análise da credibilidade da prova testemunhal demonstra que o espírito das normas é reducionista, porque exige a apresentação de razões que o justifiquem. Não bastasse, na esfera judicial, onde um testemunho é um meio de prova, a valoração vai estar determinada por sua eficácia e sua relevância em estabelecer uma hipótese. Evidentemente, a relevância deve ser completada pelo poder explicativo e a força probatória do relato. Em conjunto, essas são as três características objetivas das declarações de uma testemunha. Talvez, a atitude epistêmica mais racional seja, ao contrário do que ocorre nos casos relatados, intervir o maior esforço de justificar/refutar as informações da testemunha que tenha maior valor informacional. Ilustrativamente, no nosso caso essa testemunha é justamente o policial que comunica o auto de resistência, cuja versão deveria suportar e superar uma dúvida forte.

¹⁴⁶ PÁEZ, 2014, Op. cit., p. 106.

¹⁴⁷ PÁEZ, 2014, Op. cit., p. 107

Da perspectiva de um julgador, quanto mais valioso seja um testemunho, maior deverá ser o standard utilizado para avaliar sua credibilidade. Recorrendo novamente ao professor equatoriano:

Con la desagregación del testimonio como una categoría unitaria, incluso dentro del ámbito jurídico, se pone en duda la idea de que existe una única actitud epistémica que debamos adoptar frente al testimonio. Ni un reduccionismo ni un antirreduccionismo global son satisfactorios. El resultado del anterior análisis revela que es posible determinar localmente la actitud epistémica adecuada, y que ésta estará determinada por criterios objetivos basados en la relevancia, el poder explicativo y la fuerza probatoria del testimonio. Esa actitud epistémica tomará matices reduccionistas en aquellas ocasiones en que el valor informacional del testimonio sea muy alto, y antirreduccionista en aquellos en que sea muy bajo.¹⁴⁸

Esse aparte sobre o valor probatório do relato policial é fundamental, porque percebemos que sua versão é a única que subsiste até o fim das investigações, sendo acolhida no pedido de arquivamento do promotor e na decisão de arquivamento do juiz. No entanto, baixo é o rigor epistêmico a que é submetida, antecipando para a fase préprocessual um momento da decisão sobre a culpa que deveria se dar de forma adversarial. Vejamos, agora advertidos, uma típica descrição da dinâmica dos fatos presente nos autos de resistência.

¹⁴⁸ PÁEZ, 2014, Op. cit., p. 116.

-

REGISTRO DE OCORRÊNCIA ADITADO N° 039-03069/2014-02 Final do Registro: 04/05/2014 16:11 Data/Hora Início do Registro: 04/05/2014 16:10 Circunscrição: 039a.Delegacia de Policia Origem: Atendimento Balcão 03914/05291-1 Responsável p/ Investigação: Dinâmica do Fato Relata o comunicante que hoje, por volta das 08h, estava em patrulhamento pela rua OURINHOS, Pavuna, com sua eguipe, esta rua dá acesso à comunidade da Quitanda, que é dominada pela facção ADA, o comunicante estava acompanhado do CB-PM também do 41BPM e sua equipe numa viatura, nesta rua se depararam, no sentido contrário, com duas motos vindo na direção da viatura, cada moto com dois homens e estes assim que viram a viatura, iniciaram vários disparos contra a mesma, os policiais então revidaram. Os homens que estava em uma das motos, ao ver a viatura, seguiu em fuga subindo a rua OURINHOS, os dois homens da outra moto, ao tentar entrar rápido em um retorno próximo, caíram. Um caiu no chão e o outro homem que estava nesta mesma moto seguiu em fuga, a pé, e atirando. Este homem que ficou caído no local, agora identificado como II . foi socorrido por estes policiais e levado para o hospital Albert Schweitzer com número de BAM 291405040001. Na posse de Rodrigo estava uma mochila, nas costas, contendo drogas, uma granada e um rádio transmissor, ao lado de 🏽 encontrada também uma submetralhadora 9mm com carregador e munições. A submetralhadora, quando apreendida, estava pronta para disparo, segundo o comunicante. ao ser socorrido estava conversando com os policiais no caminho para o hospital. Durante a confecção deste RO a Autoridade Policial deste plantão confirmou o falecimento do opositor, com causa morte a apurar. Justificativa de Aditamento MODIFICAR TIPO DE LEI

Figura 9. RO 039-03069/2014-02. Descrição típica da dinâmica dos fatos.

Como produção orientada ao descobrimento da verdade, na redação da dinâmica dos fatos se observam os elementos importantes para a lógica policial e nela devem ser descritos os indícios conhecidos para a investigação do suposto crime. Conforme a orientação institucional, esse campo do registro de ocorrência se destina a reunir informações úteis para desvelar os fatos e as circunstâncias do crime, de modo a auxiliar a perícia na produção de elementos de prova.

Em entrevista realizada com o Corregedor da Polícia Civil à época, ele explicou que [...] a dinâmica do fato é o campo mais importante do Registro de Ocorrência. Assim, um erro grave seria uma informação fundamental, que deveria constar no registro, é a descrição de como e onde o corpo foi encontrado, o que geralmente não acontecia: 'É bom que o policial venha fazendo essa descrição, o corpo foi encontrado tantas horas na rua tal. Coloque como foi encontrado, se o local é mal iluminado, se é local de desova... Porque isso é fechar uma linha de investigação para saber se no local tem grupo de extermínio, saber se é comum naquele local a desova.'¹⁴⁹

No entanto, a análise minuciosa dos autos de resistência que compõem esta pesquisa indica uma outra realidade. Observamos que a descrição é meramente técnica, ou seja, refere-se mais aos procedimentos que foram realizados pelas agências do que aos fatos em

¹⁴⁹ MIRANDA et al., 2010, Op. cit., p. 129.

si, configurando uma versão meramente cartorial, e, portanto, protocolar, do procedimento. Essa hipótese parece corroborada por pesquisas anteriores, como a de MIRANDA *et al.*, que ouviu de um inspetor de polícia da Corregedoria da Polícia Civil o seguinte:

Eles [os policiais] colocam mais informações sobre a parte técnica realizada do que sobre o fato em si. Por exemplo, o policial militar estava patrulhando no local, quando foi acionada por Maré Zero, foi ao local e acionou o bombeiro. [O registro] dá mais informação sobre os passos administrativos do que o próprio homicídio. Na verdade, neste espaço o policial poderia aproveitar para descrever o local e não só as providências que foram realizadas logo que tomou conhecimento do fato delituoso. Isso deveria estar na parte de diligências realizadas no local e não na parte da dinâmica do fato. 150

Da leitura das dinâmicas dos fatos, identificamos algumas ocorrências onde é mais evidente essa tendência de cartorialização. Tudo é feito em excesso, menos a descrição dos fatos no momento do homicídio. Nomeiam-se as pessoas já nomeadas e capitulam-se as condutas já capituladas, um verdadeiro pleonasmo jurídico. Mas nada sabemos das motivações do tiro, das posições dos corpos ou dos ângulos usados, detalhes úteis quando alinhados com exames periciais e reconstituições de cenas de crime.

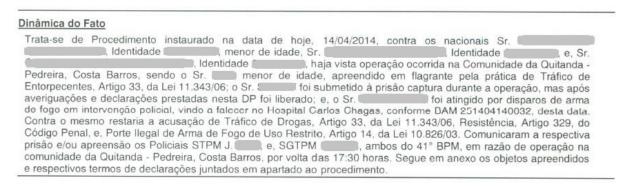


Figura 10. RO 039-02641/2014-01. Dinâmica dos fatos de caráter meramente cartorial.

Note-se que, novamente, a prioridade foi identificar os comunicantes e as vítimas, o local da ocorrência e a capitulação das condutas. Todas essas informações já possuem campo próprio no registro de ocorrência, sendo mera formalidade constarem aqui também. Sobre as circunstância em que houve a troca de tiros, a descrição do local para auxílio da

-

¹⁵⁰ MIRANDA et al., 2010, Op. cit., p. 130.

perícia ou qualquer outra informação adicional, nada é dito. Esse modo de descrever os fatos não é incomum, conforme se extrai de outros exemplos.

Dinâmica do Fato

Segundo o comunicante do fato, hoje, às 09:40 h, quando de uma incursão da localidade "Fim do Mundo", próximo a uma quadra de esportes foram recepcionados por tiros de grosso calibre vindo de vários locais, inclusive de uma residência na R. União, nº 86, em Pq. Columbia efetuados por traficantes não identificados e por que ao ser perseguido tentou fugir subindo para o terraço do mencionado endereço havendo troca de tiros de parte a parte. Cessado os disparos observaram que fora alvejado por disparos de PAF tendo sido encontrado com ele 1 fuzil de marca NORINCO, de fabricação chinesa, com numeração ilegível, de calibre 7.62X39 com oito carregadores e um total de 257 (duzentos e cinquenta e sete) munições do mesmo calibre, entre os quais 7 carregadores sobressalentes com capacidade de 30 munições do mesmo calibre. O mesmo foi socorrido na própria viatura 59-0063, do BOPE para o Hospital Estadual Carlos Chagas, em Marechal Hermes, onde dera entrada às 10:38 h vindo a Óbito em decorrência dos ferimentos.

Figura 11. RO 039-01339/2014-01. Dinâmica dos fatos que descreve principalmente os bens apreendidos.

No registro acima, nota-se a preocupação em descrever pormenorizadamente os itens apreendidos, no sentido de identificar o morto com o tráfico de drogas. Essa informação, que deveria ser inserida apenas no campo próprio do registro, se repete aqui desnecessariamente. O que se infere é que a narrativa busca unicamente validar a juridicidade do homicídio, porque os objetos apreendidos afastam da vítima a presunção de que foi executada, corroborando com a versão de legítima defesa.

Em outros exemplos, adota-se a lógica de descrever as diligências realizadas pelos policiais, como se essa fosse a função do ato. O homicídio em si, principal motivo do acionamento da burocracia policial, parece já estar previamente legitimado.

Dinâmica do Fato Trata-se de Auto de Resistência apresentado em 090UT2014, ocorrido às 06h30min em operações conjunta do 9º e 41º BPM, a comando do major em que procederam à comunidade Proença Rosa, aonde iniciou um confronto na Rua Proença Rosa na altura do nº 121, pois ao chegarem encontraram com cerca de 4 elementos fortemente armados com 1 pistola 9mm e 1 Escopeta calibre 12, que começaram a atirar, e os policiais Sargento funcional no PMERJ, e o Sargento nº PMERJ, que estavam a frente reagiram e dois dos elementos ficaram feridos, um veio a falecer, o elemento que ficou ferido se chama socorrido pela SAMU viatura prefixo ASE-236 24º GBM de Irajá, 1º Tenente ______, Carteira Funcional _____ conduzido para o Hospital Estadual Carlos Chagas, BAM nº 2514100900-14 e o elemento que veio a óbito não foi L está detido nesta identificado, inclusive pela perícia no local. O terceiro elemento se chama Delegacia. Que com relação à prisão de e in foi lavrado o APF 039-07005/2014. O presente procedimento se dá tão somente para a investigação do Homicídio por Intervenção Policial.

Figura 12. RO 039-06995/2014-03. Dinâmica dos fatos com descrição das diligências realizadas.

Em alguns registros, sequer a descrição minuciosa das diligências realizadas antes da comunicação à autoridade policial está presente. O campo da dinâmica é preenchido de maneira que inviabiliza qualquer auxílio ao trabalho pericial, sem nenhuma informação relevante, com pouquíssimas palavras.

Dinâmica do Fato

Trata-se de Auto de Resistência e Apreensão ocorridos hoje na Comunidade de Acari, em que o Sgt e Cb ambos lotados no Bope, vêm informar que ao adentrarem nesta comunidade foram recebidos a tiros e ao revidarem, atingiram um dos marginais que portava uma pistola Bersa, um radiotransmissor e uma pequena quantidade de drogas. Que socorreram este marginal para o Hospital Carlos Chagas através do BAM 251407310011. Que o material foi arrecadado e apresentado a à Autoridade Policial, que mandou solicitar Perícia de Local junto ao ICCE, apreender os materiais e registrar o fato.

Figura 13. RO 039-05208/2014-01. Dinâmica dos fatos sem os elementos essenciais das condutas da vítima.

Dinâmica do Fato

Trata-se o presente registro de HOMICIDIO (decorrente de confronto policial), RESISTENCIA, TRAFICO DE DROGAS E POSSE /PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO, fato que ocorreu no dia de ontem por volta das 19:00hs, no alto do morro do Chapadao, localidade do JOBI/ALTO DAS TORRES, em que uma guarniçao da do 41° BPM, em confronto com marginais ligados ao trafico de drogas da referida localidade, acabou por se deparar com um elemento ora identificado como sendo de localidade, acabou por se deparar com um elemento sido levado para o HOSP. EST. CARLOS CHAGAS, contudo após ter dado entrada naquela unidade nao resistiu aos ferimentos vindo a entrar em óbito, BAM/ N° 251405280057.

Figura 14. RO 039-03687/2014-01. Dinâmica dos fatos sem os elementos essenciais das condutas da vítima.

Dinâmica do Fato

Figura 15. RO 039-04606/2014. Dinâmica dos fatos sem os elementos essenciais das condutas da vítima.

Não acreditamos que esse modo de registro seja um erro de preenchimento, no sentido de um ato jurídico mal praticado ou praticado com pouca competência, porque tal forma de construir a narração do evento coloca em evidência a visão que os policiais têm da função de registrar uma ocorrência, principalmente uma ocorrência de morte durante operação policial. O registro, nessa ótica, serve para atender a uma formalidade burocrática e cartorial do inquérito policial. Ele poderia, em outras circunstâncias, ser utilizado como uma tecnologia de descoberta de indícios, própria do trabalho investigativo 151, o que inclusive é sua função declarada, mas presta-se a uma função real muito menos gloriosa.

Andrés PÁEZ já afirmou, em consideração às crenças que se estabelecem sobre o testemunho no trabalho investigativo, que podem possuir duas fontes principais de falsidade: as intenções maliciosas e a simples incompetência. Para serem superadas, é

¹⁵¹ No mesmo sentido: MIRANDA et al., 2010, Ibdem.

necessário examinar se realmente há razões para confiar em uma testemunha¹⁵², principalmente quando a versão que ela apresenta é substancial para a lide.

Com esse pressuposto, empreendendo uma leitura qualitativa de todas as dinâmicas dos fatos dos autos de resistência da 39ª Delegacia de Polícia no ano de 2014. Observamos que 32 dos 40 registros apurados tinham mais informações sobre as diligências que o policial militar realizou do que sobre a sucessão de eventos fatuais que configuraram a resistência. Ângulos, movimentos e decursos temporais, que poderiam auxiliar a definir uma linha investigativa, são ignorados.

O fenômeno que hora estudamos, apesar de guardar simetrias com as práticas do autoritarismo de segurança nacional do período recente, é indissociável das nossas vergonhosas raízes escravocratas. O Brasil é um país ainda jovem no reconhecimento legal dos atributos de pessoa dos negros descendentes dos escravizados. Por isso, recorrer aos saberes da teoria do reconhecimento e da raça pode ter grande valor para o esforço que empreendemos com os autos de resistência. Um sinal dessa urgência, que já nos parecia metodologicamente a mais adequada, decorreu naturalmente do nosso contato com moradores de favela, que reivindicavam a origem e a resistência do povo negro. Um artista do funk nos disse, inclusive, que os autos de resistência são uma espécie atualizada de morte autorizada. Em suas palavras: "[...] a licença para matar que eles tiveram no passado durante a escravidão, hoje eles têm com a questão da proibição das drogas. O tráfico só existe porque existe proibição e essa proibição é combatida com tiro."

Temos, nas ciências brasileiras, corajosa e necessária produção sobre a escravidão e o tratamento legal dado ao negro. Ocorre que pesquisas sobre o cativismo mais remoto têm, com mais frequência, delimitação territorial diferente de onde hoje encontramos grandes centros, porque esse regime de trabalho foi típico de um Brasil rural. Embora tenhamos priorizado os textos sobre períodos mais recentes, principalmente sobre o negro cativo e o negro forro no Rio de Janeiro, cumpre visitar também os mais remotos, com a devida licença metodológica.

Entre essas pesquisas, a de Maria de Fátima PIRES, que retratou a escravidão no sertão baiano, fornece-nos um aviso introdutório, mas de primeira ordem. É necessário estar

¹⁵² PÁEZ, Andrés. *Uma aproximación pragmatista al testimonio como evidencia*. In: Estándares de prueba y prueba científica. Madrid: Marcial Pons, 2013, p. 34.

¹⁵³ Nosso critério para mensurar a informação foi a quantidade de palavras usadas para transmitir uma ideia completa, mesmo quando essas palavras apareceram em frases não sequenciais no corpo do texto.

atento sobre os discursos que são estabelecidos e forjados por quem produz a documentação e as formas de manipular as evidências no intuito de criminalizar, sobretudo os sujeitos subalternizados e marginalizados. Com os registros cumprindo mera formalidade, o que se conclui é que os suspeitos são, *a priori*, culpados. O que se coaduna com MIRANDA *et al.*:

A presunção da culpa, neste sentido, já orienta as expectativas por parte da polícia de uma verdade que ela só precisa confirmar. Os acusados têm o direito de não se incriminar, mas a prática policial brasileira parte do pressuposto de que o acusado seja culpado. Por outro lado, os acusados têm o direito de mentir, já que o crime de perjúrio só é aplicado às testemunhas.¹⁵⁵

Ilustra essa afirmação uma importante contribuição da historiadora Silvia LARA, que coletou 31 processos referentes a furtos realizados por escravos e os cruzou com 55 registros de prisões, para concluir que existiam diferenças significativas entre a instância policial e a judiciária, e que a motivação dessa diferença estaria ligada às práticas de controle social operadas pela polícia da época em contraposição às condutas criminosas de resistência da gente escrava. ¹⁵⁶ Na mesma linha, outra contribuição advinda da História foi da pesquisadora Maria WISSENBACH, que, analisando a escravidão urbana em São Paulo entre 1850 e 1880, buscou o sentido social dos crimes, entendendo-os como ações inconformadas dos sujeitos escravizados e, portanto, a atuação da polícia deveria ter por objetivo a "disciplina das mãos escravas". ¹⁵⁷

Apesar dos mais de 100 anos que nos separam desse tempo, temos, além da grande e bela história de resistência desse povo, pouco coisa para atualizar. O castigo do negro assumiu a tarefa, nos casos limites da nossa política criminal, não só de disciplina, mas de eliminação física. Uma diferença parece crucial: hoje, busca-se oferecer uma versão da morte por culpa do próprio morto.

¹⁵⁴ PIRES, Maria de Fátima Novaes. **O crime na cor: escravos e forros no alto sertão da Bahia (1830-1888)**. São Paulo: Annablume/Fapesp, 2003, pp. 22-23.

¹⁵⁵ MIRANDA *et al.*, 2010, Op. cit., p. 134. A pesquisa também afirma, em seguida, que, na avaliação dos próprios agentes, existe uma preocupação maior com o cumprimento dos prazos legais do que com a efetividade da investigação.

¹⁵⁶ LARA, Sílvia Hunold. **Campos da violência: escravos e senhores na Capitânia do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988, pp. 273-293.

¹⁵⁷ WISSENBACH, Maria Cristina Cortez. **Sonhos africanos e vivências ladinas: escravos e forros em São Paulo (1850-1880)**. São Paulo: HUCITEC, 1998, p. 51.

Para embasar a afirmação acima, coletamos um elemento das dinâmicas que ressalta aos olhos: é que, em 21 registros, portanto em mais da metade, os policiais socorreram as vítimas, dando origem a um Boletim de Atendimento Médico (BAM). Significa dizer, em outras palavras, que a versão que se busca construir é que a vítima foi a óbito no Hospital e não durante a troca de tiros. No entanto, novamente o trabalho de campo chegou a outro entendimento.

Em geral, o socorro a que se referem os registros não é real, transportando-se o corpo morto da vítima para que seja estruturada uma versão pouco vulnerável à denúncia de execução extrajudicial. A lógica que se constrói é a de que, se houve socorro, não houve intenção de provocar a morte. O suposto salvamento, neste caso, visa amparar uma narrativa em que os policiais utilizaram apenas os meios necessários para neutralizar a violência oposta, com uso moderado da força e sem excesso de legítima defesa.

Durante as entrevistas para a pesquisa da Anistia Internacional, tomamos contato com um caso em que um homem atingido por tiro durante uma operação policial foi supostamente socorrido por um carro blindado da polícia militar. O trajeto entre o local do fato e o hospital era de poucos minutos e logo seus parentes conseguiram se deslocar até lá. O blindado, por sua vez, que deveria ter chegado muito antes, demorou cerca de uma hora para fazer o trajeto e a vítima, quando deu entrada no hospital, já estava morta. Vejamos como a história é normalmente forjada nos relatos policiais:

Dinâmica do Fato

Compareceu nesta DP o comunicante relatando que nesta data, dia 17/12/2014, por volta das 09:30h, estava em patrulhamento na Rua Jasmim, bairro da Pavuna, quando foram surpreendidos por diversos disparos de arma de fogo, revidando à injusta agressão com disparos de arma de fogo também; QUE abrigaram-se e ato contínuo iniciaram uma progressão na comunidade da FICAP, Pavuna, quando identificaram um indivíduo ferido com disparos de arma de fogo. Impediamente socorreram e o apresentaram no Hospital Carlos Chagas, conforme BAM 251412170020. Com o indivíduo foi encontrada uma pistola, com carregador e 01 rádio na cor preta. Posteriormente soube que o indivíduo foi a óbito. Ainda não possui dados de identificação do indivíduo falecido na oportunidade.

OBS: O inspetor ______, da sala de Polícia do Hospital Carlos Chagas, foi contactado e informou que o indivíduo falecido ainda não foi identificado, nem familiares compareceram no Hospital para reconhecê-lo.

Figura 16. RO 039-08804/2014-01. Suposta prestação de socorro à vítima durante operação policial.

De modo geral, a análise desses procedimentos policiais evidencia uma lógica cartorial que permeia a burocracia jurídica brasileira. Em outras palavras, o registro de ocorrência dos autos de resistência é feito pelo Estado para o próprio Estado, no intuito que criar uma interpretação autorizada pelos "fatos". Esse recurso tampouco é novo. Estudando a violência do regime escravocrata e as relações entre escravos e homens livres, Cesar SILVA

considera que, nos processos-crime de outrora, o que estava em jogo era a *manipulação do real*, que também pode ser entendida como as *representações* formadas a partir das visões de delegados, promotores, advogados e juízes.¹⁵⁸

Chama a atenção que a quase totalidade dos autos de resistência são cometidos durante operações policiais para repressão ao tráfico de drogas. É triste imaginar a quantidade de vidas que poderiam ser salvas do massacre se esse expediente fosse utilizado de maneira mais rigorosa, sem a banalização da vida e do território do favelado. Embora nem sempre esse dado venha expresso em sua literalidade, foi possível constatar que em 37 casos as vítimas foram mortas durante operações das polícias, principalmente da polícia militar.

Por isso, voltamos a afirmar, seria pouco rigoroso identificar a escala da letalidade com elevados índices de erro dos agentes policiais. O massacre é operado em nível institucional. Desse modo, o que foi observado nas primeiras linhas do presente capítulo, sobre a pessoa jurídica da Polícia Militar constar nos registros de autos de resistência como envolvida, já não nos parece uma ideia tão equivocada.

2.4.3 QUANDO O POLICIAL CRIA OS FATOS

Na recente pesquisa sobre os homicídios provocados por policiais na cidade do Rio de Janeiro, a Anistia Internacional conseguiu apurar diversas fraudes processuais perpetuadas pelos executores:

Em sua pesquisa, a Anistia Internacional pôde verificar que, além do despreparo e da falta de controle da Polícia Militar sobre o uso de armas de fogo, há também tentativas de criminalizar a vítima e alterar a cena do crime para justificar a suposta legalidade da ação policial. Duas formas de dificultar as investigações e tentar garantir a impunidade são alterar a cena do crime e forjar a suposta "resistência" por parte da vítima.

A alteração da cena do crime pode acontecer simplesmente pela retirada do corpo do local, pela não preservação imediata da área para o trabalho da perícia ou até mesmo pela mudança da posição do corpo ou do seu estado. Forjar "resistência", como ocorreu em alguns casos documentados pela Anistia Internacional, pode incluir a colocação de armas junto ao corpo da vítima.¹⁵⁹

¹⁵⁸ SILVA, César Mucio. **Processos-Crime: Escravidão e Violência em Botucatu**. São Paulo: Alameda, 2004, p. 56-57.

¹⁵⁹ ANISTIA INTERNACIONAL, 2015, Op. cit., p. 70-71.

Foi verificado, com recurso ao trabalho de outros pesquisadores, que os policiais militares carregam consigo armas e drogas a fim de "montar" uma cena do crime em caso de auto de resistência, fortalecendo a tese de um homicídio permitido pela legítima defesa. Trata-se de uma prática tão consolidada que é nomeada tanto nas favelas quanto na academia. Por esse motivo, não foram poucas as referências ao tal "kit bandido", geralmente constituído por drogas, armas de fogo, rádio transmissores e componentes de armamento. Em Brasília, foi cunhada uma designação específica de "kit peba" para esses itens cuja função é criminalizar imputando fatos não verdadeiros. 160

Nossa pesquisa de campo tomou largo contato com essa prática. Um dos policiais entrevistados afirmou que há agentes que carregam uma pistola da corporação, obrigatória, que no Rio de Janeiro é uma Taurus .40, e uma segunda arma de fogo, geralmente com a numeração raspada. Dessa maneira, poderiam recorrer ao armamento não oficial para efetuar disparos e, eventualmente, compor a cena do crime, lançando-as juntos aos cadáveres de indivíduos a quem será imputado um auto de resistência.

Uma jovem da Vila Aliança nos contou como ocorre essa manipulação da cena do crime:

> Eles [os policiais] chegam e matam. Tem um grande número de moradores aqui da favela que são assassinados dessa forma. Eu tinha dois amigos que estudaram comigo até a 6ª série que morreram assim, eles entraram pro tráfico e pegaram eles. Foi nem 2 meses de um pro outro. Mas não precisa ser bandido pra morrer não. A gente que é pobre eles não quer nem saber, se é preto e mora na favela tem risco de morrer, depois eles colocam o tal kit que eles usam, o kit bandido.

A referência ao "kit bandido" apareceu mais de uma vez nas nossas conversas, as vezes de maneira transversal, as vezes não. Uma comunicadora popular da Maré denunciou que a alteração das cenas do crime nos autos de resistência é uma constante, tanto pela remoção do cadáver para suposto socorro, como pela inclusão de objetos que não pertenciam à pessoa executada durante as operações policiais:

¹⁶⁰ SINHORETTO, Jacqueline *et al*. **A filtragem racial na seleção policial de suspeitos: segurança pública e** relações raciais. Revista Segurança Pública e Direitos Humanos: temas transversais. Brasil: Ministério da Justiça e SENASP, 2014, pp. 121-159. (Coleção Pensando a Segurança Pública, v. 5). Ver também: SILVA, Gilvan Gomes. A lógica da PMDF na construção do suspeito. 2009. 187 f. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Programa de Pós-Graduação em Sociologia, Universidade de Brasília. Brasília, 2009.

O kit bandido é sempre carregado pelos policiais durante as operações. É a mochila com drogas, com armas e com radinho. As vezes tem também as famosas trouxinhas de maconha, de drogas. O que eles fazem quando matam alguém é culpabilizar esse corpo que não tem mais como se defender. Culpabilizam essas vítimas, dizendo que elas tinham algum envolvimento com o tráfico. Como no caso do Felipe, por exemplo, que aconteceu em 2009. Eu era vizinha dele e acompanhei de perto. A polícia jogou a mochila ao lado do corpo dele, culpabilizando-o.

Em entrevista anônima concedida à Anistia Internacional, um policial civil descreveu o que, segundo ele, é uma prática antiga da polícia para incriminar a vítima. Aqui, se referia especificamente a um "kit auto de resistência", que consiste principalmente em uma arma "fria", ou seja, não oficial, também chamada de "vela", colocada no local do crime sempre que é necessário justificar a ação policial. E essa não seria a única fraude processual cometida pela polícia em situações com morte. Segundo ele, uma prática ainda existente consiste em esconder o cadáver colocando pedras e entulho no seu abdómen e jogando-o o corpo no mar ou em um rio. 161

Por ser uma prática difícil de ser diretamente observada, que encontra inúmeras dificuldades de verificação nos casos concretos, muitas vezes ela é relegada. No entanto, todos os relatos que capturamos foram concordes. Variavam as favelas e as circunstâncias, mas sempre que morria um inocente, ao seu corpo era juntada uma "prova" do crime.

2.3.4 AS DILIGÊNCIAS SOLICITADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

O inquérito policial, como visto, visa reunir todas as informações disponíveis, seja através de diligências investigativas ou de exames periciais, para informar o Ministério Público sobre os fatos que puderam ser descobertos acerca do crime. Por sua vez, é o promotor de justiça quem determina quando as informações reunidas são suficientes para a propositura da ação penal. Os inquéritos que, segundo sua avaliação subjetiva, não foram exitosos em reunir o mínimo indispensável de elementos para a formação da culpa, são baixados novamente para a delegacia de polícia.

O fenômeno de sucessivas baixas para diligências nunca cumpridas foi verificado pioneiramente por Sérgio VERANI, que analisou principalmente processos que tramitaram nas décadas de 1970 e 1980 nas Varas Criminas e Tribunas do Júri do Rio de Janeiro. Em um dos casos, acompanhou os pedidos de diligência, formulados por diferentes promotores,

¹⁶¹ ANISTIA INTERNACIONAL, 2015, Op. cit., p. 73.

que foram se substituindo ao longo dos anos.

Na primeira promoção, datada de abril de 1970, o promotor requereu a baixa para a Delegacia de Homicídios com diversos pedidos de diligências. Por ter sido ineficaz, em setembro do mesmo ano houve outra promoção: "A promoção de fls 34v usque 36 é de abril deste ano! Após a mesma nada foi feito! Por quê? Basta estar envolvido um policial para que cruzem-se os braços e entrem as apurações em 'forno lento' [...]" Mais uma vez, foi inútil. Em 1972, com os autos subindo e descendo, mais uma manifestação, já de outro promotor: "Pela baixa, para real cumprimento da promoção de fls. 34v/36". Novamente, nada mudou; até que, em 1973, um terceiro promotor, inconformado, conclui assim mais uma manifestação: "[...] o episódio narrado não foi um simples caso de resistência. Trata-se, isto sim, de um crime de homicídio, cometido por motivo torpe e com requintes de crueldade". Após sua assinatura, baixam os autos mais uma vez e assim continuaram até 1982, quando um quarto promotor desalentado, às fls. 586, requereu o arquivamento. O pedido foi deferido pelo juiz: "Inútil insistir na apuração dos fatos, que distam de 1969. Inclusive, Mariel, o policial, já morreu assassinado, após tornar-se perigoso meliante. Pelo arquivamento." O tal "forno lento" durou 12 anos. 163

2.5 PERCURSO NO SISTEMA DE JUSTIÇA

Como visto, o auto de resistência é o nome do procedimento policial que inaugura um inquérito para apurar o crime de homicídio decorrente de oposição à ação policial, comunicado ao delegado de polícia pelo executor do homicídio, geralmente um policial militar, e cujo teor integrará a imputação penal do Ministério Público. Por sua vez, o órgão ministerial poderá provocar o Poder Judiciário com um pedido de condenação por crime ou de arquivamento do processo, a depender de sua interpretação sobre os fatos apurados pela investigação. Três são os possíveis resultados hipotéticos desta etapa. Se os fatos demonstrarem cabalmente a prática de um crime doloso contra a vida sem razões de exclusão de ilicitude, o agente policial é denunciado e a condenação será decidida no âmbito do processo judicial que tramitará no Tribunal do Júri, composto por 25 cidadãos dos quais 7 são escolhidos por sorteio para compor o conselho de sentença. No Brasil, os jurados são

¹⁶² VERANI, 1996, Op. cit., p. 39.

¹⁶³ Todas as citações são de VERANI, 1996, Op. cit., pp. 37-43.

responsáveis por declarar se o crime aconteceu e se o réu é culpado ou inocente, cabendo ao magistrado decidir conforme a vontade popular e fixar a pena, em caso de condenação.

Se a apuração dos fatos for inconclusiva, o inquérito policial não ultrapassará a fase das investigações, tramitando repetidamente entre o órgão de investigação e de acusação, até ocorrer a prescrição da pretensão punitiva do Estado. No entanto, se os fatos apurados confirmarem a versão policial, o homicídio é tido como legal, pois presente a legítima defesa ou o estrito cumprimento do dever legal, dando origem a um processo atípico, onde o titular da ação penal solicita o seu arquivamento por falta de materialidade ou de autoria.

Entre os três resultados possíveis, um nos interessa menos nesta análise. Os casos em que o Ministério Público dá início à persecução penal com a petição de denúncia¹⁶⁴ estão localizados no limite do nosso objeto, porque esse resultado pressupõe uma série de atos processuais antes de imputar a responsabilidade penal ao autor do homicídio. Ademais, os mecanismos de controle sobre os indícios probatórios apresentados são mais rigorosos, pois aqui há a presença do contraditório sobre os fatos narrados e o julgamento final é realizado por um colegiado de jurados, no seio de um processo presidido por um juiz de direito a quem cabe zelar pelas garantias processuais. Não nos interessam os resultados desses julgamentos. Inquirir sobre a prática de crime é demasiado trabalhoso e exige uma prudência só possível pela análise completa de cada caso concreto.

Outros pesquisadores, à partir da sociologia, já se debruçaram sobre esse tema específico, concluindo que nesses casos, igualmente a todos os outros, os processos são mal instruídos ou a imputação criminal é feita de modo a gerar dúvidas nos julgadores¹⁶⁵. No entanto, trazemos novamente a advertência de que estes casos compõem uma parte insignificante da totalidade dos autos de resistência¹⁶⁶, geralmente chegando ao judiciário nos casos de relevo midiático¹⁶⁷.

Denúncia é o ato no qual o representante do Ministério Público apresenta sua acusação perante a autoridade judicial competente para julgar um crime ou contravenção, sendo a peça inicial dos processos criminais que envolvam crimes de ação pública.

¹⁶⁶ ANISTIA INTERNACIONAL, 2015, Op. cit. Ver também: MISSE, Michel; GRILLO, Carolina Christoph; NERI, Natasha Elbas. **Letalidade policial e indiferença legal: a apuração judiciária dos 'autos de resistência' no Rio de Janeiro (2001-2011)**. In: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social, edição especial n. 1, 2015, pp. 43-71

¹⁶⁵ MISSE, Michel, 2011, Op. cit..

¹⁶⁷ A grande maioria dos casos conhecidos de autos de resistência são aqueles veiculados pela mídia como erros policiais, ao se vitimarem pessoas quase desprovidas dos atributos de presunção de culpabilidade. São exemplos os casos do jovem DG, bailarino de um conhecido programa de televisão, e do jovem Eduardo, que filmou com o celular a sua própria morte enquanto brincava com amigos na sua vizinhança. Nos dois casos, os policiais tentaram alterar a cena do crime e comunicaram a ocorrência como auto de resistência. É importante

Entender os mecanismos que influenciam na baixa taxa de elucidação dos autos de resistência é trazer à tona uma prática permissiva de abusos e ordinária no nosso sistema de segurança pública. Acreditamos que isso ocorre motivadamente, em decorrência da eleição de uma política de segurança pública baseada na intervenção militar autoritária, um paradigma antigo no Brasil. Existe muita dificuldade em realizar investigações ou em reconstituir a dinâmica dos fatos que geraram o homicídio investigado, principalmente por falta de pessoal para as diligências.

Em fevereiro de 2016, a Chefia da Polícia Civil do Rio de Janeiro transferiu a competência para investigar esses crimes para uma delegacia especializada, a Delegacia de Homicídios, que possui melhor suporte técnico e expertise. No entanto, com o enorme incremento de trabalho que essa decisão administrativa gerou, até o momento em que essas linhas são escritas, produziram-se mais artigos jornalísticos que casos elucidados. Segundo o contato com policiais civis e entrevista concedida pelo próprio Chefe de Polícia à época, o delegado Fernando Veloso¹⁶⁸, a nova competência representou um grande acréscimo de trabalho e foi atribuída sem investimentos materiais ou cessão de pessoal, inviabilizando a delegacia especializada de oferecer o mesmo suporte investigativo que dedica a outros casos de homicídio.

Assim, sem investigação ou interesse político, na maioria esmagadora dos casos em que o inquérito chega ao Judiciário, ele vem acompanhado de um pedido de arquivamento feito pelo Ministério Público. Isso origina um processo judicial onde o papel do juiz é convalidar a decisão do Promotor de Justiça, que é quem, na prática, toma a decisão sobre se ocorreu um homicídio ou uma legítima defesa. Isso ocorre porque o Ministério Público é o único titular da referida ação penal. A decisão do respectivo promotor de justiça é baseada na instrução e nas conclusões do inquérito policial que, geralmente, contêm apenas a descrição do policial sobre os fatos e a juntada da folha de antecedentes criminais (FAC) do morto. Ou seja, investiga-se o morto, não a sua morte, a fim de justificar a violência policial por uma periculosidade presumida.

Presumir uma periculosidade é o mesmo que negar plena defesa e, portanto, a própria pessoa enquanto portadora de direitos reconhecidos a todos os outros. Foi assim

dizer que, também nos dois casos, a ativa participação das mães foi essencial para o desenvolvimento das investigações.

¹⁶⁸ Reportagem jornalística. Disponível em: http://extra.globo.com/casos-de-policia/divisao-de-homicidios-passara-investigar-autos-de-resistencia-diz-chefe-da-policia-civil-17660324.html. Acesso em 17 jan. 2017.

que percebemos o que afirma ZAFFARONI: "a negação da vítima é um dos tipos de técnica de neutralização indispensável na preparação de um massacre." As palavras do mestre argentino fazem preocupar as almas mais tranquilas quando expostas ao paradoxo das elevadas taxas de letalidade policial no seio de um Estado de Direito que alçou à categoria constitucional a defesa dos Direitos Humanos.

A negação da vítima é a primeiríssima estratégia desse sistema criminal autoritário e vem acompanhada do deslocamento da decisão do Tribunal do Júri para as agências executivas, desrespeitando, nesse processo, a dignidade conferida pela condição humana de inúmeros selecionados. Com a necessária abstração histórica, a presunção de periculosidade é um mecanismo que encontra paralelos no império romano, na inquisição cristã, nos estados absolutistas e nos regimes fascistas de outrora. Boaventura de Souza SANTOS já lançou o alerta: "A luta pelos direitos humanos nas primeiras décadas do século XXI enfrenta novas formas de autoritarismo que convivem confortavelmente com regimes democráticos. São formas de fascismo social [...]." 170

No processo judicial democrático, as questões de direito dependem da determinação prévia das questões de fato. Há múltiplas maneiras e métodos de se revelar o mundo dos fatos, seja através da observação, exame de evidências, investigação, coleta de dados, experimentos empíricos, entre outros. O Direito, principalmente seus núcleos representados pelo instituto do contraditório e do devido processo, baseia-se na premissa de que um julgador imparcial tomará sua decisão com base nas informações trazidas pelas partes, ou seja, dos elementos de prova produzidos pelos litigantes. Vista dessa prisma, a periculosidade presumida ganha contornos de um anti-direito, orientado por metaprovas produzidas para imputação de não pessoas, ou o que seriam melhor, para imputação de pessoas não reconhecidas pelas manifestações atuais do fascismo social desse início de século a que Boaventura já nos advertiu.

Se não é possível chegar a uma convicção suficientemente segura sobre a culpabilidade de um acusado, baseada em provas legais, rege a presunção de que ele é inocente. Conforme Jordi NIEVA FENOLL:

¹⁶⁹ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A palavra dos mortos: conferências de criminologia cautelar**. São Paulo: Saraiva, 2012.

¹⁷⁰ SANTOS, Boaventura de Souza; CHAUÍ, Marilena. **Direitos Humanos, democracia e desenvolvimento**. São Paulo: Cortez, 2013, p. 122.

Pues bien, si se pudieran llevar adelante procesos que solamente están basados en conjeturas, en hipótesis que pueden tener confirmación simplemente intuitiva, pero en ningún caso empírica, la presunción de inocencia no estaría siendo respetada. Se estaría perjudicando al reo con una pena de banquillo, una incertidumbre y la consiguiente desazón que sólo serviría para dañarle innecesariamente, y quizás para satisfacer el ánimo inquisitorio de algunos de los sujetos del proceso, así como de ciudadanos tan paranoicos como dichos sujetos. Si utilizados todos los esfuerzos del fenomenal aparato investigador del Estado resulta que no se descubren evidencias suficientes de un hecho, el mismo debe dejar de ser perseguido, porque de lo contrario la presunción de inocencia sería irremediablemente vulnerada, lo que resulta absurdo desde el punto de vista de la misma esencia de la norma penal.¹⁷¹

Portanto, trazer os fatos a juízo e esclarecer a verdade possível sobre eles é uma premissa básica da resolução de conflitos pela Justiça. No caso dos autos de resistência, o Estado ocupa todas as posições da disputa pela verdade, pois chega tanto através da agência policial, que comete o homicídio com base em uma periculosidade presumida, quanto do Ministério Público, que confisca o papel da vítima na solução do conflito sem representar seus interesses na busca por justiça.

Registramos, por oportuno, a lição de Antonio CAVALIERE:

[...] si tomamos em cuenta la elección entre *in dubio pro reo* e *in dubio contra reum* y nos preguntamos cual sentido y valor le dariam, em hipótesis, las diferentes vertientes metodológicas nombradas, podríamos imaginar el seguiente panorama: teleologistas orientados a la primacía de la liberdad de la persona y, por lo tanto, a la presunción de inocência, elegerían el *in dubio pro reo*, mientras que aquellos teleologistas que le acuerdan claramente prevalência al interés del Estado estarían a favor del *in dubio contra reum*, o, por lo menos, de uma regulación discriminatória em casos de dudas sobre la inocência; [...]¹⁷²

O professor italiano consegue captar a essência da disputa que se estabelece quando o Estado mata um favelado. Embora seja o policial que puxa o gatilho e que coloca sua vida em risco em operações desnecessárias e improdutivas, não é ele quem interessa proteger. Protege-se o policial com o uso de um anti-direito apenas enquanto instrumento material,

¹⁷² CAVALIERE, Antonio. *Las garantias del procedimento em la experiência italiana: desde la instrucción a las investigaciones preliminares*. In: ZAFFARONI, Eugenio Raúl; CARRANZA, Elías (Orgs.). Los derechos fundamentales em la instrucción penal em los países de América Latina. México: Ed. Porrúa, 2007, pp. 179-208.

¹⁷¹ NIEVA FENOLL, Jordi. *Seis conceptos em busca de um objetivo: jurisdición, acción, processo, derechos, pena y delito*. Revista Política Criminal, vol. 12, n. 23, pp. 103-123, 2017, p. 118. Disponível em: http://www.politicacriminal.cl/Vol_12/n_23/Vol12N23A4.pdf>. Acesso em: 16 jan. 2017.

cujo descarte não é útil tanto quanto não é indispensável. O sujeito protegido pela não responsabilização dos agentes, assim como pela eventual responsabilização, é o Estado.

Quando o Estado enfrenta o favelado, como no homicídio decorrente de oposição à ação policial, vige o *in dubio pro reo*. Quando ocorre o contrário e o Estado é enfrentado, como no crime de resistência, vige o *in dubio contra reum*.

2.5.1 COM A PALAVRA, O MINISTÉRIO PÚBLICO

O Primeiro Promotor Público vem perante V.S. na forma da lei dar denúncia contra o preto Martinho, escravo do Rev. Padre Alexandre Cidreira, pelo seguinte fato:

'Da uma para as duas horas da tarde de três do mês de junho próximo passado no caminho do Engenho Novo o denunciado armado de uma foice agrediu a Alfredo Fernando da Costa Bravo com a manifesta intenção de o matar como o mesmo denunciado declara procurando escusar-se com fúteis pretextos. A frivolidade do motivo do crime, a cínica e deliberada intenção do denunciado, que não foi levada a efeito por circunstâncias independentes da vontade dele delinqüente, a necessidade de severa repressão de tais atentados requerem como exemplo e castigo a justa punição do mesmo denunciado. E para isso o 1º Promotor Público requer que contra ele se proceda como incurso nas penas do art. 192 combinado com o art. 2, §2º do Cód. Crim., sendo ouvidas as testemunhas adiante nomeadas, tudo na forma e sob as penas da lei.'

Assim narra a denúncia de 24 de julho de 1882, da Primeira Promotoria Pública da Corte. Os fúteis pretextos do preto Martinho, mencionados na denúncia, dizem respeito à falta de comida e de roupas, que lhes eram negadas pelo seu senhor, que ainda o ameaçava de recolhimento a uma prisão. O escravo, que desobedeceu porque sentia fome e frio, recebeu um tiro, sem que afligisse nenhum dano contra seu proprietário ou quem quer que seja. Preto Martinho foi preso em flagrante por tentativa de homicídio e resistência, foi denunciado e pronunciado. Passados os séculos, Matinho teria o mesmo tratamento. 173

Hoje, como há mais de cem anos, quando observamos os pedidos de arquivamento dos promotores de justiça, chama a atenção a ausência de elementos que contraponham a versão dos policiais, cuja presunção é de legitimidade. Constrói-se, assim, a legítima defesa sem nenhum suporte no material probatório presente nas investigações.

Abaixo trazemos uma coletânea de pedidos de arquivamento feitos pelo órgão

¹⁷³ VERANI, 1996, Op. cit., p. 29-31. É da mesma obra qu se extraiu a denúncia do preto Martinho.

ministerial, presentes em pesquisas que nos antecederam e ratificam nossa tese. Vejamos, primeiramente, como é apresentada a excludente de ilicitude nesses casos.

[...] As circunstâncias da morte da vítima, em especial o material ilícito apreendido ao lado do seu corpo, aliados aos depoimentos coerentes e harmônicos dos milicianos, bem como a ausência de qualquer testemunha ou indício que afaste a veracidade de tais afirmações indicam que, de fato, A.G.L. — que se apresentou espontaneamente na delegacia — agiu em legítima defesa própria e de seus amigos de farda. (Proc. 2007.001.004091-5 da 4ª Vara Criminal da Capital)¹⁷⁴

Considerando a mecânica dos fatos, as características do local, o material arrecadado com a vítima/opositor, por todo o contexto probatório arrecadado nos presentes autos, entende este membro do Parquet que as condutas dos policiais militares que resultaram na morte de C.E.L.S. estão cobertas pelo manto da excludente de antijuridicidade [...] (Proc. 2008.001.173223-9 da 3ª Vara Criminal da Capital)¹⁷⁵

Não são raras as vezes, segundo D'ELIA FILHO, em que o promotor de justiça pede o arquivamento sem nenhuma referência aos fatos investigados. Especialmente no caso abaixo, foi desconsiderado o exame cadavérico da vítima, mesmo tendo sido juntado aos autos, que aponta ferimentos provocados por disparos de arma de fogo na cabeça, nas costas e na palma da mão do cadáver, indicando possível lesão em atitude de defesa.

Do exame deste inquérito conclui-se que, naquele antro de tóxicos e de marginais, o policial a quem se atribui a ação de que resultou a morte da vítima, além de se encontrar no estrito cumprimento do dever legal, agiu, especialmente, em legítima defesa, não ensejando, por conseguinte, instauração de ação penal. Rio, 10/12/1979. (Inquérito 8376, maço 574, 2º Tribunal do Júri)¹⁷⁶

Cuida-se de inquérito instaurado para apuração de suposto crime de HOMICÍDIO proveniente de AUTO DE RESISTÊNCIA, figurando como vítima fatal F.M.O., em virtude de fato ocorrido no dia 20 de novembro de 2003, na Estrada dos Bandeirantes, Vila Sapê, nesta comarca. No que concerne à prática do suposto delito de HOMICÍDIO, conforme constata da análise dos elementos trazidos nos autos, os policiais militares agiram em legítima defesa, procedendo da forma descrita apenas para se proteger de injusta investida do meliante. Desta forma, diante da manifesta incidência da cláusula de exclusão de ilicitude da legítima defesa, nos termos do art. 23, inciso II, do Código Penal, não há fundamento que justifique o oferecimento de denúncia nem tampouco a continuidade das investigações. Assim sendo,

¹⁷⁴ D'ELIA FILHO, 2015, Op. cit., p. 144-145.

¹⁷⁵ D'ELIA FILHO, Ibdem, p. 146.

¹⁷⁶ VERANI, 1996, Op. cit., p. 77.

alternativa não vê este órgão do Ministério Público a não ser o ARQUIVAMENTO dos presentes autos. (Proc. 2008.001.386415-9, da 1ª Vara Criminal da Capital)¹⁷⁷

Uma das razões para isso é que, nesse tipo de homicídio não é o crime que é investigado, mas sim a própria vítima. Entre as providências mais corriqueiras nas investigações policiais está a juntada da folha de antecedentes criminais (FAC) do morto.

Quanto ao assaltante, T. M. S. M., foi juntada a sua folha de antecedentes criminais às fls. 65/69, constando da mesma diversas anotações de roubo, o que comprova a sua periculosidade. (Proc. 2007.001.199486-4 da 2ª Vara Criminal da Capital)¹⁷⁸

Conforme consta no R. O. de fls. 03/05, a vítima era traficante da referida localidade, o que se confirma através de sua FAC acostada às fls. 45/48, estando no dia do fato "trabalhando" na boca de fumo juntamente com outros meliantes. (Proc. 2009.001.212465-1, da 3ª Vara Criminal da Capital)¹⁷⁹

Convém observar que a própria ineficiência da investigação policial também é considerada, pelos promotores de justiça que pedem o arquivamento dos autos, como motivo para interromper a persecução criminal.

Outra alternativa não vê este órgão do Ministério Público, diante da total falta de elementos a respeito da autoria do referido delito, bem como em face do tempo decorrido e das investigações realizadas, a não ser o arquivamento dos presentes autos. Não é justo postergar o feito em sucessivas baixas à delegacia policial unicamente prestando-se a sobrecarregar, ainda mais, o trabalho da polícia judiciária no sentido de apurar os fatos mais recentes e com mais possibilidade de elucidação. (Proc. 2005.001.039837-3, da 1ª Vara Criminal da Capital, que se repete como modelo no proc. 2007.001134814-0, da 3ª Vara Criminal da Capital e no proc. 2008.001.287428-5, da 1ª Vara Criminal da Capital)¹⁸⁰

Embora, tecnicamente, nosso sistema de acusação seja adversarial, as manifestações do Ministério Público revelam uma prática diferente. Inverte-se o juízo de adequação, que deveria partir da análise dos fatos para a subsunção à norma. Nos pedidos de arquivamento de autos de resistência, o que se observa é que o enquadramento legal define a leitura que

¹⁷⁷ D'ELIA FILHO, 2015, Ibdem, p. 146-147.

¹⁷⁸ D'ELIA FILHO, 2015, Ibdem, p. 164.

¹⁷⁹ D'ELIA FILHO, 2015, Ibdem, p. 166.

¹⁸⁰ D'ELIA FILHO, 2015, Ibdem, p. 145.

se faz dos enunciados sobre a conduta do morto. Em outras palavras, vige uma presunção de culpabilidade, com o direito nomeando e preenchendo de sentido a versão apresentada dos fatos, o que se aproxima de um *in dubio contra reum*.

Diante do que consta nos autos e não havendo nenhum elemento a indicar no sentido contrário, forçoso o reconhecimento de que os policiais militares agiram em legítima defesa própria e, portanto, sob a excludente de ilicitude prevista no art. 23, inciso II, do Código Penal. (Proc. 2009.001.313589-9, da 1ª Vara Criminal da Capital)¹⁸¹

Assim não há elementos seguros no presente inquérito para identificar qual(is) o(s) policial(is) em operação que efetuou(aram) os disparos que mataram a vítima. O certo é que ainda que tal(is) policial(is) seja(m) identificado(s) verifica o Ministério Público que, passados três anos do fato, não há lastro probatório mínimo da ilicitude da conduta dos policiais. Não se está afirmando que eles efetivamente estavam em legítima defesa, mas sim de que não há provas de que não estavam acobertados por tal excludente, vez que a vítima estava armada e de posse de material entorpecente, tendo confrontado os policiais em troca de tiros. Vale dizer, não há prova suficiente da ilicitude da conduta (Proc. 2009.001.0169071-5 e proc. 2009.001.169045-4, ambos da 2ª Vara Criminal da Capital)¹⁸²

São inúmeros os processos que ostentam a definição do morto como traficante de drogas como argumento a justificar sua morte a partir de uma ação policial. Toda a investigação, as apreensões de armas e drogas, juntada da FAC, oitiva de policiais e familiares, dizem respeito a sua condição em vida e muito pouco é falado das condições de sua morte. O discurso policial é reproduzido pelo promotor de justiça criminal, que além de não realizar uma análise concreta sobre a ação letal praticada pelos policiais, acaba por reforças nas suas palavras todos os elementos colhidos no inquérito policial, voltados para a definição do inimigo.

No curso das investigações foi constatado não só que a vítima, de fato, vivia uma vida de crimes, tendo sido inclusive condenada por três vezes pela prática de tráfico de entorpecentes, bem como era o gerente do tráfico na localidade onde se deu o ocorrido. Assim, fica claro que o autor agiu acobertado pela excludente de ilicitude da legítima defesa, nos termos do art. 25 do Código Penal. (Proc. 2005.001.046978-1, da 1ª Vara Criminal da Capital)¹⁸³

¹⁸¹ D'ELIA FILHO, 2015, Ibdem, p. 147.

¹⁸² D'ELIA FILHO, 2015, Ibdem, p. 147-148.

¹⁸³ D'ELIA FILHO, 2015, Ibdem, p. 160.

Concluída a investigação, restou apurado que W. tinha envolvimento com o tráfico de entorpecentes, como declarou sua companheira, não havendo assim razão para descrer da versão dos policiais. (Proc. 2009.001.146417-0, da 3ª Vara Criminal da Capital)¹⁸⁴

No intuito de construir a identidade de criminoso, muitos inquéritos realizam um inventário moral da vítima, levantando elementos que pouco dizem sobre o crime de auto de resistência. O pertencimento ao "mundo do crime" ou o fato de ser egresso do sistema prisional parecem convencer os promotores que a palavra do policial não merece contestação.

Foi ouvida a irmã da vítima (fls. 59/60), tendo sido afirmado que J. era 'revoltado com a vida', 'nunca trabalhou ou teve carteira assinada', 'envolveu-se com o crime já quando adolescente, sendo apreendido diversas vezes' e que 'não tinha dúvidas de que atuava no tráfico de drogas da localidade'. (Proc. 0001493-58.2010.8.19.0001, da 1º Vara Criminal da Capital)¹⁸⁵

A genitora da vítima, ouvida às fls. 66/67, informou que a vítima tinha alguns amigos que possuíam envolvimento com o tráfico de drogas, não sabendo o nome destes. (Proc. 2007.001.145140-6, da 3ª Vara Criminal da Capital)¹⁸⁶

A mãe da vítima, C. A., informa que não se espantaria se o seu filho fosse traficante, pois andava em 'más companhias', conforme fls. 73/75. (Proc. 2005.001.154300-9, da 3ª Vara Criminal da Capital)¹⁸⁷

Às vezes, nada parece esclarecer para os promotores o tamanho da ilegalidade que se pratica nas favelas cariocas. Quando falta a razão, é a pura ideologia que move o sistema de justiça. Vejamos o que consta nas alegações finais de um dos pouquíssimos casos em que os jurados podem decidir sobre a condenação ou não dos policiais. Trata-se de um auto de resistência contra um menino de 15 anos, preto, suspeito de praticar roubos de bicicleta.

Assim, dessume este titular do MP que a ação do denunciado está, indiscutivelmente, amparada pela norma jurídica, eis que, ao perseguir os meliantes, estava no estrito cumprimento do dever legal, e ao revidar os disparos, agiu em legítima defesa. [...] Acolhido este pedido – como se espera – requer a Promotoria de Justiça seja oficiado ao Comandante da

¹⁸⁵ D'ELIA FILHO, 2015, Ibdem, p. 174.

¹⁸⁴ D'ELIA FILHO, 2015, Ibdem, p. 166.

¹⁸⁶ D'ELIA FILHO, 2015, Ibdem, p. 175.

¹⁸⁷ D'ELIA FILHO, 2015, Ibdem, p. 175.

Polícia Militar deste estado, para que passe a constar da folha de assentamentos do acusado elogio pela maneira correta e corajosa que demonstrou nos fatos a que se referem estes autos. Tal providência se impõe para que este processo, ao invés de servir de desestímulo, funcione como exemplo e incentivo ao fiel cumprimento do dever.¹⁸⁸

O réu foi absolvido.

2.5.2 COM A PALAVRA, OS JUÍZES

O Ministro Cordeiro Guerra [do STF] é de opinião que a nova Lei de Segurança Nacional é 'branda' e que, em geral, os 'juízes brasileiros são bondosos e o juiz militar mais bondoso ainda'. Segundo ele, no Brasil, as penas não têm efeitos intimidativos: 'Ninguém vai para a Sibéria, ninguém é fuzilado, ninguém tem as mãos cortadas'. (Jornal do Brasil, 9 de abril de 1979)

Eventualmente, um juiz de direito se nega a arquivar os autos – como percebemos, por exemplo, nas heroicas decisões de Sérgio Verani –, contrariando o pedido do promotor de justiça da respectiva Vara Criminal. Embora incomuns, essas decisões parecem ter sempre o mesmo argumento, de que não há elementos suficientes nas investigações que coadunem com a versão policial. Vejamos um exemplo:

A versão apresentada pelos policiais não encontra apoio no Auto de Exame Cadavérico que apresenta orifício de entrada de PAF pelas costas, o que se mostra incompatível com a dinâmica trazida pelos milicianos. Ademais não há qualquer informação de que a vítima tenha efetuado disparos, já que não atingiu a vítima policial. (Proc. 2005.001.046978-1, da 1ª Vara Criminal da Capital)¹⁸⁹

Quando ocorre essa negativa de arquivamento, por força do dispositivo legal que confere a titularidade da ação penal ao Ministério Público, os autos são encaminhados para o seu órgão máximo, a Procuradoria Geral de Justiça. Em resposta ao indeferimento do arquivamento, a Assessoria Criminal elabora pareceres a partir de uma ideia pré-constituída dos traficantes de drogas. A presunção de culpa é baseada em uma suposta atitude violenta dos inimigos ou pela definição do local do homicídio como "comunidade favelada" ou de

¹⁸⁹ D'ELIA FILHO, 2015, Ibdem, p. 192.

¹⁸⁸ VERANI, 1996, Op. cit., p. 106.

"exacerbada violência". Destarte, os pareceres reiteram as palavras isoladas dos promotores originais, obrigando o arquivamento. Vejamos alguns desses pareceres:

Há que se considerar que o fato acorreu em comunidade favelada, notória pela ocorrência de intenso tráfico de entorpecentes, além de exacerbada violência, circunstâncias que justificam a postura adotada pelos policiais, temerosos de virem a ser vitimados no desenvolvimento da diligência, como tantas vezes acontece com seus companheiros de farda (Proc. 2009.001.013522-0, da 1ª Vara Criminal da Capital – Parecer da Assessoria Criminal da PGJ)¹⁹⁰

É fato notório, inclusive constantemente divulgado pela mídia televisiva, que a comunidade denominada 'Vila Cruzeiro' é o local onde a atividade do tráfico de drogas encontra-se enraizada. Não menos sabido é o fato de que a polícia, quando efetua incursões em locais tais, é recebida por disparos de armas de fogo deflagrados por traficantes, necessitando, por conseguinte, de empreender atos de defesa consistente no revide a estes disparos. (Proc. 2009.001.156184-8, da 1ª Vara Criminal da Capital – Parecer da Assessoria Criminal da PGJ)¹⁹¹

[...] A. foi atingido quando, em meio à troca de tiros, provavelmente procurava melhor ângulo de tiro, não sendo aceitável exigir-se que o agente da autoridade, no exercício da legítima defesa de sua vida, tivesse que esperar que o meliante se postasse de frente para ele, para então disparar contra o mesmo. [...] O Ministério Público não desempenha, nem pode desempenhar, papel político, mas sim estritamente jurídico, em defesa da Sociedade e de suas instituições. (10069, maço 669, 2º Tribunal do Júri)¹⁹²

No entanto, em alguns raros casos, depois que o arquivamento é negado pelo juiz de primeira instância, a Procuradoria Geral de Justiça determina que se ofereça denúncia. Quando uma situação como essa ocorre, o inquérito é redistribuído para um promotor de justiça da área criminal, que então promove a ação penal. Cumpre lembrar que estamos falando de uma diminuta minoria dos casos. Em uma das poucas ocasiões conhecidas com essa dinâmica, embora tenha iniciado a persecução criminal, o Ministério Público, em alegações finais, pede a absolvição dos policiais, argumentando que:

[...] todas as peças trazidas aos autos são uniformes, na afirmação de que os denunciados, cumprindo dever de ofício, foram obrigados a trocar tiros com a vítima e com outros [...] parece-nos certo que os acusados procederam no estrito cumprimento do dever legal e legitimamente

_

¹⁹⁰ D'ELIA FILHO, 2015, Ibdem, p. 195.

¹⁹¹ D'ELIA FILHO, 2015, Ibdem, p. 195-196.

¹⁹² VERANI, 1996, Op. cit., p. 96.

defenderam-se da injusta agressão [...] Ante o exposto, certo que não existe ilícito penal a apurar, opinamos pela absolvição dos acusados.

Neste caso, contrariando o pedido acima trazido, os réus foram pronunciados. Recorreram da sentença e obtiveram absolvição, com o seguinte trecho acórdão:

[...] ante a prova colhida no processado, nenhum ilícito penal cometeram os réus-recorrentes. Estes, tão-só, com notável risco pessoal de suas vidas, garantiram a defesa da ordem pública, no correto cumprimento de deveres funcionais do seu cargo policial, ao revidar os disparos de que resultou a prisão de um dos integrantes do grupo de marginais, aliás já condenado por tráfico de drogas. (Inquérito 7096, maço 598, 2º Tribunal do Júri)¹⁹³

Podemos observar que a construção do morto como criminoso ou, mais especificamente, como traficante, continua a orientar as decisões em segunda instância. Consta na ementa de um acórdão proferido em recurso de ofício o seguinte: "Mortes de marginais em ato de resistência contra diligência policial. Exclusão de criminalidade. Recurso de ofício desprovido." E, assim explica o acórdão:

Segundo se vê do auto de resistência, dois marginais morreram em meio a intenso tiroteio, ao tentarem opor-se, juntamente com outros, a uma diligência policial dirigida contra tráfico de entorpecentes no morro da Providência. [...] A ação dos réus se acha coberta pela excludente prevista no art. 19, III, do Código Penal. (Processo 8877, maço 608, 2º Tribunal do Júri)¹⁹⁴

São as palavras do Tribunal, dos juízes, dos promotores e dos policiais que vemos repetidas. As palavras dos mortos permanecem mudas.

2.5.3 DISCURSOS AUTORREFERENCIADOS

Como vimos, presumem-se verdadeiras as declarações dadas pelo policial. Claro, esta é uma presunção refutável, cabendo à parte adversa o ônus da prova. Delegar o ônus da prova ao Ministério Público, entretanto, é, na prática, convalidar a versão do autor do homicídio. A não ser que seja do interesse midiático, a investigação de um auto de resistência não contemplará outras versões, não serão ouvidas testemunhas, não há

¹⁹³ O caso descrito, assim como as manifestações do Ministério Público e dos desembargadores em segunda instância, foram retiradas de VERANI, 1996, Op. cit., p. 67-69.

¹⁹⁴ VERANI, 1996, Op. cit., p. 103-104.

presença policial no local para preservar a cena do crime, não há perícia técnica. O único documento que certamente constará na investigação é a folha de antecedentes criminais do morto e as oitivas de parentes e testemunhas, tudo transladado para a construção do inimigo. Dessa forma, a morte não exige maiores justificativas do Estado.

A palavra do policial é suficiente para, no caso particular, justificar uma violência mortal, e, no geral, legitimar um massacre a conta-gotas. Mas, o policial não age sozinho, porque existe uma participação ativa de outras agências do sistema criminal, aqui observadas nas palavras de promotores e juízes, que revelam não um desvio de conduta, mas uma política de Estado para legitimar o massacre. Tal situação, pela afronta aos direitos humanos, exige uma imediata contenção. Com essa configuração, não resta dúvida que o poder punitivo de um Estado do tipo policial será exercido sem nenhum controle nos casos das mortes institucionais.

Percebe-se, assim, algo de generalizado nesses procedimentos: seu conteúdo ideológico. Os conceitos de legítima defesa e estrito cumprimento do dever legal perdem qualquer cientificidade. A palavra ideologia é aqui empregada no seu sentido marxista, considerando-se a consciência como um produto social, formada pela prática material e determinada pela vida. A ideologia representa a relação imaginária dos indivíduos com as suas condições reais de existência, criando-se uma falsa percepção da realidade.

A classe que dispõe dos meios de produção material dispõe igualmente dos meios de produção intelectual, de tal modo que o pensamento daqueles a quem são recusados os meios de produção intelectual está submetido igualmente à classe dominante. Os pensamentos dominantes são apenas são apenas a expressão ideal das relações materiais dominantes concebidas sob a forma de ideias e, portanto, a expressão das relações que fazem de uma classe a classe dominante; dizendo de outro modo, são as ideias de seu domínio. 195

Um Estado de Direito só se sustenta sobre um *background* jurídico capaz de lhe conferir alguma estabilidade e segurança, geralmente através de um ordenamento baseado em regras, positivadas ou não. As regras não falam a um indivíduo engajado em um ato num dado momento. Pelo contrário, regras são endereçadas a várias pessoas envolvidas em múltiplos atos durante um período indeterminado de tempo. É por isso que a presunção de inocência se aplica a todas as pessoas, em todos os dias e sob quaisquer circunstâncias.

¹⁹⁵ MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. A ideologia alemã, vol. I. Lisboa: Ed. Presença, 1974, p. 55.

Regras são caracterizadas por serem gerais exatamente nesse sentido. Justamente porque as regras são gerais, existe sempre um risco de que a generalização que a regra incorpora não seja aplicável a algum caso particular, que deve ser visto como exceção.

Arguindo sobre o avanço descomunal do Estado Penal, Geraldo PRADO lança duas perguntas fundamentais, que aqui reproduzidas se enquadram perfeitamente na reflexão que propomos. A sequência do nosso trabalho é uma tentativa de respondê-las.

O que me parece fundamental, no atual contexto, diz com duas questões incontornáveis: a) o nosso regime de direitos fundamentais autoriza a condenação sem provas e por este meio a imposição de graves restrições às liberdades públicas, afastando-se a proteção da presunção de inocência? b) qual a razão de política criminal e judiciária que busca legitimar, justificar ou explicar a referida eleição (pela condenação direta)?¹⁹⁶

A partir do século XII e por algumas centenas de anos, os inquisidores recrutavam seus inimigos entre as mulheres disfuncionais ao tipo de sociedade que se buscava implantar. Os algozes partiam de um pressuposto metafísico de legitimidade divina para o exercício de seu poder. Não havia busca pela verdade porque o resultado já estava decidido desde o início, o que se procurava era determinar se a assunção de culpa viria através do suplício ou da fogueira. Juridicamente, nosso sistema penal está à caminho das fogueiras da Inquisição.

¹⁹⁶ PRADO, Geraldo Luiz Mascarenhas. **Campo jurídico e capital científico: o acordo sobre a pena e o modelo acusatório no Brasil – a transformação de um conceito**. In: Decisão Judicial: a cultura jurídica brasileira na transição para a democracia. Barcelona: Marcial Pons, 2002, p. 54.

3 OS FUNERAIS DA DEMOCRACIA

A América do Sul, e em especial o Brasil, atravessam um período aclamado pelos governos locais como de democracia plena e vigência das mais altas proteções aos Direitos Humanos. Tendo em vista a história dessas repúblicas, constituídas autoritariamente através de intervenções militares, que se repetiram com maior ou menor frequência em quase todos os Estados nacionais no decorrer do século XX, esse é, realmente, um período de estabilidade civil muito particular. Mas, o sentido ordinário do termo democracia pode parecer ingênuo quando confrontado com a nossa realidade social. Segundo Jacques RANCIÈRE, há um desajuste inerente à modernidade na definição do conceito.

[...] as leis e instituições da democracia formal são as aparências por trás das quais e os instrumentos com os quais se exerce o poder da classe burguesa. A luta contra essas aparências tornou-se então a via para uma democracia "real", uma democracia em que a liberdade e a igualdade não seriam mais representadas nas instituições da lei e do Estado, mas seriam encarnadas nas próprias formas da vida material e da experiências sensível.¹⁹⁷

Algumas práticas autoritárias dos anos de chumbo, do Estado Novo e de tantos outros momentos de exceção não foram abandonadas e continuam legitimadas pelos governos democraticamente constituídos. Um exemplo claro disso são as *resistências seguidas de morte*, que surgem a partir de 1969 para dar conta da demanda de se "legitimar determinado tipo de execução sumária de inimigos cuja prisão não se tornara pública" ¹⁹⁸.

Embora não mereça grande destaque nesse início, é após a queda da ditadura civilmilitar que a terminologia — e a prática desses homicídios — ganha destaque pela
multiplicação dos números. A partir de então, passa a identificar as execuções que ocorrem
em comunidades pobres das cidades brasileiras. São mortes invisíveis, que oficialmente
resultam de operações policiais para o combate do tráfico de drogas e do controle armado
de territórios, crimes que se originam e se desenvolvem por conta da proibição de
determinadas substâncias cujo comércio e consumo são afastados, não sem grande e
negativa repercussão social, da esfera legal.

¹⁹⁷ RANCIÈRE, Jacques. **O ódio à democracia**. Trad. Mariana Echalar. São Paulo: Boitempo, 2014, p. 9.

¹⁹⁸ Afirmação do pesquisador Michel Misse durante seu discurso na Plenária da Comissão Estadual da Verdade do Rio de Janeiro – Autos de Resistência, 2014. Ele se referia aos homens e mulheres socialmente vulneráveis que, também apreendidos pelos aparelhos de repressão do Estado durante a ditadura militar brasileira, não eram considerados como presos políticos, nem poderiam se exilar fora do país.

Nos anos 1990, uma nova conjuntura impulsiona os índices de violência estatal. Em toda a América Latina, aplica-se uma política de abertura dos mercados e flexibilização das relações de trabalho, com resultados significativos para os níveis de pobreza. Em toda a região é percebido um aumento na taxa média de desemprego urbano. Em 1980, apenas dois países mediam taxa de desemprego superiores a 10%; em 1996, já eram 10 países. Apesar da desocupação formal ser o vetor mais ilustrativo, a abertura dos mercados também teve efeito na precarização do trabalho e no aumento do número de pessoas pobres. 199

Um poderoso método de observação dessa transformação está no estudo da acumulação do capital empreendido por Thomas PIKETTY. Seus dados foram confiáveis estatísticas da riqueza nacional nos países ricos desde o século XIX até o início do século XXI (em alguns casos, como Reino Unido e França, há estatísticas confiáveis ainda mais antigas). O economista francês revela que a relação entre as rendas obtidas pelo capital e pelo trabalho, depois de apresentar nível bem baixo após a Segunda Guerra Mundial, está num crescente permanente desde os anos 1970, evidenciando a maior participação do patrimônio e da herança na dinâmica da riqueza nacional dos países. Enquanto as rendas do capital aumentam, as do trabalho diminuem na mesma proporção, ou seja, os lucros vão tomando o lugar dos salários na constituição da renda nacional.²⁰⁰

Outra importante conclusão para nossa região marginal do mundo é que o capital público, aquele obtido subtraindo-se os passivos (dívidas) dos ativos (imóveis, empresas públicas, recursos, etc.), diminuiu muito desde o pós-guerra e aproxima-se de zero nos anos 2010 – ou até valores negativos em alguns países.²⁰¹ Esse processo, que se inicia nos países ricos e se alastra para as regiões periféricas do capitalismo mundial, ocorre em grande medida graças às privatizações implementadas pelos sucessivos governos neoliberais.

Esse foi um dos motivos que explicam o aumento descomunal da relação capital nacional/renda nacional nas últimas décadas, sendo o capital aqui representado quase que exclusivamente pelo capital privado. Sofrendo um progressivo aumento desde os anos 1970, essa relação atinge em 2010 níveis entre 4 anos da renda nacional em alguns países

_

¹⁹⁹ MATTOS, Marcelo Badaró. **Os sindicatos e o desemprego no Brasil**. Trabalho apresentado na AMPOCS (no prelo). 2011, p. 3. Disponível em: http://www.biblioteca.clacso.edu.ar/ar/libros/anpocs/badaro.rtf>. Acesso em: 02 fev. 2017.

²⁰⁰ PIKETTY, Thomas. **O capital no século XXI**. Trad. Monica Baumgarten de Bolle. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014.

²⁰¹ PIKETTY, 2014, Op. cit., p. 216 e ss.

(Alemanha, Estados Unidos e Canadá) até quase 7 anos em outros (Itália e Japão), com todas as nações ricas dentro desse intervalo. Essa acumulação de riqueza na forma de capital privado atinge hoje níveis compatíveis aos da Belle Époque antecessora do primeiro conflito mundial ou com o período napoleônico pós-1789.²⁰² O efeito mais significativo desse fenômeno cíclico do marco capitalista é a diminuição dos lucros do capital – o capital em excesso mata o retorno do capital – e a estagnação generalizada dos salários.²⁰³

Por isso, no mundo inteiro, o período descrito foi de precarização do trabalho e diminuição do seu poder de barganha, levando enormes contingentes para o mercado informal e o trabalho desregulado. Mais é importante destacar as diferenças. A política neoliberal brasileira, que se consolida na década de 1990 e opera uma tardia e dependente reestruturação produtiva no país, gera o agravamento do desemprego interno. Esse agravamento não diminui a influência de outros fatores, que no Brasil são significativos. Marcelo MATTOS nos adverte que na década de 1970, no auge da economia fabril nacional, apenas 30% da população economicamente ativa era absorvida pela indústria.

Aqui, o setor de serviços sempre respondeu por uma parcela mais significativa da mão de obra empregada e a contratação precária (não coberta por convenções coletivas, negociação sindical ou legislação trabalhista), também chamada de "informal", atinge há muito tempo uma parcela significativa dos trabalhadores brasileiros. Pode-se falar, portanto, de um subemprego histórico, agravado recentemente pelo desemprego estrutural.²⁰⁴

Por desemprego estrutural, então, entende-se a tendência de crescimento das taxas de desemprego mesmo quando os índices econômico são positivos. Dessa contradição decorre que "as flutuações do mercado de trabalho já não acompanham diretamente os ciclos da economia capitalista [...]". Não temos mais desemprego apenas em épocas de depressão ou crise econômica, inclusive, a baixa alocação da população econômicamente ativa pode ser vista mesmo como característica da recuperação econômica recente de vários

_

²⁰² As consequências dessa elevada participação do capital privado na riqueza nacional foi o aumento das tensões sociais. Marx escreveu o Manifesto Comunista em 1848 e a Rússia feudal realizou sua revolução socialista em 1917, ambos podendo ser entendidos em um contexto de reação das classes trabalhadoras para aumentar a participação do trabalho na riqueza nacional.

²⁰³ PIKETTY, 2014, Op. cit. É importante frisar que, segundo sustenta o autor, períodos de baixo crescimento econômico (entre 1% e 3% ao ano) como o que o mundo vive atualmente são favoráveis à manutenção das desigualdades sociais, pois a deterioração do poder relativo dos salários aumenta a importância do capital acumulado no passado e transmitido através de heranças.

²⁰⁴ MATTOS, 2011, Op. cit., p. 5.

países industrializados.²⁰⁵

O neoliberalismo nos parece central para o estudo que empreendemos. É sob a sua expansão que aumentam as mortes cometidas por policiais em favelas, que atingem os picos históricos no início dos anos 2000, quando o seu modelo político-econômico já está plenamente em vigor. Afinal, o neoliberalismo, ao reestruturar a produção mundial, deixou reflexos nos novos modelos de imposição de castigos.

Em todos os lugares do mundo onde foi vitorioso, o neoliberalismo concentrou fortunas e democratizou misérias, no entanto, em terras brasileiras o tratamento da miséria é feita pela força repressiva estatal, principalmente pelas suas polícias. É, portanto, essa a contextualização necessária para seguirmos analisando mais detidamente o trabalho policial e as consequências observáveis da morte institucionalizada pelos autos de resistência.

3.1. BREVES PALAVRAS SOBRE A ATIVIDADE POLICIAL

A PM é o melhor inseticida contra a dengue. Conhece aquele produto, SBP?

Tem o SBPM. Não fica mosquito nenhum em pé.

A PM é o melhor inseticida social.

(Cel. Marcus Jardim, entrevista ao jornal O Globo em 2007, após operação policial na Vila Cruzeiro que resultou em 14 mortes)

A palavra "polícia", deriva do latim *politia* e originalmente do grego *politeia*, ambos significando "governo de uma *pólis*". *Polícia* e *política*, como se vê, têm a mesma raiz grega *pólis*. Na origem, designavam atividades no interesse daqueles que integravam as atividades que hoje entendemos como de governo, situadas no campo da administração interna e externa da *pólis*. Embora o desenvolvimento histórico tenha construído semânticas próprias nos últimos 2.200 anos, elas ainda têm uma profunda ligação.

O policial é um mediador microscópico das relações de poder dentro da sociedade. Como seres morais, os policiais são constantemente atravessados por um dilema inerente de suas atribuições: o exercício da violência autorizada. A coerção possui um papel importante na rede de significados que compõem a compreensão do policial no mundo. Embora esse poder seja autopercebido, em muitas situações práticas, como insuficiente, os destinatários da coerção, na medida em que ela molda suas ações, o identificam como exagerado.

-

²⁰⁵ MATTOS, 2011, Op. cit., p. 7.

Conforme encontram soluções eficazes diante dessa assimetria, os policiais passam a reconhecer o uso do poder coercitivo como estratégia legítima, reconciliando seus padrões de moralidade e as prerrogativas associadas à sua atividade profissional.²⁰⁶

No esteio da obra de Max Weber, MUIR JR. Afirma que, o hipotético *bom policial* tem como atributo constitutivo duas virtudes para atingir um padrão adequado de resposta ao paradoxo da coerção: intelectualmente, deve desenvolver uma compreensão trágica compartilhada do sofrimento e da natureza humanos, que lhe permita sustentar níveis aceitáveis de empatia por aqueles a quem deve coibir; moralmente, deve resolver a contradição de obter fins justos por meios coercivos, permitindo que o seu envolvimento com a violência seja eivado de princípios.²⁰⁷ Elizabete ALBERNAZ, em estudo sobre a ética profissional dos policiais militares cariocas, lança luz sobre a questão.

[...] os policiais, como resultado de suas respostas aos "paradoxos do poder coercitivo", podem desenvolver atitudes morais "integradas" ou "conflituosas". Uma visão moralmente integrada torna a coerção consistente com os códigos que regulam e dão valor à conduta de vida do policial, dissipando sentimentos de culpa e conflituosidade. A ética da violência com princípios, entretanto, não é suficiente. Uma moral integrada pode ser atingida não pela reconciliação, mas pela rejeição das preocupações éticas da civilização, da adoção de uma atitude intelectualmente cínica. 208

Não por acaso, a concepção da própria corporação policial é de que sua missão envolve estar em contato diário com "o que existe de pior na sociedade". Concebe-se o lugar da polícia como um lugar de fronteira entre a legalidade e a ilegalidade, entre o bem e o mal, a tênue linha que separa a ordem social da barbárie.²⁰⁹ Essa batalha entre o bem e o mal possui inesgotável potencial explicativo para a experiência da coerção e já é entranhada tanto nas práticas institucionais como no debate público sobre segurança, tendo sido estudado no Rio de Janeiro por SENTO-SÉ²¹⁰ e ZALUAR²¹¹. Essa dicotomia é fundamental

²⁰⁶ MUIR JR., William Ker. *Police: streetcorner politicians*. Chicago: Chicago Univercity Press, 1979, p. 224.

²⁰⁷ MUIR JR. 1979, Op. cit., 50-51.

ALBERNAZ, Elizabete Ribeiro. Na fronteira entre o bem e o mal: ética profissional e moral religiosa entre policiais militares evangélicos cariocas. Caderno CRH, Salvador, vol. 23, n. 60, 2010.

²⁰⁹ REINER, Robert. **A cultura policial**. In: REINER, Robert. A política da polícia, pp. 131-160. São Paulo: Ed. USP, 2004, p. 137.

²¹⁰ SENTO-SÉ, João Trajano. **Criminalidade, violência e imagens do Rio de Janeiro**. In: BIRMAN, Patrícia; NOVAES, Regina; CRESPO, Samira (Org.). O mal à brasileira, pp.135-146. Rio de Janeiro: EdUERJ, 1997.

²¹¹ ZALUAR, Alba. **O crime e a não-cidadania: os males do Brasil**. In: BIRMAN, Patrícia; NOVAES, Regina; CRESPO, Samira (Org.) O mal à brasileira, pp. 109-134. Rio de Janeiro: EdUERJ, 1997.

para entender o problema dos autos de resistência, principalmente quando associada ao conturbado relacionamento entre a polícia e as camadas urbanas pobres, formando uma concepção de mal como anomalia social.

Hoje, esse lugar de anomalia social é ocupado majoritariamente pela figura do traficante de drogas, que encarna o poder desagregador das forças do mal, origem do caos social e da violência. Em oposição, situar-se-iam os policiais, representantes do bem e esforçados em reestabelecer a ordem pública. Na prática, no entanto, essa dicotomia não se sustenta, servindo apenas para polarizar o debate e as atitudes sobre o tema; surgem, assim, os agentes da faxina social e os defensores de bandido. O perverso, porém, é que, segundo ALBERNAZ:

[...] a demonização do crime tem sido utilizada como embasamento ideológico para uma série de violações perpetradas contra segmentos marginalizados da sociedade, como os moradores de favelas e periferias. As ações arbitrárias e violentas da polícia acabam sendo legitimadas pelo medo de uma sociedade que erigiu a segurança pública como um fim em si mesmo, independente dos meios e custos humanos.²¹²

Amparados por essa simplista visão dicotômica de mundo, que se autovalida através de sua experiência profissional e dos dramas do paradoxo da coerção, não é incomum que os policiais desenvolvam uma postura de desconfiança sistemática, uma busca permanente pelo mal escondido nas simples atitudes das pessoas. Essa compreensão de mundo e do seu próprio papel nele podem gerar certos sentimentos de antagonismo incompatíveis com o trabalho policial, onde o agente estatal se distancia perigosamente daqueles a quem deve coibir. Formam-se dois sujeitos ontológicos: o policial, representante do bem e da legalidade; e o bandido – traficante, no nosso caso –, que resiste à autoridade policial e representante do mal, do crime e da violência.

Nesse ponto da argumentação, ajuda-nos enxergar a agência policial como um sistema formal e burocrático e, portanto, sujeito à análise organizacional,²¹³ ou seja, "um instrumento técnico para a mobilização das energias humanas, visando uma finalidade já

²¹³ MARINHO, Karina Rabelo Leite. **Mudanças organizacionais na implementação do policiamento comunitário.** 2002. 106 f. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2002, p. 6.

_

²¹² ALBERNAZ, Elizabete Ribeiro. **Deus e o Diabo na Terra do Sol: visões de espaço público, moral religiosa e ética profissional entre policiais militares evangélicos do Rio de Janeiro**. 2009. 221 f. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) — Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Museu Nacional. Rio de Janeiro: PPGAS/UFRJ/MN, 2009.

estabelecida."²¹⁴ Assim, idealmente, a polícia vista como organização é um instrumento racional para execução do serviço de segurança pública, utilizando energia humana e não humana para a consecução de seus fins declarados. Antes de fazer a crítica à escolha e obtenção desses fins, vamos aprofundar o enfoque no funcionamento próprio da organização policial e suas características elementares.

Ser uma organização formal implica a especialização e a divisão do trabalho para a execução de seus objetivos, compondo parte significativa da função organizacional desenvolver formas de neutralização do ambiente em que se situa, diminuindo sua influência no trabalho do pessoal interno ou direcionando essa relação de modo a produzir menos impacto. Charles PERROW afirmava que "o ideal, do ponto de vista da produção eficiente, é que as organizações contem com um ambiente estável e que seu pessoal não seja influenciado por fatores alheios à organização."²¹⁵ Entretanto, essa é uma tarefa que, mesmo quando levada à exaustão, não é definitiva nem total. O que é possível é o desenvolvimento de normas e regulamentos que não se relacionam diretamente com o processo e os fins em si, mas que cumprem o papel de estabilizar determinadas influências externas.

A atividade policial é um terreno privilegiado para analisar essa tensão entre pressão externa e interna à organização. Os policiais são constantemente afetados por aspectos cognitivos e comportamentais que se desenvolvem devido às especificidades do ofício, que implica em grandes expectativas e cobranças por parte da sociedade, paralelo a um processo de estigmatização muito forte. Desse ponto de vista, fica claro que ser policial é uma experiência que marcar profundamente a história de vida de um indivíduo.

Outra característica inerente às organizações estatais é o desenvolvimento da burocracia. Max WEBER salienta que o desenvolvimento burocrático no contexto dos estados modernos foi consequência da racionalização que tomou lugar no pensamento ocidental a partir das Luzes. A racionalidade da vida moderna engendrou um significativo impulso em direção à burocratização nas mais diversas áreas da vida social, que gerou, em relação à formas anteriores de organização, superioridade técnica, capacidade de continuidade e unidade, além de redução de custos. O resultado foi uma estrutura

²¹⁴ SELZNICK, Philipe. **A liderança na Administração: uma interpretação sociológica**. Rio de Janeiro: Ed. FGV, 1972, p. 5.

²¹⁵ PERROW, Charles. **Análise organizacional: um enfoque sociológico**. São Paulo: Atlas, 1976, p. 75.

especializada, profissional e, portanto, impessoal.

Na organização policial isso configurou uma hierarquia rígida, com ampla ritualização de comportamentos no nível das relações interpessoais entre seus agentes, além de um treinamento padronizado voltado para um grande número de regras formais, relacionadas de forma legal e doutrinária às suas atividades-fim. A busca de legitimação por parte da organização leva a ostentação de certas práticas rituais, não necessariamente ligadas a uma lógica instrumental, que reforçam mitos compartilhados por sua clientela, indivíduos ostentam performances que, do ponto de vista dos espectadores – seus superiores e colegas –, dão suposta impressão de eficiência profissional. Isso é diferente de afirmar que a cultura organizacional seja totalmente manipulável. Ou seja, a cultura organizacional é fator estruturante da vida social dentro da organização, ao servir, por um lado, como artifício facilitador das ações dos atores, mas por outro também como fator limitador dessas mesmas ações.

Imbuídas de certa racionalidade interna, que busca articular os meios para chegar aos fins de maneira mais econômica, a polícia tem ainda um segundo momento constitutivo, que diz respeito às suas normas, regras internas e sentimento de solidariedade, consolidados sob a forma de uma instituição social. Desse modo, os efeitos não racionais da ação policial são incorporados à organização, manifestando-se na interação informal entre seus membros e viabilizando o surgimento de focos próprios de identidade. Sobre esse arranjo de práticas simbólicas, Antônio PRATES já escreveu:

O conceito de instituição sustentado por essa perspectiva teórica põe em evidência as realidades de natureza simbólica que legitimam e viabilizam os arranjos e regras de comportamento organizacional, que dão sentido de ordem às atividades cotidianas dos seus membros.²¹⁶

Portanto, a polícia, uma forma de ação coletiva organizada burocraticamente, para a consecução de seus fins, apresenta uma especialização calcada na divisão de tarefas, estrutura hierárquica, caráter profissional e funcionamento sustentado por normas formais. Ao mesmo tempo, possui uma cultural organizacional própria, que confere sentido ao modo como os agentes pensam, trabalham e se identificam em torno da instituição e de sua missão.

-

²¹⁶ PRATES, Antônio Augusto Pereira. **Organização e instituição no novo institucionalismo**. In: Teoria e sociedade, n. 5, pp. 123-146, 2000, p. 139.

Por isso, para compreender a polícia de hoje e sua cultura organizacional, precisamos reescrever sua genealogia sem abrir mão dos processos políticos que guiaram a consolidação de um tipo bem determinado de aparelho repressivo estatal. Em terras brasileiras, ainda quando sob a égide da metrópole portuguesa, houve dificuldade em definir o papel da polícia. No Brasil colônia, além de satisfazer os interesses da elite local, ela deveria atender também a elite metropolitana, sendo certo o surgimento de conflitos de interesses e, em decorrência, a dificuldade de se estabelecer um consenso sobre sua missão.

Recorrendo à construção da ideologia do controle social no Brasil, Gizlene NEDER é certeira ao identificar a fantasiosa busca por um controle social absoluto operado pela polícia, que preenche o imaginário brasileiro, cuja origem nos remete às suas matrizes ibéricas e busca compatibilizar sem ruptura o liberalismo europeu com o tomismo, o militarismo e a religiosidade ibéricas.²¹⁷ Trata-se não de uma inspiração apenas, mas de uma permanência cultural. Assim, a partir do século XVIII em Portugal, em consequências das reformas pombalinas, inicia-se um processo de modernização orientado a manter uma hierarquização da sociedade por meio de novos elementos teóricos e ideológicos. Ainda, segundo BATISTA, "essa ambiguidade revela-se no desdobramento deste processo para o Brasil. A discussão em torno da redação do Código Penal de 1830 articulava o liberalismo de Beccaria com as formas de controle e punição da escravidão."²¹⁸

Com a transferência da família real para o Brasil, acompanhada da corte, adota-se o modelo de policiamento de Lisboa. Esse é o nascimento da figura do Intendente Geral da Polícia do Brasil, cujas funções eram apoiadas pela divisão militar da Guarda Real de Polícia, criada em 1809 e que viria a originar a polícia militar. Suas tarefas consistiam em patrulhar as ruas, garantindo a ordem e disciplina propícia para a manutenção do poder metropolitano.²¹⁹ Com a independência, em 1822, pouca coisa mudou. É apenas com a resistência das elites brasileiras locais em criar um Estado centralizado, processo que teve seu ápice com a abdicação de Dom Pedro I, em 1831, e o imenso sentimento antiportuguês que se formara, que foi possível a essas elites estruturarem um sistema judiciário a seu

-

²¹⁷ Nesse sentido: NEDER, Gizlene. **Absolutismo e punição**. In: Discursos Sediciosos – Crime, Castigo e Sociedade, ano 1, n. 1. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1996.

²¹⁸ BATISTA, Vera Malaguti. **A questão criminal no Brasil contemporâneo**. Comunicação apresentada no 2º Fórum Nacional de Alternativas Penais: "Audiências de Custódia e a Desconstrução da Cultura do Encarceramento em Massa". Salvador, 2016.

²¹⁹ MARINHO, 2002, Op. cit., p. 18.

modo.²²⁰ Em 1832, tendo em vista a pulverização territorial das elites brasileiras, o Código de Processo Criminal substitui a figura do Intendente pelo do Chefe de Polícia, destinado a cuidar dos casos menos graves, e reforça o poder local concentrando a autoridade nos juízes de paz eleitos.

Já na República, ocorre uma reforma policial de inspirações positivistas. Marcos BRETAS afirma que, a partir de então, a força policial passa a seguir a estrutura hierárquica de inspiração militar, incorporando critérios de seleção, treinamento e promoção. Segundo suas palavras, "a partir de 1901 [...] passou a ser exigida a alfabetização. O treinamento, sem um programa definido, era feito nos quartéis e cessava quando o praça era considerado 'pronto'."²²¹

No entanto, esse treinamento não era formal e sistematizado. A formação do policial era, desse modo, amparado na prática e muito vinculado à experiência dos policiais mais antigos. O cotidiano de suas atribuições é que cumpria o papel de maior importância na formação. Talvez isso ocorresse porque a legitimação da instituição policial ocorria na proporção que ela garantia a segurança para os grupos dominantes, o que fica ainda mais nítido com a reorganização social operada pela eliminação formal do trabalho escravo. Ainda é BRETAS quem nos diz que "desde a criação das modernas corporações policiais, presumese que as classes superiores devem ser protegidas e não policizadas."²²²

No Brasil, um importante episódio de organização da polícia foi a "Missão Francesa", contratada pelo governo paulista em 1906 no intuito de criar um pequeno exército, servindo de modelo para os outros Estados. O resultado foi uma instituição mais militar que policial, muito útil para a manutenção do poder político nas poucas mãos que podem direcionar sua atuação.²²³

Mais de meio século se passa até que, em plena vigência da ditadura civil-militar que tomou o poder pela força das armas em 1964, ocorre uma nova grande reforma policial. Com o Decreto-Lei n. 317, de março de 1967, posteriormente revogado pelo Decreto-Lei n. 667, de julho de 1969, reorganizam-se as polícias, extinguindo-se as Guardas Civis e separando as atribuições das polícias civil e militar. As diretrizes abaixo conseguem traduzir

²²² BRETAS, 1997, Op. cit., p. 163.

²²⁰ BRETAS, Marcos Luiz. **Ordem na cidade: o exercício cotidiano da autoridade policial no Rio de Janeiro 1907/1930**. Rio de Janeiro: Rocco, 1997.

²²¹ BRETAS, 1997, Op. cit., p. 45.

²²³ PEDROSO, Regina Célia. **Estado autoritário e ideologia policial**. São Paulo: FAPESP, 2005.

esse novo momento e o que representou para as forças policiais.

O ordenamento jurídico, até a década passada, não continha dispositivos em que nos apoiássemos firmemente. Buscávamos posição definida entre dois polos, às vezes fugidios, quando não superpostos: o militar e o policial.

Tomou lugar o governo da Revolução, trazendo a lume, logo após, o Decreto-lei 317, de 13 de março de 1967, primeiro e vigoroso passo no sentido de definir competências e estabelecer uma doutrina própria de polícia militar.²²⁴ (Grifo nosso)

Portanto, é a partir dessa reestruturação empreendida pelo governo autoritário que se conformaram uma determinada cultura organizacional baseada na rígida centralização e verticalização do comando, tornando difícil a penetração de preceitos democráticos. Mesmo com a redemocratização de 1988, o modelo não se alterou, apesar das tentativas de criação de um policiamento comunitário que se afastasse dos parâmetros da doutrina de segurança nacional.²²⁵ Portanto, apesar das tentativas precárias de implementação de um modelo mais democrático, ainda é a polícia criada durante a ditadura civil-militar brasileira, de estrutura *militarista-centralizadora*²²⁶, que ainda patrulha as ruas de nosso país.

3.2 FORMAÇÃO DA SUSPEIÇÃO NA ABORDAGEM POLICIAL

O trabalho policial, sobremodo de policiamento ostensivo, possui um componente particular de suas atribuições profissionais: a eventual tomada de decisão sobre se alguém é suspeito da prática de um crime. Essa relação é facilmente demonstrada por um artifício mental. Se existe um rol de crimes tipificados e existe a possibilidade potencial da conduta proibida ser praticada, então, eventualmente, haverá um criminoso que, se não conhecido, dá lugar a possibilidade teórica de um ou mais suspeitos. Esse pressuposto lógico da decisão sobre a *suspeição*, que acompanha as atribuições investigativas da polícia judiciária e as abordagens pessoais para manutenção da ordem pública da polícia militar, exige, então, a ideia de um *sujeito suspeito*. Abordando dialeticamente o conceito, é simples verificar que a

²²⁴ Diretrizes para Ação de Comando, PMMG, 1973, p. 07.

²²⁵ CERQUEIRA, Carlos Magno Nazareth. **Do patrulhamento ao policiamento comunitário**. São Paulo: Freitas Bastos, 1999, p. 90. (Coleção Polícia Amanhã).

²²⁶ Militarismo e centralização não são conceitos sinônimos. É possível manter uma estrutura militarizada tecnicamente, mas flexível, adotando maior contato entre profissionais de linha e o comando. No entanto, não é incomum que coincidam, porque as regras e procedimentos impessoais do militarismo acabam por aproximálo de uma centralização organizacional. Para maiores detalhes, vide: MARINHO, 2002, Op. cit., p. 47.

ideia monolítica de suspeito tem pouca utilidade para explicar os fenômenos criminológicos. Melhor seria falar em modos de construção de significados sobre o criminoso e, como consequência direta, sobre o suspeito.

Não é novidade que o policial, precisando aplicar a Lei, a interpretada em um exercício criativo, conforme apontam as pesquisas desde a década de 1960.²²⁷ De igual modo, o pensamento brasileiro já explicou a atividade de seleção de criminosos pelas polícias, que na prática diária de suas funções decidem quando e como a Lei deverá ser aplicada.²²⁸ Portanto, é possível afirmar que existem outros fatores, além das leis criminais, que influenciam profundamente ou até determinam as escolhas feitas pelos policiais, inclusive na decisão de quem é suspeito e por qual crime.

A polícia deveria ser responsável por fazer cumprir todas as leis, tarefa apenas ideologicamente colocada, pois nenhuma agência repressiva a poderia cumprir. Na verdade, o policial é quem decide se irá abordar ou não um grupo de jovens agitados, se empreenderá ou não uma busca pessoal, se proibirá ou não uma festa barulhenta, para dar alguns exemplos não extremos. A aplicação da lei exige, desse modo, uma seleção segundo critérios objetivos, que vêm sendo estudados em diferentes áreas dos saberes sociais.²²⁹

A articulação dos significados acerca do suspeito recorre a uma dicotomia entre suspeição e não suspeição, em outras palavras, a não suspeição pressupõe um sentido e um conteúdo para a suspeição. Na dinâmica do cotidiano, essas noções estão articuladas em caráter estruturalmente seletivo do sistema penal²³⁰, principalmente quando focadas no mercado ilegal de drogas. Exemplo disso é a ideia de consumidor e traficante e os respectivos tratamentos que recebem do sistema de justiça criminal, onde os primeiros não cumprem pena de prisão e os últimos estão sujeitos aos tratamentos mais rígidos das nossas leis penais.²³¹

Quando falamos em suspeito nos referimos a um indivíduo suspeito, mas a palavra carece de maiores explicações. O sentido que mais nos interessa na análise não é aquele de

vide: GOLDSTEIN, Herman. *Police discretion: the ideal versus the real*. Public Administration Review, 1963, n. 23, pp. 140-148. E ainda: SKOLNICK, Jerome. *Justice without a trial*. Nova lorgue: Macmillian, 1962.

²²⁸ Vide: MINGARDI, Guaracy. **Tiras, gansos e trutas: cotidiano e reforma na polícia civil**. São Paulo: Ed. Página Aberta, 1992. Vide também: KANT DE LIMA, 1995, Op. cit.

²²⁹ Vide, por exemplo: RAMOS, Silvia; MUSUMECI, Leonarda. **Elemento suspeito: abordagem policial e discriminação na cidade do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Ed. Civilização Brasileira e CESeC, 2005.

²³⁰ ANDRADE, Vera Regina Pereira. **Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão**. Florianópolis: ICC, 2012, p. 137-139.

²³¹ CARVALHO, Salo. **A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da lei n. 11.343/06**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

suspeito judicial, definido a partir da ordem legal, da subsunção ao fato, ou seja, da atribuição de indícios factuais de determinado acontecimento.²³² Também não nos é útil a ideia de suspeito criminal, ou seja, aquele indivíduo que em algum momento da sua vida já foi cliente do sistema de justiça criminal; pode ter sido investigado em um inquérito policial, processado pela prática de algum delito ou, inclusive, ter sido condenado.²³³

Para a ideia que desenvolveremos, nosso suspeito é aquele *indivíduo suspeito*, noção que passa pelo controle dos seus corpos.²³⁴ Aqui, o policial procura identificar a desordem nos corpos dos outros, dos observados, tentando controlar as culturas discrepantes da cultura dominante. Há sinais corporais, sinais de disciplina, que identificam o indivíduo suspeito. Caberia ao agente da lei a tarefa de encontrar o que se quer esconder, descobrir inadequações entre indivíduos e locais, porque os atores precisam estar com seus corpos em sintonia com o locam onde estão.

Não existe base de dados específica sobre as abordagens policiais, o que representa um desafio para a observação estatística desse comportamento. Outros pesquisadores²³⁵ já observaram que esse não é um problema exclusivo dessa função tipicamente policial, mas permeia todo o sistema de justiça criminal, seja pela limitação dos dados tornados públicos, pela ausência de sistematização, pela impossibilidade de desagregação e análises covariadas, ou seja pela *opacidade*²³⁶ dos números. Conforme assinala SINHORETTO:

Inexiste uniformidade nos procedimentos de coleta e sistematização de dados referentes à abordagem policial, o que contribui para produzir a invisibilidade da questão racial para o sistema de segurança pública. A categoria cor/raça não figura nos dispositivos de registro e monitoramento de ações, e, quando está nos registros policiais, não respeita as categorias do padrão censitário desenvolvido pelo IBGE e utilizadas em outras políticas setoriais, como saúde e educação.²³⁷

²³² SILVA, 2009, Op. cit., pp. 83-85.

²³³ SILVA, 2009 Op. cit., pp. 86-90.

²³⁴ SILVA, 2009, Op. cit., pp. 97-110.

²³⁵ SINHORETTO, 2014, Op. cit.

²³⁶ Cf. LIMA, Renato Sérgio. **Entre palavras e números: violência, democracia e segurança pública no Brasil**. São Paulo: Alameda, 2011. O autor afirma que as estatísticas produzidas pelo sistema de justiça criminal mantêm historicamente uma perversa função política. Mesmo com a redemocratização e o aumento da pressão por transparência e controle público, o segredo permanece como modo de operação do sistema, sobretudo na polícia.

²³⁷ SINHORETTO, 2014, Op. Cit., p. 124.

No Rio de Janeiro, o órgão que consolida e divulga as informações de incidência criminal é o Instituto de Segurança Pública (ISP/RJ), que nos seus dados oficiais, oportunamente trazidos, registra a predominância da população negra entre as vítimas de autos de resistência. A questão ganha evidência quando comparamos a proporção de negros na população total do estado e a proporção de negros vítimas de morte por policiais. Segundo os mais recentes dados censitários do IBGE²³⁸, a porcentagem de negros na população fluminense é de 51,7%, embora, entre as vítimas da letalidade policial, é de 77%.

A discrepância percentual se reflete nas taxas por grupo de população, o que se verifica em diversas pesquisas, entre as quais uma elaborada no âmbito do Ministério da Justiça em 2014:

[...] quando se calcula a taxa por 100 mil habitantes em cada grupo de cor branca e negra mortas pela polícia, no ano de 2012, é possível notar a existência da filtragem racial na atuação letal da polícia no estado do Rio de Janeiro: para cada 100 mil brancos, 0,9 é morto pela polícia, ao passo que para cada 100 mil negros, 3,6 são mortos pela polícia.²³⁹

Embora a seletividade racial se mostre evidente nos casos de autos de resistência, ela está presente em outros procedimentos policiais. Ainda, citando as conclusões da mesma pesquisa:

Além da produção da desigualdade racial nos resultados da letalidade policial, a pesquisa constatou ainda que a vigilância policial como um todo é operada de modo racializado. Os dados sobre prisão em flagrante indicam que a maioria dos presos é composta por negros. No estado de Minas Gerais, a taxa de flagrantes de negros é mais que o dobro da verificada para brancos. Em São Paulo, a situação se repete: comparados aos brancos, mais que o dobro de negros é preso. Estes dados expressam que a vigilância policial privilegia pessoas negras e as reconhece como suspeitos criminais, flagrando em maior intensidade suas condutas ilegais; ao passo que os brancos, menos visados, gozam de menor visibilidade diante da polícia quanto ao cometimento de atos criminais, sendo surpreendidos com muito menor frequência em sua prática. São indicativos também de que, possivelmente, as atividades criminais mais frequentemente cometidas por negros sejam mais vigiadas, ao passo que as atividades criminais mais comuns entre brancos despertem menor atenção da polícia. Assim, a filtragem está entranhada nas próprias estratégias de policiamento. 240

²³⁸ IBGE. Mapa da distribuição espacial da população, segundo a cor ou raça – pretos e pardos, 2013.

²³⁹ SINHORETTO, 2014, Op. Cit., p. 128.

²⁴⁰ SINHORETTO, 2014, Op. Cit., p. 132.

É certo que essa filtragem racial não será detectada como uma orientação institucional declarada, mas é arraigada nas práticas cotidianas e na transmissão oral de conhecimentos entre novos policiais seus colegas com mais tempo de carreira. Esse desequilíbrio representado pela seleção racializada se fundamenta no preconceito racial que, no Brasil, é pautado pelo *preconceito de marca*; em outras palavras, trata-se de "uma disposição (ou atitude) desfavorável, culturalmente condicionada, em relação aos membros de uma população, aos quais se tem como estigmatizados, devido à sua aparência, traços físicos, fisionomia, gestos ou sotaque."²⁴¹

Embora seja o negro o principal cliente desse preconceito de marca, outras populações vulneráveis estão igualmente sujeitas à filtragem racial. Nossa pesquisa pôde confirmar essa hipótese através da entrevista realizada com uma moradora da favela da Maré, uma das mais diversas do Rio de Janeiro, com presença de negros, nordestinos, indígenas e outros grupos autoidentitários. Para ela, todas esses corpos estão igualmente vulneráveis à repressão estatal.

O perfil das vítimas [de auto de resistência] é sempre jovem. Na favela onde eu vivo, tem nordestinos, indígenas e negros. Eu vi todos esses corpos serem tombados no chão pela polícia, principalmente no local onde eu morava dentro da favela, que era a divisa entre facções, onde a polícia só chegava para matar.

O contato com os profissionais da segurança pública ouvidos durante a pesquisa permite acessar indícios de como o policial constrói seu conhecimento e orienta sua ação, que derivam de um saber prático, adquirido na rua.²⁴² Assim, a *fundada suspeita*, categoria jurídica que motiva as abordagens policiais²⁴³, direciona a ação repressiva a um grupo social e etário determinado, moldados com seus signos externos de pertencimento, como a vestimenta, a postura corporal e os recursos linguísticos. Em geral, esses signos remetem à periferia e, muitas vezes, reivindicam elementos da cultura negra.²⁴⁴

_

²⁴¹ PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. Criminalização do racismo entre política de reconhecimento e meio de legitimação do controle social dos não reconhecidos. 2013. 2v. 323f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2012, p. 24.

²⁴² SILVA, Robson Rodrigues. **Entre a caserna e a rua: o dilema do pato – uma análise antropológica da instituição policial militar a partir da Academia da Polícia Militar D. João VI.** Niterói: EdUFF, 2011.

instituição policial militar a partir da Academia da Polícia Militar D. João VI. Niterói: EdUFF, 2011.

²⁴³ Art. 244, do Código de Processo Penal Brasileiro - A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

²⁴⁴ SINHORETTO, 2014, Op. Cit., p. 133.

A identificação desses signos é constitutiva das formas de policiamento, seja pela escolha dos locais de abordagem, seja pelos tipos de crime e territórios privilegiados nas operações policiais. Assim, os tipos suspeitos são construídos a partir de critérios estigmatizantes que informam a ação policial e, mesmo que a cor de pele não seja a principal característica de suspeição, a corporeidade, as roupas e o local em que transita são elementos que deterioram a identidade do indivíduo suspeito, transladando-o de pessoa para potencial criminoso.

Um exemplo interessante é o da cultura funk no Rio de Janeiro, que é abundante no fornecimento de *tipos sociais criminosos*, configurando um processo de racialização ao associar características negativas a tipos e grupos sociais, criminalizando os comportamentos e atividades econômicas, políticas e culturais principalmente dos grupos negros, em especial, dos jovens negros. Não se trata, apenas, de criminalizar a vestimenta, a música ou a linguagem do negro; é, também, uma criminalização das formas mais amplas de manifestação política e cultural. Uma das maiores pesquisadoras brasileiras da criminalização da cultura é Adriana FACINA, cujas lições são clarificadoras.

O funk surge como expressão cultural popular em outro momento histórico, o da devastação neoliberal, onde a incorporação da classe trabalhadora ao mercado via emprego e as ilusões da democracia racial são jogadas água abaixo. Sem nada a oferecer como miragem aos subalternizados, a sociedade de mercado transforma a maioria da humanidade em potenciais inimigos, em seres humanos supérfluos que nem mesmo como exército de reserva de mão-de-obra servem. Nesse contexto, ainda mais numa sociedade profundamente desigual como a nossa, conter as classes subalternizadas se torna agenda prioritária dos governos, seja através da institucionalização do extermínio, seja por meio da criminalização cotidiana dos pobres e suas expressões culturais.²⁴⁵

Imprescindível é a pesquisa científica nas disciplinas sociais, principalmente quando objetiva desnudar as reais relações de dominação por detrás das aparências. Entretanto, as manifestações da própria cultura falam por si só, não precisam de interlocutores. O funk tem inúmeros exemplos que expõem a opressão que o favelado suporta. Cidinho e Doca, MC's da favela Cidade de Deus, compuseram um hino da cultura preta favelada, cujo título é *Não me bate doutor*. Trazemos alguns versos abaixo:

_

²⁴⁵ FACINA, Adriana. **"É som de preto, de favelado": expressões da diáspora negra no Brasil**. 2009. Disponível em: . Acesso em: 16 jan. 2017.

Mas não me bate doutor Porque eu sou de batalha Eu acho que o senhor tá cometendo uma falha Se dançamos funk é porque somos funkeiros Da favela carioca flamenguistas brasileiros Apanhei do meu pai, apanhei da vida Apanhei da polícia, apanhei da mídia Quem bate se acha certo Quem apanha tá errado Mas nem sempre meu senhor as coisas vão por esse lado Violência só gera violência irmão Quero paz, quero festa, o funk é do povão Já cansei de ser visto com descriminação Lá na comunidade funk é diversão Hoje eu tô na parede ganhando uma geral Se eu cantasse outro estilo isso não seria igual [...]

Esse processo de criminalização da cultura negra e de seus elementos representativos não é novo, embora tenha sido pouco explorado. Sabemos, contudo, que é um processo provocado por mãos brancas e que remonta ao ideário eugenista pós-abolição. Importante destacar que o Brasil viveu quatro séculos de escravidão e que vivemos há cerca de apenas 130 de igualdade jurídica entre brancos e negros, sem que isso represente uma igualdade de fato. Zé Octávio SEBADELHE, em sua pesquisa sobre o movimento Black Rio, nos explica os porquês.

> Sabemos que em 13 de maio de 1888 aconteceu a abolição da escravatura no país. Mas podemos concluir que esse processo ocorreu muito tarde e que foi malconduzido. Tarde porque o Brasil foi o último país do mundo a abolir a escravidão. E malconduzido porque, depois de libertos, os negros não foram incluídos nos sistemas de educação, sendo ainda excluídos das forças de trabalho e das participações políticas, pois naquele período apenas os alfabetizados podiam exercer o poder do voto. Vale salientar, também, que algumas políticas públicas da época assumiam livre e abertamente a ideologia eugenista, que previa, entre os seus fundamentos, o impedimento da reprodução daquelas pessoas dotadas de 'genes defeituosos', através da segregação e esterilização, apresentando como crença de base a superioridade da raça branca. Os defensores dessa ideologia entendiam a necessidade da transformação da sociedade brasileira no mais branco possível dali em diante.²⁴⁶

Olympio, 2016, p. 15-16.

²⁴⁶ SEBADELHE, Zé Octávio; PEIXOTO, Luiz Felipe de Lima. **1976 Movimento Black Rio**. Rio de Janeiro: José

Esse aparte sobre a cultura negra poderia ter por objeto não apenas o funk, mas o jongo, o samba, o hip-hop e toda uma gama de *black music* que passa a influenciar a cena cultural a partir da década de 1970²⁴⁷, para citar somente alguns exemplos do campo musical. É nessa mesma década que se redefine a relação entre raça e classe, transformando o racismo em conceito analítico. Cunha-se um termo para identificar as desigualdades históricas a que são submetidos, qual seja, *ciclo cumulativo de desvantagens dos negros*, querendo-se dizer que a cada etapa do seu desenvolvimento, a desvantagem em relação aos brancos é acirrada. O racismo, assim, estaria presente desde a fase preparatória de educação formal até o ingresso no mercado de trabalho.²⁴⁸

Feita a observação, embora seja um tema interessante e profundo que expõe feridas ainda abertas no tratamento do negro no Brasil, voltemos ao nosso estudo mais detido sobre a formação da suspeição policial, que não por coincidência tem no negro seu principal cliente. Dominique MONJARDET já demonstrou que há uma progressiva e maciça assimilação, pelos policiais recém formados, de estereótipos que são compartilhados pela corporação policial. O resultado, segundo ele, é "uma solidariedade interna muito forte e a valorização de um pragmatismo do que decorre o conservadorismo intelectual, político e social, o machismo, a generalidade dos preconceitos étnicos, entre outros". ²⁴⁹ Fenômeno que não é exclusivo do Brasil, conforme MACHADO e NORONHA, que descreveram como novos policiais absorvem e desenvolvem esquemas discriminatórios e condutas violentas contra grupos minoritários em Portugal. ²⁵⁰

Resgatando o que foi dito até agora, podemos identificar duas significações principais para descrever os elementos que integram o exercício de suspeição. A primeira significação é a da *dúvida* ou *desconfiança*, todavia, no seio das relações sociais, o conceito se complexifica, capilarizando-se. Segue-se, então, a suspeição como *construção política* dentro de um processo histórico, isto é, cada sociedade, em determinado período, produz um suspeito privilegiado. Essa produção, que se opera nas diferentes épocas, é uma construção social, que, por sua vez, revela-se cotidianamente como *violência simbólica*²⁵¹.

_

²⁴⁷ Cf. FACINA, 2009, Op. cit. Ver também: SEBADELHE, 2016, Op. cit.

²⁴⁸ PIRES, 2012, Op. cit., p. 39 – nota de rodapé.

²⁴⁹ MONJARDET, Dominique. **O que faz a polícia: sociologia da força pública**. São Paulo: EdUSP, 2002, p. 163.

²⁵⁰ MACHADO, Paes Eduardo; NORONHA, Ceci Vilar. **A polícia dos pobres: violência policial em classes populares urbanas**. Revista Sociologias, Porto, ano 4, n. 7, pp. 188-221, 2002.

²⁵¹ O termo se identifica com o poder simbólico, conceito de Pierre Bourdieu que o próprio autor descreve como "o poder de construir o dado pela anunciação, de fazer ver e fazer crer, de confirmar ou de transformar a

Conforme BOURDIEU, as agências policiais entendidas como instrumento para um fim determinado, atuam em sintonia com as relações hegemônicas de poder numa síntese dialética de mútua estruturação.

É enquanto instrumentos estruturados e estruturantes de comunicação e conhecimento que os 'sistemas simbólicos' cumprem a sua função política de instrumentos de imposição ou de legitimação da dominação, que contribuem para assegurar a dominação de uma classe sobre outra (violência simbólica) dando reforço da sua própria força às relações de força que as fundamentam e contribuem assim, segundo a expressão de Weber, para a 'domesticação dos dominados'.²⁵²

Desse modo, podemos destacar a suspeição como um dos instrumento de controle social da atividade policial, uma técnica de trabalho instrumentalizada como força orientadora das interações entre indivíduos e policiais. De outro prisma, trata-se de uma forma de delimitar as sociabilidades, um fragmento do monopólio do poder estatal que coloca em evidência seu caráter de manutenção de classe.

No Brasil, a manutenção da hegemonia de classe é inexoravelmente ligada à escravidão e ao racismo. É por isso que não se pode abdicar da leitura histórica para compreender esse processo, sendo necessário recorrer ao passado. Essa afirmação é a chave para compreender quem são nossos "suspeitos ontológicos" e porque são eles e não outros.

Em geral, os processos de formação nacional são acompanhados pela construção do "outro" ou "outros" da nação. Não se trata aqui, necessariamente, da construção simbólica de um inimigo, mas de grupos que funcionam, no âmbito do complexo processo de construção identitária, como um "outro generalizado", que corporifica tudo aquilo que se opõe ao que vai se construindo como o "nós" da comunidade nacional, de modo que os traços identitários próprios se consolidam pelo contraste.

As consequências e os vícios do vínculo congênito das ciências humanas no Brasil com o racismo científico são duradouros. Mesmo abolida a legalidade do trabalho escravo, não há razões para que os negros brasileiros acreditem no tratamento igualitário prometido pela Lei: as práticas sociais se encarregam, sistematicamente, de reintroduzir a desigualdade

visão de mundo e, deste modo, a ação sobre o mundo, portanto o mundo; poder quase mágico que permite obter o equivalente daquilo que é óbvio pela força (física ou econômica), graças ao efeito específico de mobilização, só se exerce se for reconhecido, que dizer, ignorado como arbitrário." BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2006, p. 14.

²⁵² BOURDIEU, 2006, Op. cit., p. 11.

de oportunidades. Desigualdade de oportunidades, desigualdade de direitos, desigualdade de posições. A prática real do poder punitivo, no Brasil, trata de manter sob a mira do fuzil aqueles a quem é apregoado o nefasto papel de inimigo.

Herrera FLORES, discutindo colonialismo e violência, asseverou que o reconhecimento da pessoa humana, e portanto a efetividade dos direitos humanos, é incondizente com a percepção do outro como inimigo. Para o jurista espanhol, a exclusão não é somente econômica, pois a condição de pessoa exige o acesso a todos os bens materiais e imateriais que compõe a dignidade humana.

La esencial inconvertibilidad del outro en alguien que pueda reconocerse como un igual no es un problema meramente cultural de reconocimiento de humanidad, sino tiene también que ver con cuestiones de redistribución de los bienes y de los derechos.²⁵³

Apesar da advertência, continuamos selecionando e eliminando nossos inimigos. Quando morre um preto, inclusive, sequer há motivo para júbilo, mas sim desinteresse público. Até poucos anos atrás, o policial com muitos autos de resistência nas costas era agraciado com a "gratificação faroeste"²⁵⁴, medida que corroborava para a prática sistemática e institucional das execuções extrajudiciais. Pouco a pouco, vão-se somando novas cordas ao laço que já aperta inexoravelmente centenas de milhares de pescoços. A lição do Holocausto tem muito a ensinar. Nas palavras de BAUMAN:

O racismo é política primeiro, ideologia depois. E, como toda política, precisa de organização, administradores e especialistas. Como todas as políticas, sua realização requer uma divisão do trabalho e um afastamento eficaz da tarefa dos efeitos desorganizadores da improvisação e do espontaneísmo. Requer que os especialistas não sejam perturbados e tenham liberdade para executar sua tarefa.

Nem mesmo aquela indiferença era indiferente; sem dúvida não era, pelo menos no tocante ao sucesso da Solução Final. Foi a paralisia do povo não transformado em turba, paralisia alcançada com o fascínio e o medo gerados pela exibição de poder, que permitiu à lógica mortal da solução do problema seguir seu curso sem empecilhos.²⁵⁵

²⁵⁴ Gratificação criada por decreto em 1995 no Rio de Janeiro, durante o governo Marcello Alencar, ficando em vigor até 1998. A gratificação era uma premiação em dinheiro para policiais por "atos de bravura". O pagamento era realizado a 6 mil policiais civis e militares, representando um aumento de até 150% no soldo. ²⁵⁵ BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade e Holocausto**. Trad. Marcus Penchet. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1998, p. 97.

-

²⁵³ FLORES, Joaquín Herrera. *Colonialismo y violência: bases para uns reflexión pos-colonial desde los derechos humanos*. In: Revista crítica de ciências sociais, n. 75, pp. 21-40, 2006, p. 36.

O massacre empreendido pelo Estado de determinados sujeitos selecionados não apenas evita, através dos registros de autos de resistência, o choque com as normas e instituições sociais. Na verdade, é somente através destas normas e instituições que o massacre se torna exequível e legítimo. O homicídio disfarçado de auto de resistência em nenhum momento fere a Lei, como não cansam de nos afirmar as polícias, a mídia e os tribunais. Na verdade, com ele o massacre assume sua forma jurídica, projetada dentro do ordenamento vigente.

Em posse dos dados que indicam uma violência racialmente determinada, como aqueles sobre a cor dos encarcerados em nosso sistema prisional ou dos mortos nas favelas pela polícia, impossível descartar a análise do racismo para compreender as relações sociais no Brasil. Ainda mais as relações com o aparato repressivo, pois embora o racismo afete brancos e negros, são os negros quem mais são presos e mais morrem.

O racismo é um fatos desestruturante na sociedade, pois gera patologias das quais ninguém escapa, tanto no seguimento dominado quanto no segmento dominador. Na população-alvo, ele destrói a autoestima e conduz a uma desconexão psicológica com a sociedade como um todo, propiciando o surgimento de indivíduos cuja identidade destruída os lança num terreno baldio onde podem frutificar atitudes antissociais. [...] No segmento dominador, o racismo cria uma complexa rede de atitudes de cumplicidade amoral, e de insensibilidade humana, que por sua vez propiciam um alto grau de permissividade diante de condutas patologicamente antissociais. [...] No contexto específico da América Latina, não se pode desvincular a amoralidade própria do racismo da propensão das elites dirigentes à malversação dos bens públicos; da permanente tentação de militarizar a vida civil; das condutas criminosas das instituições encarregadas de codificar e aplicar a lei; tudo isso faz parte do complexo nó produzido pelas estruturas racistas. O racismo cria inter-relações desestruturantes e desequilibrantes, que conduzem, inexoravelmente, à implosão de todo o conjunto da sociedade.²⁵⁶

Desse modo, verificamos que o elemento de suspeição que orienta a prática policial, que tem seu resultado-limite na eliminação física de traficantes e não traficantes por autos de resistência, possui raízes na história escravocrata e no tratamento diferenciado do negro. Quando um policial seleciona um suspeito para ser abordado ou um corpo para ser eliminado, neste ato estão arraigados meio século de dominação colonial e violência

²⁵⁶ MOORE, 2005, pp. 324-325. Apaud PIRES, 2012, Op. cit., p. 30-31.

racializada. Apenas a partir desse entendimento é possível aprofundar questões relativas à acumulação social de violência e explicar a enorme concentração de morte verificada nos dados estatísticos.

3.3 ACUMULAÇÃO SOCIAL DE MORTE

Nestes cemitérios gerais não há morte isolada mas a morte por ondas para certas classes convocadas. Nunca ela vem para um só morto, mas sempre para a classe. (João Cabral de Melo Neto, Congresso no Polígono das Secas)

No Rio de Janeiro, a estratégia de segurança pública divide o território por Áreas Integradas de Segurança Pública (AISP) e cada uma dessas áreas coincide com a circunscrição de um Batalhão de Polícia Militar (BPM). Cada AISP pode conter uma ou mais Delegacias de Polícia, conforme observamos na prática, embora a legislação tenha previsto os limites mínimo em duas e o máximo em seis delegacias. ²⁵⁷ Uma comparação que merece destaque e resultado de análise própria dos microdados da segurança pública estadual divulgados pelo ISP/RJ é entre os batalhões com menor e maior taxa de homicídios decorrentes de oposição à ação policial, a saber, respectivamente os Batalhões de Copacabana (compreendendo os bairros de Copacabana e Ipanema) e de Colégio (que engloba os bairros de Vicente de Carvalho, Ricardo de Albuquerque e Pavuna). Entre 2011 e 2016, o Batalhão de Copacabana contabilizou 19 homicídios desse tipo, contra 448 do Batalhão de Colégio, ou seja, uma diferença 23 vezes maior²⁵⁸ entre bairros distantes apenas 30 km um do outro, mas um localizado na abastada zona sul carioca e outro na empobrecida periferia. Tendo-se como base a população das respectivas AISPs, Copacabana atingiu, no período de 2011 a 2016, uma taxa média de 1,80 mortes para cada 100 mil habitantes,

²⁵⁷ Decreto n. 41.930, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a criação e implantação das regiões integradas de segurança pública (RISP) e das circunscrições integradas de segurança pública (CISP) para todo o território do Estado do Rio de Janeiro. Essa divisão surge como requisito para a implantação de um sistema de definição e gerenciamento de metas para os indicadores estratégicos de criminalidade do Estado, instituído pelo Decreto n. 41.931, de mesma data.

²⁵⁸ Se contabilizarmos os números de 2011 a 2015, a diferença é maior que 40 vezes. Isso se deve a um aumento desproporcional de mortes na 19ª AISP em 2016, quando foram mortas mais pessoas que nos 5 anos anteriores somados.

contra 7,95 mortes para cada 100 mil habitantes na área da grande Pavuna²⁵⁹.

A capital do Estado do Rio de Janeiro possui 16 Batalhões de Polícia Militar e, portanto, 17 AISPs. Ainda para efeito comparativo, quando somamos as mortes resultantes de intervenções policiais, no período sinalado, da metade das AISPs de maior letalidade²⁶⁰, obtemos o número de 1822 mortes nas ações policiais, de um total de 2074. Isso significa que quase 90% dos homicídios decorrentes de intervenção policial estão concentrados nas grandes regiões da Pavuna, Bangu, Méier, Madureira, Santa Cruz, Penha e Complexo da Maré. Incluindo a variável população, a metade mais letal das AISPs apresenta a média de mortes por auto de resistência para cada 100 mil habitantes de 5,28, conta 1,18 da metade das AISPs de menor letalidade, uma abismo de quase 500%.²⁶¹

Os números assustam, mas não surpreendem. Nada de novo representam, como ilustra, entre inúmeros exemplos possíveis, CERQUEIRA sobre a "pacificação" da criminalidade durante a realização, no Rio de Janeiro, da Eco 92, um evento internacional que, para reunir líderes de vários países para tratar de temas ambientais, expôs a face da militarização da segurança pública no Rio de Janeiro:

O modelo de guerra, sofisticado com os elementos teóricos da segurança interna, certamente exclui os criminosos da imposição da pena através do devido processo legal; a lei acaba atrapalhando, sendo um estorvo para a ação policial. Essa idéia é essencial na lógica interna do modelo. Daí as declarações do Comandante da "Operação Rio" de que seria inevitável ferir normas constitucionais durante as operações de combate à criminalidade no Rio de Janeiro.²⁶²

A brutal diferença de produção de morte apresentada acima expressa uma autoevidente seletividade penal. A maior parte dos autos de resistência são produzidos em territórios extremamente pobres, na periferia urbana da capital. Somando-se ao vetor território, o perfil do alvo preferencial da morte institucionalizada é negro, jovem²⁶³ e pobre,

²⁵⁹ Sistematização própria de dados do ISP/RJ.

²⁶⁰ Como o número de AISPs é ímpar, para o cálculo dividimos a quantidade de mortes da AISP intermediária (17ª AISP, com 80 mortes) entre as duas metades, permitindo uma maior aproximação aritimética.

²⁶¹ Sistematização própria de dados do ISP/RJ.

²⁶² CERQUEIRA, Carlos Magno Nazareth. **Remilitarização da segurança pública – a Operação Rio**. In: Discursos Sediciosos – crime, direito e sociedade, n. 1. Rio de Janeiro: Relume-Dumará/Instituto Carioca de Criminologia, 1996. p. 164.

²⁶³ 79% dos homicídios decorrentes de intervenção policial entre 2012 e 2013 foram cometidos contra negros, e 75% contra jovens entre 15 e 29 anos. Ver: ANISTIA INTERNACIONAL, 2015, Op. cit.

e a quase totalidade do sexo masculino.²⁶⁴

Nas palavras de Edson PASSETI:

(...) é impossível ao sistema penal punir todos aqueles que cometem uma infração à lei. Ele funciona de maneira seletiva, endereçado aos que infringiram o direito de propriedade [e poderíamos acrescentar, no caso brasileiro, os que realizam o varejo da droga]. No capitalismo, a propriedade privada material, o corpo da pessoa ou seus bens. No socialismo, a propriedade estatal e seus derivados imateriais. Em ambas as sociedades, as pessoas consideradas criminosas devem ser retiradas de circulação, caracterizando uma maneira de educar todos, conhecida como prevenção geral. Sob o regime democrático, o alvo preferencial da seletividade recai sobre o pobre que rouba, furta, estupra, mata (e trafica). 265 (Grifo nosso)

Cumpre, na sequência, lançar uma análise possível sobre todos os vetores identificáveis de vulnerabilidade, na tentativa de revelar os padrões de seletividade nos autos de resistência. Mas, para completar o estudo da concentração de violência que aqui iniciamos, precisamos recorrer a uma genealogia da favela e sua contextualização como lugar preferencial de produção do desvio.

3.4 UMA GENEALOGIA DA FAVELA

A História, como defendemos em todo nosso estudo, é formada pela constante polaridade entre classes sociais em busca da hegemonia, não como uma mera *tradição inventada*²⁶⁶ pelo imaginário popular. Por isso, é fundamental entender o contexto onde o auto de resistência investigado está inserido, ou seja, como se deu a existência e organização das favelas, e como o senso comum a descreve como local privilegiado de produção do desvio, neste caso sinônimo de crime²⁶⁷. Para isso, será empreendida menos uma busca pela *origem* e mais uma *genealogia* da favela²⁶⁸, no sentido de romper as

²⁶⁴ É possível observar grandes níveis de opressões de gênero no Brasil, onde mulheres ocupam posições subalternas aos homens nas esferas políticas, sociais e do trabalho. No tráfico de drogas, esse mecanismo induz uma contradição, pois a grande maioria das vítimas de autos de resistência são homens (aproximadamente 99,5% na média entre 2011 e 2016).

²⁶⁵ PASSETTI, Edson (coord.). **Curso livre de abolicionismo penal**, 2ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2012, p. 21.

²⁶⁶ HOBSBAWM, Eric; RANGER, Terence. **A Invenção das Tradições**. Rio de Janeiro: Ed. Paz e Terra, 1984.

²⁶⁷ TERRA, José Maria; CARVALHO, Thiago Fabres. **Justiça Paralela: criminologia crítica, pluralismo jurídico e (sub)cidadania em uma favela do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Ed. Revan, 2015.

²⁶⁸ FOUCAULT, Michel. **Microfísica do Poder**, 12ª ed. Trad. Roberto Machado. Rio de Janeiro: Graal, 1996.

significações ideais do desdobramento meta-histórico estabelecido pelos discursos dominantes.

Há muito ocorre, nos termos do sociólogo Michel Misse, uma acumulação social do imaginário coletivo sobre os tipos e estereótipos marginalizados no Rio de Janeiro, atravessando ciclicamente períodos de maior violência, "alternando-se com os fluxos e refluxos da repressão policial e das sucessivas 'pacificações' e 'reestabelecimentos da ordem pública' na cidade." ²⁶⁹ Um dos primeiros exemplos que se tem notícia do uso de estereótipos para criminalizar determinados segmentos da população data de 1830, com a precoce criminalização da maconha, através da edição do Código de Posturas Municipais na cidade do Rio de Janeiro. A medida proibia o "pito do pango", como era conhecido o uso de maconha pelos escravos, proibição sustentada pelo senso comum que via a atividade como propulsora da vadiagem e da desordem. ²⁷⁰

Ainda durante o governo imperial, as regiões mais densamente ocupadas da cidade eram divididas em territórios sob controle de determinados grupos capoeiras²⁷¹, conhecidos à época como "maltas", que ostentavam suas próprias roupas, insígnias e identidade, chegando a reunir, no início do Segundo Império, milhares de escravos, negros libertos e imigrantes de diversas origens. Com a proclamação da república, em 1889, a repressão aos capoeiras é acirrada, tornando-se crime sua prática e resultando em inúmeros desterros e prisões. Segundo SILVA:

A prática de capoeira chegou a ser categorizada/tipificada como infração penal no Código Penal dos Estados Unidos do Brasil, em 1890, no artigo 402. Em muitos casos, o inquérito começava de trás para frente: havia uma suspeição de alguém ser praticante de capoeira, era preso e só depois verificava-se a veracidade do fato. Alguns praticantes da copoeira, identificados como capoeiras, foram até mesmo condenados pela polícia sem julgamento judicial e mandados para o presídio de Fernando de Noronha, administrado pelo Ministério da Justiça até 1891.²⁷²

²⁶⁹ MISSE, Michel. **Tradições do Banditismo Urbano no Rio: invenção ou acumulação social?** Revista Semear, n. 6. Disponível em: http://www.letras.puc-rio.br/catedra/6Sem 15.html>. Acesso em: 21 jun. 2016.

-

²⁷⁰ FRANÇA, Jean Marcel Carvalho. **História da maconha no Brasil**. São Paulo: Ed. Três Estrelas, 2015, p. 51-59.

²⁷¹ A capoeira é uma expressão cultural largamente desenvolvida no Brasil por descendentes de escravos africanos. É uma mistura de arte marcial, esporte, dança e música, composta por golpes ágeis e acrobacias. Sua característica mais marcante é a musicalidade, devendo o capoeirista aprender a tocar os instrumentos típicos e a cantar para ser considerado um lutador completo. Ver: FONTOURA, Adriana Raquel Ritter; GUIMARÃES, Adriana Coutinho de Azevedo. **História da capoeira**. Revista da Educação Física, Maringá, v. 13, n. 2, pp. 141-150, 2002.

²⁷² SILVA, 2009, Op. cit., p. 34.

Esses dois exemplos nos mostram como a criminalização de condutas típicas das classes subalternas convergem para um processo de criminalização da cultura negra, de seus valores e suas percepções de mundo. Essa criminalização não se restringe às pessoas negras, mas invade e povoa o seu território e o imaginário popular, afeta intimamente o modo como o negro produz sua vida e sua identidade, ou seja, seu próprio espaço-tempo. Isso num momento em que, cada vez mais, o local do mal e do crime passa a ser associado com as nascentes favelas, local de moradia das *classes perigosas*²⁷³.

No final do século XIX, o Rio de Janeiro passou a absorver grande parte da força de trabalho das decadentes lavouras de café do Vale do Paraíba, além do êxodo de negros das regiões rurais provocado pela recém abolição da escravatura, em 1888. De 1893 até 1905, a cidade do Rio de Janeiro passou por uma modernização conservadora com objetivo de urbanizar as áreas centrais da cidade, transformando-a numa "Paris dos trópicos". Por supostas questões de higiene pública, os sucessivos governos municipais forçaram a remoção de enorme contingente de negros pobres dos cortiços²⁷⁴ demolidos na área central para regiões mais afastadas. Não se pode desprezar, também, a forte influência da pressão capitalista que passa a se interessar pela especulação imobiliária na região, e que se serviria de grandes terrenos desalojados recém valorizados pelas obras públicas.

A associação entre favela e violência não é, portanto, algo novo no Rio de Janeiro. Desde que foi identificada como local de residência de negros e mestiços pobres, passou a atrair todos os estereótipos a eles relacionados. Em 1909, já afirmava o importante jornal Correio da Manhã acerca do Morro da Favela²⁷⁵:

_

²⁷³ NEDER, Gizlene. **Cidade, Identidade e Exclusão Social in Tempo**, Vol. 2, N. 3. Rio de Janeiro, 1997.

²⁷⁴ Cortiços ou "Cabeças de Porco" eram a designação comum para edifícios habitados coletivamente por trabalhadores pobres que necessitavam morar próximo de seu local de trabalho. Eram constituídos por diversos cômodos, onde se abrigavam as vezes dezenas de pessoas em poucos metros quadrados, dividindo as instalações comuns do prédio, como banheiro, cozinha e lavanderia. Foi um tipo de construção muito perseguido por favorecer a disseminação de doenças e pragas, servindo de pano de fundo para a Revolta da Vacina em 1904, reação popular a uma campanha de combate à varíola levada a cabo de forma autoritária e violenta, com conhecidos relatos de invasão de casas e vacinação à força.

²⁷⁵ O Morro da Favela herdou a alcunha de um morro homônimo localizado no sertão baiano, onde muitos negros lutaram nas fileiras do Exército Brasileiro na Guerra de Canudos. Nesta guerra as armas oficiais foram repetidamente repelidas pelos sertanejos que fundaram a cidade de Canudos, organizada como refúgio para os pobres do Nordeste brasileiro e comandada por Antônio Conselheiro. Canudos tinha sua própria moeda e religiosidade, e pregava ingenuamente o retorno da Monarquia e do Imperador Dom Pedro II. Diante da contestação do novo poder político que a cidade representava, foi tarefa prioritária para a República recém fundada por militares destruir a empreitada no isolado sertão baiano. No entanto, não esperavam tamanha resistência dos sertanejos, alongando-se o conflito entre os anos de 1896 e 1897, resultando em milhares de mortos dos dois lados. Como forma de incentivar os combatentes, o governo prometeu aos praças veteranos de guerra um local de moradia na capital do Brasil, à época o Rio de Janeiro. Encerrada a guerra, acamparam os

É o lugar onde reside a maior parte dos valentes de nossa terra, que que, exatamente por isso – por ser esconderijo de gente perigosa a matar, por qualquer motivo, ou, até mesmo, sem motivo algum –, não tem menor respeito ao Código Penal nem à Polícia que também, honra lhe seja feita, não vai lá, senão nos grandes dias do endemoninhado vilarejo.²⁷⁶

A passagem do regime de trabalho escravo para o trabalho juridicamente livre é uma mudança estrutural que se faz sentir até hoje no Brasil. É fácil perceber que tal perspectiva evidencia um raciocínio de separação e exclusão que orientou a atuação pública em relação aos excluídos do poder político e econômico. O que se fez no passado foi remover as populações de maioria negra para as favelas, facilitando o controle social excludente e repressor. O que antes era realizado pelos senhores de engenho no âmbito privado, passa a ser operado pelos militares e policiais na órbita pública. Substituiu-se as senzalas do latifúndio pelos barracos da favela, que passa a ser retratada pela imprensa como "aldeia do mal" ou "aldeia da morte", conforme nos lembra Romulo MATTOS.

Interessante notar que, após a abolição jurídica da escravatura, a preocupação com o arregimento de policiais só aumentou, seguindo, depois, a preocupação da República com os populares:

A proporção de policiais pela população também variou no curto período de 1889 até 1905. No início do período do Brasil republicano, havia um policial para cada 345 habitantes da cidade; em 1893, aumentou o efetivo policial, alterando a proporção para um policial para cada grupo de 227 habitantes. Em 1905, aumentou ainda mais, passando para um policial para 172 habitantes.²⁷⁷

Os mecanismos formais de controle punitivo e a emergência das instituições destinadas a operá-lo se situam nitidamente no cenário dessa transição de uma sociedade de bases agrárias e escravistas para uma sociedade de capitalismo tardio e incipiente

.

soldados ao lado do Ministério da Guerra à espera do que fora prometido. Evidentemente, a promessa nunca se cumpriu e a ocupação precária se tornou definitiva, dividindo-se informalmente as terras entre os excombatentes e seus descendentes, que nomearam a colina como Morro da Favela. Posteriormente, favela passaria a designar esse mesmo padrão precário de ocupação do território por negros e pobres das regiões urbanas, localizando-se inicialmente nos acidentes geográficos não ocupados pelas classes dominantes e, com a expansão da cidade, em áreas planas ou alagadiças da distante periferia.

²⁷⁶ MATTOS, Romulo Costa. **Aldeias do Mal**. Revista de História da Biblioteca Nacional, Rio de Janeiro, ano 3, n. 25, 2007.

²⁷⁷ SILVA, 2009, Op. cit., p. 37.

industrialização. Nesse contexto, que no mundo se expressa pela consolidação da revolução industrial e da formação da sociedade disciplinar, no Brasil, segundo Nilo BATISTA, é o momento em que o sistema penal passou a assumir a função de garante da força de trabalho e de impedimento de sua cessação²⁷⁸. Assim, abolida a escravidão, surgem a proibição de greve e a criminalização da vadiagem; abandona-se os castigos corporais e passa-se a disciplinar os corpos ao trabalho fabril.

Nessa época, as ações policiais tinham foco determinado:

O inimigo da polícia do Rio de Janeiro era a própria sociedade – não a sociedade como um todo, mas os que violam as regras de comportamento estabelecido pela elite política que criou a polícia e dirigia sua ação. [...] O contato com o inimigo advinha de ações de guerrilha dos bandos de capoeira, de atos subversivos como fugir ao controle de seu dono e recusarse a trabalhar, e de uma infinidade de pequenas violações individuais, que iam do pequeno furto ao atrevimento de ficar nas ruas depois do toque de recolher.²⁷⁹

No entanto, a implantação da república jamais conseguiu se distanciar do ordenamento econômico e simbólico que nos legou a escravidão. Vera Malaguti analisa que "a difusão do medo do caos e da desordem tem sempre servido para detonar estratégias de neutralização e disciplina das massas empobrecidas", ou seja, "a massa negra, escrava ou liberta, se transforma num gigantesco Zumbi²⁸⁰ que assombra a civilização, dos quilombos ao arrastão nas praias cariocas."²⁸¹

Se recuamos para mais longe, desde a ocupação das Américas percebemos uma construção no imaginário colonizador no sentido de justificar a colonização. Segundo Lilia SCHWARCZ, não era incomum que o conhecimento produzido sobre o Novo Mundo fosse impregnado de uma visão negativa sobre o índio americano, na medida em que se distanciavam do padrão de homem europeu. Assim como os romanos designaram de

Ed. Revan, 2003, p. 21.

²⁷⁸ BATISTA, Nilo. **Punidos e Mal Pagos: violência, justiça, segurança pública e direitos humanos no Brasil de hoje**. Rio de Janeiro: Ed. Revan, 1990, p. 35.

²⁷⁹ HOLLOWAY. Thomas. **Polícia no Rio de Janeiro: repressão e resistência numa cidade do século XIX**. Rio de Janeiro: FGV, 1997.

²⁸⁰ Zumbi foi comandante do Quilombo de Palmares, o maior quilombo brasileiro, cuja população pode ter chegado a 20 mil pessoas em 1670, nas estimativas dos historiadores. Hoje, Zumbi tem seu nome ligado ao Dia da Consciência Negra. Quilombos eram espécies de aldeias distantes e escondidas onde se reorganizavam os escravos fugidos, cujas principais atividades eram a agricultura de subsistência, a pesca e um diminuto comércio com cidades vizinhas. Sempre figuraram no imaginário popular como ambientes de violência e sem moral. Palmares sofreu diversos ataques, inclusive com artilharia, tendo se desfeito por completo em 1710.

²⁸¹ BATISTA, Vera Malaguti. **O medo na cidade do Rio de Janeiro: dois tempos de uma história**. Rio de Janeiro:

bárbaros aqueles que não fossem eles próprios; assim como o Ocidente cristão chamou pagãos aqueles que fugiam de seu universo; da mesma forma, a orgulhosa ciência positiva classificou como primitivos aos povos da América.²⁸²

Portanto, não é possível compreender as relações de dominação brasileiras sem recorrer à leitura colonial. Nossas relações de poder foram moldadas de modo peculiar e com contradições só possíveis pela tenebrosidade de uma colonização intensiva em força de trabalho escrava. O "outro" não estava além das fronteiras da colônia, estava confinado em fronteiras internas e seu corpo não podia ser retirada da vista, embora seu acesso pudesse ser proibido a certas zonas. Nosso Brasil reservava aos brancos o governo e o exercício do poder e aos negros o trabalho e a morte-em-vida. Como explica Sérgio COSTA:

Na medida em que os processos iniciais de constituição da nação brasileira são coetâneos à escravidão e à entrada maciça de imigrantes no país e, mais tarde, à abolição da escravatura e à difusão das teses do racismo científico, os mecanismos de constituição do "outro" da nação brasileira apresenta peculiaridades diversas. A mais evidente é que o outro ou os outros da nação não eram, na maior parte dos casos, grupos situados fora das fronteiras geográficas do país. Esse lugar de "outro" da nação foi ocupado por grupos que compartilhavam do território nacional. Em acordo com cânones do racismo científico, atribuía-se, ora aos indígenas, ora aos afro-descendentes, ora àqueles identificados como mestiços uma inferioridade intelectual inata e, portanto, uma incapacidade imutável para fazer parte da nação progressista e moderna que se queria construir.²⁸³

A ocupação colonial é uma questão de delimitação e controle físico e geográfico. Deve inscrever no território um novo conjunto de relações sociais e espaciais. Busca-se produzir linhas de demarcação e hierarquias. A ocupação colonial vai se especializando, dividindo os espaços em compartimentos, desenvolvendo fronteiras internas e regulando as relações através da força pura. É, portanto, fundada nos princípios da exclusão recíproca e do poder de morte.

²⁸² Em 1749, no seu Histoire Naturelle, Buffon lança a tese da *debilidade* ou *imaturidade* do continente americano, que define como um continente infantil. Em 1768, era editado em Berlim o Recherches Philosophiques sur les Américains, onde Corneille de Pauw cunhava o termo "*degeneração*" para designar o

novo continente e sua gente. A América, na visão europeia, não era apenas imperfeita, mas sobretudo decaída e, assim, estavam lançadas as bases para se afirmar a inferioridade do continentes e de suas gentes a partir do século XIX. Cf. SCHWARCZ, Lilia Katri Moritz. **Usos e abusos da mestiçagem e da raça no Brasil: uma história das teorias raciais em finais do século XIX**. Revista Afro-Ásia, Salvador, n. 18, pp. 77-101, 1996, p. 78-82.

²⁸³ COSTA, Sérgio. **Dois atlânticos: teoria social, anti-racismo, cosmopolitismo**. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2006, p. 134.

Assim, favela e asfalto, como é chamada a cidade organizada e pavimentada que não faz parte da favela, são dois opostos, dois mundos distintos. É resultado histórico do processo de colonização, sobre o qual muito nos esclarece Frantz FANON:

A zona habitada pelos colonizados não é complementar da zona habitada pelos colonos. Estas duas zonas se opõem, mas não em função de uma unidade superior. Regidas por uma lógica puramente aristotélica, obedecem ao princípio da exclusão recíproca: não há conciliação possível, um dos termos é demais. A cidade do colono é uma cidade sólida, tôda de pedra e ferro. É uma cidade iluminada, asfaltada, onde os caixotes do lixo regurgitam de sobras desconhecidas, jamais vistas, nem mesmo sondadas. Os pés do colono nunca estão à mostra, salvo talvez no mar, mas nunca ninguém está bastante próximo dêles. Pés protegidos por calçados fortes, enquanto que as ruas de sua cidade são limpas, lisas, sem buracos, sem seixos. A cidade do colono é uma cidade saciada, indolente, cujo ventre está permanentemente repleto de boas coisas. A cidade do colono é uma cidade de brancos, de estrangeiros.

A cidade do colonizado, ou pelo menos a cidade indígena, a cidade negra, a *médina*, a reserva, é um lugar mal afamado, povoado de homens mal afamados. Aí se nasce não importa onde, não importa como. Morre-se não importa onde, não importa de quê. É um mundo sem intervalos, onde os homens estão uns sôbre os outros, as casas umas sôbre as outras. A cidade do colonizado é uma cidade faminta, faminta de pão, de carne, de sapatos, de carvão, de luz. A cidade do colonizado é uma cidade: acocorada, uma cidade ajoelhada, uma cidade acuada. É uma cidade de negros, uma cidade de árabes. ²⁸⁴

A escravidão e a colonização portuguesa precisam ser sempre lembradas quando falamos em tratamento criminal do negro no Brasil, pois, durante sua existência formal, o habitante da metrópole podia, em terras coloniais, livre dispor sobre o corpo e a vida do seu escravo. Parece-nos que esse tempo sombrio se repete, substituindo-se uma distante Lisboa por um próximo Leblon.

3.5 SÃO QUASE TODOS POBRES E PRETOS

Quando você for convidado pra subir ao adro Da fundação Casa de Jorge Amado Pra ver do alto a fila de soldados quase todos pretos Dando porrada na nuca de malandros pretos De ladrões mulatos e outros quase brancos Tratados como pretos

_

²⁸⁴ FANON, Franz. **Os condenados da terra**. Trad. José Laurêncio de Melo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1968, p. 29.

Quem são nossos criminosos? Essa pergunta não possui uma resposta simples, mas é fundamental para a compreensão da atividade policial e das seletividades intrínsecas à sua atuação. Uma resposta precisa deverá explicar o processo de construção do perfil criminoso, identificando desde os encarcerados pelo nossos sistema prisional até os cadáveres que são produzidos por nossa política criminal. Vamos aprofundar essas questões.

As normas jurídicas refletem compromissos compartilhados, escalonados em hierarquias morais e constituintes de estratégias de poder, que podem democratizar modelos de sociabilidade ou reforçar mecanismos de produção e manutenção das desigualdades.²⁸⁵ Partindo de uma leitura materialista do real para desnudar as condutas proibidas, podemos identificar uma economia-política do desvio, dos comportamentos socialmente negativos e da criminalização. O crime não poderia ser, portanto, uma consequência biológica dos indivíduos, como também não se pode explicar a criminalidade por características psicológicas do criminoso. Essa empreitada ingênua, que lida com o crime como realidade ontológica, já teve seu tempo e, hoje, pelo menos para as mentes mais sadias do mundo jurídico, é vista como objeto de estudo curioso, tendo lugar no percurso das ciências criminais empíricas que desembocam na criminologia crítica. Essa, por sua vez, lança luzes para as condições estruturais e funcionais que estão na origem do desvio e procura entender os mecanismos sociais e as instituições que fundamentam a escolha de quais condutas serão criminalizadas. Desse modo, seu estudo se concentra não no criminoso, mas nos processos de criminalização, historicizando o desvio a partir das estruturas sociais e do desenvolvimento das relações de produção e reprodução da vida, principalmente da distribuição desigual da riqueza material e simbólica.

O que aqui desvelamos como um problema crítico da aplicação da lei penal, para ter seu significado histórico apreendido, impõe recorrer a um passado que explique o presente sobre a percepção do crime, ou, mais corretamente, ao "curso dos discursos sobre a questão

²⁸⁵ BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica ao direito penal: introdução à sociologia do direito penal**, 3ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002, p. 159-161.

criminal, sua crítica e sua reformulação, tendo como objetivo propor modos de reduzir sua violência".²⁸⁶ Para percorrer esse caminho, não podemos perder de vista que a configuração do poder de punir está intrinsecamente ligada às estruturas sociais de seu tempo. Conforme nos ensina Vera Malaguti BATISTA:

A história da configuração do poder punitivo para a neutralização da conflitividade social estaria associada à formação do Estado e ao processo de acumulação de capital. O crime e seus tratamentos não constituem categorias ontológicas, morais ou 'da natureza'. O sistema penal aparece então como constructo ou dispositivo, relacionado à realidade econômica e social e às relações de força presentes no modo de produção capitalista.²⁸⁷

No imaginário punitivo, os saberes penais tendem a repudiar a genealogia em nome do universalismo abstrato, de onde emanam desejos de justificar oficialmente a satisfação da violência pelo agir repressivo; o que, nas palavra de Nilo BATISTA, inaugura uma *política criminal com derramamento de sangue*. Trata-se, portanto, de reconhecer a história como um jogo de interpretações concorrentes, uma disputa ininterrupta entre posições instituídas e forças instituintes. E é nesse jogo que o delito aparece como componente intimamente relacionado com o processo de socialização dos indivíduos, o que é essencialmente complexo, conflituoso e contraditório.

A qualidade de *punível* não poderia compor intrinsecamente a natureza ou a essência de uma conduta, mas apenas o resultado de uma seleção através das instâncias de controle social²⁸⁸. Desse modo, é o sistema penal instrumento de definição hegemônica de criminosos, produzindo exclusão e eliminação através de complexos processos comunicativos, tendentes a privilegiar uma definição da realidade social que privilegia os setores dominantes. Desse modo, o sistema penal brasileiro rebaixa grandes camadas populacionais à violência irrefreável da exclusão política, tomando-lhes não apenas a palavra, mas também interditando o acesso ao governo e ao trabalho. É, explicado de outra forma, produtor de dor e sofrimento, invisibilidade e humilhação, assumindo, eventualmente, a eliminação física como estratégia de manutenção da ordem social.

²⁸⁶ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *El curso de la criminologia*. In: Revista de Derecho Penal y Criminología, n. 69. Madrid: UNED, 2002a, p. 120. Livremente traduzido.

²⁸⁷ BATISTA, 2016, Op. cit.

²⁸⁸ HASSEMER, Winfried; CONDE, Francisco Muñoz. *Introducción a la Criminología y al Derecho Penal*. Valencia: Tirant lo branch, 1987.

Segundo o grande criminólogo argentino Raúl ZAFFARONI, um verdadeiro *genocídio em ato*. ²⁸⁹

É preciso adotar uma perspectiva com marco crítico nos direitos humanos, para verificar a hipótese de que o sistema de justiça criminal brasileiro é extremamente seletivo, recrutando inimigos ou *hostis*²⁹⁰, a quem é negada a condição de pessoa. Pela íntima ligação com nosso passado negro, em terras brasileiras o poder punitivo recruta seus inimigos na massa indiferentes dos descendentes de escravos.

No crepúsculo do século XIX, momento da abolição jurídica da escravidão e eclipse do Império, o Brasil surgia representado a partir da particularidade de sua miscigenação. Essa história tem alguns pontos-chave. Em 1844, o Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro realizou um concurso denominado "como escrever a história do Brasil". O vencedor foi Carl von Martius, afirmando que o poderoso rio, simbolizando a herança portuguesa, deveria absorver os pequeno confluentes das raças indígena e negra. A interpretação muda radicalmente em 1870, quando se importa o darwinismo social se destacam nas obras os "perigos da miscigenação" e a impossibilidade da cidadania universal. No ano da Lei Áurea, Nina Rodrigues, médico da escola baiana, concluía que "os homens não nascem iguais Suppõe-se uma igualdade jurídica entre as raças, sem a qual não existiria o Direito", desconhecendo, assim, a igualdade em nome do determinismo científico e racial. Nina Rodrigues não se limitava a constatações sobre a condição do negro, mas defendia, como o fez em livro de 1894 entitulado *As raças humanas e a responsabilidade penal no Brazil*, a existência de dois códigos, um para negros e outro para brancos. 293

Thula PIRES nos explica essa guinada que ocorre concomitante à abolição jurídica da escravidão negra e suas implicações no pensamento brasileiro. Em suas palavras:

²⁸⁹ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas**. Rio de Janeiro: Ed. Revan, 1999.

²⁹⁰ Conforme explica Zaffaroni, no direito romano existia a diferença entre o *inimicus* ou inimigo pessoal e o *hostis* ou inimigo político. Desta última denominação surge o eixo troncal de todas as subclassificações de inimigos levadas em conta para o exercício diferencial do poder punitivo ao longo dos séculos. A primeira é a do *hostis judicatus*, assim declarado em razão da *auctoritas* do Senado: em situações excepcionais, nas quais um cidadão romano ameaçava a segurança da República por meio de conspirações ou traição, podia ele ser declarado inimigo público. A segunda é a do *hostis alienigena*, a quem nenhum direito era conferido, reservado a todos aqueles que incomodavam o poder, os insubordinados, indisciplinados ou simplesmente estrangeiros. É a este segundo significado que nos referimos com o uso do termo.

²⁹¹ MARTIUS, Carl Frederico Philippe von. **O estado de direito entre os autoctones do Brazil**. São Paulo: Itatiaia, 1982.

²⁹² SCHWARCZ, 1996, Op. cit., p. 87.

²⁹³ RODRIGUES, Raymundo Nina. **As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil**. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2011. Disponível em:

http://static.scielo.org/scielobooks/h53wj/pdf/rodrigues-9788579820755.pdf. Acesso em: 18 jan. 2017.

Quando o negro sai oficialmente da condição de *res* (Abolição da Escravidão) e pode alcançar a estima social de sujeito, tem sua imagem assinalada como representativa dos principais males da sociedade brasileira. Além de preguiçosos, degenerados, depravados sexuais e incivilizados, ganham entre os intelectuais brasileiros a pecha de criminosos e responsáveis pelo enfraquecimento biológico da população. Com o agravante de que nesse momento essas qualificações não eram produzidas pelo olhar do estrangeiro que considerava exótico o que encontrava em solo brasileiro, mas demonstradas 'cientificamente' por pensadores pátrios.²⁹⁴

Acompanhando os problemas de saúde pública que assolavam o Rio de Janeiro no início do século XX, principalmente a tuberculose e a febre amarela, a popularmente conhecida "ditadura sanitária" fortalece posições cada vez mais autoritárias e de intervenção social. Buscava-se, após o combate vitoriosos contra a febre amarela em 1906, sair dos espaços públicos e adentrar nos privados, impondo hábitos, costumes e atitudes, configurando uma nova forma de intervenção que tinha na atividade medida sua justificação. É a partir desse substrato que surgem as teorias eugenistas que visavam combater a miscigenação racial. Um série de publicações passa a associar a questão higiênica à população mestiça e negra, defendendo métodos de contenção e separação desses grupos.

Nova ciência a eugenia consiste no conhecer as causas explicativas da decadencia ou levantamento das raças, visando a perfectibilidade da especie humana, não só no que se refere o phisico como o intellectual. Os métodos tem por objetivo o cruzamento dos sãos, procurando educar o instinto sexual. Impedir a reprodução dos defeituosos que transmitem taras aos descendentes. Fazer exames preventivos pelos quais se determine a siphilis, a tuberculose o alcoolismo, a trindade provocadora da degeneração. Nesses termos a eugenia não é outra cousa sinão o esforço para obter uma raça pura e forte [...]. Os nossos males provieram do povoamento, para tanto basta sanear o que não nos pertence.²⁹⁵

Embora esse tipo de discussão tenha perdido lugar na academia, com as escolas de medicina e direito abandonando o critério racial – pelo menos formalmente –, as diferenças entre as raças se entranharam nos locais de vivência cotidiana e na esfera das relações

_

²⁹⁴ PIRES, 2012, Op. cit., p. 34.

²⁹⁵ Artigo do Dr. João Henrique, na Revista Brazil Médico, em 1918. In: IOKOI, Zilda Marcia Grícoli (coord.). **Negro e Negritude**, v. 3. São Paulo: Edições Loyola, 1997.

privadas. "Se hoje é pouco legítimo advogar cientificamente esse tipo de discussão racial, o uso de expressões e piadas revela como 'raça' virou um lugar comum entre nós." ²⁹⁶

O regime²⁹⁷ de coexistência interétnica ainda é muito marcado por elementos racistas no Brasil, com uma profunda segregação social e espacial, ao contrário do que se gostaria de afirmar. No âmbito cotidiano, o critério econômico parece ser predominante e anterior à vulnerabilidade por raça. Ricos, independentemente de sua cor de pele, costumam partilhar os mesmo hábitos e espaços de convivência. Dessa forma, há a inclusão também dos negros à categoria ontológica de sujeito humanos de direitos. No entanto, quando falta o poder econômico que confere reconhecimento, a cor da pele passa a ser o fator segregação e subtração de dignidade mais rigoroso para Contemporaneamente, desconstrói-se, inclusive, um velho conceito nacional de elogio da mestiçagem, estabelecido como discurso nos anos 1930, no âmbito narrativo de Casa Grande & Senzala, de Gilberto Freyre, ressignificando o elogio da identidade racial. Desse ponto de vista, distingue-se entre áreas moles e duras do racismo no Brasil:

> Delineia-se um quadro no qual a cor é vista como importante no [para] orientar as relações de poder e sociais em algumas áreas e momentos. [...] As áreas 'duras' [...] são: (1) o trabalho e a procura do trabalho em particular; (2) o mercado matrimonial e da paquera e (3) os contatos com a polícia. [...] Já as áreas 'moles' são todos aqueles espaços no qual ser negro não dificulta e pode às vezes até dar prestígio. Abrange o domínio do lazer, em particular o botequim, o dominó, o baba, o bate-papo com os vizinhos na esquina, o sambão, o carnaval, o São João (as quadrilhas, o forró, as visitas aos vizinhos), a torcida, a seresta e naturalmente a própria turma - grupo de 'iguais' com os quais se compartilha uma boa parte do lazer em público. Há também a Igreja Católica, as crentes e os círculos espíritas. Estes podem ser considerados espaços negros implícitos, lugares nos quais ser negro não deveria ser um obstáculo. Há também os espaços negros mais definidos e explícitos, os lugares nos quais ser negro pode ser uma vantagem: o bloco afro, a batucada, o terreiro de candomblé e a capoeira. [...]. Nestes espaços implícitos geralmente evita-se falar em termos de cor e menos ainda de racismo; o importante é ser cordial e se dar bem com todas as pessoas compartilhando o mesmo contexto. [...] A presença desta hierarquização de

²⁹⁶ SCHWARCZ, 1996, Op. cit., p. 98.

²⁹⁷ O significado do termo regime assume para nós uma conotação pós-colonial tanto sociológico como político, esposando o conceito desenvolvido por Sérgio Costa. Assim, "entende-se por regime o conjunto de discursos, instrumentos e práticas através das quais o poder disciplinador busca 'normalizar' sujeitos e interações sociais, de forma a estender seu domínio e controle a todas as esferas da vida social." COSTA, Sérgio. **Regimes de Coexistência Interétnica no Brasil e na Alemanha: contribuições a um debate inexistente**. In: Revista da Faculdade de Letras da Universidade do Porto, número temático: imigração, diversidade e convivência cultural, pp. 235-259, 2012, p. 238

domínios e espaços em relação à importância da cor – percebida através de entrevistas conduzidas com pessoas de diferentes cores – cria um continuum: na procura de trabalho há o máximo de racismo; nos espaços negros explícitos, o mínimo.²⁹⁸

O inquietante é que as áreas de segregação espacial da população vulnerável, em sua imensa maioria local de moradia de negros e negras pobres, coincide territorialmente com os locais de maior letalidade policial. O Brasil é um dos países com maior índice de homicídios do mundo e essa letalidade não atinge igualmente todos os seguimentos população, nem todos os territórios. Ensina-nos Joaquim Herrera FLORES:

Y, como consecuencia, el excluido, el marginado, el pobre, sólo es "visto" e identificado por sus rasgos físicos y naturales, no por las circunstancias que los han conducido a la situación que sufren. La exclusión se basa en el color, la raza, el rostro, los genes... y no se tiene en cuenta su naturaleza de animal cultural con capacidad universal de transformar su entorno y sus relaciones con el objetivo de alcanzar la dignidad necesaria para vivir.²⁹⁹

Entre 2010 e 2013, segundo dados da Anistia Internacional colhidos nos inquéritos abertos para investigar as mortes cometidas por policiais em serviço, 79% das vítimas eram negras. Pode-se perceber uma radicalização do perfil da vítima prioritária da violência estatal. Segundo a mesma instituição, "as políticas de segurança pública no Brasil acabam resultando na criminalização das populações pobres e negras, em particular crianças e jovens residentes das favelas e periferias das cidades." Essas observações empíricas, principalmente quando comparadas ao comportamento históricos das estatísticas criminais, traduzem um estado recorrente de seletividade penal. Como fácil de demonstrar, a seletividade não constitui uma característica contingente dos sistemas penais, mas sim é integrada na sua estrutura e indissociável de suas práticas.

3.6 POR QUE NÃO AS MULHERES?

Na América Latina, a criminalidade feminina requer a análise das complexas condições sociopolíticas da região, uma das mais desiguais do mundo no que tange a capacidade econômica das pessoas. Tais desigualdades se intensificaram a partir do

²⁹⁸ Sansone, 1998, p. 211. Apud CRUZ, Levy. **Democracia racial: uma hipótese**. Recife: FUNDAJ, 2002.

²⁹⁹ FLORES, 2006, Op. cit., p. 24.

³⁰⁰ ANISTIA INTERNACIONAL, 2015, Op. cit., p. 35.

neoliberalismo dos anos 1990, que deixou de converter os excedentes da economia em direitos e os transformou em lucros, em um processo que, desde então, vem incrementando os níveis gerais de pobreza.³⁰¹ Apesar de uma diminuição da pobreza no primeiros anos do século XXI, os níveis de pobreza extrema não sofreram variações consideráveis.³⁰² Neste cenário de empobrecimento econômico, as mulheres estão especialmente vulneráveis.³⁰³

Em paralelo ao empobrecimento geral, houve uma alteração das condições de produção material da vida das mulheres, o que implicou em novas dinâmicas familiares e sociais. Segundo Rosa Del Olmo, o aumento do envolvimento feminino nos tipos penais que disciplinam o tráfico varejista de drogas foi contemporâneo à "quebra da estrutura sócio-ocupacional, isto é, mudanças nas relações de trabalho, grandes alterações nas estruturas familiares e o aprofundamento do processo conhecido como 'feminização da pobreza'" ³⁰⁴. Diane Pearce sugere que o aumento do número de famílias onde a mulher é a principal mantenedora do lar, não contando com ajuda de adultos homens, impactou diretamente o seu empobrecimento. Em suas palavras, "a pobreza está rapidamente se tornando um problema feminino" ³⁰⁵

Não se alega, com isso, que somente as mulheres que chefiam lares são pobres, mas que há uma maior intensidade nos níveis de pobreza nos lares por elas chefiados. Mais que isso, que há um aumento relativo do empobrecimento feminino, quando comparado ao masculino, de forma que o termo *feminização da pobreza* pode indicar o empobrecimento gerado pelas desigualdades de gênero, porque diretamente relacionado com a divisão sexual do trabalho. Segundo a ONU, em 2008 os salários das mulheres eram 17% menores que os dos homens³⁰⁶. É no mundo doméstico que se situam as principais inserções femininas no mercado laboral, onde grande parte delas estão ocupadas. Um problema adicional é o

20

³⁰¹ CHERNICHARO, Luciana. **Sobre Mulheres e Prisões: seletividade de gênero e crime de tráfico de drogas no Brasil.** 2014. 160 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2014, p. 71.

³⁰² DEL OLMO, Rosa. *Reclusion de mujeres por delitos de drogas reflexiones iniciales*. Reunión del Grupo de Consulta sobre el Impacto del Abuso de Drogas en la Mujer y la Familia. Organização dos Estados Americanos. [s. l.]: Fundação José Félix Ribas, 1996.

³⁰³ Para melhor compreensão do problema, é preciso ter em mente que as mulheres sofrem múltiplas formas de subordinação, pois além das desigualdades de gênero, acumulam opressões de classe, raça, etc. Esse conceito é expresso através da *interseccionalidade*, ou seja, das consequências da interação entre duas ou mais identidades sociais e seus sistemas de discriminação. BROWNE, Irene; MISRA, Joya. *The intersection of gender and race in the labor market*. Annual Review of Sociology, v. 29, pp. 487-513, 2003.

³⁰⁴ DEL OLMO, 1996, Op. cit., p. 15-16.

³⁰⁵ PEARCE, Diane. *The Feminization of Poverty: Women, Work and Welfare*. Urban and Social Change Review, vol. 11, p. 28-36, 1978, p. 31.

³⁰⁶ CHERNICHARO, 2014, *Op. cit.*, p. 74.

trabalho não remunerado que desempenham em suas próprias casas – muitas vezes em benefício dos homens – e que constitui uma jornada de trabalho adicional.

Esses fatores gestaram uma economia informal que é controlada, principalmente, pelas mulheres, e que também inclui mercados ilegais. Em relação aos mercados movimentados pela venda de drogas ilícitas, segundo Corina GIACOMELLO³⁰⁷, a principal motivação para que elas sejam arrastadas para atividades previstas nos Códigos Penais são as condições socioeconômicas, principalmente na América Latina, pois são atividades conciliáveis com os cuidados domésticos e o cuidados com os filhos e filhas.

Portanto, a motivação econômica não é uma causa estanque e auto referenciada. A capacidade de renda é importante para a decisão de praticar um crime, mormente quando outras opções não estão disponíveis, mas, sozinhas, desconsideram motivos estruturais, como as relações de gênero e suas consequências para os *papéis femininos* na sociedade. É das mulheres o papel social de provisão dos filhos e suas atividades laborais precisam se ajustar às restrições que o trabalho doméstico impõe.

É nesse sentido que as palavras de Soraia da Rosa MENDES podem ser compreendidas. Segundo a autora, a análise dos processos de criminalização feminina precisa englobar crenças, condutas, atitudes, modelos culturais (informais), assim como agências punitivas estatais (formais)³⁰⁸. Portanto, é preciso lançar as atenções não apenas para as consequências econômicas do trabalho da mulher, mas também para a família, não só como núcleo primário de agregação e convivência, mas das relações de poder. Devem ser revisitadas de forma interconectada, para um estudo sincero do problema, as relações sociais, as funções, as atividades, as formas de comportamento, as crenças e as normas que regem a vida da mulher.

O sistema criminal, no caso das mulheres, gera um efeito contraditório e duplica a violência por elas sofrida, pois ele é em si mesmo um sistema de violência institucional que exerce seu poder também sobre as vítimas. Seu exercício é a etapa final de um processo de controle que se inicia bem antes, em mecanismos informais, preponderantemente no ambiente doméstico. Assim, além da violência sofridas por condutas tipicamente

³⁰⁸ MENDES, Soraia da Rosa. **(Re)Pensando a Criminologia: Reflexões sobre um Novo Paradigma desde a Epistemologia Feminista**. 2012. 284 f. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, 2012, p. 202.

-

³⁰⁷ GIACOMELLO, Corina. *Género, drogas y prisióne: experiencias de mujeres privadas de su libertad en México*. México: Tirant lo Blanch, 2013, p. 2.

masculinas, as mulheres são vitimadas também institucionalmente pelo sistema, que reproduz tanto as violências estruturais das relações sociais capitalistas, quanto as violências das relações patriarcais de poder.

A bibliografia especializada vem apontando que os mecanismos de controle social das mulheres são diferentes dos mecanismos dos homens. Enquanto eles se deparam mais frontalmente com o poder punitivo oficial, a elas são reservados outros modelos de vigilância e controle e, apenas na falha deles, o poder punitivo assume essa função, que preferencialmente reserva ao mundo masculino. Existe, portanto, uma seletividade de gênero que fortalece o papel destinado às mulheres no patriarcado capitalista.

O sistema criminal, fundado por crenças e valores classistas e patriarcais, age de modo a manter as relações desiguais de gênero. Quando tocadas pela justiça criminal, que deveria ser um espaço apenas masculino, elas transgridem várias barreiras: desrespeitam a lei; desobedecem as normas sociais; e invadem um espaço público que não as pertence. Violam a docilidade que deveriam sustentar e a privacidade de seus lares, onde deveriam se manter.

Assim, o processo de feminização da pobreza e a seletividade de gênero estão umbilicalmente associados. A elas restam papeis subalternos na atividade produtiva, inclusive no que tange as atividades ilícitas dos mercados de drogas, para onde são empurradas devido à carência de meios de subsistência e dignidade. Esses papeis subalternos não podem estar associados com condições inatas de inferioridade, mas, como estamos demonstrando, são orientados por pressões externas que podem ser compreendidas, de forma geral, pela designação de seus papeis sociais. Tampouco, pode a delinquência feminina ser associada a um estado mental ou desordem psicológica, correndo o risco de se considerar o crime como um problema individual e não como um fenômeno produzido estruturalmente³⁰⁹ através de um processo de criminalização orientado.

Portanto, a divisão social do trabalho possui suas redivisões sexuais, que percebemos e diversas pesquisas empíricas vêm confirmando, se aprofundar no mercado de drogas ilícitas. O mercado informal que viabiliza o tráfico de drogas é estruturado e complexo, envolvendo diferentes graus de participação e importância, o que, de acordo com Luciana

³⁰⁹ SMART, Carol. *Women, Crime and Criminology: a feminist critique*. Londres: Routledge and Kegan Paul, 1976, p.64.

BOITEUX, aponta para "diferentes papéis em suas 'redes', desde as atuações mais insignificantes até as ações absolutamente engajadas e com domínio do fato final."310

No Brasil, o quadro já apresentado se radicaliza. Aqui, vivenciamos uma explosão nos níveis de encarceramento, chegando a 287 presos por 100 mil habitantes em 2012³¹¹. Comparado com os números de 20 anos antes, isso significa um incremento de quase 5 vezes da população carcerária³¹², enquanto a população total cresceu cerca de 28%. Entre os tipos penais que mais colaboraram para essa expansão, o tráfico de drogas ocupa uma posição de destaque como principal encarcerador. Quando analisamos os principais crimes pelos quais pessoas estão presas (crimes contra a propriedade e contra a vida, por exemplo), é do tráfico de drogas o maior percentual de crescimento³¹³.

Quando focamos especificamente nas mulheres presas, a centralidade dos crimes relacionados ao comércio ilegal de drogas assumem ainda maior expressividade, representando 56% de todos os encarceramentos em 2000. Além dos índices já agigantados, é preocupante como o crescimento não pára. Em 2014, os crimes de drogas passaram a responder por 64% do encarceramento feminino. Em grande medida, isso é reflexo das posições que ocupam nesse mercado. Geralmente, são funções menos importantes, não apenas pela baixa remuneração, mas pelo prestígio reduzido e elevada vulnerabilidade aos mecanismos punitivos. Em países produtores de droga como a Bolívia, por exemplo, a mulher desempenha trabalhos como o de "pisar na coca" para a produção da pasta-base de cocaína.314

Um pesquisa, realizada em um presídio feminino no Ceará, verificou que, quando perguntadas sobre suas funções no mercado ilícito de drogas, as presas declararam exercer funções subsidiárias, como "mula", "retalhista", "peão", "assistente" ou "cúmplice". 315 Esse fato parece confirmar que a participação das mulheres nas condutas criminosas geralmente

³¹⁰ BOITEUX, L.uciana; CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. Tráfico de Drogas e Constituição: Um estudo Jurídico-Social do Art. 33 da Lei de Drogas Diante dos Princípios Constitucionais-Penais. Série Pensando o Direito. Brasília: SAL - Ministério da Justiça, 2009, p. 39

³¹¹ Dados Consolidados: Relatórios Estatísticos Analíticos do sistema prisional de cada Estado da Federação. Brasília: Ministério da Justiça, 2012.

³¹² Em 1992 o país contava com 114.337 pessoas presas. Em 2012, eram 549.577.

³¹³ BOITEUX, Luciana.; PÁDUA, João Pedro. A Desproporcionalidade da Lei de Drogas: os custos humanos e econômicos da atual política do Brasil. Rio de Janeiro: CEDD, 2013, p. 12.

³¹⁴ DEL OLMO, 1996, *Op. cit.*, p. 16.

³¹⁵ MOURA, Maria Jurema. Porta fechada, vida dilacera - mulher, tráfico de drogas e prisão: estudo realizado no presídio feminino do Ceará. 2005. 145 f. Dissertação (Mestrado em Políticas Públicas e Sociedade) – Centro de Estudos Sociais Aplicados, Universidade Estadual do Ceará. Fortaleza, 2005, p. 57.

aparecem como auxiliar dos homens, mantendo-se uma divisão sexual do trabalho que as remunera relativamente pior e as coloca em maior perigo de prisão. ³¹⁶ No Rio de Janeiro, os resultados de outra pesquisa ³¹⁷ com presas que atuavam no comércio de drogas corroboram essa afirmação, conforme se verifica nos dados de SOARES e ILGENFRITZ, que trazemos abaixo:

FUNÇÃO DECLARADA	%
Bucha	27,3
Consumidora	14,0
Mula/Avião	13,0
Vendedora	12,7
Vapor	11,7
Cúmplice	10,7
Assistente/Fogueteira	1,7
Abastecedora/Distribuidora	1,7
Traficante	1,7
Gerente	1,7
Dona de boca	1,7
Caixa/Contabilidade	0,7

Tabela 2. Divisão percentual das presas segundo atividade autodeclarada no mercado de drogas.

As posições armadas nesse mercado, geralmente ocupadas por homens, são praticamente interditadas às mulheres. São funções públicas, ostensivas, que invocam um poder tipicamente masculino e necessitam de disponibilidade para o seu exercício. Curioso notar que, na favela de Acari, existe, inclusive, uma contribuição previdenciária para as famílias de traficantes armados mortos em serviço. E, mais curioso, que a contribuição cessava com a assunção, pela mulher, de novo relacionamento.

Esse fato não possui uma explicação estanque, mas exibe uma clara diferença entre a socialização de homens e mulheres. Enquanto as meninas são supervisionadas mais proximamente e estimuladas à passividade, os meninos são estimulados para serem

-

³¹⁶ SMART, 1976, *Op. cit.*, p. 67.

³¹⁷ SOARES, Bárbara Musumeci; ILGENFRITZ, Iara. **Prisioneiras: vida e violência atrás das grades**. Rio de Janeiro: Garamond, 2002, p. 87.

agressivos e ambiciosos. A consequência é que a expectativa formada sobre as mulheres é de serem não violentas, e proibidas de praticar lutas ou usar armas³¹⁸, por exemplo.

Por sua vez, o tráfico ilegal de drogas, compreendido aqui como o varejo das substâncias, é uma conduta historicamente destinada às populações privadas de renda e consumo. A inserção no mercado de trabalho desse contingente populacional mais vulnerável é, na América Latina, sempre precária e deve ser analisada frente ao incremento dos níveis de pobreza e do desenvolvimento acelerado da economia informal. Muitas vezes, observamos que o mercado ilícito é a única perspectiva laboral para esse grupo de homens e mulheres. Na prática, é um contingente de jovens que nunca ocuparam uma vaga no mercado formal e que constituem o grupo social mais vulnerável a ser utilizado pelo tráfico³¹⁹ e desempenham funções de alta periculosidade.

A subtração de garantias e proteções do espectro que compõe os direitos humanos ou a incapacidade fática de sua plena realização demonstra um tratamento desigual conferido aos grupos vulneráveis. Salo de CARVALHO nos adverte, sobre essa relativização de princípios da dignidade humana em função da absolutização dos interesses das agências punitivas, que:

Os graus de reversibilidade do discurso e de inversão ideológica do sentido histórico dos direitos humanos no campo das práticas punitivas são perceptíveis na maior ou menor apropriação dos direitos da coletividade ou uso dos direitos das instituições, como justificativa às lesões dos direitos fundamentais de indiciados, réus e condenados.³²⁰

Para as mulheres, essa inserção no mercado de trabalho possui peculiaridades estruturadas a partir de subalternidades ampliadas, pois presentes aqui as desigualdades de gênero e, consequentemente, a imposição de alguns papéis sociais pré-determinados. A elas são reservadas tarefas secundárias, que podem ser conciliadas com a vida doméstica e os cuidados com parentes e filhos. São funções não ostensivas que não pressupõe, para o seu exercício, nenhum tipo de demonstração pública de poder.

³¹⁸ SMART, 1976, *Op. cit.*, p. 66.

³¹⁹ BOITEUX, Luciana, 2009, Op. cit., p. 39.

³²⁰ CARVALHO, Salo. **Criminologia, Garantismo e Teoria Crítica dos Direitos Humanos: Ensaio sobre o exercício dos poderes punitivos**. *In* Teoria Crítica dos Direitos Humanos no Século XXI, p. 476-522. Porto Alegre: EdiPUCRS, 2008, p. 488-489.

Embora a experiência – e os relatos ouvidos neste estudo – revele-nos que nem sempre os mortos em incursões policiais são traficantes de drogas, a narrativa policial dos fatos sempre apresenta, para os autos de resistência, a figura do opositor potencialmente letal. Mesmo quando homens não traficantes sofrem um homicídio decorrente de intervenção policial, a narrativa construída nos registros de ocorrência é a de um traficante armado que recebeu os agentes da segurança com oposição de violência. Quando analisamos o conjunto das comunicações de resistência através das crenças de gênero, verificamos que um opositor do gênero feminino desacreditaria a versão policial e, portanto, é evitada.

Um dos casos que averiguamos foi de uma mulher assassinada pela polícia na favela de Acari em 2014, com um tiro disparado de dentro do caveirão. A jovem Ana Claudia Germano Coutinho, inclusive, estava grávida de seu quinto filho. Sua irmã mais velha também fora assassinada na mesma favela 20 anos antes, quando também estava grávida. As duas mortes trágicas foram registradas como decorrentes de *bala perdida*. Sua mãe, na entrevista concedida, afirmou que não havia troca de tiros no momento e que a morte foi intencionalmente provocada:

Ela [Ana Claudia] ia buscar o filho na casa da sogra. Mas ela nem chegou lá. Ela encostou no canto e eles atiraram em cima dela. Na hora que ela morreu não tinha troca de tiros. Eles fizeram isso na perversidade. É duro a gente colocar filho no mundo e perder assim, sem motivo, por covardia. Mãe nenhuma aceita.³²¹

Embora tenhamos encontrado dezenas de casos idênticos ao dessas mulheres onde as vítimas eram homens não traficantes de drogas, a versão policial para os fatos quando o corpo morto era feminino não se apoiou na resistência e na respectiva legítima defesa do agente, mas sim em uma eventualidade ocorrida no território sob intervenção policial. A justificação da produção de morte, portanto, desloca-se da intenção para o acidente.

Assim, pode-se traçar algumas considerações sobre a suposta imunização feminina nos autos de resistência. Em primeiro lugar, os mercados informais se tornaram o lugar privilegiado de obtenção de renda para as mulheres, incluindo os mercados informais ilegais, como o do varejo de drogas. Suas posições, entretanto, são prejudicadas em relação às dos

-

³²¹ ANISTIA INTERNACIONAL, 2015, Op. cit., p. 56.

homens, por motivos sociais e econômicos, restringindo-se à participações mais vulneráveis e precárias. Este fato é demonstrado pelo aumento significativo de aprisionamento de mulheres por crimes de drogas, mas sempre em condutas percebidas como menos importantes. São condutas que não necessitam de demonstração pública de poder e, por isso, são desarmadas. Isso explica parte do problema, mas não a sua integralidade.

Para isso, não podemos deixar de considerar que os autos de resistência não vitimam apenas traficantes. Apenas em 2014, dos 10 mortos em Acari, metade foram de não traficantes, embora os registros policiais afirmem o contrário. No entanto, quando ocorre a morte de uma mulher, que apesar de menos frequentes não são tão raras como sugere nossa intuição, essa morte não é comunicada como auto de resistência. Comunicar a morte de uma mulher presumindo que ela recebeu os agentes estatais com oposição de violência é uma versão frágil e deslocada das meta-provas que acompanham o registro policial. Como a manipulação dos registros policiais de resistências seguidas de morte tem por princípio preconcepções a respeito do crime e do criminoso, uma manipulação que abdicasse desses elementos fundacionais seria incompatível com a "verdade" que se precisa alcançar com a comunicação do fato à autoridade policial. Por isso, mudam-se os fatos.

Assim, é preciso dizer que as mulheres também estão morrendo na efetivação dessa política de segurança pública com derramamento de sangue a que Nilo Batista se refere e no que é seguido por inúmeros juristas críticos. No entanto, a análise dessa letalidade deve superar a verdade oficial e reivindicar os conhecimentos sobre as desigualdades de gênero, que são, aqui, indissociáveis do fenômeno.

4 JUSTIÇA PENAL DE EXCEÇÃO

Sem segurança não há democracia. (Tony Blair, citado nas alegações finais do advogado de defesa dos policiais militares no processo de auto de resistência n. 2006.001.133891-0)

O Brasil é um país de terríveis injustiças e imensa violência, que traz na sua história a chaga da escravidão e das desigualdades sociais que dela se alimentaram. Embora algumas lentas modificações tenham ocorrido, principalmente alavancadas pela persistência e coragem dos movimentos populares nas últimas décadas do século XX, ainda continuamos um país de multidões miseráveis e pequenas elites riquíssimas. Uma violência que é econômica, mas que se capilaridade em diversas outras esferas da vida. Um tensionamento social tão intenso como esse, que parece se retroalimentar pelas próprias forças econômicas que o geram, exige um aparato legal igualmente violento para manter as coisas como estão.³²²

Como estamos tratando dos autos de resistência e, portanto, de mortes cometidas pela polícia, talvez uma boa imagem do quadro de exceção seja o massacre do Carandiru, onde o batalhão de choque polícia militar, para conter uma rebelião carcerária na Casa de Detenção de São Paulo, executou 111 presos em 2 de outubro de 1992.³²³ Tudo começara quando Antonio Luiz Nascimento foi cobrar uma dívida por venda de maconha de Luís Tavares de Azevedo. Os dois presos foram às vias de fato, resultando no espancamento de Luís. O Pavilhão 9, local onde ambos estavam cumprindo suas penas, fora projetado para mil presos, mas no momento do conflito tinha mais de dois mil, na maioria primários. Dos detentos assassinados, cerca de 80% ainda aguardavam julgamento em prisão provisória.³²⁴ O conflito que se seguiu à briga envolveu cerca de vinte detentos e os dez agentes carcerários tentaram reestabelecer a disciplina "à base de canadas de ferro, batendo em todos, até naqueles que não tinham nada a ver com o tumulto." A revolta, então, se generalizou e os funcionários abandonaram o pavilhão amedrontados.

³²² REINAR, Robert. *Law and order: an honest citizen's guide to crime and control*. Cambridge: Polity Press, 2007, p. 1.

³²³ SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Novamente, um Carandiru**. Beletim IBCCRIM, São Paulo, v. 10, n. 119 especial, pp. 7-8, 2002.

³²⁴ PEDROSO, 2005, Op. cit., p. 164-167.

Passada uma hora do início da confusão e prevendo a invasão da polícia, os presos resolveram se desarmar, jogando pelas janelas as facas e pedaços de madeira. Não havia armas de fogo. A negociação que então era realizada foi abortada pela polícia, que decidiu intervir sem ordem do Governador. Quando a polícia entrou, todos já estavam rendidos e em silêncio. Mas, o silêncio foi quebrado por gritos, latidos e barulho de tiro. "Rajadas de metralhadora, sons estrondosos de espingarda cartucheira calibre doze, barulhos de bomba, latidos de cachorro, gritos de dor e sofrimento eram ouvidos por todos." Segundo relatos de detentos sobreviventes, os policiais gritavam "aqui é a ROTA, seus filhos da puta" ou "vocês são lixo, animais, e precisam morrer." Um dos sobreviventes narrou do seguinte modo aquele dia:

Vimos policiais chegarem nos guichês dos xadrezes e, colocarem a metralhadora apontada para dentro e metralharem a todos, como se fossem ratos. Rezei muito, nunca rezei tanto na minha vida, mas o terror havia tomado conta de mim e sabia que logo chegaria a minha hora. Me encontrava num xadrez, com mais oito companheiros, todos nós estávamos completamente nus. Quando os policiais chegaram no guichê, gritamos que não atirassem e abrimos a porta. Na porta do xadrez havia um policial que, com uma faca na mão, tentava nos furar, conforme passávamos correndo por ele. Corremos por uma galeria escura, cheia de cachorros, policiais armados de faca, metralhadoras, pedaços de paus, o verdadeiro corredor da morte. [...] Consegui descer até o pátio onde havia muitos presos rendidos, sentados completamente nus, com a mão na cabeça. Chovia muito, ficamos horas e mais horas ali, sentados, ouvindo tiros e gritos que nos atormentavam muito. Um dos policiais que se encontrava no pátio falou: 'Já morreu cem'; 'Morrendo mais de cem já está bom'. [...] Já parecia madrugada quando vi, presos carregarem cadáveres e, logo após, serem mortos. Não via a hora de tudo aquilo acabar. Ficamos contando os cadáveres que passavam carregados pelo pátio e a conta já ultrapassava duas centenas.325

A Secretaria de Segurança Pública do governo paulista, à época ocupada por Michel Temer, anunciou que como reação ao massacre recomendaria repouso e meditação para os policiais envolvidos.³²⁶ Em 2002, o comandante da desastrosa operação, o coronel Ubiratan

também foram retirados da mesma fonte.

³²⁵ DETENTOS DO NOVE. **"O dia do massacre, na casa de detenção, pavilhão 9" (SIC)**. Revista Liberdades, n. 9, pp. 120-122. IBCCRIM, 2012. Transcrição de uma carta anônima, recebida pela prof.ª Regina célia Pedroso, de autoria de um dos sobreviventes do massacre do Carandiru. Os trechos entre aspas do parágrafo anterior

³²⁶ Reportagem jornalística. Disponível em: http://www.brasilpost.com.br/2016/09/27/carandiru-michel-temer_n_12224138.html. Acesso em: 15 jan. 2017.

Guimarães, foi eleito deputado estadual por São Paulo e seu número de campanha trazia o final 111.327

Nenhum policial ou instituição foi responsabilizada pelo massacre passados 25 anos. Apesar de 74 policiais terem sido condenados entre 2013 e 2014, uma decisão em recurso anulou os julgamentos de cinco Tribunais do Júri e absolveu todos os envolvidos, alegando legítima defesa dos policiais. A decisão foi do desembargador Ivan Sartori e ensejou uma reclamação disciplinar assinada por diversas personalidades e organizações de direitos humanos. Sartori, por diversas vezes, tornou públicas suas opiniões favoráveis aos policiais afirmado que a 112ª vítima daquele episódio foi a corporação policial. Não por menos, antes da absolvição, o desembargador já havia sido homenageado 5 vezes pela polícia militar de São Paulo, sendo considerado um grande defensor da instituição.³²⁸

Em leitura à decisão de sua relatoria, percebem-se algumas incongruências.³²⁹ Não se questionam, aqui, os critérios objetivos que devem impedir a imputação de responsabilidade penal, como a individualização das condutas, somente realizável de forma precária e imprecisa em casos como esse, com centenas de autores e provavelmente milhares de disparos de arma de fogo. O que se busca é verificar como a narrativa autorizada pelo Judiciário leva sempre a conclusões em prejuízo das vítimas. Por exemplo, as perícias que favorecem a versão policial são admitidas, mesmo havendo inúmeras dificuldades técnicas para a convicção probatória. Em contrapartida, as perícias que fortalecem os indícios contrários aos policiais são desconsideradas. Retira-se, como exemplo, o trecho abaixo da referida decisão:

Então, parece que, antes da entrada dos policiais, já havia detentos mortos e armas no local, inclusive porque já se ouviam tiros no interior do pavilhão. É verdade que a perícia concluiu não terem sido constatados "quaisquer vestígios que pudessem denotar disparos de arma de fogo

Reportagem jornalística. Disponível em: https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2013/04/06/condenado-a-623-anos-por-massacre-coronel-ubiratan-foi-absolvido-e-assassinado-em-2006.htm>. Acesso em 15 jan. 2017.

³²⁸ Informações retiradas da Reclamação Disciplinar contra o desembargador Ivan Sartori, disponível em: http://www.conectas.org/arquivos/editor/files/Reclama%C3%A7%C3%A3o%20Disciplinar%20vers%C3%A3o%20Final%20mesmo.pdf. Acesso em: 15 jan. 2017.

³²⁹ Apelações ns. 0338975-60.1996.8.26.0001 e 0007473-49.2014.8.26.0001. O voto completo pode ser acessado em: http://s3.amazonaws.com/cdn.infografiaepoca.com.br/siteEpoca/carandiru/Voto-relator-Sartori.PDF.

realizados em sentidos opostos aos descritos", de modo a denotar confronto envolvendo presos e policiais (fl. 1.170).³³⁰

Outros problemas também são deixados em segundo plano, como a ausência de identificação na farda dos policiais que participaram da operação e a consideração da hipótese dos policiais feridos terem sido atingidos por seus próprios colegas, no que é comumente conhecido como "fogo amigo", frequente em situações com pequeno espaço de manobra. Ressalte-se ainda, na decisão do magistrado, o fato de se justificar as mortes dos detentos pelos próprios detentos, recorrendo a certo conhecimento notório da entrada de armas e drogas em presídios, tudo confirmado por testemunhas que não testemunharam nada.

Por fim, o desembargador Sartori estendeu a todos os réus uma decisão soberana de um dos Tribunais do Júri, que absolveu apenas três dos policiais, concedendo *habeas corpus* para os outros envolvidos. Sua alegação foi pela homogeneidade do elemento subjetivo, ou seja, se havia unidade de desígnios e resultado único, a saber, as mortes de 111 detentos, não poderia haver soluções diferentes para os réus, devendo todos serem condenados ou absolvidos.

Esse escandaloso exemplo³³¹, infelizmente, não é um fato isolado. Aqui, como nos autos de resistência, a legítima defesa é utilizada como expediente que confere legalidade às mortes provocadas pelo Estado através de suas agências policiais, fato de difícil compreensão dentro de um sistema penal de direito. Essa classe de justiça penal, estruturada a partir da tendência política de executar medidas de exceção destinadas a investigar, processar e julgar aqueles que os governos ou a opinião pública consideram como criminosos perigosos já foi identificada pelo colombiano Manuel ITURRALDE como *sistema penal de exceção*.³³²

Entre suas características, essa justiça de exceção endurece os procedimentos e os castigos penais, por um lado, e limita os direitos humanos e as garantias legais do acusado, por outro. Embora seu uso estratégico, seus objetivos e fins, e suas formas jurídicas sofram modificações ao longo do tempo, dependendo das circunstâncias sociais e políticas, seu

³³² ITURRALDE, Manuel. *Castigo, liberalismo autoritário y justicia penal de excepción*. Bogotá: Siglo del Hombre Editores, Universidad de los Andes e Pontificia Universidad Javeriana, 2010, p. 20.

-

 $^{^{330}}$ Votos ns. 29.315 e 29.316, nas Apelações ns. 0338975-60.1996.8.26.0001 e 0007473-49.2014.8.26.0001, fl. 74

³³¹ Escandaloso não pelo resultado absolutório, mas pelos argumentos apresentados.

cerne permanece. A tese central é que a normalização do sistema penal de exceção, aliado ao ascenso do conservadorismos e do neoliberalismo nas esferas econômica, política e jurídica nas últimas três décadas, tem criado um sentido comum em matéria penal, que impulsiona a hipertrofia do Estado penal e a redução do Estado social. Por isso, a preocupação dos governos tem sido melhorar e endurecer os mecanismos de controle para proporcionar segurança aos mercados, com o argumento de que apenas então se poderia proporcionar direitos sociais e econômicos.

Coadunando-se com a realidade de uma *modernidade tardia*³³³, configurada por padrões distintivos de relações econômicas, sociais e culturais importadas dos países centrais pela América Latina nos últimos 40 anos, esse sistema de exceção se caracteriza por uma racionalidade autoritária e economicista, que subvaloriza as considerações políticas e introduz, no campo do controle penal, os paradigmas da responsabilidade individual e da eficiências dos mercados. Esses novos elementos não são típicos apenas da América Latina, embora aqui se radicalizem quando encontram um cenário de violência e exclusão social extremadas, mas manifestam uma tendência global. Uma tendência que, mais evidente nos Estados Unidos, exerce grande influência na política criminal brasileira, como é reflexo especialmente pedagógico a guerra às drogas.

Politicamente, essa tendência se conforma no que podemos denominar *liberalismo* autoritário³³⁴, captado como uma mistura de economia de mercado e Estado forte, com recurso intensivo do castigo para manter o neoliberalismo.³³⁵

El orden neoliberal, cuyo origen está en el capitalismo liberal occidental que se há expandido a diferentes regiones de todo el mundo, tende também a incluir a aquellos que aliena en los campos económico y social mediante tecnologias penales muy repressivas. Lo hace, cada vez más, mediante el uso de la retórica y las teconlogías próprias de los estados de excepción. 336

Portanto, o sistema penal de exceção precisa ser bem posicionado no contexto histórico que permite seu surgimento e recrudescimento posterior, que é o do

³³³ GARLAND, David. *The culture of control: crime and social order in contemporary society*. Oxford: Oxford University Press, 2001, p. 1-20; 75-102.

No mundo anglo-saxão, é mais comum o uso do termo Nova Direita para identificar o mesmo fenômeno de um governo em torno do crime. Ver: GAMBLE, Andrew. *The free economy and Strong state: the politics of tatcherism*. Basingstoke: Macmillan Press, 1994, p. 34-68.

³³⁵ ITURRALDE, 2010, Op. cit., p. 21.

³³⁶ ITURRALDE, 2010, Op. cit., p. 26.

desenvolvimento da globalização, triunfo do capitalismo de mercado e da democracia liberal, marcos ideológicos dominantes da modernidade tardia no campo políticoeconômico. Um fato é sobremodo marcante na trajetória brasileira dos últimos anos: a saída de um regime ditatorial militar e a adoção de uma constituição que fortaleceu o Estado de Direito e as agências judiciárias. Sem investigar esse fenômeno, corremos o risco de não compreender a atual configuração do nosso campo jurídico e das respostas ao crime e à violência.

Seduzidos pelo discurso de proteção a todo custo da democracia e do Estado de Direito contra inimigos, que aqui são os bandidos e, especialmente, o traficante de drogas, nossas agências judiciárias têm legitimado um modelo punitivo que não cumpre sua função declarada, de reduzir a violência, mas tem um papel latente fundamental, obscurecido pela falta de debate público ilustrado, que é a naturalização do status quo e a proteção do capitalismo para beneficiar as elites econômicas e políticas.337 Nas palavras mais sábias de Geraldo PRADO:

> A aliança bem sucedida entre a interpretação e aplicação positiva do Direito e o exercício dos poderes pelas elites alimentou reciprocamente ambos os lados e consolidou uma classe de intelectuais/políticos, organizada para dar conta de discursos capazes de sustentar o exercício do poder e confinar as resistências ao âmbito do ilícito. 338

Essa tensão constante entre dominadores, que buscam manter seu capital social conquistado, e dominados, que buscam apontar a deslegitimidade dessa acumulação desigual, quando intermediada por instituições estatais, corrobora a dominação. Isso ocorre porque elas não podem contestar a estrutura do campo a que pertencem, pois não podem deslegitimarem a si próprias, mediando-se a oposição dentro do mesmo funcionamento da ordem estabelecida.339

A estabilização das relações desiguais através da invariável emergência de novas crises na área da segurança pública, que precisam ser combatidas com mais penas e mais controle, é consequência de um processo que reduz problemas sociais a questões legais e administrativas. Essa redução permite que os governos dêm respostas fáceis aos anseios

³³⁷ BOURDIEU, Pierre. *The logic of practice*. Cambridge: Polity Press, 1987.

³³⁸PRADO, 2002, Op. cit., p. 24.

³³⁹ BOURDIEU, 2006, Op. cit., p. 102.

populares sem a necessidade de reformas estruturais que incidam sobre a redistribuição do capital social. Assim, reforça-se a força desagregadora do inimigo, que exige medidas mais efetivas de neutralização. E crise após crise, inimigo após inimigo, vão-se adotando práticas de exceção a fim de aumentar a eficácia do combate ao crime, que de excepcionais rapidamente se tornam permanentes.³⁴⁰

Em seu estudo sobre Estado autoritário e ideologia policial, Regina Célia PEDROSO conclui que existe uma ideologia específica que nos é apresentada a partir do militarismo e toma forma com a repressão física autorizada pelo "poder de polícia".

As questões apresentadas ao longo deste trabalho nos autorizam a afirmar a importância preponderante do aparato policial para a persistência de governos autoritários imbuídos do exercício arbitrário do poder. Sustentaram-se, em distintos momentos, como instituição que pratica a violência, respaldada pelo discurso legal e oficial; elo fundamental para a edificação de formas autoritárias de governar. Daí o poder das polícias enquanto braço forte das duas ditaduras instauradas no século XX: a ditadura Vargas (1930-1945) e a ditadura militar (1964-1985). Enfim, as instituições policiais no Brasil serviram-se ao bem-prazer das elites políticas garantindo sua manutenção nos meandros do poder.³⁴¹

Essas medidas, conformadas em mecanismos jurídicos e tecnologias de castigo são excepcionais no sentido em que rompem com o Estado de Direito e com os princípios da democracia liberal, como o devido processo ou a presunção de inocência, e, no caso mais radical, com próprio reconhecimento dos atributos de pessoa a certos indivíduos. É desse modo que entendemos um sistema penal de exceção contra não pessoas, cuja centralidade para nossa pesquisa está na obtenção da verdade através do que é considerado como provado. Resumidamente, como se prova um determinado enunciado dos fatos emitido pelos policiais nos autos de resistência?

4.1 PROVA E VERDADE

Há duas maneiras de estabelecer a relação entre prova e verdade. A primeira e mais clássica, sustenta uma aproximação entre os conceitos, sendo o conhecimento da verdade uma condição necessária, embora não suficiente, para afirmar que uma proposição está

³⁴⁰ ITURRALDE, 2010, Op. cit., p. 57.

³⁴¹ PEDROSO, 2005, Op. cit., p. 174.

provada³⁴². A segunda e mais crítica, considera a verdade o objetivo final da atividade probatória e, portanto, sua relação é teleológica³⁴³. Apesar de sutil a diferença, as consequências dos pontos de vistas são radicalmente diversas, enquanto a visão clássica supõe a vinculação entre prova e verdade como resultado, a visão crítica estabelece uma relação entre prova e verdade como atividade probatória.

Ao padrão de prova como verdade corresponde uma determinada etapa do pensamento humano, inevitavelmente emaranhada à história dos homens, que recorreram à ciência para suplantar formas mais primitivas de conhecer o mundo. É Geraldo PRADO quem nos explica melhor:

Do ponto de vista psicológico o enfrentamento de uma natureza hostil reivindicava crenças ou convicções que haveriam de estar ancoradas em algo mais que as explicações mágicas e míticas da experiência humana. A ordem no lugar do caos, a verdade no da incerteza, a previsibilidade no da insegurança em relação ao futuro. A ciência como saber instrumental vinha preencher a lacuna que surgiu quando os seres humanos começaram a abandonar as explicações transcendentais da nossa existência.³⁴⁴

No âmbito do processo judicial existem especificidades que distanciam o conceito de prova judicial daquele mais genérico de prova, usado pela ciência em geral. A prova judicial interessa especialmente ao Direito. Isso ocorre porque o exercício da jurisdição implica em algumas limitações típicas, como o processo judicial, principalmente no que concerne ao lapso temporal em que são admitidas provas; a coisa julgada, que impede que os fatos enunciados objetos de prova sejam sucessivamente revisitados em diferentes juízos ou instâncias; e as regras sobre provas, que podem ser sobre a atividade probatória, os meios probatórios ou o resultado probatório.

Portanto, a verdade perseguida no curso do processo, especialmente do processo penal, que tem como meta a ultrapassagem de um estado de incerteza para o de certeza,

³⁴² Em outras palavras, exige-se a verdade sobre a proposição e a existência de elementos de juízo suficientes que demonstrem isso. Tese de BENTHAM, Jeremy. *An introduction to the principles of morals and legislation*. Oxford: Claredon Press, 1907 (reimpressão da edição de 1823). Disponível em:

http://oll.libertyfund.org/titles/bentham-an-introduction-to-the-principles-of-morals-and-legislation. Acesso em: 2 fev. 2017.

³⁴³ Ou seja, a finalidade das provas é atestar um enunciado sobre os fatos que idealmente seja verdadeiro. Nessa linha, FERRAJOLI, Luigi. *Diritto e ragione: teoria del Garantismo penale*. Roma-Bari: Laterza, 1989. ³⁴⁴ PRADO, 2002, Op. cit., p. 18.

não é uma verdade ontológica. Não se trata de uma volta no tempo para verificar como os fatos ocorreram na realidade.³⁴⁵

Além das limitações processuais existem também as não processuais, como o interesse das partes por exemplo, e ambas interferem profundamente na determinação da verdade sobre enunciados declaratórios de fatos. Como consequência, em algumas ocasiões se declaram provados enunciados depois descobertos falsos. Para resolver esse problema, ou se abandona a relação conceitual entre prova e verdade ou se sustenta que aqueles enunciados originais, na verdade, não estavam provados. Para afastar o problema, a doutrina alemã³⁴⁶ postulou a distinção entre verdade material (objetiva, real) e verdade processual (formal, judicial). A primeira depende de uma correspondência entre os fatos enunciados e o mundo externo ao processo judicial, enquanto a segunda é aquela que se obtém como resultado da atividade probatória, que goza de autoridade jurídica, podendo coincidir ou não com a verdade material.

Posteriormente, grande parte da doutrina³⁴⁷ insurgiu-se contra a distinção entre diferentes verdades, sustentando que só pode haver uma verdade e que a distinção é meramente metafórica, pois não supera o dilema posto: ou não se define a prova em termos de verdade dos enunciados ou se sustenta que é conceitualmente impossível provar um enunciado falso e, em ocorrendo, afirma-se que houve um erro e o enunciado não estava realmente provado. Não é pacífica, portanto, a delineação da solução, existindo múltiplas teses sobre a relação prova e verdade, das quais destacamos três principais.

Na primeira, da *prova como fixação dos fatos*, sustenta-se que a prova tem por finalidade a fixação formal dos fatos pelo juiz, independentemente da relação com o ocorrido. Percebe-se que não há muita discrepância entre essa tese e o conceito de verdade formal, pois ambas propõem uma desvinculação racional com a verdade dos fatos. Na segunda, da *prova como convicção do juiz acerca dos fatos*, a prova seria o conjunto de operações por meio das quais se obtém o convencimento do juiz sobre dados processuais determinados, tese majoritária. Assim, prova é um estado psicológico de convencimento do

³⁴⁵ PRADO, Geraldo Luiz Mascarenhas. **Prova penal e sistema de controles epistêmicos: a quebra da cadeia de custódia das provas obtidas por métodos ocultos**. Barcelona: Marcial Pons, 2014.

³⁴⁶ Por exemplo, Von Canstein (1880); Wach (1881); e Bulow (1899). Cf. BELTRÁN, Jordi Ferrer. *Prueba y verdad en el derecho*, 2ª ed. Barcelona: Marcial Pons, 2005.

³⁴⁷ Principalmente CANELUTTI, Francesco. *La prova civile*. Roma: El Ateneo, 1947, e MONTERO AROCA, Juan. *El derecho procesal en el siglo XX*. Valencia: Tirant Blanch, 2000, mas a crítica se tornou majoritária tanto na doutrina quanto na jurisprudência atuais.

juiz sobre a veracidade de todos ou alguns fatos alegados pelas partes, o que, inadvertidamente, afasta o erro ao associar a verdade com um estado subjetivo psicológico do julgador. Na terceira tese, da *prova como certeza do juiz acerca dos fatos*, a prova é entendida como a atividade processual que deve alcançar a certeza do julgador sobre os dados alegados pelas partes. Não é clara, portanto, a diferença que se busca estabelecer entre convicção e certeza, pois ambas envolvem uma atitude subjetiva.

Essas três visões compartilham o mesmo problema, a noção de verdade formal dependente da decisão judicial, ou seja, nenhuma permite a aplicação de parâmetros externos para avaliar a correção das decisões judiciais. Por isso, sugerem uma concepção irracional da prova jurídica.

Há um caráter relacional entre os enunciados probatórios e os meios de prova (elementos de juízo) que habita o cerne dos conceitos *prova* e *verdade*. Provar algo é postular a verdade sobre um enunciado. A verdade que se procura, aqui, não é aquela absoluta, conforme se verifica da experiência dos juristas e dos ordenamentos positivados. Trata-se de uma verdade que é provada, necessária e suficientemente, pelos elementos de juízo a seu favor e cuja falsidade, inclusive, pode vir a ser demonstrada posteriormente, com elementos que eram indisponíveis no momento em que tal verdade fora provada.

Esse raciocínio fica evidente quando pensamos na existência de diferentes *standards* de prova, que supõem uma gradação sobre a certeza de uma proposição. A questão que se coloca em seguida é como determinar que nível de exigência de certeza é suficiente para que se considere um fato como provado. Se observarmos os sistemas jurídicos, não é difícil concluir que a experiência prática não opera com o vínculo conceitual entre prova e verdade. Como consequência, pode-se afirmar que no processo judicial não se provam os *fatos em si mesmos*, mas sim os *enunciados formulados pelas partes acerca da existência de determinados fatos*. Ainda mais, é absolutamente plausível que um enunciado fático seja juridicamente provado, embora seja falso, ou, ao revés, que não se consiga provar juridicamente um enunciado fático verdadeiro.

Verifica-se, com o até aqui exposto, que podem ser declarados provados enunciados falsos, assim como o contrário. Apesar disso, o Direito segue reconhecendo e conferindo autoridade a essas decisões judiciais. A questão só pode ser compreendida pela distinção

das proposições *verdadeiras* e daquelas *tidas como verdadeiras*³⁴⁸, sendo esta última a que melhor se coaduna com a prática judiciária. No primeiro caso, só seria possível duas conclusões sobre os enunciados dos fatos: serem verdadeiros ou serem falsos. No segundo caso, uma terceira interpretação intermediária se apresenta, aquela que não permite concluir pela verdade dos enunciados, embora não afirme sua falsidade.

É, portanto, iluminada pela razão que se deve estabelecer a relação entre prova e verdade.

A finalidade da prova como instituição jurídica é a de permitir alcançar o conhecimento acerca da verdade dos enunciados fáticos do caso. Quando os meios de prova específicos incorporados ao processo aportam elementos de juízo suficientes a favor da verdade de uma proposição, então se pode considerar que a proposição está provada. Nesse caso, o juiz deve incorporá-la às suas razões decisórias e tê-la como verdadeira.³⁴⁹

Desse modo, rascunhamos o que o Direito pode entender como verdade sobre os fatos e qual a importância desse conceito para aquilo que se quer provar. Devidamente distanciadas, embora em constante tensão, prova e verdade não podem ser utilizados como sinônimos. No entanto, o controle judicial das condutas exige alguma aproximação com a verdade dos fatos, que é alcançada segundo diferentes parâmetros de prova, sendo aquele utilizado para condenar penalmente o maior entre todos. Surge, então, a preocupação com a convicção probatória, que passamos a estudar.

4.2 CONVICÇÃO PROBATÓRIA QUANDO O ESTADO É RÉU

No direito penal, provar algo é a operação através da qual uma alegação pode ser considerada verdadeira ou, ainda, um mecanismo para estabelecer a convicção sobre um fato penalmente relevante, sobre cuja realidade e/ou sobre cujas particularidades existe alguma incerteza que deve ser dissipada. É dessa forma que a necessidade de uma prova somente se explica pela existência anterior de uma dúvida e pela necessidade de se obter um saber correto sobre ela.

³⁴⁸ Formulada de Jordi Ferrer Beltrán, essa noção ajuda a superar os problemas que levaram à adoção de termos como *verdade material* e *verdade formal*, sem que para isso seja necessário multiplicar os conceitos de verdade ou considerar que existam múltiplas verdade, um contorcionismo lógico pouco razoável.

³⁴⁹ BELTRÁN, 2005, Op. cit., p. 74.

³⁵⁰ IBÁÑEZ, Perfecto Andrés. *Prueba y conviccíon judicial en el proceso penal*. Buenos Aires: Hammurabi, 2009, p. 27.

Quando se trata de provar um crime, as consequências podem ser muito graves, geralmente acarretando significativa privação de direitos. Ademais, administrar a prova e decidir sobre ela confere poder, e por esse motivo se tem buscado regras seguras a respeito da valoração da prova na esfera judicial, principalmente na esfera penal. Segundo o professor Massimo NOBILI, no regime da prova legal, busca-se "um duplo objetivo: a racionalidade da averiguação processual do fato e, ao mesmo tempo, a exclusão do arbítrio do juiz."³⁵¹ A preocupação aqui é de ordem epistêmica, pois busca fundar a resposta punitiva pela determinação, com um elevado grau de convicção, da verdade sobre os fatos que é possível ser alcançada no processo. Exige-se o procedimento segundo o que for alegado e provado e não segundo a consciência.

Essa aspiração de alcançar um saber seguro e pleno sobre o delito contribui para dar maior relevo às provas diretamente representativas do fato, como a declaração das testemunhas presenciais e concordes. Entretanto, nas condutas penalmente tipificadas cometidas pelos agentes estatais, cria-se um intenso conflito entre esse tipo de atividade probatória e a busca pela verdade. Como lembra Perfecto IBÁÑEZ, ao escrever sobre a legitimação da autoridade estatal no direito romano:

Las exigências de ejemplaridad y represividad [...] harían mella en el rigor formal del sistema de prueba legal, flexibilizándolo sensiblemente contra reo. Una adecuación que, en efecto, [...] se llevará a cabo sin una explícita superación del sistema de prueba legal, sino a través de una subterránea eficaz recuperación de la prueba indiciaria. La solución gira en torno a la combinación de dos instituciones: el *indicium indubitandum* y la pena extraordinaria.³⁵²

O que observamos na pesquisa é o retorno dessa tendência de fragilização da prova legal por dentro do próprio conceito, porque se equiparam os *indícios sobre os fatos* à *prova*, restando os primeiros suficientes para uma condenação por crime de resistência e consequente legitimação da morte sobre a qual pouco se sabe. Trata-se do amplo recurso a um tipo de *prova privilegiada*, que ganha tratamento de prova plena pelas agências judiciárias e se constitui de uma série de elementos meramente indiciários, tais como as narrativas dos policiais e a apreensão de armas e outros objetos que busquem identificar a vítima à prática de delitos.

-

³⁵¹ NOBILI, 1974, Op. cit., p. 6.

³⁵² IBÁÑEZ, 2009, Op. cit., p. 33-34.

As mortes provocadas por policiais, quando levadas ao conhecimento público através do registro policial, são harmônicas no sentido de identificar o morto como um resistente. Segundo os relatos registrados, os agentes são sempre recebidos com violência, contra a qual empreendem oposição vitoriosa, cessando o risco para suas vidas e dos demais. Dessa dinâmica, restam mortos os supostos resistentes, agindo os policiais em legítima defesa. Não são raros, entretanto, os casos em que os resistentes são atingidos por múltiplos projetis, em posições que indicam passividade e rendição. Não esqueçamos, inclusive, da tática de emboscada usada em operações policiais, inclusive daquelas conhecidas como *Troias*.

Existe uma outra história, uma outra versão, que nunca é contada. Os mortos não falam e quem poderia falar por eles nunca é ouvido. São essas as vozes que faltam. Dois de nossos entrevistados, que por questão de segurança não identificaremos, nos relataram da seguinte forma algumas das mortes mais famosas cometidas pelas polícias:

Eu conheço um monte de gente que foi vítima [de auto de resistência], que tem parente que foi assassinado dessa forma. Conheço vários casos, inclusive casos emblemáticos, como o do Matemático, o Gangan, como o Bem-te-vi da Rocinha, o Lulu da Rocinha. Isso não foi boato não. O Gangan morreu dopado, quatro policiais mataram ele porque uma mulher dopou ele antes. Foram quatro policiais da polícia civil que mataram o Gangan, dopado igual o Lampião. O Lulu ficou quatro horas sentado com as mãos para trás conversando com o capitão do BOPE e tomou um tiro na cabeça. O Bem-te-vi morreu no Tróia, alugaram uma casa de frente onde tal hora ele passava e assassinaram ele.

Me lembro daquela chacina de quatro jovens em 1999 ou 2000. Era dia das mães, quando um grupo de policiais militares invadiram a casa e eles tinham acabado de vir do baile. Eram todos jovens, trabalhavam para aquele [programa] Jovem Aprendiz, eram garotos corretos. Foram executados. O auto de resistência dizia que tinha sido um confronto armado, a comunidade se revoltou com aquilo. Teve um quebra-quebra danado, era dia das mães, foi muito triste aquilo. Foi muito parecido com aquela ação que eles fizeram lá no Morro do Borel, onde inclusive um dos jovens morava na Suíça, estava passando uns dias aqui para visitar a avó e a família, e foram executados. O alvo principal é o negro favelado. Basta ser jovem, negro e favelado que você já traz o estereótipo que vai incentivar os autos de resistência. Significa: podemos matá-lo.

Junto com os relatos dos policiais, que são considerados testemunhas nos autos de resistência, os únicos indícios analisados são aqueles que corroboram com sua versão dos

· · · · ·

³⁵³ VERANI, 1996, Op. cit.

³⁵⁴ CANO, 1997, Op. cit.

fatos, tendentes a identificar o resistente como traficante de drogas.³⁵⁵ Das cenas dos crimes, cuja manipulação vem sendo denunciada em diversos estudos³⁵⁶, são colhidas armas, drogas e outros elementos típicos dessa atuação. Ao inquérito policial, é juntada a Folha de Antecedentes Criminais do morto; qualquer eventual anotação por crime anterior parece justificar indubitavelmente o resultado que supostamente se investiga.³⁵⁷

Segundo Giulio ILLUMINATI, a experiência jurisdicional opera em três planos ou momentos: o da aquisição e prática da prova; o da decisão final sobre o fato objeto de imputação; e o da valoração do material probatório. O primeiro é tratado nos códigos processuais, que regulam minuciosamente o modo de operar com os distintos meios de prova. O segundo está sujeito ao princípio do *in dubio pro reo* ou da presunção de inocência. O terceiro é reservado à órbita da discricionariedade judicial e manifesto através da livre convicção.³⁵⁸

[...] somente o processo que se caracteriza *ab initio* pela incerteza e que reclama a produção da certeza como meta, porém em seus próprios termos, isto é, em harmonia com preceitos que assegurem a dignidade da pessoa, estará de acordo com o ideal preconizado pela categoria jurídica de 'devido processo legal'. [...] O papel que a presunção de inocência joga nos dias atuais consiste, pois, em fundar o estado original de incerteza que marcará a persecução penal, da notícia crime ao momento imediatamente anterior ao trânsito em julgado da sentença penal condenatória.³⁵⁹

O processo é um saber/poder, onde historicamente se privilegiou o poder em detrimento do saber e isso tem significado uma disfunção no momento da presunção de inocência. Não por outro motivo, os regimes autoritários buscam enfraquecer o princípio da presunção de inocência em busca de um poder menos detido pelas regras de direito, fato observado pela doutrina italiana entre a implantação e a superação do Código Rocco de 1930.

Siamo giunti così all'elaborazione, sotto l'influenza della Scuola tecnico-giuridica, del codice penale del 1930 il quale, sotto il regime fascista, abbandona definitivamente il principio di presunzione d'innocenza, tacciandolo d'illogicità giuridica. Sarà solo con la caduta del regime fascista,

³⁵⁵ D'ELIA FILHO, 2015, Op. cit.

³⁵⁶ Por exemplo: ANISTIA INTERNACIONAL, 2015, Op. cit.; SINHORETTO, 2014, Op. cit.; SILVA, 2004, Op. cit.

³⁵⁷ D'ELIA FILHO, 2015, Op. cit.

³⁵⁸ ILLUMINATI, 1979, Op. cit., p. 90-91.

³⁵⁹ PRADO, 2014, Op. cit., p. 17.

l'avvento della Repubblica e la stesura della nuova Carta costituzionale, che il principio in oggetto verrà riscoperto ed elevato a rango di norma costituzionale, diventando elemento caratterizzante di tutte le fasi processuali.³⁶⁰

No modelo acusatório, identifica-se uma transposição do método hipotético-dedutivo ao mundo jurídico da prova, que opera em duas fases: na primeira, de investigação, busca-se fontes de prova e elaboração de hipóteses, e, na segunda, do juízo propriamente dito, o exame contraditório das provas oferecidas pelas partes para avaliação das hipóteses. Assim vista, essa dimensão do processo adota uma dupla perspectiva, sendo uma jurídica, de instrumento de garantias e direitos, e outra epistêmica, de meio de obtenção de conhecimento sobre uma suposição fática.

Sob essa perspectiva, o abandono da *quaestio facti* à consciência do julgador, substituindo a presunção de inocência pela certeza moral do juiz, representa uma trivialização das questões sobre prova judicial, pois dessa forma ele age em razão de carisma e decide como que por iluminação.³⁶¹ A ausência de regras legais de valoração probatória representada pela livre convicção tem por consequência última a banalização da prova e, internamente às agências judiciárias, a vigência de um modo corporativista e autoritário de atuação.

De esta misma peligrosa subcultura de lo jurisdiccional forma también parte un modo de entender los hechos, teñido de certo "objetivismo ingênuo", que los considera limpiamente accesibles en su misma realidade, en su existencia fuera del proceso, a través de la observación sensorial, y suscetibles de ser transladados como tales al tribunal. Sobre todo, en virtud de la prueba directa por antonomasia, la testifical, concebida como idónea para poner al juez en contacto inmediato con los mismos: 'El tribunal ha percebido directamente el contenido de cuanto expressa el testigo, esto es, los hechos que vio personalmente." (trecho de uma decisão do Tribunal Supremo espanhol, de 2002)³⁶²

A principal questão aqui combatida é que os fatos não são acessíveis diretamente pelo julgador, pois o juiz, assim como as próprias partes, operam no presente para desvelar um fato ocorrido no passado. São fatos que carecem de realidade atual, não sendo passíveis

³⁶⁰ BATIA, Giovanna; PIZZO, Alessandro. *La tutela dell'imputato: saggio storico-concettuale*. In: Diritto & Diritti, 2005. Disponível em: http://www.diritto.it/docs/archivio/1/20757.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2017.

³⁶¹ IBÁÑEZ, 2009, Op. cit., p. 46.

³⁶² IBÁÑEZ, 2009, Op. cit., p. 47-48.

de verificação ou recriação experimental. A única maneira de acessá-los é através da comprovação de proposições sobre os fatos baseadas em indícios ou vestígios, dos quais o relato testemunhal é parte importante, mas não suficiente.

O processo, compreendido como um conjunto articulado de procedimentos, é o veículo do discurso probatório, através do qual os enunciados sobre os fatos e os indícios que lhe dão suporte são avaliados para estabelecer seu caráter de verdade ou falsidade. Comprovar uma proposição é estabelece-la como verdade possível, não como transposição da realidade, porque esta última é inacessível. Portanto, à verdade processual correspondem as provas, única via de acesso ao conhecimento dos fatos objetos da causa. De forma metafórica, tratam-se de "fatos conhecidos, argumentos de um fato desconhecido."³⁶³

Por tanto, 'cualquier prueba es siempre indiciaria', ya que todo conocimiento probatório es inferencial, en cuanto obtenido en el tránsito de un enunciado particular de contenido empírico a otro del mismo caráter, pero de mayor riqueza informativa, al que se acede mediante el tratamento del primero según uma máxima de experiência. Esto es, del criterio formado [...] a partir de la constancia socialmente adquirida de que determinados actos producen de manera habitual ciertos efectos, en el orden del comportamiento humano.³⁶⁴

Podemos afirmar que toda prova é indício e, também, que o indício pode derivar de qualquer meio de prova, desde que a experiência histórica permita conclusões do tipo causa e efeito. O conhecimento judicial, assim visto, é construído através de indícios, pistas que indicam algum acontecimento fatual. Cada elemento probatório tem sua força em si mesmo. Eventual debilidade de um indício não pode ser superado ou descartado no amparo a outro indício mais forte, porque assim se estaria ignorando suas próprias características internas e se construindo uma verdade puramente artificial.

Para que seja algo determinado como provado é necessário que uma diversidade de indícios de qualidade, que procedam de uma pluralidade de fontes, convirjam para a confirmação de uma proposição enunciada. Indícios e fontes devem estar no plural e guardar uma relação de concordância, que permitam verificar a mesma hipótese. Mais uma vez, acode-nos Perfecto IBÁÑEZ:

_ .

³⁶³ CARMIGNANI, Giovanni. *Teoria delle leggi della sicurezza sociale*. Pisa: Frantelli Nistri, 1832, t. IV, p. 103. Apaud IBÁÑEZ, 2009, Op. cit., p. 49.

³⁶⁴ IBÁÑEZ, 2009, Op. cit., p. 50.

"[...] es decir, cuenten con un relevante potencial *indicador*, por la atendibilidad y fiabilidade de la fuente, por razón de su contenido informativo, por la relación con el objeto de la imputación. Estas connotaciones no son de caráter ontológico, o pertenecientes al indicio *por naturaleza*, sino que entran en juego como el resultado de una atribución de valor llevada a cabo por el juzgador en función de las circunstancias del contexto probatório y a tenor de alguna máxima de experiencia merecedora de consideración.³⁶⁵

Traduzindo para o mundo da experiência, a investigação policial formula uma primeira hipótese com os vestígios que conhece, descrevendo uma das possíveis dinâmicas do suposto delito. A segunda tarefa é verificar as conclusões dela decorrentes e buscar a comprovação por meio da correspondência com os elementos de convicção até agora acessíveis, dentro do contexto dado. Quanto maior a compatibilidade, mais fecunda é a hipótese, e, se forte o suficiente, abre-se caminho para outras hipóteses complementares, repetindo-se o processo até que seja possível oferecer uma explicação plausível do ocorrido e a individualização da autoria. A hipótese resultante deve "integrar harmonicamente os dados presentes e não possuir incompatibilidade com algum ou alguns deles de caráter fundamental."

Completa essa fase, com a hipótese apoiada nos dados e nas fontes, ela está madura para o ato de acusação, iniciando a etapa judicial. A hipótese, agora convertida em acusação, torna-se o fato principal a provar, pois subsumido à proibição legal.³⁶⁷ Os elementos fatuais, ou melhor, os *objetos de prova*, valorizados por sua relevância lógica, tornam-se secundários. O *thema probandum* ganha complexidade e sua contestação só é possível através da decomposição, pois já não é mais um fato único o que se representa, mas uma agregação de fatos menores concatenados. Provar o fato principal, por sua vez, exige provar uma sequência de fatos que sustentam a imputação.

Dessa forma, resumidamente, a hipótese acusatória chega ao juízo para ser submetida à discussão e avaliação de seu potencial explicativo, apreciando-se sua plausibilidade, sua coerência interna e o apoio indiciário, no curso de procedimentos judiciais que compõem o processo. À acusação, cabe apenas a apresentação de uma hipótese, sendo que à defesa é facultada a simples negação da hipótese ou a apresentação

³⁶⁶ IBÁÑEZ, 2009, Op. cit., p. 53.

³⁶⁷ TARUFFO, 2008, Op. cit., p. 453 e ss.

³⁶⁵ IBÁÑEZ, 2009, Op. cit., p. 52.

de uma hipótese alternativa. O julgador é autorizado a usar somente métodos racionais na análise retida dos dados apresentados, com intento de calibrar o potencial de cada elementos de prova, com clara ciência do conjunto limitado de passos inferenciais permitidos pelos elementos de que dispõe.³⁶⁸

Recorrendo aos exemplos que dispomos, verificamos que esse requisito lógico é pouco relevante para o julgamento dos policiais nos casos de autos de resistência e, em última instância, da violência estatal. Além do inquérito policial não colher elementos que se contraponham à versão apresentada pelos policiais, que é simplesmente citada pelos promotores de justiça como presunção de legitimidade da ação³⁶⁹, não é incomum que os juízes desprezem o conjunto dos ferimento no corpo do cadáver, que poderia fornecer poderosos indícios contrários à versão oficial. São comuns laudos periciais que apontam perfurações na cabeça, nas costas e na palma da mão, um claro sinal de posição defensiva, não de resistência.

Uma decisão não pode ser a conclusão de determinadas premissas, porque não está nelas inseridas necessariamente. Por isso, as decisões devem ser motivadas como condição fundamental para sua validade. Decidir sobre a verdade de um enunciado fático pode ser entendido, portanto, como a justificativa de uma indução cuja qualidade depende das premissas e do rigor lógico do seu tratamento para obter uma síntese. O julgador deve se manter dentro do campo do motivável, abdicando de decidir o que não possa motivar, de modo a evitar o que Ferrer BELTRÁN chama de *imediação*, conceito caracterizado por uma profunda irracionalidade, embora fortemente arraigado à cultura judicial.³⁷⁰

É claro que se espera que o julgador deve se ater ao conteúdo dos discursos, avaliando a coerência da informação deles resultante e proceder em sintonia com todas as outras fontes integrantes do quadro probatório, em busca de elementos externos de corroboração. No entanto, em situações onde não seja possível motivar uma decisão com base no rigor lógico e no quadro probatório, seja por sua ausência ou incoerência, deve o julgador recorrer à presunção de inocência e decidir conforme o *in dubio pro reo*, pois ao contrário estaríamos no plano eminentemente emotivo, evidenciando uma decisão por empatia — e uma condenação por antipatia. Somente o que pode ser motivado, no sentido

³⁶⁸ IBÁÑEZ, 2009, Op. cit., p. 56-57.

³⁶⁹ D'ELIA FILHO, 2015, Op. cit., p. 144.

³⁷⁰ BELTRÁN, 2007, Op. cit., p. 62-63.

de possibilidade de verbalização, pode ser fundamento de uma decisão; trata-se de uma necessária racionalização da experiência probatória, só alcançável através da prévia objetivação individualizada das peças que integram o quadro probatório. 371

Mais uma vez, a realidade dos julgamentos se afasta de qualquer critério de controle epistêmico. As decisões judiciais que trouxemos no segundo capítulo demonstram não haver qualquer lastro motivacional na condenação do resistente e no consequente arquivamento da ação penal por homicídio em desfavor dos policiais.

O que se torna evidente, portanto, é que a culpa do resistente é formada através de meros indícios. São levados em conta os hábitos e condutas pretéritas aos fatos, declarações não submetidas à dúvida e eventuais anotações criminais anteriores. Nada é considerado a respeito do que pode ser materialmente constatado, por mais que os laudos periciais plantem incongruências na versão policial. Embora esses mesmos indícios não sejam, na maioria das vezes, suficientes para demonstrar a culpa por homicídio dos policiais, são admitidos plenamente para confirmar a conduta criminosa de suas vítimas e legitimar um verdadeiro massacre.

4.3 A GUERRA ÀS DROGAS COMO INSTRUMENTO DO MASSACRE

Posso perdoar, e tenho perdoado aos homens, que me perseguem.

Mas, nunca perdoarei as opiniões perseguidoras.

Porque os homens passam, e as opiniões duram,
os homens perecem, e as opiniões germinam.

Onipotentes na política de um dia, os perseguidores se submergem na do outro.

Mas as doutrinas perseguidoras sobrevivem à política que as gerou,
para perseguir amanhã nas mãos da política hoje perseguida.

(Rui Barbosa, Obras Completas, vol. 25, t. 4, 1898, p. 265)

É corriqueiro encontrar práticas consentidas transformadas em crime e vice-versa. O caso das drogas exemplifica esse duplo jogo da moral: mesmo proibidas, continuam gerando proibições, ilegalismos, lucratividade, aprisionamentos e corrupção. No entanto, punidos são os pobres e negros na ponta desse comércio, enquanto a lavagem de dinheiro realizada por zelosas instituições da moral superior vigente permanecem imunes. Estamos diante do fenômeno intrínseco a todo sistema penal: a seletividade.

Os efeitos diretos da política criminal de drogas brasileira pode ser visualizado,

³⁷¹ IBÁÑEZ, 2009, Op. cit., p. 71-72.

principalmente, nos índices superlativos e encarceramento e na elevada letalidade das polícias. A hipótese parte de uma constatação normativa e do seu imediato efeito empírico: a existência de vazios e dobras de legalidade legitima o aprisionamento e execução massivos da juventude vulnerável. Identificamos esses vazios da mesma forma que o criminólogo Salo de CARVALHO:

Identifiquei como *vazios* (ou *lacunas*, na linguagem da teoria geral do direito) e *dobras de legalidade* as estruturas incriminadoras da Lei 11.343/06 (Nova Lei de Drogas) que permitem um amplo poder criminalizador às agências da persecução criminal, notadamente a agência policial. Estruturas normativas abertas, contraditórias ou complexas criam zonas dúbias que são instantaneamente ocupadas pela lógica punitivista e encarceradora.³⁷²

A dobra de legalidade estaria associada a um mesmo excesso normativo: a proliferação de condutas idênticas nos dois tipos penais que estruturam e edificam a política criminal de drogas — proibição das condutas facilitadoras do consumo (art. 28, caput) e incriminação do comércio (art. 33, caput), ambas da Lei n. 11.343, conhecida como Lei de Drogas. A observação inicial é a de que cinco condutas objetivas idênticas, a saber, adquirir, guardar, ter em depósito, transportar e trazer consigo, impõem consequências jurídicas radicalmente diversas: o enquadramento no crime de porte de drogas submete o infrator às penas restritivas de direito (admoestação verbal, prestação de serviços e medida educativa); já a imputação de tráfico de drogas impõem regime carcerário com pena privativa de liberdade variável entre cinco e quinze anos³⁷³.

Segundo Salo de CARVALHO, "é possível afirmar, inclusive, que estas duas figuras normativas – traduzidas pelo senso comum como porte e tráfico de drogas – estabelecem as consequências jurídicas de menor e de maior severidade do ordenamento jurídico brasileiro."³⁷⁴ A Lei de Drogas vedou qualquer possibilidade de prisão (provisória ou

³⁷² CARVALHO, Salo. **Política de Drogas: mudanças e paradigmas**. Revista da EMERJ, Rio de Janeiro, v. 16, n. 63 (edição especial), pp. 46-69, 2013, p. 47

³⁷³ A proposta original enviada pelo Executivo para a regulação das drogas previa em 3 (três) anos o mínimo de pena para tráfico. O texto aprovado aumentou o patamar mínimo para 5 (cinco) anos de reclusão, provavelmente a fim de impedir a aplicação das penas alternativas, o que constitui grande retrocesso, tendo em vista a recente manifestação do Supremo Tribunal Federal que deferiu a substituição.

³⁷⁴ CARVALHO, 2013, Op. cit., p. 48.

definitiva) ao sujeito processado por porte de drogas para consumo³⁷⁵. Aliás, a proibição da detenção, disciplinada no art. 48, §§ 1º, 2º e 3º, é uma regra inédita no ordenamento nacional, aplicável exclusivamente ao consumidor de drogas. A vedação de qualquer forma de regime carcerário e a previsão autônoma de pena restritiva de direitos no preceito secundário do tipo penal permitem concluir que a incriminação do porte para consumo pessoal configura o tratamento jurídico mais brando previsto em toda a legislação penal brasileira.

Por outro lado, nos casos de comércio de drogas, o legislador estabeleceu o regime penal mais rigoroso possível, não apenas pela quantidade de pena aplicável – note-se que a pena para tráfico varia entre 5 e 15 anos enquanto a pena cominada para estupro é modulada entre 6 e 10 anos, e a do homicídio simples entre 6 e 20 anos –, mas, sobretudo, pela sua comparação constitucional aos crimes hediondos. O *status* "hediondo" impõe um regime jurídico diferenciado no processo de instrução (prisão preventiva, fiança) e no de execução penal (regime inicial de cumprimento de pena, progressão de regime, livramento condicional, indulto)³⁷⁶.

Os crimes de droga no Brasil possuem critérios meramente subjetivos para definir consumo e tráfico, tais como o local do flagrante, a forma de acondicionamento da droga e a posse de dinheiro com o acusado. Apesar de uma grande parte do funcionamento das regras depender da sua literalidade, é difícil valorizar suficientemente essa característica das regras, pois grande parte dos fatos sociais se encontram à margens das regras e não em seus centros. Para dirimir a controvérsia, a filosofia do direito propõe que olhemos "para o propósito por trás da regra para ver se uma aplicação marginal particular deve ser incluída ou não."³⁷⁷

Nesse caso, o propósito por trás da regra que proíbe o tráfico de drogas, ou melhor,

³⁷⁵ Na prática, a posse de drogas já havia sido despenalizada desde a Lei 6.416/77, que ampliou o *sursis*, e foi reforçada mais adiante pela Lei 9.099/95, que trouxe a possibilidade da suspenção condicional do processo e, mais recentemente, pela Lei 10.259/01, que aumentou o alcance da transação penal.

³⁷⁶ A alteridade da Lei de Drogas se contrapõe, inclusive, à recente decisão do STF: HC nº 84.928-MG, Rel. Min. Cezar Peluso. "Sentença Penal. Condenação. Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. Pena privativa de liberdade. Substituição por restritiva de direitos. Admissibilidade. Previsão legal de cumprimento em regime integralmente fechado. Irrelevância. Distinção entre aplicação e cumprimento de pena. HC deferido para restabelecimento da sentença de primeiro grau. Interpretação dos artigos 12 e 44 do CP, e das Leis nsº 6.368/76, 8.072/90 e 9.714/98. Precedentes. A previsão legal de regime integralmente fechado, em caso de crime hediondo, para cumprimento de pena privativa de liberdade, não impede seja esta substituída por restritiva de direitos." Publicado no DO de 11.11.05.

³⁷⁷ SCHAUER, 2012, Op. cit., p. 19.

sua *justificação subjacente*, seria evitar danos à sociedade e aos usuários. No entanto, observamos que a proibição gera resultados mais danosos que as próprias substâncias proibidas, não se justificando a regra senão pelo seu formalismo. São, ainda, segundo SCHAUER, formalistas os argumentos jurídicos que justificam a escolha do sentido literal em detrimento do *espírito da lei*, ou seja, da letra da lei em detrimento de sua justificação subjacente.

A influência do modelo proibicionista norte-americano é muito forte no Brasil e, em especial, o impacto recai sobre o Legislativo, que tem reiteradamente recusado medidas alternativas para o tráfico. De fato, o crescimento acelerado da população carcerária em todo o país nos últimos anos se deu em decorrência do endurecimento das penas e envolveu especialmente os delitos equiparados a hediondos, dentre eles o tráfico de entorpecentes. A comparação das legislações sobre drogas no mundo demonstra como, dentro de um mesmo sistema proibicionista, pode-se optar por linhas diversas, algumas mais humanas, garantistas e racionais do que outras. Para exemplificar, basta equiparar a pena capital aplicada na Indonésia³⁷⁸ para o delito de tráfico e a regulamentação da venda e consumo de maconha no Uruguai.³⁷⁹

A política de drogas originada nos EUA encontrou terreno fértil no Brasil, onde tradicionalmente se exerce o controle social sobre as populações desfavorecidas por meio do sistema penal, onde é alta a representatividade de determinadas características nas penitenciárias, na linha que Loïc Wacquant fala sobre as *prisões da miséria*. A partir desse quadro verificou-se que o tráfico de drogas é, hoje, o segundo crime com maior representatividade carcerária, só ficando atrás do crime de roubo, mas deve superar este em breve, eis que aquele possui os maiores percentuais de crescimento por ano. Além disso, na prática da aplicação das penas, a forma de operacionalização seletiva do sistema penal nos crimes de drogas acarreta maior representatividade de minorias (étnicas e mulheres)

-

³⁷⁸ Em 2015, os brasileiros Rodrigo Gularte e Marco Aecher, que estavam há anos no "corredor da morte" na Indonésia, condenados por tráfico de drogas, foram executados. Disponível em:

http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/ficha-pais/5244-republica-da-indonesia. Acesso em: 23 nov. 2016.

³⁷⁹ Informações obtidas junto à Junta Nacional de Drogas do Uruguai. Disponívem em:

http://www.infodrogas.gub.uy/index.php?option=com_content&view=article&layout=info&id=17&Itemid=12
http://www.infodrogas.gub.uy/index.php?option=com_content&view=article&layout=info&id=17&Itemid=12
http://www.infodrogas.gub.uy/index.php?option=com_content&view=article&layout=info&id=17&Itemid=12
http://www.infodrogas.gub.uy/index.php?option=com_content&view=article&layout=info&id=17&Itemid=12
<a href="http://www.infodrogas.gub.uy/index.php?option=com_content&view=article&layout=info&id=17&Itemid=12
<a href="http://www.infodrogas.gub.uy/index.php?option=com_content&view=article&layout=info@id=17&Itemid=12
<a href="http://www.infodrogas.gub.uy/index.php?option=com_content&view=article&layout=info@id=17&Itemid=12
<a href="http://www.infodrogas.gub.uy/index.php?option=com_content&view=article&layout=info@id=17&Itemid=12
<a href="http://www.infodrogas.gub.uy/index.php?option=com_content&view=article&layout=info@id=17&Itemid=12
<a href="http://www.infodrogas.gub.uy/index.php?option=com_content&view=article&layout=info@id=17&Itemid=12
<a href="http://www.infodrogas.gub.uy/index.php?option=com_content&view=article&layout=info@id=17&Itemid=12
<a href="http://www.infodrogas.gub.uy/index.php.uy

³⁸⁰ Ver: WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

³⁸¹ BOITEUX, Luciana. *Drogas y prisión: la represión contra las drogas y el aumento de la población penitenciaria em Brasil*. In: *Sistemas sobrecargados: leyes de drogas y cárceles em América Latina*. Amsterdan, Washington: TNI/WOLA, 2010a.

entre os condenados, conforme se verifica também no resto do mundo. 382

É alarmante verificarmos o grande crescimento da população carcerária do Brasil, tendo triplicado o número relativo de presos entre 1992 e 2012.³⁸³ Enquanto os atuais líderes do ranking de países que mais encarceram, Estados Unidos, China e Rússia, diminuíram suas populações prisionais em 2014 entre 5% e 13%, no Brasil houve um acréscimo de 33%, atingindo uma taxa de 300 presos para cada 100 mil habitantes. Se observamos os números de 1990, quando tínhamos 90 mil pessoas presas, e compararmos com os de 2014, quando atingimos 607,7 mil presos, o aumento do período é de 575%. Não bastasse o absurdo, a taxa de ocupação carcerária é de 161%, evidenciando as superlotações das prisões brasileiras.³⁸⁴

Segundo o mesmo relatório, 56% das pessoas privadas de liberdade são jovens entre 18 e 29 anos, e 67% são negras. Importante ressaltar que a população brasileira possui 51% de negros. Essa análise qualitativa é importante, porque é possível afirmar que há um padrão de vítima que se repete tanto no encarceramento quanto na letalidade policial: são jovens, negros, do sexo masculino, geralmente solteiros, com pouca ou nenhuma escolaridade, residentes em favelas e periferias.³⁸⁵

Por fim, a guerra às drogas causa seu dano mais grave na ponta de lança do poder punitivo: a letalidade policial. Segundo o relatório do relator especial da ONU, Philip Alston, os integrantes das forças policiais contribuem com o problema das execuções extrajudiciais, em parte porque "usam força excessiva e praticam execuções extrajudiciais em esforços ilegais e contraproducentes para combater o crime" 386.

Como já explorado e com base nas pesquisas que nos antecederam, é possível afirmar que essas mortes decorrem da presença ostensiva dos aparatos de segurança estatais nas localidades onde há varejo armado de drogas ilícitas. Esses pequenos varejistas exercem o comércio ilegal de substâncias com alta demanda de mercado e fazem uso de armamento letal para proteção de seus territórios contra incursões da polícia e,

³⁸² HUMAN RIGHTS WATCH. *Punishment and Prejudice: Racial Disparities in the War on Drugs*. New York,

³⁸³ BOITEUX, Luciana. **Breves considerações sobre a política de drogas brasileira atual e as possibilidades de descriminalização**. Boletim IBCCRIM, Rio de Janeiro, v. 217, 2010b.

³⁸⁴ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Levantamento nacional de informações penitenciárias infopen – junho de 2014**. Brasília, 2014.

³⁸⁵ Definição dada pelo IBGE para descrever as favelas nos setores censitário apurados.

³⁸⁶ ALSTON, Philip. **Relatório do Relator Especial de execuções extrajudiciais, sumárias ou arbitrárias**. Missão ao Brasil. 2008.

principalmente, de grupos rivais. Impulsionados pela lógica do enfrentamento, os policiais, principalmente os militares, colocam-se em guerra contra o inimigo. E a morte do inimigo, para ser recepcionada pelo sistema legal, ganha a designação de homicídio decorrente de oposição à ação policial, mas, ao contrário de outros homicídios, esse não recebe uma investigação isenta, é legitimado pelo Judiciário e aplaudido pela opinião pública.

Neste campo, cumpre-se, inclusive, abandonar a terminologia de guerra para maior justiça com a realidade social. Trata-se de verdadeiro massacre. Portanto, pode-se observar que a guerra às drogas, aliada à burocracia jurídica e à seletividade penal, opera uma verdadeira criminalização da pobreza. É necessário compreender essa dinâmica e seus resultados, apontando possibilidades de atuação legislativa e jurídica para a contenção desse poder punitivo estatal.

Toda guerra, por lógico, exige a eleição de um inimigo, e a prática real do poder punitivo adota inimigos conforme sua conveniência do momento. Ele é um poder típico de sociedades verticalizadas, que se hierarquizam para depois se expandir e dominar. Em outras palavras, é um poder *colonizador*. Não se pode dominar sem organizar-se previamente de forma dominante.

[...] a Europa, para iniciar o processo de mundialização do poder, teve antes de reordenar suas sociedades com base numa forte hierarquização, muito semelhante a uma organização militar, para o que retomou um exercício do poder interno que fora praticado pela grande potência conquistadora precedente (Roma) e que, com o fim daquele império, havia desaparecido: isto é, o *poder punitivo*.

Esse formidável instrumento de verticalização social proporcionou às sociedades europeias uma férrea organização econômica e militar (e a homogeneidade ideológica) indispensáveis para o êxito do genocídio colonialista, ou seja, dotou-as de uma estrutura e de uma organização colonizadoras. Roma não teria logrado conquistar a Europa, nem a Europa teria conseguido conquistar a América e a África sem a poderosa verticalização interna que resultou da confiscação das vítimas como pretexto para vigiar, disciplinar e neutralizar os disfuncionais.³⁸⁷

O uso da violência no processo colonizador é uma consequência lógica dos seus fins, sendo o Estado nacional, em nossos dias, o empreendedor dessa coerção organizada. E, quando falamos em uso da força, é mais eficiente e menos dispendioso quando os meios são submetidos a critérios instrumentais e racionais e, assim, dissociados da avaliação moral dos

³⁸⁷ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2007, p. 31-32.

fins. Geralmente, as burocracias são boas nesse tipo de operação dissociativa. Pode-se mesmo dizer que a dissociação está na essência da estrutura e do processo burocráticos.

Esse é o segredo do tremendo crescimento do potencial de mobilizar e coordenar advindo com as burocracias, o que conduz a ações de elevada racionalidade e eficiência. A dissociação é, de modo geral, resultado de dois processos paralelos, ambos centrais a esse modelo de ação. O primeiro é a *meticulosa divisão funcional do trabalho* (tal divisão também resultante da mera hierarquia de comando); o segundo é a *substituição da responsabilidade moral pela técnica*.

No Brasil, um fenômeno aprofunda o conflito social. Aqui, os criminalizados, os vitimizados e os policizados são recrutados no mesmo segmento social, ocorrendo uma relação inversa entre a violência de conflitos internos e a capacidade de coalizão, solidariedade e protagonismo desses mesmos atores. Essa contradição essencialmente racista nos sistemas que são ou emergem de sociedades colonizadas não é nova nem exclusiva, e já foi estudada pela teoria decolonial.

Não se pode dizer que esteja inquieto, que esteja aterrorizado. Na realidade está sempre pronto a abandonar seu papel de caça para tomar o de caçador. O colonizado é um perseguido que sonha permanentemente em se tornar perseguidor. Os símbolos sociais — gendarmes, cornetas soando nos quartéis, desfiles militares e a bandeira alvorada — são ao mesmo tempo inibitivos e excitantes. Não significam: "Não se mexa", mas: "Prepare bem o seu "golpe". 388

A gênese dos fenômenos punitivos baseados na emergência da guerra às drogas coincide com as ditaduras de segurança nacional latino-americanas, pois daí derivaram mais diretamente o que agora buscamos compreender. Tais ditaduras só muito excepcionalmente aplicaram a pena de morte formal ao inimigo, empregando, no entanto, medidas de extermínio para os indesejáveis ou execuções policiais sem processo. O caráter diferencial desses regimes foi a montagem de um sistema penal subterrâneo³⁸⁹, de calculadíssima planificação e execução.

³⁸⁸ FANON, 1968, Op. cit., p. 40.

³⁸⁹ Mediante este aparato, foram cometidos milhares de homicídios, desaparecimentos forçados, torturas, suplícios, sequestros, crimes sexuais, violações de domicílio, danos e incêndios, intimidações, roubos, extorsões, alterações de estado civil etc., sem nenhuma base normativa, inclusive dentro da própria ordem *de fato*.

Por seu turno, a administração norte-americana pressionou para que estas ditaduras declarassem guerra às drogas. Nos anos 1980, toda a região sancionou leis antidrogas muito parecidas, configurando uma legislação penal de exceção análoga à que antes havia sido empregada contra a subversão comunista. À medida que a queda do muro de Berlim se aproximava, tornou-se necessário eleger outro inimigo e outra emergência para justificar a alucinação de uma nova guerra e manter níveis repressivos elevados.

O certo, porém, é que a droga não teve força para ocupar o lugar deixado pela queda do muro, como era de se esperar, tampouco teve algum efeito preventivo, pois a produção e o consumo de drogas nas sociedades latino-americanas difundiu-se e ampliou-se. O que predominou no cenário criminal foi a mensagem vindicativa explorada pelas mídias de massa, fomentada por um penalismo popularesco ou *völkisch*³⁹⁰, melhor tratado na sequência, que é funcional para aprofundar as contradições internas do sistema e reproduzir conflitos entre excluídos.

O tratamento dado ao tráfico de drogas foi a resposta penal, inspirado em uma retórica de luta, que se utiliza de tecnologias penais e militares. A justiça penal de exceção foi o lugar para onde convergiram ambas as tecnologias, dando origem a um sistema penal muito repressivo, cujo objetivo principal era o submetimento do inimigo e não a distribuição de responsabilidades penais conforme o Estado de Direito. Com o advento da Constituição de 1988 e o fortalecimento das instituições democráticas coincidiram as reformas neoliberalizantes na economia brasileira, o que aprofundou as fraturas e as lutas na sociedade brasileira.

Por mais que as elites continuassem enriquecendo e a desigualdade social aumentando, a hegemonia política se viu ameaçada por partidos políticos alternativos e movimentos sociais organizados. Como resultado, o conflito armado se intensifica e aumentam progressivamente as mortes por auto de resistência. Acompanhando o aumento da disputa bélica, as polícias militares, apoiadas por elites econômicas, aumentaram significativamente o seu poder e influência, tomando a segurança pública lugar de destaque nos embates políticos.

pretensa democracia plebiscitária, apoiada por Carl Schmitt.

³⁹⁰ A técnica völkisch ou popularesca consiste em alimentar e reforçar os piores preconceitos para estimular publicamente a identificação do inimigo da vez. Ao analisar o nazismo, chamou-se a atenção para esta técnica, assim batizada especialmente porque está intimamente vinculada ao discurso que privilegia no teórico a

Sucessivas campanhas por lei e ordem, cujo discurso era a proteção de todos, acabaram por cristalizar uma inversão, protegendo a riqueza e o crescimento econômica que privilegia a minoria. Dessa forma, os governos democráticos continuaram recorrendo ao sistema penal de exceção, na forma do elevado uso da prisão provisória e do hiperencarceramento; dos mandados de busca e apreensão genéricos para as favelas; das múltiplas violências contra os mais pobres e os mais pretos; e, não podemos deixar de incluir, dos autos de resistência. Trata-se de uma estratégia suja, através da qual se mantém inalteradas as estruturas de poder ao empreender guerra contra inimigos temidos, mas também necessários para atrair aliados e neutralizar críticas.

4.4 CRIMINOLOGIA MIDIÁTICA E A JUSTIÇA DAS TELAS

"Reprovam-nos por não distinguir entre armênios culpados e inocentes, mas isso é impossível, dado que os inocentes de hoje podem ser os culpados de amanhã."

(Mehmet Talât Paxá, Ministro do Interior otomano, ao embaixador americano Morgenthau sobre o genocídio armênio de 1915 a 1923)

O debate sobre a atividade policial e as consequências da política de segurança pública não são alheias aos meios de comunicação de massa. Mesmo sem querer entrar no debate sobre a liberdade de expressão, direito fundamental que deve ser amparado pelas garantias legais, pode-se questionar o seu papel na violência policial. O modo de transmissão e os conteúdos transmitidos pelas mídias influenciam de forma determinante a sensação de insegurança e favorecem, voluntária ou involuntariamente, determinados interesses e modelos repressivos. Sobre essa influência, nos ensina Maximiliano CANTOS:

Un tema que esta claro que influye en la sensación de miedo colectivo y por lo tanto en la sensación de inseguridad se refiere a la frecuencia o repetición de una misma noticia relacionada con el delito, pues se incrementa la sensación de impunidad. Frases como las seguientes, etiquetadas por los médios, "la policía esta con las manos atadas", "los delincuentes entran por una puerta y salen por otra", "la policía esta desanimada" (arrogándose el pensamento de los policías)... no solo inciden en el miedo colectivo sino también en la actuación policial, complicando más si es possible su complicada tarea en esta matéria; pues en algunos

casos parece existir la sensación que se quiere que la policía vaya mas allá de sus atribuciones [...]. 391

Precisamos, primeiramente, desmitificar a ideia, muitas vezes difundida sem preocupação, de que os direitos humanos são um freio à eficiência policial. Pelo contrário, apenas com respeito aos requisitos legais a polícia poderá incorporar inovações técnicas e desenvolver metodologias de trabalho que, a longo prazo, aumentarão sua eficiência na resolução rigorosa dos problemas para os quais é requisitada. Desse modo, a polícia poderá ser percebida como um serviço público, com aceitação e apoio cidadão.

Sabemos que as violações aos direitos humanos, tais como a arbitrariedade das detenções, o não respeito à presunção de inocência e as ingerências na vida privada pelo Estado, têm muito a ver com um detectado aumento da pressão informativa acerca das atividades delitivas e seus autores, submetendo-os a verdadeiros julgamentos midiáticos. Afinal, antes que as violações a direitos ocorram, é imprescindível que se formulem discursos legitimantes.

São esses discursos que constroem o âmago da sujeição subjetiva à punição enquanto resposta estrutural do Estado e das sociedades, deles derivando o dogma da pena, o controle territorial da pobreza e de seus riscos. A própria existência dessa retórica discursiva se dá em pleno giro político punitivo, maduro desde o final do século XX e contemporâneo da desregulação econômica e a redução da assistência social dos Estados. É Vera Malaguti quem melhor analisa esse processo e suas consequências:

Os efeitos estão por aí e doem: a expansão da prisão, sua teia ampliada de justiças alternativas, terapêuticas, restauradoras, a vigilância reticular, o controle a céu aberto, a transformação das periferias em campos e principalmente a fascistização das relações sociais e a inculcação subjetiva do desejo de punir.³⁹³

O conjuntos desses discursos transmitidos pela mídia de massas delimita, como detectou ZAFFARONI, uma verdadeira criminologia midiática, que pouco tem a ver com os

³⁹¹ CANTOS, Maximiliano García. *La investigación policial, violaciones a los derechos humanos que se producen en ella y como corregirlas.* In: Los derechos fundamentales en la instrucción penal en los países de América Latina. Coord. Eugenio Raúl Zaffaroni e Elís Carranza. México: Editorial Porrúa, 2007, p. 139.

³⁹² CANTOS, 2007, Op. cit., p. 147.

³⁹³ BATISTA, Vera Malaguti. **Adesão subjetiva à barbárie**. In: Loïc Wacquant e a questão penal no capitalismo neoliberal. Rio de Janeiro: Revan, 2012, p. 309-310.

saberes produzidos cientificamente. Essa criminologia vulgar tem por objetivo a "criação da realidade através da informação, subinformação e desinformação midiática", que se conjuga com preconceitos e crenças e, na síntese, busca explicações mágicas para canalizar o desejo de vingança contra determinados grupos humanos, transformados em inimigos.³⁹⁴ Essa criminologia sempre existiu e buscou nas tecnologias de seu tempo os veículos da sua mensagem: dos púlpitos na Inquisição e dos jornais no positivismo biologista até a televisão e a internet de nossos dias.

Apesar de sempre presente, foi a televisão que fez decolar a capacidade de comunicação e construção de verdades dessa nova fase, pelo emprego massivo de mensagens visuais que viabilizou. São densas as contribuições sobre o papel dessa tecnologia nos nossos dias. Pierre BOURDIEU faz referência a seu poder quase mágico, pois fornece o equivalente do que pode ser alcançado pela força (física, espiritual ou econômica). Para o pensador francês, a televisão é definida como um "campo midiático", no qual relações de dominação são exercidas, constituindo uma moderna forma de submissão da consciência através de versões da realidade vulgares e populescas veiculadas cotidianamente.³⁹⁵

Outro grande crítico é o italiano Giovanni SARTORI, que desenvolve a tese de que "o vídeo está transformando o *homo sapiens* produzido pela cultura escrita em um *homo videns* no qual a palavra vem sendo destronada pela imagem." Desse ponto de partida, ele articula o fenômeno de "ver sem entender" com o poder político da televisão e as consequências para a democracia. Esse processo é fruto de uma ingenuidade, onde as pessoas acreditam em tudo que assistem sem questionamento, substituindo-se o pensamento pelo pós-pensamento, aquele caracterizado pela redução da capacidade de conceber ideias claras e distintas. O excesso de informação de nosso tempo, segundo ele, levaria à subinformação (informação empobrecida) e à desinformação (distorção da informação).³⁹⁶

Talvez, a questão mais preocupante trazida pela comunicação por imagens é que ela é baseada em coisas concretas, passíveis de serem captadas e transmitidas. O receptor dessa comunicação é obrigatoriamente instado ao pensamento concreto, não exercitando o

³⁹⁵ BOURDIEU, Pierre. **Sobre a televisão**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1997.

³⁹⁴ ZAFFARONI, 2012, Op. cit., p. 303.

³⁹⁶ SARTORI, Giovanni. *Homo videns: la sociedade teledirigida*. México: Taurus, 1998.

pensamento abstrato, que é assim prejudicado. No entanto, o pensamento abstrato é a base da linguagem simbólica que nos caracteriza enquanto seres humanos.³⁹⁷ A comunicação por imagens dificilmente pode ser contextualizada, pois isso exigiria tempo e explicação, gerando, portanto, um grau limitado de informatividade.

Como a comunicação por imagens não costuma ser atrativa — ter gancho — provocando pensamento, deve impactar na esfera emocional mediante o concreto. Por isso, não é de se estranhar que os noticiários mais pareçam uma síntese de catástrofes, que impressionam mas que dão lugar à reflexão.³⁹⁸

Os conteúdos transmitidos, geralmente, possuem um núcleo implícito cuja dimensão social não permite que sejam mais explícitos. O racismo, por exemplo, tem seu espaço de exploração midiática limitado pelas convenções sociais. Insinua-se sem desnudar. O receptor, imerso naquela mesma realidade social racista, porém também limitado pelas regras de etiqueta, acredita que deduz o conteúdo implícito do que está sendo transmitido. Na verdade, é vítima de uma deslealdade comunicativa.

Da mesma forma, os criminosos são produzidos como o oposto dos telespectadores. São construídos como separados da sociedade; são os "outros", representantes da crueldade e óbices de tudo que desejam construir de bom e correto. Os "outros" da criminologia midiática "incomodam, impedem de dormir com as portas e janelas abertas, perturbam as férias, ameaçam as crianças, sujam por todos os lados e por isso devem ser separados da sociedade, para deixar-nos viver tranquilos, sem medos, para resolver todos os nossos problemas."

É importante ressaltar que os "outros" não são aqueles que verdadeiramente delinquiram, mas são construídos por semelhança. Representam um conjunto muitíssimo mais amplo de pessoas estereotipadas que nunca cometeram crimes e, provavelmente, nunca cometerão. Para isso, valem-se das imagens selecionadas dos poucos indivíduos que cometeram condutas criminosas para, em seguida, sem necessidade de verbalizar, concluir que a qualquer momento os parecidos, os semelhantes àquele exposto nas telas, farão o mesmo. A notícia do crime brutal é a mais importante do dia, por isso é reiterada e

-

³⁹⁷ CASSIRER, Ernest. **Ensaio sobre o homem: uma introdução a uma filosofia da cultura humana**. São Paulo: Martins Fontes, 1994.

³⁹⁸ ZAFFARONI, 2012, Op. cit., p. 306.

³⁹⁹ ZAFFARONI, Ibdem, p. 307.

deslocada temporal e espacialmente. Se não há crime repugnante hoje, mostra-se o de ontem. Se mesmo assim não há o que se mostrar, translada-se o crime de outro lugar diminuindo a importância da distância geográfica. Nada é mais importante do que criar o bode expiatório.

Essa crença no perigo constante, externalizada pelo bode expiatório e resumida na mensagem "você é uma vítima potencial desse criminoso", é construída em bases bem simplistas, mas profundamente internalizadas. É a reiteração e bombardeio de mensagens emocionais através de imagens; indignação seletiva frente a fatos esdrúxulos; e impulso vingativo por identificação com a vítima, mas não todas, apenas com a do estereotipado, que organiza o discurso da criminologia midiática. A solução mágica oferecida é sempre maior repressão e maior arbítrio policial, pela crença inverificável que essas medidas previnem os delitos. Conforme o mestre argentino:

Trata-se de obviedades, o que, nos termos de Berger e Luckmann, é algo que se dá por sabido, em função de larga e paulatina sedimentação do conhecimento, como era uma obviedade o poder das bruxas há seiscentos anos ou a crença, ainda atual, de que não se pode tomar leite depois de comer manga. Trata-se daquilo que, para Bourdieu, seria o habitual, o senso comum, o cotidiano. É o que mostra a televisão, o que todos comentam entre si, o que se confirma boca a boca na sociedade, o que se verifica através do que o outro me conta. Deste modo, o eles é construído como o maior, quase o único, perigo social.⁴⁰⁰

A hierarquia de riscos da vida construída pela mídia em nada tem a ver com o mundo real. Crimes violentos e brutais são mostrados em desproporção com o que de fato ocorre, enquanto o perigo de acidentes de trânsito, por exemplo, são subdimensionados. De igual maneira, os riscos selecionados são variáveis conforme o lugar e a época, mas se observa que, quanto mais identificáveis, maior a pulsão vingativa contra eles.

É instrutivo um exemplo de espetáculo arrecadado durante nossas entrevistas. Ao ser perguntado sobre o armamento em posse do tráfico de drogas, um líder comunitário do Jacarezinho desconstruiu a ideia, transmitida pela televisão, da organização e grande ameaça que os traficantes representam.

⁴⁰⁰ ZAFFARONI, 2012, Op. cit., p. 308-309.

Uma vez acharam uma bazuca [na favela do Jacarezinho]. Você já viu bazuca sendo usada? Ninguém nunca viu isso lá. Essas bazucas eles trouxeram, foi a polícia que trouxe essa bazuca. Na hora de você chamar a imprensa para mostrar o que apreendeu, dizem: "ai, até bazuca tinha." Isso é tão real, que teve um comandando do BOPE que foi exonerado por causa disso. Ele trouxe as apreensões para mostrar e mostrou uma metralhadora para a imprensa. Só que alguns jornalistas já conheciam aquela metralhadora, que era usada várias vezes para justificar a mesma coisa.

Para demarcar de modo claro a diferença entre o "nós" e ou "outros" não é deixado espaço para a neutralidade. Adota-se um vocabulário de guerra, implicitamente instigando a aniquilação, o que acaba se concretizando pelos linchamentos públicos e pelas execuções extrajudiciais cometidas pela polícia nos autos de resistência. Cada notícia dessa natureza vem acompanhada dos elementos do estereótipo: antecedentes criminais, atitudes suspeitas, uso de drogas ou amizades condenáveis.

A criminologia midiática naturaliza essas mortes, pois todos os efeitos letais do sistema penal são para ela um produto natural (inevitável) da violência própria deles, chegando ao encobrimento máximo nos casos de execuções sem processo disfarçadas de mortes em enfrentamentos, apresentadas como episódios da guerra contra o crime, em que se mostra o cadáver do fuzilado como sinal de eficácia preventiva, como o soldado inimigo morto na guerra.⁴⁰¹

E quando morre um inocente, um não estereotipado, essa vida perdida é considerada como dano colateral. Trata-se, geralmente, do que é identificado pelo senso comum como um erro policial, pois morre alguém que não pode ser identificado com o "outro", seja pela cor da pele ou pelo local onde. Nesses casos, inevitáveis, é claro, as agências desimunizam o executor material, submetendo-o ao poder punitivo manifesto nas medidas administrativas ou jurídico-penais. São também corpos descartáveis.⁴⁰²

As vítimas que não são funcionais são ignoradas, principalmente as vítimas do próprio poder repressivo estatal. Por isso, os mortos pelas polícias não são mostrados nas telas de televisões e celulares ou somente são mostrados quando é preciso abdicar de um agente que cometeu um erro grosseiro que não se conseguiu invizibilizar. Nesses casos, o

⁴⁰¹ ZAFFARONI, 2012, Op. cit., p. 311.

⁴⁰² Nos países da América Latina os policiais são recrutados nas mesmas classes que os criminalizados e os vitimizados. Sobre eles, as diferenciações entre selecionados e não selecionados são flexíveis e controladas por mecanismos distintos, cuja sobreposição não necessariamente implica em intensidade. Os graus de dor e sofrimento impostos podem variar conforme a proximidade de estereótipos individuais estiguimatizantes, cujos mais latentes são raça, gênero e território, mas podem ser fortuna, patente e ainda muitos outros.

agente se torna um bode expiatório expurgável, tudo justificado pela busca de eficiência policial e necessário para manter a reprodução da violência. A entrega desse policial azarado acalma o furor midiático e legitima todas as outras mortes. O massacre segue inabalável.

Não faltam casos para ilustrar o que afirmamos. Um exemplo emblemático é o do jovem Alan de Souza Lima, de 16 anos, que filmou a própria morte com a câmera do celular, que registrava uma brincadeira entre amigos quando a polícia os confrontou de surpresa, na noite de 20 de fevereiro de 2015. Antes das imagens se tornarem públicas, a morte havia sido registrada como auto de resistência. Seu amigo Chauan, de 19 anos, foi baleado na mesma operação desastrosa e preso como traficante de drogas. Somente com a divulgação das imagens o jovem foi liberto e a verdadeira história se tornou conhecida. 403

Mas, também não são funcionais outros tipos de vítimas, cuja morte não dependeu diretamente da ação estatal. Se morre um doente por doses elevadas de paracetamol, por exemplo, há pouco interesse. Mas, se a *overdose* é por crack, mais condizente com a guerra que se quer produzir, então o cadáver é espetáculo puro.

No extremo oposto das vítimas não funcionais estão as vítimas-herói, aquelas que se enquadram nas situações ideais ou típicas da violência que se vende, capaz de provocar identificação com o "nós" e repulsa aos "outros". São porta-vozes da política criminal conservadora. Seu exemplo aparece nas conversas cotidianas como aquilo que se busca evitar com as medidas de exceção do sistema de justiça. São incorporações vivas da emergência e do medo concretizado. Quando a criminologia midiática a seleciona, imediatamente explora sua raiva e sua dor, fazendo eco ao clamor por maior repressão e tornando qualquer objeção às soluções punitivas mágicas como agressões morais à dor daquela vítima. Afinal, se fosse um parente você pensaria diferente.

Todos reconhecem a estupidez do doente que pretende substituir o médico assumindo ele mesmo a responsabilidade pelo seu tratamento. Não poderia ser diferente, já que o conhecimento científico da medicina alcançou resultados impressionantes; não somente a medicina, mas toda a ciência alcançou elevado prestígio com a revolução tecnológica. No entanto, com a criminologia o resultado foi paradoxal: a opinião da vítima se tornou mais aceitável que a do criminólogo. É como se o doente tentasse se curar sem

⁴⁰³ Os dois policiais militares foram denunciados pelo Ministério Público, um por homicídio e o outro por fraude processual, sendo ambos presos preventivamente por decisão do juiz da 1ª Vara Criminal da Comarca do Rio de Janeiro, nos autos do processo n. 0181822-89.2015.8.19.0001.

conhecimentos de medicina ou, até mesmo, fazendo tudo ao contrário do que o médico indica. As soluções científicas são preteridas pelas soluções mágicas.

Eugenio Raúl ZAFFARONI afirma, inclusive, que do ponto de vista político, o que a criminologia midiática produz é um consenso sobre bases patológicas, oposto ao consenso democrático republicano.

Trata-se de um consenso teratológico, baseado no medo patológico, na ignorância e na temeridade perante outros riscos iguais ou até maiores, na indiferença frente à dor dos sacrificados, na depreciação dos valores de dignidade da pessoa humana e de respeito ao espaço de liberdade social, isto é, na mobilização do *Tanatos*, da necrofilia autoritária, dos sentimentos mais baixos da sociedade, combinados à mais refinada tecnologia *völkisch*, que, em nossos dias, seria invejada por mais de um genocida de passado não tão distante.⁴⁰⁴

O medo patológico esvazia os espaços públicos e interrompe a possibilidade de interação humana e reflexão sobre uma realidade diferente daquela construída pelas telas. O medo é potencializado quando aquela realidade paranoica não encontra resistências. O "nós" pede ao Estado que vigie mais os "outros", mas também o próprio "nós", pois proteção e monitoramento assumem um significado comum. Esta é a chave última da criminologia midiática: o poder punitivo mais importante é aquele exercido sobre nós.

A classe política, acostumada à tecnologia punitiva de governo não percebe, mas é instrumento dessa criminologia que a todos sitia, inclusive os poderes políticos. Dessa forma, imersos num emaranhado de usos contraditórios do sistema de justiça criminal, não encontram espaços de fuga e acabam reproduzindo o inadmissível: punição perpétua, legalização da tortura, remoção de favelas, castração de estupradores, redução da maioridade penal, pena de morte supressão de garantias penais e processuais. Os entraves para uma punição rápida e exemplar, mesmo aqueles do nosso marco civilizatório, são vistos como incentivadores da impunidade.

Nossos golpes de estado latino-americanos, que implantaram ditaduras de segurança nacional, todos recorreram à retórica punitiva, à necessidade de se conter a desordem e o crime. Discursos morais se repetiram, em menor ou maior grau, combatendo o inimigo do momento eleito pela criminologia midiática. Hoje, nas frágeis democracias que conseguimos construir, não é muito diferente.

-

⁴⁰⁴ ZAFFARONI, 2012, Op. cit., p. 324.

4.5 HUMANIDADE DESUMANIZADA

Comunidade que vive acuada
Tomando porrada de todos os lados
Fica mais longe da tal esperança
Os menor vão crescendo tudo revoltado.
Não se combate crime organizado
Mandando blindado pra beco e viela
Pois só vai gerar mais ira
Naqueles que moram dentro da favela.
Sou favelado e exijo respeito
São só meus direitos que eu peço aqui
Pé na porta sem mandado
Tem que ser condenado
Não pode existir.

Tá tudo errado É até difícil explicar Mas do jeito que a coisa está indo Já passou da hora do bicho pegar.

Morre polícia, morre vagabundo E no mesmo segundo Outro vem ocupar O lugar daquele que um dia se foi Pior que depois geral deixa pra lá. (Mcs Júnior e Leonardo, Tá Tudo Errado)

Apesar das origens não muito homogêneas, foi no surgimento do Estado moderno que se consolidam alguns fundamentos do exercício do poder político e seus artifícios de legitimidade, como o conceito de soberania. Assim, no século XVI surgem no Ocidente as primeiras páginas sobre o tema, descrevendo-a como um poder perpétuo, ilimitado e indivisível, legitimado na lei divina e na lei natural, portanto, um poder absoluto. Esse conceito absoluto foi mitigado pela resolução dos conflitos oriundos da chamada Guerra dos Trinta Anos (1618-1648), através dos tratados de paz de Westfália, que pela primeira vez na história humana reconheceu a soberania de cada um dos Estados envolvidos desse modo, colapsando a autoridade papal e imperial.

Posteriormente, desenvolve-se na Inglaterra um novo ponto de vista sobre a natureza humana e, consequentemente, de sua governança. Tomas HOBBES, no seu Leviatã

⁴⁰⁵ TAIAR, Rogerio. **Direito internacional dos direitos humanos: estudo sobre o desenvolvimento histórico evolutivo da noção de soberania estatal e sua delimitação conceitual**. 2009. 321 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2009, p. 54.

⁴⁰⁶ DALLARI, Dalmo. **Elementos de teoria geral do Estado**, 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 1993, p. 60.

de 1651, afirma a ideia de que a autoridade do governante, seja um monarca ou um parlamento, teria uma autoridade não passível de contestação, por isso, não sujeita às leis civis. Partindo de diferentes premissas, John LOCKE defende que o poder soberano é instituído pela vontade humana na forma metafórica de um contrato social, construindo a soberania como um poder supremo decorrente do Poder Legislativo, cabendo ao Estado garantir "um conjunto de direitos inatos e invioláveis, inerentes aos indivíduos" 407, que podem ser expressos pela vida, a liberdade e os bens.

Com Jean-Jacques ROUSSEAU, a teoria da soberania ganha novo impulso. Para ele, que também era filiado à teoria contratualista, a liberdade, em obediência às leis que expressam a vontade geral, era diferente da liberdade como definia John Locke; filiava-se à noção de solidariedade, não de propriedade. Assim, "o contrato social foi a forma de associação idealizada para a proteção das pessoas e seus bens sem que com isso fosse necessária a perda da liberdade."⁴⁰⁸

Já no bojo do século XX, Hans KELSEN traz novos elementos para a definição do conceito de soberania, sendo esta entendida como propriedade do Estado e não da nação, do povo, ou do príncipe. Do Estado como titular da soberania decorre que esta é uma ordem normativa, ou seja, a validade da ordem jurídica estatal. Como consequência, pode existir apenas um único Estado ou, mais exatamente, pode estar em vigor apenas um único sistema de normas jurídicas. Por isso, idealmente, fundem-se Estado e Direito, surgindo uma ordem suprema "por não admitir que sua validade repouse em uma ordem jurídica superior, encontrada fora do sistema." Nessa teoria, o exercício do poder é uma manifestação de força, atributo essencial do Estado. Os policiais, por exemplo, são indivíduos que operam esse poder, mas apenas na medida em que observam as normas que regulam a sua conduta. Desintegra-se, assim, o Estado como instância mística, que passa a assumir o papel de garante da eficácia da ordem jurídica.

Contrapondo essa ideia, Carl SCHMITT apresenta-nos uma outra visão bastante diversa. Segundo sua teoria decisionista, a soberania pode ser traduzida como a qualidade inerente daquele indivíduo que decide sobre a suspensão da ordem legal, não daquele que detém o poder de dominação. Em outra palavras, soberano é quem decide sobre o estado

⁴⁰⁷ FERNANDES, Luciana de Medeiros. **Soberania e processo de integração: o novo conceito de soberania em face da globalização**, 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2007, p. 104.

⁴⁰⁸ TAIAR, 2009, Op. cit., p. 95.

⁴⁰⁹ FERNANDES, 2007, Op. cit., p. 127.

de exceção, que em casos extremos pode sustar o direito estatal determinando uma decisão concreta no contexto de alguma necessidade e a efetiva imediatamente. O conceito de política que decorre desse entendimento é a capacidade de distinção entre amigos e inimigos, externamente definido pelo *jus belli* e internamente pela *exceção*.

O pensamento de Carl Schmitt é expressão da crise institucional de sua época. Em um momento em que o Reich de Bismarck havia sucumbido recentemente na *KulturKampf*, ou luta cultural, contra a igreja católica e nas disputas com sindicatos, sua preocupação se centrava nas ameaças à homogeneidade e unidade do povo alemão. Com o final da Primeira Guerra, as ameaças se tornam mais sérias, o que o fazia desencorajar o parlamentarismo da República liberal de Weimar⁴¹¹. Muitas se mostravam as frentes desse embate, quer por parte de partidos políticos, associações profissionais, ou entidades religiosas.⁴¹² Não se pode negar que há uma coerência nessa preocupação, visto que essas ameaças, em última instância, voltavam-se contra a própria existência do Estado. Portanto, segundo sua tese, lícito identifica-los como inimigos e essa identificação só poderia caber ao titular da soberania, no caso, o presidente do Reich.

Analisando os Estados modernos, Giorgio AGAMBEN recorre à teoria decisionista para delimitar a ideia de *estado de exceção* como zona cinzenta entre o político e o jurídico, entre a norma e o vivente, sendo essa dicotomia constitutiva do Direito. Ala Não se trata de uma tendência absolutista, mas de uma criação da tradição democrático-revolucionária, cujo paradoxo reside na exceção não alheia à norma, ela está dentro e está fora, inclui excluindo, o que a traduz em um conceito limítrofe. De medida provisória, o estado de exceção tende a se tornar paradigma de governo, e "pede emprestado as vestes do Direito para transitar sem ser incomodado, desde as salas dos aeroportos até as vizinhanças e bairros pobres onde se abrigam minorias étnicas e estrangeiros."

Esse processo que acomoda a modernidade tem uma característica essencial: a biopolítica, segundo a qual a humanidade e cada indivíduo em particular são o princípio e a finalidade das estratégias de poder. Para a biopolítica, as categorias humanas podem ser

⁴¹⁰ SCHMITT, Carl apaud FERNANDES, 2007, Op. cit., p. 132.

⁴¹¹ Cf. SCHMITT, Carl. **Teologia Política**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

⁴¹² DI LORENZO, Wambert Gomes. **O pensamento político de Carl Schmitt: uma breve introdução**. In: Revista Direito e Justiça, Porto Alegre, v. 23, pp. 335-357, 2001, p. 28.

⁴¹³ AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. São Paulo: Boitempo, 2004.

⁴¹⁴ SOUZA, Taiguara Libano Soares. **Constituição, segurança pública e estado de exceção permanente: a biopolítica dos autos de resistência**. 2010. 222 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2010, p. 34.

postas à margem da cidadania, configurando um ser humano cuja manutenção da vida não é uma preocupação do poder exercido pelo soberano.

Surge, pois, o *homo sacer*, objeto de uma inclusão pela exclusão, pois o *sacer* designa uma vida matável e, portanto, impunível. Como seria possível matar uma vida sem ser punido? Simplesmente, colocando-a para fora da jurisdição humana. O *sacer* é também uma vida insacrificável, pois seu afastamento daquilo que se entende como humanidade não o habilita ao espaço do divino. "O *homo sacer* é aquele em relação ao qual todos os homens agem como soberanos. É a absoluta vida nua, a vida cujo morticínio não configura homicídio."⁴¹⁵

Trata-se, portanto, de uma dupla exclusão, conjugando-se a impunidade da matança e a interdição do sacrifício. Qualquer demanda por direitos humanos só pode ser compreendida, neste sentido, como um engodo humanitário, porque seus destinatários, expostos à brutal matabilidade, "seriam os restos necessários de um banquete de identidades (já) humanas: seriam o húmus do humano."416 Observamos o que essa condição da política moderna concretiza quando lançamos os olhos para os nossos favelados e vemos os indivíduos pobres sendo mortos pelo Estado nos autos de resistência; ou, ainda, nas penitenciárias, onde há sempre um Carandiru que se repete em Anísio Jobim. 417 É a indistinção entre fato e norma que corrobora a hipótese agambeniana, onde o modelo econômico busca no direito penal a força de sua manutenção.

Aliás, a criminologia brasileira conseguiu captar, especialmente com Nilo BATISTA, a relação fundamental entre Estado soberano e economia de mercado.

Para a grande maioria dos brasileiros – do escravismo colonial ao capitalismo selvagem contemporâneo – a punição é um fato cotidiano. Essa punição apresenta-se implacavelmente sempre que pobres, negros ou quaisquer outros marginalizados vivem a conjuntura de serem acusados da prática de crimes interindividuais (furtos, lesões corporais, homicídios, estupros etc.). Porém, essa punição permeia principalmente o uso estrutural do sistema penal para garantir a equação econômica. Os brasileiros pobres conhecem bem isso. Ou são presos por vadiagem, ou arranjem rápido emprego e desfrutem do salário mínimo (punidos *ou* mal

-

⁴¹⁵ SOUZA, 2010, Op. cit., p. 142.

⁴¹⁶ BROCCO, Pedro Dalla Bernardina. **Vida nua e forma-de-vida em Giorgio Agamben e Karl Marx: violência e emancipação entre capitalismo e estado de exceção**. In: Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social, vol. 9, n. 1, pp. 103-135, 2016, p. 109.

⁴¹⁷ O trecho se refere a duas violentas chacinas, dos presídios Carandiru (SP, 1992, 111 mortos) e Anísio Jobim (AM, 2016, 56 mortos).

pagos). Depois que já estão trabalhando, nada de greves para discutir o salário, porque a polícia prende e arrebenta (punidos *e* mal pagos).⁴¹⁸

Relacionando os conceitos de *biopoder* e *estado de exceção*, Achille MBEMBE desenvolve a ideia de que o direito de matar se estabiliza pela invocação contínua da exceção, da emergência e da construção ficcional de um inimigo. Em guerra contra os inimigos estão o "nós", aqueles que devem viver em oposição aos que devem morrer, definidos como matáveis através de um poder que os divide biologicamente por rupturas. Essa divisão da sociedade em subgrupos escalonados por níveis de dignidade distintos atua por critérios essencialmente racistas.⁴¹⁹

O critério de raça, portanto, regula a distribuição da morte e torna possível o poder soberano ilimitado, mesmo quando seu exercício se opera pela morte. É, segundo afirma Foucault, "a condição de aceitação da matança." O pensador camaronês oferece uma explicação melhor.

Se ha afirmado que la fusión completa de la guerra y la politica (pero tambien del racismo, del homicidio y del suicidio) hasta tal punto que no pueden distinguirse uno de otro era una caracteristica unica del Estado nazi. La percepción de la existencia del Otro como un atentado a mi propia vida, como una amenaza mortal o un peligro absoluto cuya eliminación biofisica reforzaria mi potencial de vida y de seguridad; he ahi, creo yo, uno de los numerosos imaginarios de la soberania propios tanto de la primera como de la ultima modernidad.

A experiência nazista pode ser analisada sob duas premissas materiais: em parte pelo colonialismo imperial e por outra a autonomização dos mecanismos de execução de pessoas. Essa é a aproximação que se pode fazer entre as câmaras de gás e os autos de resistência, técnicas que articulam a racionalidade instrumental com a lógica eficienticista. Tanto lá como aqui, o racismo parece o maior critério de distinção dos corpos selecionados pela máquina de morte.

O racismo, como elo entre a emergência do terror e o exercício do poder, não pode entre nós ser desvinculado da escravidão. No Brasil, assim como em outros países que adotaram esse regime de exploração, o escravo era despido de seu *lugar*, dos *direitos sobre*

⁴¹⁸ BATISTA, 1990, Op. cit., p. 38-39.

⁴¹⁹ MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. Trad. Elisabeth Falomir Archambault. Espanha: Ed. Melusina, 2011.

⁴²⁰ MBEMBE, 2011, Op. cit., p. 23.

seu corpo e de seu status político. Essa dominação absoluta é uma das primeiras manifestações históricas do biopoder.

En tanto que instrumento de trabajo, el esclavo tiene un precio. En tanto que propiedad, tiene um valor. Su trabajo responde a una necesidad y es utilizado. El esclavo es, por tanto, mantenido con vida pero mutilado en un mundo espectral de horror, crueldad y desacralización intensos. [...] La vida del esclavo es, en ciertos aspectos, una forma de muerte-en-la-vida. Como sugiere Susan Buck-Morss, la condición de esclavo produce una contradicción entre la libertad de propiedad y la libertad de la persona. Se establece una relación desigual a la vaz que se afirma la desigualdad del poder sobre la vida. 421

As colônias são os lugares por excelência onde controles e garantias da ordem judicial podem ser suspensos, onde a violência do estado de exceção não pode ser limitada senão por decisão do soberano. Nesse contexto, a distinção entre guerra e paz não é pertinente. Essa é a síntese entre massacre e burocracia estatal, que se preocupou dos *selvagens* na conquista colonial mas se estendeu aos *civilizados* com a última guerra mundial, parece se mostrar uma eficiente tecnologia de governo para os mercados.

As formas de submissão contemporâneas da vida ao poder de morte, à necropolítica, reconfiguraram profundamente as relações entre resistência, sacrifício e terror. Assim, a necropolítica (poder de fazer morrer ou deixar viver) é a moderna produção de mundo da vida como *obra de morte*, em virtude do funcionamento de um núcleo mortífero da estrutura biopolítica (poder de deixar morrer e deixar viver). É exercida por um poder difuso entre Estado e Capital, mediante autoridade excepcional, seja através do dinheiro e da violência das armas, seja em função da coisificação capitalista do corpo e das populações.

A soberania que nossos Estados reivindicam, principalmente os de origem escravista, é aquela onde o poder de morte tende a se ampliar com armas melhores, medidas mais severas de vigilância e relativização de instâncias de proteção como as garantias do sistema de justiça. Seu poder é *disciplinário*, incentivando o militarização da vida cotidiana e reforçando a dominação através da verticalização das relações de poder. É um poder *biopolítico*, com distintas táticas de administrativização da vida, em geral para fomentar

⁴²² MBEMBE, 2011, Op. cit., p. 74.

⁴²¹ MBEMBE, 2011, Op. cit., p. 34.

isolamento físico, fragmentação política, incomunicabilidade, controle policial, assédio econômico e *guerra de infraestrutura*.⁴²³

Por último, a soberania é também um poder *necropolítico*, aquele necessário para a limpeza étnica, para o *fazer morrer* pelo extermínio, pelas *máquinas de guerra* africanas⁴²⁴, pelo auto de resistência ou por qualquer outra tecnologia de massacre. Mata-se o dono do morro, o chefe da facção, o líder da quadrilha para mostrar que todos os outros são matáveis. Produz-se *mortos-viventes*⁴²⁵, uma imensa população submetida à crueldade das torturas e às mortes em operações policiais. A carne que antes se fez mercadoria, hoje se faz cadáver, que o espetáculo do poder capta para divulgar através de sua mídia, mostrando-o tão distante do divino como de nós mesmos.

⁴²³ Uma sabotagem sistemática da rede de infraestrutura social e urbana do inimigo, interrompendo comunicações eletrônicas, destruindo transformadores de energia elétrica, arrombando portas e janelas, expropriando casas para fazer de bases militares, saqueando pequenas reservas econômicas ou mercadorias, depredando símbolos comunitários e impedindo manifestações culturais. Ver: LETELIER, Gonzalo Díaz. *El corazón negro de la hacienda occidental: Achille MBEMBE y la necropolítica*. Biopolítica. Disponível em: 2014.pdf>. Acesso em 27 fev. 2017.

⁴²⁴ Embora Mbembe não tenha se dedicado a isso com profundidade, as máquinas de guerra nascem da trama de relações de poder entre governos corruptos, exércitos irregulares e capitais extrangeiros, sendo bem representadas, por exemplo, nos casos de Angola e Serra Leoa desde o último quartel do século XX, onde a mineração de diamantes financiou massacres. O autor se refere à esse mercado de diamantes como necroeconomia.

⁴²⁵ MBEMBE, 2011, Op. cit.

5 RADICALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS COMO PORTA DE SAÍDA DA EXCEÇÃO

A regra da igualdade não consiste senão em quinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. O mais são desvarios da inveja, do orgulho, ou da loucura. Os apetites humanos conceberam inverter a norma universal da criação, pretendendo, não dar a cada um, na razão do que vale, mas atribuir o mesmo a todos, como se todos se equivalessem. Esta blasfêmia contra a razão e a fé, contra a civilização e a humanidade, é a filosofia da miséria, proclamada em nome dos direitos do trabalho. (Rui Barbosa, Discurso aos Moços, 1920)

"Um crime", afirma Hannah Arendt, "é punido: um vício só pode ser eliminado." Na mesma linha, Bauman nos adverte:

O câncer, os parasitas e as ervas daninhas não podem se arrepender. Eles não pecaram, apenas viveram de acordo com sua natureza. Não há nada porque puni-los. Pela própria natureza do seu mal, devem ser exterminados. 426

Afinal, seria consolador se fosse possível mostrar que todos que perpetraram grandes massacres, genocídios, e até mesmo o Holocausto, eram loucos. Mas, isso não é verdade. Em todos esses casos, só é possível explicar os fatos através da desconsideração da condição de pessoa do inimigo. As campanhas de extermínio e genocídio da segunda metade do século XX deixaram como lição que a admissão formal de alguns seres humanos à dignidade da humanidade não é irreversível. Os prisioneiros dos campos de concentração alemães, cambojanos, ruandeses ou sérvios foram construídos como parasitas não-humanos, como seres tão inferiores e perigosos para os integralmente humanos que o seu extermínio consistia uma necessidade natural. Lembra-nos Costa DOUZINAS que:

Os direitos humanos constroem seres humanos. Sou humano porque o Outro me reconhece como tal, o que, em termos institucionais, significa que sou reconhecido como um detentor de direitos humanos. Escravos ou animais não são humanos, porque não têm direitos humanos. Nada em sua essência os impede de ter direitos, nem os assegura.⁴²⁷

-

⁴²⁶ BAUMAN, 1998, Op. cit., p. 95.

⁴²⁷ DOUZINAS, Costas. **O fim dos direitos humanos**. São Paulo: Unisinos, 2009, p. 375.

Institucionalmente, os direitos humanos edificam duas posições dialéticas: simultaneamente um princípio de engrandecimento do Estado e um princípio protetor contra o apetite insaciável do desejo do Estado. A experiência nos ensina que, quando o medo do "outro", da bruxa, do judeu ou do traficante, torna-se a lógica institucional, os direitos humanos perdem seu valor protetor contra o Estado. A hipertrofia de conceitos ligados à segurança contra o "outro" dificulta ou impede o reconhecimento de direitos, inclusive de direitos humanos, criando diferentes categorias de pessoas com níveis de dignidade igualmente diferentes. O resultado final será a fragmentação da comunidade e do compromisso social, onde algumas pessoas serão capazes de afirmar sua final e absoluta soberania, ao passo que outras serão reduzidas à condição de classe inferior perpetuamente subalterna.

A cultura jurídica precisa abandonar os temerários caminhos da regulação ausente dos valores que elevam a condição humana ao mais alto grau de proteção. Será necessário interromper as relações em que o homem seja humilhado, subjugado, abandonado e depreciado, o que só será possível a partir da autoconsciência que adquirimos quando o ser humano e sua dignidade se convertem no critério último de riqueza dos homens. Conforme David Sánchez RUBIO, precisamos dos direitos humanos interculturais para superar os obstáculos do imaginário jurídico moderno. Precisamos, em suas palavras:

A nivel epistemológico, axiológico y cultural, un derecho interdisciplinar, comprometido y basado en un pensamiento complejo y relacional, que enfrente esa cultura analfabeta en derechos humanos que predomina en nuestras conciencias y que reconozca a todos los seres humanos desde la pluralidad la capacidad de vivir y de construir, recrear y resignificar mundos diversos y plurales en clave étnica, sexual, política, cultural, económica y social, principalmente desde los niveles de exigencia y reponsabilidad que reclaman y nos reclaman aquellos colectivos situados em condiciones de victimización y vulnerabilidad.⁴²⁸

A modernidade do Ocidente e sua versão de hegemonia baseada no capitalismo, priorizou tanto algumas criações intelectuais humanas, como as ideias de liberdade, igualdade e progresso, quanto determinadas instituições, das quais o Estado, o Direito e o Mercado são exemplos, deixando de lado as próprias pessoas. As ideias abstratas avançaram

⁴²⁸ RUBIO, David Sanchéz. *Encantos y desencantos de los derechos humanos: de emancipaciones, liberaciones y dominaciones*. Barcelona: Icaria editorial, 2011, p. 51.

contra o espaço de existência dos seres humanos concretos. E, nesse avanço, não parece que a vida ou a dignidade das pessoas tenha ocupado uma posição chave nos rumos que seguimos. As próprias ideias que concebemos como supostamente emancipadoras, como a liberdade, a segurança e o próprio conceito de ser humano ou de humanidade, também têm servido para colonizar, escravizar e matar.⁴²⁹

Nesse sentido, o critério último de realidade não pode ser outro que a própria vida. O ser humano, para respirar, sentir, se comunicar e significar sua existência deve, antes de tudo, viver. A vida humana, vista não como um fim, mas sim como condição de ação do ser, é o ponto de partida para qualquer dinâmica emancipatória. Ademais, essas dinâmicas devem se estabelecer através de relações onde os seres humanos, além de vivos, tratem-se reciprocamente como sujeitos iguais em dignidade, do modo horizontal, solidário e intercultural. No entanto, parece que esse horizonte ainda necessita ser construído.

Entre otras cosas, tanto la absolutización del mercado como de la ciencia legitimadas por medio del derecho en tanto formas e instituciones de ordenación, de conocimiento y, junto a la tecnologia, instrumentos de manipulación y transformación de lo real, han provocado un proceso de colonización patriarcal, que ha quebrado los vínculos solidarios y no ha reconocido como sujetos a antiguos y nuevos actores y espacios culturales [...]. 430

A criminologia latino-americana já nos alertou sobre um sistema de justiça criminal de elevada verticalização e poder colonizador. Chamou-o de sistema subterrâneo, talvez pelos cadáveres que tem deixado debaixo da terra. Entretanto, precisamos atualizar o conceito. Não é apenas o sistema de justiça criminal que é subterrâneo, subterrâneas são as estranhas criaturas que habitam aquela parte da cidade que é invisível do alto das torres protegidas de concreto e aço. Territórios cuja essência nunca é captada, pois só são visíveis por intermédio de imagens que viajam magicamente pelo ar até aparelhos celulares e de televisão. Vemos o barraco, o barulho e o bandido, mas o lar, a festa e as famílias nos são inalcançáveis. Os olhos não podem enxergar o que lhes é invisível. Invisíveis criaturas regidas por uma única lei: a que interdita a vigência do direito.

Apesar disso, há uma parte desse mundo que é visível, que se mostra dolorosamente, todos os dias, nas ruas das principais cidades do mundo: a miséria. Preenche-as por

-

⁴²⁹ RUBIO, 2011, Op. cit., p. 56 e ss.

⁴³⁰ RUBIO, 2011, Op. cit., p. 65.

transbordamento, quando então se tornam visíveis, mas seu epicentro é periférico. Localizase na imensa favela que a perversa conurbação do neoliberalismo construiu. Habitam esta
instituição total que a pobreza delimita. E não se trata de pobreza econômica, apenas, mas
de dignidade reduzida em todos os seus aspectos materiais e imateriais. Se dói intimamente
ver o miserável, sê-lo, então, é dor pública, desgraçavelmente exposta. É a identidade do
criminoso, o convite para seu linchamento, declaração muda de indivíduo matável. É, em
outras palavras, imputação tácita de desumanidade.

Por isso, há uma advertência importante sobre o direito, mais precisamente sobre uma crença ingênua que permeia o imaginário brasileiro contemporâneo, inclusive das pessoas mais sensíveis ou mais geniais, mas que nisso se indiferenciam. Trata-se da crença que boas soluções para problemas sociais sejam alcançadas através de leis melhores, policiais incorruptíveis e juízes sábios. Platão está morto, vivemos na barbárie do neoliberalismo que caminha para o esgotamento planetário. O Direito não é o instrumento de mudança, mal e a muito custo tem nos servido de ferramenta de contenção contingencial. Embora a advertência seja verdadeira, se é esse o Direito que temos, que as trincheiras sejam profundas.

Não apenas nos casos de autos de resistência, mas em toda a atividade policial e jurisdicional, os limites civilizatórios da pena proporcional, da legalidade e do devido processo precisam ser seguidos. Como vimos, o *in dubio pro reo* não é uma ferramenta de impunidade, mas a única barreira entre grande parte dos jovens negros favelados, indiferentemente se criminosos ou não, e o tiro de fuzil.

Precisamos compreender que um problema estrutural não se resolve com a justiça caso a caso. Não se trata, portanto, de defender que os agentes policiais sejam punidos como solução à violência ora condenada. Trata-se de responsabilizar, principalmente, as instituições nas quais atuam e que orientam sua conduta através de treinamentos de guerra e do eficientismo atuarial, cujo limite é o aniquilamento físico do inimigo. Precisamos, em outras palavras, ressignificar o "outro" através de uma defesa intransigente dos direitos humanos para conter o poder punitivo organizado do Estado.

Nesse trajeto, teremos que criar pontes semânticas para dialogar com o punitivismo que tem dominado o debate público não ilustrado, e com algum grau também o ilustrado, principalmente no Brasil. Devemos explicar com reflexões sinceras e demonstrar por evidências que a expansão das agências judiciárias que dominam o sistema penal não

contribui para a consecução de uma sociedade pacífica, que permita a todos viver com dignidade e segurança. Quem clama por punição, muitas vezes o faz por acreditar nela como forma de atingir a paz, por isso, a desqualificação moral de quem prega a repressão violenta não faz avançar o debate e deixa os dois lados onde estão. Precisamos argumentar sempre que os princípios da presunção de inocência, do julgamento com o contraditório e a proporcionalidade não são subterfúgios para livrar os bandidos da aplicação da Lei, mas mecanismos para prevenir o abuso, a injustiça e, o mais grave, o massacre.

Ao contrário do que faz pensar o senso comum, o Brasil, com suas taxas galopantes de encarceramento, não é um país de impunidade, mas sim de punição seletiva. Temos que mostrar os equívocos do judiciário e das execuções extrajudiciais, mas também dos linchamentos, da tortura e do justiçamento popular. Alguns punitivistas talvez sejam apenas cínicos, com base na convicção (muitas vezes verdadeira) de que estão fora do alcance do sistema penal. Mas, a grande maioria dos trabalhadores pode ser persuadida que a abordagem punitivista coloca a ele e à sua família em risco.

CONCLUSÕES

Iniciamos nossas linhas com um dado alarmante: as mortes cometidas diretamente pelas polícias representam ordinariamente entre 15% e 20% de todos os homicídios cometidos no Rio de Janeiro, situação que se verifica com maior ou menor intensidade nos outros estados brasileiros. Se a isso somarmos as mortes cometidas por policiais fora de serviço, tarefa hercúlea porque é um dado apreciável só por estimativa, talvez o número dobrasse. Se generalizamos e acrescentamos os óbitos de policiais por morte em serviço, fora de serviço e por suicídio, nosso resultado seria indecoroso. Mas, para representar todas as mortes provocadas diretamente pelo nossa política de segurança pública, ainda estaria incompleto. Seria necessário acrescentar outros cadáveres do sistema de justiça, desde aqueles das chacinas de presos, dos suicídios na prisão até das mortes por doença contraída no cárcere e outras relacionadas com a vida cativa.

Não temos esses dados, ativemo-nos aos já alarmantes números dos autos de resistência, mas o exercício reflexivo mostra que há algo errado. Uma enorme parcela de todas as mortes matadas no Brasil são provocadas pelo Estado. São mortes oficializadas por instrumentos públicos, legitimadas pela quase absoluta jurisprudência, naturalizadas pelo discurso contra o inimigo e disseminadas pela criminologia midiática.

Da análise dos números, fomos levados ao estudo aprofundado do fenômeno: suas formas jurídicas, sua história, sua clientela e suas consequências para a organização social e política. Em outras palavras, vimo-nos diante da manifestação mais violenta das tensões geradas pela estrutura hegemônica, a morte produzida pelo Estado. Passamos a decifrar esses homicídios em nome da lei e suas características oficiais, percorrendo o triste caminho produzido por sangue favelado. Primeiro, nos dados oficiais. Depois, no estudo das formas jurídicas dos registros policiais e do seu percurso judicial. Por fim, nas metas-regras de um anti-direito para o qual prevalece a presunção de culpa, o *in dubio contra reum*.

As diversas seletividades ainda careciam de análise. Por que o negro? Por que o pobre? Por que os favelados? Por que não as mulheres? Questões fundamentais que remetem ao racismo, à colonização, às questões de gênero e, por último, à expressão biopolítica de exercício do poder através da morte. O cenário que se delineou foi o da exceção, permanentemente invocada contra inimigos e emergências de situação, sendo a guerra às drogas a emergência do momento. O modo como a exceção se concretiza, no tema estudado, é através do não reconhecimento das garantias destinadas a proteger a

dignidade humana, mormente as garantias do sistema de justiça penal, que se torna extremamente violento quando não controlado.

Uma das observações mais sediciosas que se pode fazer das sucessivas revoluções da história humana, é que as sociedades moldam a utilização da violência criando novas formas de acessá-la. Como, onde e contra quem a violência é exercida são respostas que variam segundo formas político-econômicas mais gerais, geradas na dialética do acesso/interdição aos bens materiais e imateriais socialmente produzidos, inclusive ao poder político. Como tantas outras coisas que fomos treinados a abominar, a violência foi retirada da vista mas não da existência. Ela se tornou invisível invizibilizando seus mortos e feridos.

Foi encerrada em territórios segregados, no geral inacessíveis aos membros comuns da sociedade ou acessível na forma distorcida de uma criminologia midiática de horrores. O fundamental é que o território onde a violência é exercida e onde é sofrida são mutuamente excludentes, reciprocamente inacessíveis, a não ser quando o acesso tenha alguma função, como na venda de força de trabalho barata. A violência foi expulsa para áreas de sombra crepusculares, lugar dos "outros", fora dos limites para uma larga maioria que constitui o nós. Foi exportada para lugares distantes, em geral, sem maior interesse para a vida e os negócios dos seres humanos civilizados. A consequência última de tudo isso é a concentração da violência. Nesse sentido, pode-se afirmar que a ideologia e o sistema que deram origem ao Carandiru, à Auschwitz, às máquinas de guerra africanas e ao conflito de Gaza permanecem intactos.

Uma vez concentrados e livres de concorrência, os meios de coerção são capazes de alcançar resultados inauditos, ainda que não tecnicamente perfeitos. Sua concentração, no entanto, desencadeia e estimula a escalada de melhorias técnicas e assim os efeitos da concentração são ampliados. A remoção da violência da vida cotidiana das sociedades civilizadas está intimamente associada a uma radical militarização da troca intersocietária e da produção de ordem intrasocietária; os exércitos regulares e as forças policiais levaram à produção de armas tecnologicamente superiores e de uma tecnologia superior de administração burocrática para o exercício do poder pela morte.

Pelo menos durante os últimos 50 anos, o modelo penal autoritário brasileiro destacou a responsabilidade individual do infrator, estabelecendo uma visão unidimensional e polarizada sobre o problema criminal. O criminoso, aqui representado por quem comete uma resistência contra o policial, pratica uma ação presumidamente ilegal e assume uma

identidade moralmente repugnante, de fonte última dos problemas sociais. Sob essa perspectiva, as dinâmicas sociais solidárias são invizibilizadas, aprofundando problemas que, apesar das distantes origens, sequer são considerados no debate político. Essa política penal autoritária, que se utiliza de expedientes de exceção para combater as emergências que cria, adota instrumentos retóricos para delinear uma visão estreita da realidade, priorizando a ordem à justiça social.

No Brasil, esse modelo penal de exceção possui quatro pilares mais perceptíveis: a elaboração do conflito social como um problema de segurança pública; o mito de um Estado pouco rigoroso com o crime como justificativa do sistema penal de exceção; a legitimação de uma versão restrita de democracia e Estado de Direito; e a identificação de determinadas pessoas como indigna de direitos.

O primeiro pilar do modelo, do conflito como um problema de polícia, é vital para os governos, porque proporciona uma retórica punitiva e populesca, convertendo o medo em vantagens eleitorais e de governabilidade. Esse discurso, que busca identificar os conflitos sociais como algo simples e corrigível através da pena, pressupõe uma visão estática da sociedade segundo a qual um problema tem sempre a mesma origem. Desse modo, descarta a possibilidade de interpretar o fenômenos não como causa, mas como consequências de processos sociais multifacetados e mais amplos, reduzindo sua complexidade ao criar e excluir os "outros", indivíduos indesejáveis e perigosos.

A guerra contra as drogas é o exemplo mais nítido desse modelo. Não se questiona a proibição em si, admitindo-a como solução necessária contra traficantes maus que querem destruir nossas famílias. Também não se busca compreender as raízes históricas e econômicas que cooptam os mais pobres como os braços descartáveis do mercado ilegal de drogas, interditando com o tiro de fuzil o que, não raro, é a única forma de trabalho que têm acesso no contexto do desemprego estrutural.

O segundo pilar é o gerador da ideia de uma impunidade pela desacerto na legislação penal, que precisa ser corrigida por medidas excepcionais. Assim, a afirmação da soberania estatal se restringe à sua capacidade de combate aos criminosos, transformando as opções penais tanto em tecnologia como em retórica de governo. Existe no crime um fator de instabilidade e o poder estatal precisa garantir a segurança de todos nós através da demonstração de força contra essa emergência que supostamente nos ameaça, à nossos filhos e nossos lares. E a resposta não pode esperar, precisa ser imediata e produzir efeitos

imediatos, tranquilizando os espectadores desprotegidos. No entanto, o que é colocado em prática nada tem de novo, vende-se uma solução fracassada do passado como a salvação do futuro, sem necessidade de demonstrar se realmente está funcionando.

O terceiro pilar do modelo é consequência dessa visão construída sobre impunidade e necessidade de autonomia alargada para punir mais e melhor. Trata-se da admissão de uma democracia diminuída e de garantias fundamentais nem sempre aplicáveis, ambas convergindo para a suposta defesa de *cidadãos de bem* sitiados pelo crime. Assim exercido, o poder incorpora elementos autoritários e se traduz em um sistema de justiça criminal fragmentado em dois, um oficial e outro subterrâneo, destinado aos inimigos. Embora seja construído para inimigos determinados, o mesmo sistema pode ser dirigido para qualquer direção, fazendo o Direito perder sua previsibilidade e estabilidade. Assim, na democracia fragilizada a exceção se transforma em regra na qual todos estamos submetidos.

Por último, o efeito mais devastador do modelo penal conservador que adotamos no Brasil é a subtração de dignidades. O uso permanente de um sistema de exceção acaba por transformá-lo em um sistema fechado e intransponível, que traduz em seus próprios termos uma realidade complexa. Apresenta apenas soluções repressivas, perpetuando-se, expandindo-se e concentrando-se em bolsões de morte, apesar da ineficácia para o combate ao crime. Sua linguagem é a catástrofe, seu ideal é a segurança absoluta e sua justificação é a emergência. Promove o terror para se alimentar dele, distribuindo castigos para aqueles que são os inimigos ou para aqueles que podem vir a sê-los. Então, sob o lema de primeiro a segurança, depois os direitos, o Estado segue garantindo a uns os privilégios políticos e econômicos e a outros os rigores perturbadores do castigo e da exclusão.

Nada parece sugerir um rompimento com o modelo de controle do crime baseado em um sistema penal de exceção, inspirado no *in dubio contra reum* e governado pela necropolítica: ele não só é hegemônico, como angaria crescentes espaços de legitimação. Talvez esse fenômeno, que se amplia na contramão da deslegitimação da guerra às drogas nos países ricos, sustente-se pelo caráter de tecnologia de governo, onde a eficácia simbólica real eclipsa a eficácia instrumental declarada. Por isso, é muito provável que futuros governos continuem recorrendo a ele para se legitimarem. Como resultado, é pouco provável que a exclusão social e a violência estatal sejam rompidas por políticas públicas sem que novas formas de participação das classes subalternas e dos movimentos sociais sejam implementadas, pois são condições de manutenção de poder pelas classes dirigentes.

Por outro lado, a globalização facilitou a importação de modelos penais, como tem mostrado a evidente influência dos Estados Unidos no Brasil e em toda a América Latina. A adoção de modelos de controle social com menor violência aparente pode significar a redução rápida dos índices de mortes e encarceramento, por exemplo, mas dificilmente poderá ser posto em prática sem o recurso a novos — e, quem sabe, os mesmos — expedientes de exceção do sistema penal. Por isso, precisamos nos preparar para uma eventual legalização das drogas no Brasil, ou de alguma droga específica, conforme a tendência mundial. Embora possa significar uma menor violência aparente, a violência estrutural permanecerá pronta para lançar seus recursos excepcionais na conveniência do poder. Esse é o confronto fundamental, por direitos e não apenas pela legalização.

Somente uma defesa radical das garantias fundamentais, em especial daquelas constituintes do processo penal, enquanto ferramenta última de aplicação da Constituição, pode conter esse monumento punitivo. No entanto, enquanto as respostas rápidas ao crime não forem substituídas pelas respostas estruturais à exclusão, o inimigo será o mesmo e o seu tratamento continuará sendo um poderoso instrumento de legitimação política. Todavia, sempre será possível respostas alternativas para lidar com a delinquência, dando-se vazão às lutas sociais emancipatórias ao ampliar os espaços de liberdade. Embora dificilmente o castigo seja abandonado nesse ínterim, ele deve ser um mal necessário usado o mínimo possível.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGAMBEN, Giorgio. Estado de exceção. São Paulo: Boitempo, 2004.

ALBERNAZ, Elizabete Ribeiro. **Deus e o Diabo na Terra do Sol: visões de espaço público, moral religiosa e ética profissional entre policiais militares evangélicos do Rio de Janeiro.** 2009. 221 f. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) — Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Museu Nacional. Rio de Janeiro: PPGAS/UFRJ/MN, 2009.

_____. Na fronteira entre o bem e o mal: ética profissional e moral religiosa entre policiais militares evangélicos cariocas. Caderno CRH, Salvador, vol. 23, n. 60, 2010.

ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes. **Direito judiciário brasileiro**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1960.

ALSTON, Philip. Relatório do Relator Especial de execuções extrajudiciais, sumárias ou arbitrárias. Missão ao Brasil. 2008.

ANDRADE, Vera Regina Pereira. **Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão**. Florianópolis: ICC, 2012.

ANISTIA INTERNACIONAL. Você matou meu filho: homicídios cometidos pela polícia militar na cidade do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2015.

Relatório Pena de Morte 2015	ACT 50/001/2015	Londres 2016
. Kejatorio Pena de iviorte zu i s	. AU. 30/001/2013.	TOHORES, ZUID.

BALZ, Christiano Celmer. **O Tribunal de Segurança Nacional: aspectos legais e doutrinários de um tribunal da Era Vargas (1936-1945)**. 2009. 228 f. Dissertação (Mestrado em Direito) — Centro de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2009.

BARATTA, Alessandro. Criminologia crítica e crítica ao direito penal: introdução à sociologia do direito penal, 3ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BARROS FILHO, Mário Leite de. **Inquérito policial sob a óptica do delegado de polícia**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2726, 18 dez. 2010. Disponível em: http://jus.com.br/revista/texto/18062.

BATIA, Giovanna; PIZZO, Alessandro. *La tutela dell'imputato: saggio storico-concettuale*. In: Diritto & Diritti, 2005. Disponível em: http://www.diritto.it/docs/archivio/1/20757.pdf.

BATISTA, Nilo. Punidos e Mal Pagos: violência, justiça, segurança pública e direitos humanos no Brasil de hoje. Rio de Janeiro: Ed. Revan, 1990.

Rio de Janeiro: Ed. Revan, 2003.
Adesão subjetiva à barbárie. In: Loïc Wacquant e a questão penal no capitalismo neoliberal. Rio de Janeiro: Revan, 2012.
A questão criminal no Brasil contemporâneo. Comunicação apresentada no 2º Fórum Nacional de Alternativas Penais: "Audiências de Custódia e a Desconstrução da Cultura do Encarceramento em Massa". Salvador, 2016.
BAUMAN, Zygmunt. Modernidade e Holocausto . Trad. Marcus Penchet. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1998.
Em busca da política . Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2000.
BELTRÁN, Jordi Ferrer. <i>Prueba y verdad en el derecho</i> , 2ª ed. Barcelona: Marcial Pons, 2005.
La valoración racional de la prueba. Barcelona: Marcial Pons, 2007.
BENTHAM, Jeremy. <i>An introduction to the principles of morals and legislation</i> . Oxford: Claredon Press, 1907 (reimpressão da edição de 1823). Disponível em: http://oll.libertyfund.org/titles/bentham-an-introduction-to-the-principles-of-morals-and-legislation .
BOBBIO, Noberto et al. Dicionário de política , 5ª ed. Brasília: EdUnB, 1993.
BOITEUX, Luciana. <i>Drogas y prisión: la represión contra las drogas y el aumento de la población penitenciaria em Brasil</i> . In: <i>Sistemas sobrecargados: leyes de drogas y cárceles em América Latina</i> . Amsterdan, Washington: TNI/WOLA, 2010a.
Breves considerações sobre a política de drogas brasileira atual e as possibilidades de descriminalização. Boletim IBCCRIM, Rio de Janeiro, v. 217, 2010b.
; CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. Tráfico de Drogas e Constituição: Um estudo Jurídico-Social do Art. 33 da Lei de Drogas Diante dos Princípios Constitucionais-Penais. Série Pensando o Direito. Brasília: SAL - Ministério da Justiça, 2009.
; PÁDUA, João Pedro. A Desproporcionalidade da Lei de Drogas: os custos humanos e econômicos da atual política do Brasil . Rio de Janeiro: CEDD, 2013.
BOURDIEU, Pierre. <i>The logic of practice</i> . Cambridge: Polity Press, 1987.
Sobre a televisão Rio de Janeiro: Jorge Zabar 1997

O poder simbólico . Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2006.
BRETAS, Marcos Luiz. Ordem na cidade: o exercício cotidiano da autoridade policial no Rio de Janeiro 1907/1930 . Rio de Janeiro: Rocco, 1997.
BROCCO, Pedro Dalla Bernardina. Vida nua e forma-de-vida em Giorgio Agamben e Karl Marx: violência e emancipação entre capitalismo e estado de exceção . In: Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social, vol. 9, n. 1, pp. 103-135, 2016.
BROWNE, Irene; MISRA, Joya. <i>The intersection of gender and race in the labor market</i> . Annual Review of Sociology, v. 29, pp. 487-513, 2003.
CAMPOS, Francisco. Exposição de motivos do decreto-lei n. 3.689 , de 3 de outubro de 1941. Disponível em: < http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-3689-3-outubro-1941-322206-exposicaodemotivos-149193-pe.html>.
CANELUTTI, Francesco. <i>La prova civile</i> . Roma: El Ateneo, 1947.
CANO, Ignacio. Letalidade da ação policial no Rio de Janeiro . Rio de Janeiro: ISER, 1997.
et al. O comportamento suicida entre profissionais de segurança pública e prevenção no Brasil. Rio de Janeiro: Ministério da Justiça, PNUD e Centro de Estudos e Pesquisa em Saúde Coletiva, 2014.
CANTOS, Maximiliano García. <i>La investigación policial, violaciones a los derechos humanos que se producen en ella y como corregirlas.</i> In: Los derechos fundamentales en la instrucción penal en los países de América Latina. Coord. Eugenio Raúl Zaffaroni e Elís Carranza. México: Editorial Porrúa, 2007.
CARVALHO, Salo. Política de Drogas: mudanças e paradigmas . Revista da EMERJ, Rio de Janeiro, v. 16, n. 63 (edição especial), pp. 46-69, 2013.
Criminologia, Garantismo e Teoria Crítica dos Direitos Humanos: Ensaio sobre o exercício dos poderes punitivos. In: Teoria Crítica dos Direitos Humanos no Século XXI, p. 476-522. Porto Alegre: EdiPUCRS, 2008.
A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da lei n. 11.343/06. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
CASSIRER, Ernest. Ensaio sobre o homem: uma introdução a uma filosofia da cultura

CAVALIERE, Antonio. Las garantias del procedimento em la experiência italiana: desde la instrucción a las investigaciones preliminares. In: ZAFFARONI, Eugenio Raúl; CARRANZA,

humana. São Paulo: Martins Fontes, 1994.

Elías (Orgs.). Los derechos fundamentales em la instrucción penal em los países de América Latina. México: Ed. Porrúa, 2007.

CAVEDON, Adele; CALZOLARI, M. Grazia *Come si esamina un testimone: l'intervista cognitiva e l'intervista strutturata*. Milão: Giuffrè, 2005.

CERQUEIRA, Carlos Magno Nazareth. **Remilitarização da segurança pública – a Operação Rio**. In: Discursos Sediciosos – crime, direito e sociedade, n. 1. Rio de Janeiro: Relume-Dumará/Instituto Carioca de Criminologia, 1996.

_____. **Do patrulhamento ao policiamento comunitário**. São Paulo: Freitas Bastos, 1999. (Coleção Polícia Amanhã).

CHALHOUB, Sidney. **Trabalho, lar e botequim: o cotidiano dos trabalhadores no Rio de Janeiro da belle époque**, 2ª ed. Campinas: Ed. Unicamp, 2001.

CHERNICHARO, Luciana. **Sobre Mulheres e Prisões: seletividade de gênero e crime de tráfico de drogas no Brasil.** 2014. 160 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2014.

COSTA, Sérgio. **Dois atlânticos: teoria social, anti-racismo, cosmopolitismo**. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2006.

_____. Regimes de Coexistência Interétnica no Brasil e na Alemanha: contribuições a um debate inexistente. In: Revista da Faculdade de Letras da Universidade do Porto, número temático: imigração, diversidade e convivência cultural, pp. 235-259, 2012.

CRUZ, Levy. **Democracia racial: uma hipótese**. Recife: FUNDAJ, 2002.

DALLARI, Dalmo. Elementos de teoria geral do Estado, 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 1993.

DEL OLMO, Rosa. *Reclusion de mujeres por delitos de drogas reflexiones iniciales*. Reunión del Grupo de Consulta sobre el Impacto del Abuso de Drogas en la Mujer y la Familia. Organização dos Estados Americanos. [s. l.]: Fundação José Félix Ribas, 1996.

D'ELIA FILHO, Orlando Zaccone. **Indignos de vida: a forma jurídica da política de extermínio de inimigos na cidade do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

DETENTOS DO NOVE. **"O dia do massacre, na casa de detenção, pavilhão 9" (SIC)**. Revista Liberdades, n. 9, pp. 120-122. IBCCRIM, 2012.

DI LORENZO, Wambert Gomes. **O pensamento político de Carl Schmitt: uma breve introdução**. In: Revista Direito e Justiça, Porto Alegre, v. 23, pp. 335-357, 2001.

DOUZINAS, Costas. O fim dos direitos humanos. São Paulo: Unisinos, 2009.

DURKHEIM, Emile. O suicídio. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

FACINA, Adriana. "É som de preto, de favelado": expressões da diáspora negra no Brasil. 2009. Disponível em:

"https://www.academia.edu/5271759/_%C3%89_som_de_preto_de_favelado_express%C3%B5es_da_di% C3%A1spora_negra_no_Brasil>"https://www.academia.edu/5271759/_%C3%89_som_de_preto_de_favelado_express%C3%B5es_da_di% C3%A1spora_negra_no_Brasil>"https://www.academia.edu/5271759/_%C3%89_som_de_preto_de_favelado_express%C3%B5es_da_di% C3%A1spora_negra_no_Brasil>"https://www.academia.edu/5271759/_%C3%89_som_de_preto_de_favelado_express%C3%B5es_da_di% C3%A1spora_negra_no_Brasil>"https://www.academia.edu/5271759/_%C3%89_som_de_preto_de_favelado_express%C3%B5es_da_di% C3%A1spora_negra_no_Brasil>"https://www.academia.edu/5271759/_%C3%89_som_de_preto_de_favelado_express%C3%B5es_da_di% C3%A1spora_negra_no_Brasil>"https://www.academia.edu/5271759/_%C3%89_som_de_preto_de_favelado_express%C3%B5es_da_di% C3%A1spora_negra_no_Brasil>"https://www.academia.edu/favelado_favel

FANON, Franz. **Os condenados da terra**. Trad. José Laurêncio de Melo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1968.

NIEVA FENOLL, Jordi. *Seis conceptos em busca de um objetivo: jurisdición, acción, processo, derechos, pena y delito*. Revista Política Criminal, vol. 12, n. 23, pp. 103-123, 2017, p. 118. Disponível em: http://www.politicacriminal.cl/Vol_12/n_23/Vol12N23A4.pdf.

FERNANDES, Luciana de Medeiros. **Soberania e processo de integração: o novo conceito de soberania em face da globalização**, 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2007.

FERRAJOLI, Luigi. *Diritto e ragione: teoria del Garantismo penale*. Roma-Bari: Laterza, 1989.

FLORES, Joaquín Herrera. *Colonialismo y violência: bases para uns reflexión pos-colonial desde los derechos humanos*. In: Revista crítica de ciências sociais, n. 75, pp. 21-40, 2006.

FLORY, Thomas. *El juez de paz y el jurado em el Brasil imperial. México*: Fondo de Cultura Económica, 1986.

FONTOURA, Adriana Raquel Ritter; GUIMARÃES, Adriana Coutinho de Azevedo. **História da capoeira**. Revista da Educação Física, Maringá, v. 13, n. 2, pp. 141-150, 2002.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2016**. São Paulo, 2016.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do Poder**, 12ª ed. Trad. Roberto Machado. Rio de Janeiro: Graal, 1996.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de direito penal**, parte especial, v. II, 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1986.

FRANÇA, Jean Marcel Carvalho. **História da maconha no Brasil**. São Paulo: Ed. Três Estrelas, 2015.

GAMBLE, Andrew. *The free economy and Strong state: the politics of tatcherism*. Basingstoke: Macmillan Press, 1994.

GARCÍA CAVERA, Percy. Lecciones de derecho penal: parte geral. Lima: Grijley, 2008.

GARLAND, David. *The culture of control: crime and social order in contemporary society*. Oxford: Oxford University Press, 2001.

GIACOMELLO, Corina. *Género, drogas y prisióne: experiencias de mujeres privadas de su libertad en México*. México: Tirant lo Blanch, 2013.

GOLDSTEIN, Herman. *Police discretion: the ideal versus the real*. Public Administration Review, n. 23, pp. 140-148, 1963.

HASSEMER, Winfried; CONDE, Francisco Muñoz. *Introducción a la Criminología y al Derecho Penal*. Valencia: Tirant lo branch, 1987.

HOBSBAWM, Eric. **Era dos Extremos: o breve século XX 1914-1991**, 2ª ed. Trad. Marcos Santarrita. São Paulo: Companhia das Letras, 1997.

_____; RANGER, Terence. A Invenção das Tradições. Rio de Janeiro: Ed. Paz e Terra, 1984.

HOLLOWAY. Thomas. **Polícia no Rio de Janeiro: repressão e resistência numa cidade do século XIX**. Rio de Janeiro: FGV, 1997.

HUMAN RIGHTS WATCH. *Punishment and Prejudice: Racial Disparities in the War on Drugs*. New York, 2000.

IBÁÑEZ, Perfecto Andrés. *Prueba y conviccíon judicial en el proceso penal*. Buenos Aires: Hammurabi, 2009.

IBGE. Mapa da distribuição espacial da população, segundo a cor ou raça – pretos e pardos, 2013.

IHERING, Rudolf Von. **A luta pelo direito**, 24ª ed. Trad. João de Vasconcelos. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

ILLUMINATI, Giulio. La presunzione d'innocenza dell'imputato. Bolonha: Il Mulino, 1979.

IOKOI, Zilda Marcia Grícoli (coord.). Negro e Negritude, v. 3. São Paulo: Edições Loyola, 1997.

ITURRALDE, Manuel. *Castigo, liberalismo autoritário y justicia penal de excepción*. Bogotá: Siglo del Hombre Editores, Universidad de los Andes e Pontificia Universidad Javeriana, 2010.

JAKOBS, Günther. *Derecho penal parte general: fundamentos y teoría de la imputación*, 2ª ed. Madrid: Marcial Pons, 1997.

KANT DE LIMA, Roberto. A polícia da cidade do Rio de Janeiro: seus dilemas e paradoxos. 2ª ed. Rio de Janeiro, Ed. Forense, 1995.

KATES, Allen. *Cop shock: surviving posttraumatic stress disorder (PTSD)*. Nova lorque: Martin's Press, 2008.

KOERNER, Andrei. Judiciário e cidadania na constituição da república brasileira (1841-1920). Curitiba: Juruá, 2010.

LARA, Sílvia Hunold. Campos da violência: escravos e senhores na Capitânia do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

LEÓN, Leticia Marín; BARROS, Marilisa. **Mortes por suicídio: diferenças de gênero e nível socioeconômico**. Revista Saúde Pública, v. 73, n. 3. Departamento de Medicina Preventiva e Social da Faculdade de Ciências Médicas da Universidade Estadual de Campinas, 2003.

LIMA, Renato Sérgio. Entre palavras e números: violência, democracia e segurança pública no Brasil. São Paulo: Alameda, 2011.

LOOS, Fritz. *Sobre la limitación del derecho de legítima defensa a causa de provocación*. Trad. Ezequiel Malarino. In: Festschrift für Erwin Deutsch zum 70, Geburtstag, pp. 257-265, 1999, p. 643. Disponível em: http://www.zis-online.com/dat/artikel/2009 5 320.pdf>.

MACHADO, Paes Eduardo; NORONHA, Ceci Vilar. **A polícia dos pobres: violência policial em classes populares urbanas**. Revista Sociologias, Porto, ano 4, n. 7, pp. 188-221, 2002.

MALAN, Diogo. Ideologia política de Francisco Campos: influência na legislação processual penal brasileira (1937-1941). *In*: Autoritarismo e processo penal brasileiro. Org. Geraldo Prado e Diogo Malan. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

MALINOWSKI, Bronislaw. Argonautas do Pacífico Ocidental. São Paulo: Editora Abril, 1984.

MANZINI, Eduardo José. **A entrevista na pesquisa social**. Didática, São Paulo, v. 26/27, pp. 149-158, 1990/1991.

MARINHO, Karina Rabelo Leite. **Mudanças organizacionais na implementação do policiamento comunitário.** 2002. 106 f. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2002.

MARTIUS, Carl Frederico Philippe von. **O estado de direito entre os autochtones do Brazil**. São Paulo: Itatiaia, 1982.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. A ideologia alemã, vol. I. Lisboa: Ed. Presença, 1974

MATTOS, Marcelo Badaró. Os sindicatos e o desemprego no Brasil. Trabalho apresentado na AMPOCS (no prelo). 2011, p. 3. Disponível em: http://www.biblioteca.clacso.edu.ar/ar/libros/anpocs/badaro.rtf.

MATTOS, Romulo Costa. Aldeias do Mal. Revista de História da Biblioteca Nacional, Rio de Janeiro, ano 3, n. 25, 2007.

MBEMBE, Achille. Necropolítica. Trad. Elisabeth Falomir Archambault. Espanha: Ed. Melusina, 2011.

MEDEIROS, Flavia. Corpos sem vida com fé-pública: a perícia necroscópica no Instituto Médico-Legal do Rio de Janeiro. Revista Segurança, Justiça e Cidadania: Perícia e investigação criminal, Ministério da Justiça/Brasil, n. 9, 2014.

MENDES, Soraia da Rosa. (Re)Pensando a Criminologia: Reflexões sobre um Novo Paradigma desde a Epistemologia Feminista. 2012. 284 f. Tese (Doutorado em Direito) -Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, 2012.

MINGARDI, Guaracy. Tiras, gansos e trutas: cotidiano e reforma na polícia civil. São Paulo: Ed. Página Aberta, 1992.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Levantamento nacional de informações penitenciárias infopen junho de 2014. Brasília, 2014.

MIRANDA, Ana Paula Mendes; OLIVEIRA, Marcella Beraldo; PAES, Vivian Ferreira. A reinvenção da "cartorialização": análise do trabalho policial em registros de ocorrência e inquéritos policiais em "Delegacias Legais" referentes a homicídios dolosos na cidade do Rio de Janeiro. Pp. 119-152. In: MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Segurança, Justiça e Cidadania: pesquisas aplicadas em segurança pública, Brasília, ano 2, n. 4, 2010.

MISSE, Michel. O inquérito policial no Brasil: resultados gerais de uma pesquisa. In: Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social vol. 3, n. 7, nn. 35-50. Rio de

aneiro: NECVU, 2010.
Tradições do Banditismo Urbano no Rio: invenção ou acumulação social? Revista
emear, n. 6. Disponível em: <http: 6sem_15.html="" catedra="" www.letras.puc-rio.br="">.</http:>
et al. "Autos de resistência": uma análise dos homicídios cometidos por policiais na
dade do Rio de Janeiro (2001-2011). Relatório final de pesquisa. Rio de Janeiro:
ECVU/UFRJ, 2011.
; GRILLO, Carolina Christoph; NERI, Natasha Elbas. Letalidade policial e indiferença
egal: a apuração judiciária dos 'autos de resistência' no Rio de Janeiro (2001-2011). In:
evista de Estudos de Conflito e Controle Social, edição especial n. 1, 2015, pp. 43-71

MITSCH, Wolfgang. Rechtfertigung und Opferverhalten. Hamburgo: Kovac, 2004.

MONJARDET, Dominique. **O que faz a polícia: sociologia da força pública**. São Paulo: EdUSP, 2002.

MONTERO AROCA, Juan. *El derecho procesal en el siglo XX*. Valencia: Tirant Blanch, 2000.

MOURA, Maria Jurema. **Porta fechada, vida dilacera - mulher, tráfico de drogas e prisão: estudo realizado no presídio feminino do Ceará**. 2005. 145 f. Dissertação (Mestrado em Políticas Públicas e Sociedade) — Centro de Estudos Sociais Aplicados, Universidade Estadual do Ceará. Fortaleza, 2005.

MUIR JR., William Ker. *Police: streetcorner politicians*. Chicago: Chicago Univercity Press, 1979.

MUSUMECI, Leonarda. **Violência, criminalidade e segurança**. In: Relatório de desenvolvimento humano sustentável local do município do Rio de Janeiro, cap. 5. Rio de Janeiro: IPEA, PNUD e Prefeitura Municipal. Rio de Janeiro, 2001.

NEDER, Gizlene. **Absolutismo e punição**. In: Discursos Sediciosos – Crime, Castigo e Sociedade, ano 1, n. 1. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1996.

. Cidade, Identidade e Exclusão Social in Tempo, Vol. 2, N. 3. Rio de Janeiro, 1997.

NEQUETE, Lenine. **O poder judiciário no Brasil a partir da independência**, v. I. Brasília: STF, 2010.

NOBILI, Massimo. *Il principio del libero convincimento del giudice*. Milão: Giuffrè, 1974.

PACHUKANIS, Evgeny Bronislávovich. **A Teoria Geral do Direito e Marxismo**. Rio de Janeiro: Renovar: 1989.

PAES, Vivian Ferreira. **Do inquérito ao processo: análise comparativa das relações entre polícia e Ministério Público no Brasil e na França**. In: Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social, vol. 3, n. 7, pp. 109-141. Rio de Janeiro: NECVU, 2010.

PÁEZ, Andrés. *Una aproximación pragmatista al testimonio como evidencia*. In: Estándares de prueba y prueba científica. Madrid: Marcial Pons, 2013.

_____. La prueba testimonial y la epistemologia del testimonio. Revista Isonomia, n. 40, pp. 95-118, 2014.

PAIVA, Elky Alexander Villegas. *Elementos configurativos de la legítima defensa em el derecho penal peruano*. Derecho Y Cambio Social, ano 8, n. 25, 2011. Disponível em: https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=5497986.

PASSETTI, Edson (coord.). **Curso livre de abolicionismo penal**, 2ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

PEARCE, Diane. *The Feminization of Poverty: Women, Work and Welfare*. Urban and Social Change Review, vol. 11, p. 28-36, 1978.

PEDROSO, Regina Célia. Estado autoritário e ideologia policial. São Paulo: FAPESP, 2005.

PERROW, Charles. Análise organizacional: um enfoque sociológico. São Paulo: Atlas, 1976.

PIKETTY, Thomas. **O capital no século XXI**. Trad. Monica Baumgarten de Bolle. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014.

PIRES, Maria de Fátima Novaes. O crime na cor: escravos e forros no alto sertão da Bahia (1830-1888). São Paulo: Annablume/Fapesp, 2003.

PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. **Criminalização do racismo entre política de reconhecimento e meio de legitimação do controle social dos não reconhecidos**. 2013. 2v. 323f. Tese (Doutorado em Direito) — Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2012.

PRADO, Geraldo Luiz Mascarenhas. **Campo jurídico e capital científico: o acordo sobre a pena e o modelo acusatório no Brasil – a transformação de um conceito**. In: Decisão Judicial: a cultura jurídica brasileira na transição para a democracia. Barcelona: Marcial Pons, 2002

. Sistema acusatório: a conformidade constitucional das leis processuais penais, 4ª
ed. Rio de Janeiro: Lumen Juirs, 2006.
. Prova penal e sistema de controles epistêmicos: a quebra da cadeia de custódia
das provas obtidas por métodos ocultos. Barcelona: Marcial Pons, 2014.

PRATES, Antônio Augusto Pereira. **Organização e instituição no novo institucionalismo**. In: Teoria e sociedade, n. 5, pp. 123-146, 2000.

RAMOS, Silvia; MUSUMECI, Leonarda. **Elemento suspeito: abordagem policial e discriminação na cidade do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Ed. Civilização Brasileira e CESeC, 2005.

RANCIÈRE, Jacques. O ódio à democracia. Trad. Mariana Echalar. São Paulo: Boitempo, 2014.

REINER, Robert. A cultura policial. In: REINER, Robert. A política da polícia, pp. 131-160. São Paulo: Ed. USP, 2004.

______. Law and order: an honest citizen's guide to crime and control. Cambridge: Polity Press, 2007.

RODRIGUES, Raymundo Nina. **As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil**. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2011. Disponível em: http://static.scielo.org/scielobooks/h53wj/pdf/rodrigues-9788579820755.pdf.

RODYCZ, Wilson Carlos. O juiz de paz imperial: uma experiência de magistratura leira e eletiva no Brasil. Porto Alegre: UNISINOS, 2002.

ROMANO, Rogério Tadeu. **Pontos controvertidos com relação aos crimes de resistência, desacato e desobediência**. Biblioteca Digital do Tribunal Federal da 5ª Região. Disponível em: https://www.jfrn.jus.br/institucional/biblioteca-old/doutrina/Doutrina389-Pontos-controvertidos-crimes-resistencia-desacato.pdf>.

ROXIN, Claus. *Derecho Penal: parte general*, tomo I. Madrid: Civitas, 1997.

RUBIO, David Sanchéz. *Encantos y desencantos de los derechos humanos: de emancipaciones, liberaciones y dominaciones*. Barcelona: Icaria editorial, 2011

SANTOS, André Vinício Sales. **As representações sociais do auto de resistência para os policiais militares das companhias independentes de policiamento tático – CIPT/RONDESP**. 2016. 139 f. Dissertação (Mestrado em Segurança Pública, Justiça e Cidadania) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia. Salvador, 2016.

SANTOS, Boaventura de Souza; CHAUÍ, Marilena. **Direitos Humanos, democracia e desenvolvimento**. São Paulo: Cortez, 2013.

SANTOS, Juarez Cirino. A moderna teoria do fato punível. Curitiba: Ed. Fórum, 2004.

SARTORI, Giovanni. Homo videns: la sociedade teledirigida. México: Taurus, 1998.

SCHAUER, Frederick F. *Thinking like a lawer: a new introduction to legal reasoning.* Massachusetts: Harvard University Press, 2012.

SCHMITT, Carl. **Teologia Política**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

SCHWARCZ, Lilia Katri Moritz. **Usos e abusos da mestiçagem e da raça no Brasil: uma história das teorias raciais em finais do século XIX**. Revista Afro-Ásia, Salvador, n. 18, pp. 77-101, 1996.

SEBADELHE, Zé Octávio; PEIXOTO, Luiz Felipe de Lima. **1976 Movimento Black Rio**. Rio de Janeiro: José Olympio, 2016.

SELZNICK, Philipe. A liderança na Administração: uma interpretação sociológica. Rio de Janeiro: Ed. FGV, 1972.

SENTO-SÉ, João Trajano. **Criminalidade, violência e imagens do Rio de Janeiro**. In: BIRMAN, Patrícia; NOVAES, Regina; CRESPO, Samira (Org.). O mal à brasileira, pp.135-146. Rio de Janeiro: EdUERJ, 1997.

SILVA, César Mucio. **Processos-Crime: Escravidão e Violência em Botucatu**. São Paulo: Alameda, 2004.

SILVA, Gilvan Gomes. **A lógica da PMDF na construção do suspeito**. 2009. 187 f. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Programa de Pós-Graduação em Sociologia, Universidade de Brasília. Brasília, 2009.

SILVA, Robson Rodrigues. Entre a caserna e a rua: o dilema do pato – uma análise antropológica da instituição policial militar a partir da Academia da Polícia Militar D. João VI. Niterói: EdUFF, 2011.

SINHORETTO, Jacqueline *et al.* **A filtragem racial na seleção policial de suspeitos: segurança pública e relações raciais**. Revista Segurança Pública e Direitos Humanos: temas transversais. Brasil: Ministério da Justiça e SENASP, 2014, pp. 121-159. (Coleção Pensando a Segurança Pública, v. 5).

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Novamente, um Carandiru**. Beletim IBCCRIM, São Paulo, v. 10, n. 119 especial, pp. 7-8, 2002.

SKOLNICK, Jerome. *Justice without a trial*. Nova lorque: Macmillian, 1962.

SMART, Carol. *Women, Crime and Criminology: a feminist critique*. Londres: Routledge and Kegan Paul, 1976.

SOARES, Bárbara Musumeci; ILGENFRITZ, Iara. **Prisioneiras: vida e violência atrás das grades**. Rio de Janeiro: Garamond, 2002.

SOUZA, Taiguara Libano Soares. **Constituição, segurança pública e estado de exceção permanente: a biopolítica dos autos de resistência**. 2010. 222 f. Dissertação (Mestrado em Direito) — Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2010.

SPIVAK, Gayatri Chakravorty. Pode o subalterno falar? Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2010.

TAIAR, Rogerio. Direito internacional dos direitos humanos: estudo sobre o desenvolvimento histórico evolutivo da noção de soberania estatal e sua delimitação conceitual. 2009. 321 f. Tese (Doutorado em Direito) — Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2009.

TARANILLA, Raquel. **Análisis lingüístico de la transcripción del relato de los hechos en el interrogatorio policial**. In: Elua, n. 25, pp. 101-134, 2011

TARUFFO, Michele. La prueba. Madrid: Marcial Pons, 2008.

TERRA, José Maria; CARVALHO, Thiago Fabres. **Justiça Paralela: criminologia crítica, pluralismo jurídico e (sub)cidadania em uma favela do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Ed. Revan, 2015.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODOC). **Global Study on Homicide 2013**. Vienna: United Nations, 2014.

VERANI, Sérgio. Assassinatos em nome da lei: uma prática ideológica do direito penal. Rio de Janeiro: Aldebarã, 1996.

VERMELHO, Letícia Legat; MELLO JORGE, Maria Helena Prado. **Mortalidade de jovens:** análise do período de 1930 a 1991 (a transição epidemiológica para a violência). Revista de Saúde Pública, v. 30, n. 4, 1996.

WACQUANT, Loïc. As prisões da miséria. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

WAISELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da violência 2014: os jovens do Brasil**. Rio de Janeiro: FLACSO, 2014.

WILENMANN, Javier. *Injusto y agresión em la legítima defensa: uma teoria jurídica de la legítima defensa*. Revista Política Criminal, vol. 10, n. 20, pp. 622.677, 2015, p. 639 e ss. Disponível em: http://www.politicacriminal.cl/Vol 10/n 20/Vol10N20A7.pdf>.

WISSENBACH, Maria Cristina Cortez. Sonhos africanos e vivências ladinas: escravos e forros em São Paulo (1850-1880). São Paulo: HUCITEC, 1998.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Em busca das penas perdidas . Rio de Janeiro: Ed. Revan, 1999.
El curso de la criminologia. In: Revista de Derecho Penal y Criminología, n. 69. Madrid: UNED, 2002a.
O inimigo no direito penal. Rio de Janeiro: Revan. 2007

A palavra dos mortos: conferências de criminologia cautelar. São Paulo: Saraiva, 2012.
2012.
; BATISTA, Nilo <i>et al</i> . Direito Penal Brasileiro II, parte I . Rio de Janeiro: Revan, 2010.
; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. <i>Derecho penal: parte general</i> , 2ª ed. Buenos Aires: Ediar, 2002b.
ZALUAR, Alba. O crime e a não-cidadania: os males do Brasil . In: BIRMAN, Patrícia; NOVAES, Regina; CRESPO, Samira (Org.) O mal à brasileira, pp. 109-134. Rio de Janeiro: EdUERJ, 1997.